

Coleção NOVOS RUMOS DA HISTÓRIA DO DIREITO

Diego Nunes - ORGANIZADOR

A COR DA HISTÓRIA & A HISTÓRIA DA COR

COORDENADORES DO VOLUME
Philippe Oliveira de Almeida
Vanilda Honória dos Santos
Mario Davi Barbosa

Prefácio de
Dora Lucia Bertulio


HABITUS
EDITORA

VOL. 1



Copyright© 2022 by Diego Nunes

Produção Editorial: Habitus Editora

Editor Responsável: Israel Vilela

Capa e Diagramação: Carla Botto de Barros

Revisão técnica: Laura Rodrigues Hermendo

As ideias e opiniões expressas neste livro são de exclusiva responsabilidade dos Autores, não refletindo, necessariamente, a opinião desta Editora.

CONSELHO EDITORIAL:

Alceu de Oliveira Pinto Junior UNIVALI	Gilsilene Passon P. Francischetto UC (Portugal) – FDV/ES
Antonio Carlos Brasil Pinto (<i>in memoriam</i>) UFSC	Horácio Wanderlei Rodrigues UFSC/ FURG
Cláudio Macedo de Souza UFSC	Jorge Luis Villada UCASAL - (ARGENTINA)
Dirajaia Esse Pruner UNIVALI – AMATRA XII	José Sérgio da Silva Cristóvam UFSC
Edmundo José de Bastos Júnior UFSC- ESMESC	Juan Carlos Vezzulla IMAP (Portugal)
Elias Rocha Gonçalves IPEMED – SPCE Portugal – ADMEE Europa – CREFAL Caribe	Juliano Keller do Valle UNIVALI - ESA OAB/SC
Fernando Luz da Gama Lobo D'Eça IES – FASC	Lauro Ballock UNISUL
Flaviano Vetter Tauscheck CESUSC-ESA-OAB/SC	Marcelo Gomes Silva UFSC - ESMPSC
Francisco Bissoli Filho UFSC	Marcelo Buzaglo Dantas UNIVALI
Geyson Gonçalves CESUSC - ESA OAB/SC	Nazareno Marcineiro Faculdade da Polícia Militar de Santa Catarina
	Paulo de Tarso Brandão UNIVALI

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

N972c

NUNES, Diego, 1984

Coleção Novos Rumos da História do Direito – vol.1: a cor da história & a história da cor / Ana Carolina Barros Meireles...[et al.]; Organizador: Diego Nunes; Coordenadores: Philippe Oliveira de Almeida; Vanilda Honória dos Santos e Mario Davi Barbosa.

1ª ed. – Florianópolis: Habitus, 2022.

recurso digital; Formato: e.book

Modo de acesso: world wide web

Inclui bibliografia (Coleção Novos Rumos da História do Direito - volume 1)

ISBN 978-65-89866-53-4

1. História do Direito 2. Direito antidiscriminatório 3. Direito e relações raciais - Brasil I. Título

CDU 340.9

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.

A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e seus §§ 1º, 2º e 3º, Lei nº 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).



Todos os direitos desta edição reservados à Habitus Editora
www.habituseditora.com.br – habituseditora@gmail.com

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

Coleção
NOVOS RUMOS DA HISTÓRIA DO DIREITO

Diego Nunes
Organizador

Vol. 1

A COR DA HISTÓRIA & A HISTÓRIA DA COR

Philippe Oliveira de Almeida
Vanilda Honória dos Santos
Mario Davi Barbosa
(Coordenadores do Volume 1)

Prefácio de Dora Lucia Bertulio



Florianópolis
2022

*Com a fé de quem olha do banco a cena
Do gol que nós mais precisava na trave
A felicidade do branco é plena
A pé, trilha em brasa e barranco, que pena
Se até pra sonhar tem entrave
A felicidade do branco é plena
A felicidade do preto é quase*

“Ismália” (Emericida)

APRESENTAÇÃO	7
Diego Nunes	

PREFÁCIO.	13
Dora Lucia de Lima Bertulio	

INTRODUÇÃO	19
-----------------------------	----

PARTE I

A COR DA HISTÓRIA: PLURALISMO JURÍDICO E JUSTIÇA AFRODIASPÓRICA

AS ABORDAGENS DA HISTÓRIA DO DIREITO NAS INSTITUIÇÕES AFRICANAS.	31
Fodé Abulai Mané	

O CABOCLO RUI BARBOSA NO TERREIRO DE DERRICK BELL: RACIALIZANDO A HISTÓRIA DO DIREITO POR MEIO DO PRINCÍPIO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES	37
Philippe Oliveira de Almeida	

AS IRMANDADES RELIGIOSAS COMO INSTITUIÇÕES JURÍDICAS E A COEXISTÊNCIA ENTRE OS ORDENAMENTOS ESTATAL, CANÔNICO E COMUNITÁRIO: AS IRMANDADES NEGRAS DE ARAÇUAÍ (1879) E DE SÃO PEDRO DO UBERABINHA (1916) EM MINAS GERAIS	51
Vanilda Honória dos Santos	

POR UMA JUSTIÇA AFRODIASPÓRICA: XANGÔ E AS MANDINGAS EM BUSCA DO RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA NEGRA.	70
Luciano Góes	

CULTURA JURÍDICA E DIÁSPORA NEGRA: PARA UMA HISTÓRIA DE DIREITO E RELAÇÕES RACIAIS.	94
Rodrigo Portela Gomes	

O PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA PUC-RIO NA CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE ESTUDOS DO DIREITO E ANTIRRACISMO NO BRASIL.	118
Jadir Anunciação de Brito	

PARTE II
A HISTÓRIA DA COR:
PENSANDO AS FONTES PARA UMA HISTÓRIA NEGRA DO DIREITO

**O “MEDO BRANCO” E A POSITIVAÇÃO DAS LEIS NO PÓS-
 INDEPENDÊNCIA: O CASO DA MANUTENÇÃO DA PENA DE MORTE
 NO CÓDIGO CRIMINAL BRASILEIRO DE 1830144**

Edmo Cidade de Jesus
 Clarindo Epaminondas de Sá Neto

**POSTURAS MUNICIPAIS, CRIMES POLICIAIS E PUNIÇÃO ESCRAVISTA
 LOCAL NO BRASIL OITOCENTISTA167**

Mario Davi Barbosa

**EM DEFESA DO ‘DESINTERESSE’: MERCADO ADVOCATÍCIO E
 ESCRAVIDÃO NA CORTE IMPERIAL184**

Daniel Carvalho Ferreira

**SIGNIFICADOS DE LIBERDADE PARA AS PESSOAS NEGRAS NO BRASIL
 IMPÉRIO: O CASO DA AÇÃO DE LIBERDADE DE RICARDA PARDA.205**

Julio Cesar Costa Manoel

**“A MÃO QUE AFAGA É A MESMA QUE APEDREJA”: DIREITO,
 IMIGRAÇÃO E A PERPETUAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL 229**

Karine de Souza Silva

**CAMINHOS DA EMANCIPAÇÃO: AS (IN)DISPOSIÇÕES E
 CONTRADIÇÕES DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL247**

Flávio Junio Neres Muniz

**CEMITÉRIO DO VIVO: LIMA BARRETO E AS EXPERIÊNCIAS DE
 DOENÇA E CÁRCERE NA REPÚBLICA DA BRUZUNDANGA.270**

Ana Carolina Barros Meireles

**“AS MISÉRIAS DOS POBRES DO MUNDO INTEIRO SE PARECEM
 COMO IRMÃS”: JUSTIÇA SOCIAL A PARTIR DAS CARTAS DE
 FRANÇOISE EGA285**

Laura Rodrigues Hermando

APRESENTAÇÃO

Que novos rumos são possíveis à história do direito? Essa não é uma pergunta de resposta óbvia, ainda mais se pensarmos que a História do Direito, enquanto disciplina autônoma no Brasil, é um fato bastante recente. Se, então, temos uma historiografia jurídica jovem, seria de se imaginar que seus modos de ser e agir seriam de vanguarda. Ainda que se deseje e se trabalhe para caminhar rumo a isto, seria incorreto um diagnóstico assim otimista.

Se tomarmos em consideração o nascimento do campo disciplinar História do Direito entre as décadas de 1980 e 1990 com a ascensão de figuras como Arno Wehling, José Reinaldo de Lima Lopes e Antonio Carlos Wolkmer (PIHLAJAMÄKI; NUNES, s/d) – descontando a breve fase da reforma curricular da Primeira República ilustrada pela obra de Martins Jr., e a consequente persistência do “deserto” (FONSECA, 2012a) da área no Brasil ainda durante os anos 1970 (GROSSI, 2006) – percebemos que o argumento historiográfico ao saber jurídico está entremeadado com uma preocupação interdisciplinar para a crítica do direito, que inclui a filosofia e, principalmente, a sociologia. Foi a intensificação do diálogo com figuras como Grossi, Stolleis, Hespanha e Clavero que deu o contorno das características que a História do Direito contemporaneamente feita no Brasil possui.

Podemos traçar tais contornos a partir de três critérios: metodologias, temas e agentes. Quanto ao primeiro, é inegável que a área possui grande rigor metodológico. Talvez justamente por isso que o diálogo com os juristas dos ramos dogmáticos ainda seja difícil (NUNES; SIROTTI; SONTAG, 2018), ainda que parte do desenvolvimento da História do Direito no Brasil tenha sido possível por doutrinadores eruditos (DAL RI JR., 2013). E não só: também os historiadores da justiça, sociólogos e criminólogos. Por outro lado, justamente por ser um pequeno setor dentre os juristas, foi possível um diálogo intenso e contínuo entre os pares de modo a validar as tantas pesquisas baseadas principalmente na história do pensamento jurídico da Escola Florentina (Grossi e seus discípulos), em uma história das relações de (saber-)poder no direito pelas lições de Hespanha e numa história de conceitos jurídicos feita em maior parte por aqueles que possuem ascendência acadêmica germânica. Em comum, o fato de que são todas metodologias provenientes da Europa, ainda que se possa argumentar que os estudos de Hespanha, especialmente em sua fase final,

eram voltados a uma história global do imperialismo português. Descontadas também as sinergias produzidas neste intercâmbio entre a história do direito brasileira e europeia, em geral se trata de um claro vetor norte-sul global, metodologicamente falando. Mesmo as originais perspectivas de estudo histórico-jurídico sobre transição feitas pelo grupo da Universidade de Brasília não escapam a este “alienigenismo originário” metodológico da história do direito no Brasil, nascida transnacional (SONTAG, 2017).

Em segundo, os temas. O desenvolvimento tardio da área em nosso país, somado ao seu passado colonial, proporcionou dentre nós – desde o início e ainda hoje presente – uma miríade de temas comparados e mesmo alguns estudos exclusivamente sobre fontes europeias. Não se trata aqui de desejar impor uma agenda de pesquisa nacionalista; ao contrário, isso nos faz refletir se as condições de nascimento da história do direito brasileira foram de tal modo – cosmopolita para uns, colonizada para outros – que o papel de construção da identidade nacional nunca foi uma preocupação prioritária (SONTAG, 2017). Mesmo assim, não se pode negar que as agendas de pesquisa tenham começado a descortinar muitos aspectos até então ocultos da tradição jurídica nacional. Como exemplos, ainda que majoritariamente versadas sobre direito moderno e usando as divisões das atuais disciplinas dogmáticas: o caráter civilizacional do direito internacional (DAL RI JR., 2004) e as relações entre direito penal e repressão política (DAL RI JR., 2006), na Escola de Florianópolis; ou a construção do direito privado e social, em Curitiba (FONSECA, 2012b); ou ainda as relações do constitucionalismo com democracia e autoritarismo (MARTINS; ROESLER; PAIXÃO, 2021), em Brasília. Registre-se, por exemplo, os esforços do grupo de Fortaleza em retroceder ao período pré-independência e conectar as práticas do “direito colonial brasileiro” ao *ius commune e ancién* regime europeus (CABRAL; FARIAS; PAPA, 2021).¹

E, em terceiro e último lugar, os agentes e suas agências. Mesmo sendo um campo de investigação bastante recente, a história do direito no Brasil ainda é feita majoritariamente por homens brancos. A presença de mulheres e pessoas negras ainda é marginal. Nem falemos de indígenas, diversidade sexual e deficiências. Um olhar mais amplo, porém, nos dá alguma esperança. Se olharmos para as faculdades de história, conseguiremos ver algumas historiadoras do direito (DANTAS, 2018; VALIM, 2018); nas faculdades de direito, veremos algumas colegas com formação ou trabalhos na área (SABADELL, 2006); há presença, também, em renomadas cátedras e institutos de pesquisa europeus (VARELA, 2005; DIAS PAES, 2019); e é claramente visível esperar que em

1. Sobre o tema deste volume, registre-se que durante o processo de edição foi publicada uma coletânea de artigos (LIMA DA SILVA; QUEIROZ; BARRETTO DE SÁ, 2022).

uma ou duas gerações acadêmicas a presença de mulheres se equipare ou mesmo ultrapasse a de homens, haja vista a forte presença feminina nas iniciações científicas e pós-graduação *stricto sensu* na área. Certo, nada disso está dado, vez que a vigilância deve ser permanente, incluso os concursos da área. Ainda não se pode dizer a mesma coisa com relação aos negros: os efeitos das ações afirmativas, especialmente em um campo conservador como o jurídico, somado à pequenez da história do direito dentro deste campo, demorarão ainda mais tempo para surtir efeito. A sua extensão aos cursos de mestrado e doutorado é recentíssima e não universal, o que leva a pensar que a igualdade racial será um desafio permanente para a área. A questão dos agentes importa não apenas pela diversidade intrínseca à inserção destes; mas também pela possibilidade de que suas agências tendem a ser diversas do grupo hegemônico, o que implica em outras perspectivas de temas e metodologias.

Enfim, o diagnóstico superficial negativo – metodologias eurocêntricas, temas nacionais, agentes hegemônicos – não nos deve deixar de ver as perspectivas de fundo positivas – metodologias globais aliadas a leituras decoloniais e a partir do Sul global, temas articulados pelo entrelaçamento do nacional com o global e local, agentes mulheres e negros emergentes. É justamente a partir destes sinais do novo que esta coleção pretende se inserir.

Já há alguns anos, o Grupo de Pesquisa em História da Cultura Jurídica *Ius Commune* (UFSC/CNPq) busca estudar grupos vulneráveis pela perspectiva histórico-jurídica, além de ter conduzido módulos específicos sobre liberdade e escravidão de indígenas e afro-brasileiros, e das mulheres como protagonistas no campo jurídico.² Nos cursos de mestrado e doutorado em direito (PPGD/UFSC), a atual configuração da disciplina “Novos Rumos da História do Direito” tem buscado analisar criticamente novas e clássicas abordagens metodológicas histórico-jurídicas, além de inserir o debate sobre os novos atores e suas perspectivas de conhecimento situado³.

* * *

Este primeiro volume, intitulado “a cor da história & a história da cor”, apresenta duas perspectivas de história do direito das pessoas negras por elas mesmas, que podem ser divididas em dois momentos, como se propõe o jogo de palavras acima enunciado. Não são cartesianamente divididos em teoria e prática, transcendência e imanência, metafísica e física; ao contrário, a todo o

2 Disponível em: <https://iuscommune.paginas.ufsc.br/modulos-antiores/>. Acesso em: 06 jan. 2022.

3 Disponível em: <https://ppgd.ufsc.br/2021/09/17/3o-trimestre-20213-planos-de-ensino-e-quadro-de-horarios/>. Acesso em: 06 jan. 2022.

momento se integram, mas proporcionam perspectivas diversas sobre o mesmo campo de análise.

O primeiro momento tenta dar conta de dois movimentos que são síncronos entre si. De um lado, uma releitura do pluralismo jurídico, tendo em vista a marginalização das práticas normativas e de resolução de conflitos dessa população, relegadas a espaços também marginais, como os quilombos e as favelas, sem o devido reconhecimento do direito estatal moderno, isso quando não as consideram ilícitas. Por outro lado, busca-se estabelecer um novo olhar sobre o direito pelas demandas de justiça afrodiaspórica, lugar em que a reparação pela presente ordem jurídica e a construção de uma nova realidade do direito são imperativos. Essas, portanto, são as (novas) cores da história (do direito).

O segundo momento, talvez de modo mais pragmático, busca destrinchar o não simples desafio de arregimentar as fontes juridicamente relevantes e hábeis para a construção de narrativas historiográficas. Assim, os diversos exercícios de mobilização em diferentes temporalidades nos dão mostras das inúmeras possibilidades de pesquisa que apresentem as pessoas negras não apenas como objeto de regulação do direito, mas também de suas possibilidades de mobilização por essa mesma população. Quando o direito oficial escrito não dá conta ou apresenta um papel demasiado reduzido, entram em cena a imprensa, a literatura e outros pontos de apoio culturais em que a presença negra nunca passou despercebida, ainda que com diferentes modos de racismo e opressão inerentes a uma realidade estrutural. Assim, as possibilidades de uma (também nova) história da cor (do direito).

Para tanto, tivemos a colaboração do professor Philippe Oliveira de Almeida, da UFRJ, e dos pós-graduandos Vanilda Honória dos Santos e Mario Davi Barbosa e da graduada Laura Rodrigues Hermando, da UFSC, todos intelectuais negros exemplos do que se espera deixe de ser a exceção e passe a ser a regra em nossa área. Suas atuações foram fundamentais para a coordenação deste volume, desde a elaboração do edital de convocação e carta convite, passando pela triagem do material, processo de *double blind peer review* até a entrega do material para a edição.

* * *

Desta feita, a coleção “Novos Rumos da História do Direito” tem como objetivo suprimir uma importante lacuna no campo histórico-jurídico brasileiro, dando voz e vez aos novos agentes de nossa academia, e com isso questionar as temáticas e metodologias clássicas. O apoio dado por colegas nacionais e estrangeiros, bem como mestres e doutorandos de outros centros de referência no

estudo da História do Direito tornou possível esta fissura no campo que permite não apenas o desabrochar das novas gerações, mas também a diversificação de nosso campo de estudos.

Por fim, não se pode deixar aqui o agradecimento à comissão ProEx/Capes do PPGD/UFSC, pelo financiamento da coleção e permitindo sua difusão via *open access*. Da mesma forma, nosso obrigado à editora Habitus, pelo cuidado e excelência na edição deste volume.

Os novos rumos possíveis à história do direito são inúmeros, como o próprio dever histórico. E, do mesmo modo, nunca representarão exclusivamente um imperativo progressista. Mas, dentro das contradições que as contingências desse processo impõem, a presente coleção é uma tentativa de estabelecer outros parâmetros civilizatórios ao direito e sua historicidade.

Ilha de Santa Catarina, verão de 2022.

DIEGO NUNES

Professor de História do Direito da UFSC
Coordenador da coleção “Novos Rumos da História do Direito”

Referências

CABRAL, Gustavo César Machado; FARIAS, Delmiro Ximenes de; PAPA, Sarah Kelly Limão (Orgs.). **Fontes do direito na América Portuguesa**: estudos sobre o fenômeno jurídico no Período Colonial (Séculos XVI-XVIII). Porto Alegre: Fi, 2021.

DAL RI JR., Arno. **La storiografia giuridica brasiliana letta attraverso l’esperienza storiografica penale**: note per la consolidazione di una disciplina. SORDI, Bernardo (org.). *Storia e Diritto: esperienze a confronto*. Milano: Giuffrè, 2013.

DAL RI JR., Arno. **História do Direito Internacional**: Comércio e Moeda. Cidadania e Nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

DAL RI JR., Arno. **O Estado e seus inimigos**: a repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DANTAS, Monica Duarte (org.). **Revoltas, motins, revoluções**: Homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX. São Paulo: Alameda Editorial, 2018.

DIAS PAES, Mariana Armond. **Escravidão e Direito**: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888). São Paulo: Alameda, 2019.

FONSECA, Ricardo M. O deserto e o vulcão: reflexões e avaliações sobre a história do direito no Brasil. **Forum historiae iuris**, 15 jun. 2012a. Disponível em: <https://forhistiur.net/legacy/debate/nuovohmondo/pdf%20files/1206fonseca.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Nova História Brasileira do Direito**: Ferramentas e Artesanias. Curitiba:

Juruá, 2012b.

GROSSI, Paolo. Un saluto alla giovane storiografia giuridica brasiliana (a proposito di Laura Beck Varela, Das Sesmarias à Propriedade moderna: Um Estudo de História do Direito Brasileiro). **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, v. 35, pp. 1037-1042, 2006.

LIMA DA SILVA, Fernanda; QUEIROZ, Marcos; BARRETTO DE SÁ, Gabriela. Carta das Editoras e do Editor - Dossiê "História e Cultura Jurídica nos Oitocentos e Pós-Abolição". **Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 101, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6425>. Acesso em: 19 maio. 2022.

MARTINS, Argemiro; ROESLER, Claudia; PAIXÃO, Cristiano. **Os tempos do direito: diacronias, crise e historicidade**. São Paulo: Max Limonad, 2021.

NUNES, Diego; SIROTTI, Raquel; SONTAG, Ricardo. Para uma história do direito penal e do direito processual penal. In: Leonardo Schmitt de Bem. (Org.). **Estudos de Direito Público: aspectos penais e processuais**. Vol. 1. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

PIHLAJAMÄKI, Heikki; NUNES, Diego. Traçando a história do direito no *civil law* da Europa Continental e América Latina. MARTYN, Georges; DAL RI JR., Arno. **A historiografia jurídica contextual: Diálogos entre a Flandres e o Brasil**. Belo Horizonte: D'Plácido, no prelo.

SABADELL, Ana Lúcia. **"Tormenta iuris permissione"**: tortura e processo penal na península ibérica (séculos XVI – XVIII). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

SONTAG, Ricardo. Alienigenismo originário do nosso Direito. **XII Encontros de História do Direito: História do Direito e traduções culturais**. Belo Horizonte: [mimeo], 2017.

VALIM, Patrícia. **Corporação dos enteados: tensão, contestação e negociação política na Conjuração Baiana de 1789**. Salvador: Edufba, 2018.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PREFÁCIO

Prefaciando uma obra é um desafio e, a um só tempo, uma grande honra para quem é convidado, no caso, convidada.

O Direito brasileiro, Constituições, Leis, Normas, Regulamentos, e assim todo o aparato legal, é estudado nas Escolas de Direito Brasil afora centrado nos princípios, estrutura e fazer-ser recebido e recriado da chamada civilização ocidental – diga-se Europa em sua velha forma, antes do pacto da Comunidade Europeia. Vale dizer, fundamentalmente fundado nos Códigos, Estudos, Princípios, Fundamentos Jurídicos, Jurisprudência e mesmo a operacionalidade do Direito trazido ou copiado ou pensado nas sociedades da Europa, desde os primórdios das Revoluções Modernas nos séculos XVIII e XIX, para fazermos um corte temporal útil para nossa reflexão.

Somente na metade do século XX, talvez mais além, juristas cujo arcabouço teórico é fundado nos estudos marxistas, que podemos pensar em uma corrente do Direito socialista, eufemicamente chamado de Direito Crítico, temos uma revisão do papel e da construção do Direito ocidental, e chamo, entre outros a obra de Michel Mialle (1979). Estes estudos críticos ensejaram juristas nacionais a uma introdução, em algumas Escolas de Direito, a buscar novas apreensões e reflexões sobre o Direito. A Universidade Federal de Santa Catarina, nas décadas de 1980 e 1990, muito especialmente, foi intensa em trazer essa discussão para diversos espaços nacionais, que, creio, trouxe a abertura para novos estudos e a introdução de novos conhecimentos para o Direito nacional.

Mas, ainda resta a reflexão na crítica do Direito trazido o Racismo, que se inicia a partir dos Estudos Críticos do Direito e necessita de novos olhares, novos corpos que vivenciam o racismo e se debruçam sobre os fundamentos dos valores raciais incrustados em nossa sociedade para a real revisão do pensamento e da ciência do Direito.

Nesse ambiente de reflexão, o movimento seguinte é a constatação de que a formação e a história do Direito que recebemos em nosso cotidiano da vida jurídica nacional, que passa pelas experiências do Direito Europeu, este principalmente originário dos países colonizadores que devastaram o Continente Africano em três nefastos momentos: i) Desembarque no Continente Africano com propósito de exploração e negociações fraudulentas que desencadearam a

devastação da população africana; com o ii) Tráfico Negreiro por mais de 300 anos; iii) Desconstruindo Reinos com a conseqüente devastação dos Governos, Sociedades, Ritos e Riquezas, por meio de contratos e tratados falaciosos e, após, a tomada direta dos territórios, a Partilha da África e a ocupação e exploração de todo o continente, até as últimas Revoluções e Guerras de Independência, já na década de 70 do século XX. A Coleção História Geral da África¹ (2010), traz o registro de toda a pilhagem naquele continente, escrito quase que exclusivamente pelos Historiadores e Intelectuais do próprio Continente.

Essa realidade, hoje já duas décadas passadas do século XXI, está a todo o tempo desafiando os pensadores e juristas negros brasileiros para trazer para o estudo do Direito, para os estudiosos do Direito, enfim, para o pensamento jurídico nacional a histórica e devastadora, por séculos, *intelligentsia* jurídica, calcada em elementos eurocentrados, perpetuadores da hegemonia branca, fundada no país desde sua formação, quer colonial, imperial ou republicana, tudo voltado para a perpetuação do poder social, político e jurídico em mãos de uma elite branca colonizadora, escravocrata e seus descendentes, ignorando a real formação de nossa sociedade.

Digo trazer para o conhecimento dos pensadores, doutrinadores e juristas nacionais porque parto do princípio que não há, na academia jurídica brasileira, sequer a apreensão de que há um vácuo de conhecimento e reflexão sobre a real formação de nossa sociedade e, via de consequência do Direito Nacional. De outra maneira, estaria admitindo a intencionalidade dos juristas e doutrinadores em abafar o conhecimento do Direito brasileiro em seu próprio benefício, para se locupletar no gozo dos privilégios da branquitude, a qual a esmagadora maioria pertence.

Por décadas, muito especialmente após a “abolição” do regime escravista formal no Brasil em 1888, estudiosos negros e aliados brancos na luta antirracista trabalham, apresentam estudos, pesquisas, sistematizam esse conhecimento para trazer ao campo teórico da ciência a história da formação populacional e do Direito nacional, as vicissitudes dos fundamentos valorativos dessa formação e evidenciar, no processo de formação de nossa população, a hierarquização dos direitos conforme o pertencimento racial das pessoas. Mais que isso, esses intelectuais procuram desmitificar o valor da ciência e sua neutralidade focada nos ensinamentos e interesses da elite dominante, trazendo o conhecimento do cotidiano, dos mais velhos, das comunidades remanescentes de quilombos,

1 Coleção História da África, em 8 Volumes, editado pela UNESCO e em língua portuguesa, no Brasil pela UNESCO em parceria com o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, em 2010 obra que descortina, em detalhes as formas e a violência perpetrada pelos países europeus no Continente Africano.

das religiões de matriz africana como elementos formadores da ciência jurídica. Sempre importante ressaltar, no Brasil, a elite dominante tem também o propósito de manutenção de privilégios raciais, onde o grupo branco historicamente esteve e está, trazidos, esses privilégios e valores raciais, muito bem sedimentados no período de escravização de negros, em um primeiro momento valorados como coisas – objeto de riqueza e, a partir de 1888, com a falsa democratização e a República, tornam-se cidadãos e cidadãs incompletos para a garantia de seus direitos fundamentais.

Dessa formação e formulação, temos que o Sistema Jurídico nacional, qualquer que seja seu segmento, está disposto preferencialmente para os brancos, mulheres e homens sem descartar os desígnios do capitalismo e da exploração do trabalho que o conflito de classes impõe, de forma que o contingente pobre e miserável serão os menos assistidos.

Quanto à população negra, o Direito, as Leis e todo o Sistema Jurídico se apresenta ativo para, segundo os parâmetros do racismo institucionalizado e dos incontáveis espectros que o racismo se apresenta, trazer segurança para a população. Vale dizer, exterminando física ou emocionalmente os indivíduos que potencialmente podem trazer insegurança pública. O sistema criminal, em especial, é o carro condutor da violência e manutenção do valor racial das pessoas negras, inclusive das crianças negras que, desde seu nascimento estão expostas ao olhar suspeito da sociedade. Suspeitos porque não são tão bonitos, suspeitos porque não são tão inteligentes, suspeitos porque não apresentam estrutura de comando ou governança e, ao crescer, suspeitos de serem criminosos.

Dessas breves reflexões, surge o trabalho agora trazido ao leitor, *Novos Rumos da História do Direito*. Os artigos aqui trazidos pontuam cada um dos pontos apresentados como fundamentais para que tenhamos progresso na produção do conhecimento jurídico nacional com o fim de buscar o verdadeiro sentido de Justiça Social que, pelo menos em tese, é um dos objetos do Direito.

Esta obra é de inestimável valor para o que estamos conversando. Os estudos se conformam com a expectativa do leitor. Os juristas negros/negras e antirracistas encontrarão nas pesquisas dos Autores e Autoras o histórico trazido da legislação Colonial e Imperial que trarão estrutura aos estudos antirracistas nas Escolas de Direito e para as diversas áreas de conhecimento onde o conhecimento jurídico é de extrema importância para as reflexões sobre o racismo que estrutura a sociedade brasileira. Sempre dito, e os artigos aqui trazidos são contundentes na demonstração do papel determinante do Direito na produção e reprodução dos valores raciais hierarquizados em nossa sociedade, e como demonstrado pelos Autores, nas Américas, onde a branquitude se expõem como o valor da

humanidade e dos sujeitos de direitos em detrimento da negritude que é vista e reconhecida com valoração humana subalterna aos brancos.

De passagem, pelos temas, importante trazer as Abordagens da História do Direito nas Instituições Africanas, com Fodé Abulai Mané, que se constitui fundamental para a revisão do Direito Eurocêntrico que conhecemos e que é fundante do pensamento jurídico nacional.

A Ancestralidade, a religiosidade e as diversas demonstrações de Justiça e Direito sob as perspectivas do conhecimento ancestral negro brasileiro e africano, trazido por Vanilda Honória Santos, Philippe Oliveira de Almeida e Luciano Góes, ao serem trazidos para os estudos do Direito e lidos na Academia Jurídica, certo que fará mudanças significativas na apreensão da formação e aplicabilidade de uma Justiça calcada na solidariedade e fraternidade.

Liberdade para brancos, liberdade para negros, é o que nos faz refletir os estudos e a pesquisa de Júlio Cesar Costa Manoel que nos contempla com casos de Ações de Liberdade, e o que, realmente se diz na legislação e jurisprudência Imperial sobre a liberdade para negros. A pesquisa e as reflexões ali trazidas são fundamentais para os estudos sobre o racismo que vivenciamos em nosso cotidiano.

A legislação e os programas do Império para a finalização do tráfico negreiro, suas implicações e não cumprimento da Lei, bem assim as intervenções da Inglaterra em conformidade com os escravocratas nacionais estão trazidas nos estudos e pesquisas de Flávio Junio Neres Muniz.

Trazer estudos e comentários ao Código Criminal de 1830 e a legislação correlata como nos trouxe o artigo de Edmo Cidade de Jesus e Clarindo Epaminondas de Sá Neto, com a perspectiva e os novos olhares de nossos tempos para compreender a trajetória do Direito em relação aos corpos negros, bem assim os Estudos sobre as Posturas Municipais, de Mario Davi Barbosa que, igualmente trabalham com o conhecimento e a reflexão sobre o Estado em seus segmentos e o Direito para manter negros e negras em espaços dirigidos e controlados, ao tempo em que determinam ao branco o lugar que deve permitir a circulação e atividades da população negra.

As reflexões sobre a Lei Áurea trazidas por Flávio Muniz mostram o exato interesse do Estado Imperial com o chamado elemento servil e a finalização do sistema escravista. É de grande importância a revisão dessa Lei que, via de regra, é somente citada, sem que tenhamos maiores reflexões sobre o seu contexto interno e o resultado de sua edição. Nesse estudo ficam explicitadas as contradições do processo abolicionista, dando margem para que possamos

rever as legislações de imigração, tratada nessa coletânea. Daniel Carvalho nos traz o mercado advocatício e escravidão na Corte Imperial, demonstrando as contradições do regime escravista e o sistema constitucional de direitos e a defesa de prerrogativas (para escravizados?).

Imigração é outro tema tratado nessa coletânea e que traz ao estudante e aos juristas a realidade das vidas brancas e negras na formação de nossa sociedade, o que, nos permite as discussões e argumentos positivos para os programas e processos de ação afirmativa hoje. Karine de Souza Silva em sua pesquisa e reflexões acompanha o objetivo do trabalho aqui apresentado.

O trabalho de Ana Carolina Barros sobre o direito à saúde trazendo a doença mental e as artimanhas do sistema de saúde em auxílio à desconstrução dos indivíduos negros, questionando suas habilidades ou suas revoltas com o sistema de opressão racial, trazendo a questão para a psiquiatria constatou o contrato social eurocêntrico para desqualificar as falas negras, a partir de Lima Barreto e suas experiências.

Rodrigo Portela Gomes e Jadir Brito em seus artigos e reflexões trazem o caminho já traçado e o porvir das discussões e teorização de um novo Direito pautado nas Relações Raciais, como forma de quebrar a hegemonia do conhecimento jurídico tradicional, que impacta sobremaneira as vidas negras, quer nas atividades jurisdicionais com os diversos membros do Sistema Jurídico Nacional, quer na produção do conhecimento jurídico, introduzido o dado raça e racismo.

E, temos os estudos e reflexões de Laura Rodrigues Hermando, que aborda o tema das mulheres negras e suas vidas de serviçais, de invisibilidade, de negação de sua feminilidade e dignidade. As empregadas em serviço doméstico, “as da família” que jamais serão e, penso, nunca quiseram porque ali estavam a trabalho. A discussão trazida mexe com todas nós, em que em grande maioria somos filhas ou netas de empregadas domésticas que ao tempo em que criaram e cuidaram dos filhos e famílias alheias se mantiveram íngremes em atender, criar e orientar os seus.

É um tema que deve ser trazido nas discussões sobre o Direito e o trabalho, mas também sobre o reconhecimento das mulheres negras na formação de nossa sociedade, em que os brancos devem sempre se curvar a essas mulheres porque foram e são elas que dão a segurança familiar e permitem que todos e todas possamos desenvolver nossos talentos.

Parabéns à iniciativa de Diego Nunes em trazer para o mundo jurídico esse grupo de juristas com seus trabalhos, pesquisas e estudos sobre a História do Direito sob a perspectiva das Relações Raciais. Certamente novo mo-

mento se apresenta na construção de um Direito, voltado para a Justiça Social e a Justiça Racial.

Às vezes percebemos que a vida nos compensa com a construção de pensamentos, de ideias que estejam propostas a trazer mudanças nas vidas negras. Vejo todos os intelectuais aqui contribuintes, com citações e referências de trabalhos de outros juristas negras e negros, hoje compondo um quadro primoroso para o debate nas Escolas de Direito e junto aos diversos membros do Sistema de Justiça sobre Racismo, Direito e Relações Raciais.

Curitiba, janeiro de 2022.

Dora Lucia de Lima Bertulio

Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina
Procuradora da Universidade Federal do Paraná

Referências

MIAILLE, Michel. **Uma Introdução Crítica ao Direito**. Trad. Ana Prata, Lisboa, Moraes Editora, 1979.
História geral da África. 8 vol. Brasília: UNESCO, 2010.

INTRODUÇÃO

*Eu sou negro:
Negro como a noite é negra,
Negro como as profundezas da minha África*
(Langston Hughes)

*Brasil, meu nego
Deixa eu te contar
A história que a História não conta
O avesso do mesmo lugar
Na luta é que a gente se encontra*
“História pra ninar gente grande”
(samba-enredo vencedor da
Estação Primeira de Mangueira, 2019)¹

Quantos professores negros de História do Direito lecionam nas faculdades brasileiras? Quantos livros de História do Direito, constantes nas bibliografias obrigatórias de nossas escolas, foram escritos por autores negros? Quantos juristas negros – como Tobias Barreto, Luís Gama, José do Patrocínio e Evaristo de Moraes – são rememorados na disciplina de História do Direito? Quantas contribuições da cultura afrodiaspórica à construção do ordenamento jurídico nacional somos capazes de citar? A História do Direito ainda *silencia e invisibiliza* a comunidade não-branca, escamoteia o “sangue retinto pisado/ atrás do herói emoldurado/ mulheres, tamoios, mulatos”.

Este livro, *A cor da história & a história da cor*, abre a *Coleção Novos Rumos para a História do Direito*, e nasceu dos sonhos de liberdade de homens e mulheres negras, inspirados pelas memórias, histórias e legado dos ancestrais em África e na Diáspora. A proposta é apresentar diversas temáticas da História e da História do Direito, em uma perspectiva afro-referenciada e baseada na categoria teórico-metodológica da intersubjetivação², por meio de vozes de

1 De autoria de Deivid Domênico, Tomaz Miranda, Marcio Bola, Ronie Oliveira, Danilo Firmino, Manu da Cuica e Luiz Carlos Máximo.

2 Conforme o referencial da Intersubjetivação, desenvolvido pelo filósofo moçambicano José P. Castiano

pesquisadoras/es negras e negros, rompendo com o racismo epistêmico e o epistemicídio que marcam as ciências jurídicas na experiência brasileira. Essa iniciativa faz-se necessária, uma vez que o projeto de modernidade ocidental apagou em grande medida das ciências jurídicas, além dos conhecimentos, as trajetórias de pessoas negras que os produzem.

A obra resulta de um esforço coletivo para repensar o ensino e a pesquisa no âmbito da História do Direito, a partir das perspectivas dos grupos raciais subalternizados (em especial, a população negra). Como Aníbal Quijano pontifica: “modernidade é colonialidade”. O capitalismo moderno foi catalisado pelo colonialismo e pelo imperialismo, isto é, pela conquista das Américas e a escravização massiva de africanos. Nesse sentido, o racismo – como instrumento de legitimação ideológica do processo de dominação das civilizações não-brancas – tornou-se estruturante da cultura moderna, *essencial, normal e permanente* (para remetermos às reflexões do grande jurista estadunidense Derrick Bell). Não obstante, a História do Direito continua, no mais das vezes, ignorando o papel da colonialidade na construção de nossas instituições jurídico-políticas. Ainda ostenta a marca de uma “história dos vencedores”, eurocentrada, vendo, na trajetória do Estado de Direito, um processo linear de *evolução* rumo à “sociedade ideal”. As violências que, no correr dos séculos, foram necessárias para que nossa ordem legal se impusesse (dos navios negreiros aos camburões) seguem sendo, via de regra, ignoradas por juristas e historiadores do Direito. Há, evidentemente, exceções, que terminam por confirmar a regra, em um campo de investigação majoritariamente dominado por intelectuais brancos e destituídos de letramento racial crítico.

O Direito brasileiro instituiu as bases para que o racismo se arraigasse às relações interpessoais e institucionais, para além de sua manifestação individual. A visão comum é de que se trata de um Direito neutro fundado unicamente na igualdade formal, compreendendo que “todos nascem livres e iguais”. Contudo, com a máscara de suposta neutralidade, o Direito criminalizou e discriminou africanos, os povos originários e seus descendentes.

O mito da democracia racial continua imperando no ensino jurídico. Contamos as histórias dos palácios de governo, das assembleias e dos tribunais – instâncias dominadas pela “branconormatividade” –, mas calamos no que tange às trajetórias de resistência e reexistência de quilombos, tribos, favelas... Ora, tais espaços também produzem *juridicidade*, também são centrais para que

(2010). A intersubjetivação como categoria teórico-metodológica para as ciências jurídicas foi abordada em artigo disponível no link: <http://www.gestaouniversitaria.com.br/artigos/o-conceito-de-intersubjetivacao-da-filosofia-africana-como-categoria-teorico-metodologica-para-as-ciencias-juridicas>. Acesso em: 22 dez. 2021.

compreendamos a(s) vida(s) do Direito. De maneira geral, o discurso produzido pelos juristas – que se pretende universal – é a *generalização* das experiências particulares de um grupo isolado, que, embora reste *minoritário* no Brasil, hegemoniza as instituições de produção e difusão do saber. Nossa Ciência do Direito espelha as inquietações e os dilemas dos que vivem no Huimaitá, em Higienópolis ou no Parque São Jorge, mas não de quem mora na Rocinha em Heliópolis ou nos morros do Centro da Ilha da Magia.. A História do Direito majoritariamente estudada em nossas classes reflete essa tendência geral. Donde a necessidade de *aquilombarmos* nosso currículo, para que sejamos capazes de contar “a história que a História não conta”.

No pós-Abolição, a solução para evitar a “ameaça à ordem” e os “indesejáveis” – assim como a ascensão a uma cidadania plena – foi o controle da população negra, fundamentado no racismo científico e na eugenia. Esse controle se deu pela política criminal, objetivando expulsar os ditos “insubordinados”, controlando e limitando sua liberdade; e além disso, o controle das práticas culturais, visando a eliminação de qualquer “africanismo”. As consequências desse processo estão no nosso tempo presente em diversos campos da realidade, materializando as injustiças, a violência estatal contra pessoas negras, as desigualdades sociais por cor e raça e a exclusão epistemológica.

Por conseguinte, é fundamental que a História do Direito considere os fatores raça e racismo em sua constituição, e não mais se pautem na equivocada concepção de “neutralidade racial”, uma vez que a própria ideia de “neutralidade científica” se constitui como um “mito”. Ademais, a percepção monista de Direito prevaleceu nas ciências jurídicas, desconsiderando em grande medida as diversas experiências normativas presentes na sociedade, sobretudo aquelas provenientes das comunidades negras e indígenas, um Direito comunitário. Assim é majoritariamente ensinado nas faculdades de Direito. É preciso revolucionar também o ensino jurídico, empregando novos rumos.

Duas estratégias, interdependentes, mostram-se necessárias, para que consigamos *racializar* a História do Direito, *i.e.*, para que explicitemos o modo como o racismo (e a luta por justiça racial) atravessa o jurídico: a primeira envolve problematizar as metodologias esposadas, usualmente, na *práxis* historiográfica, apontando sua insuficiência na abordagem de questões raciais; a segunda implica resgatar a “memória” dos “esquecidos”, investigando a normatividade da perspectiva da Diáspora Negra – não só a história da casa grande, mas também a história da senzala; não só a história do asfalto, mas também a história do morro; não só a história da metrópole, mas também a história do quilombo; não só a história das catedrais, mas também a história das irmandades negras...

A primeira estratégia reabilita a *cor da história*. A historiografia jurídica hegemônica se pretende “imparcial” e “objetiva”, transparente: evita adjetivações, rechaça o discurso em primeira pessoa, acreditando ser capaz de, dessa maneira, encampar uma abordagem *desideologizada* do passado. Mas – como diria a poeta brasileira Hilda Hilst – “tu não te moves de ti”: a posição social (assentada em prerrogativas e privilégios) daqueles que ditam, hoje, os rumos da História do Direito no Brasil *condiciona* a forma como leem “documentos” e “arquivos”. Sob uma retórica de “neutralidade” e “distanciamento”, preconceitos e prejuízos definem nosso olhar sobre os tempos do Direito. É na contramão dessa “cegueira da cor” (na expressão consagrada pela Teoria Crítica da Raça) que um projeto de aquilombamento da História do Direito precisa se insurgir.

A segunda estratégia desvela a *história da cor*. Não-brancos foram, incontáveis vezes, descritos como “povos sem história”: “primitivos”, habitariam um “presente eterno”, condenados a replicar, *ad infinitum*, hábitos e costumes antediluvianos. O *vir-a-ser* – a aptidão para *mudar* no curso do tempo, e para o mudar o *curso do tempo* – seria apanágio do Ocidente cristão, responsável por guiar o resto da humanidade rumo ao futuro. Nesse sentido, negros, indígenas e asiáticos não teriam “agência”, seriam objetos, e não sujeitos, da história. Uma *práxis* historiográfica racializada deve restituir a voz das comunidades não-brancas, reabilitando narrativas protagonizadas por indivíduos e grupos “de cor”.

Algumas considerações acerca da cor da história podem ser aqui de alguma valia. O poeta russo Vladimir Maiakovski disse, certa feita: “sem forma revolucionária não há arte revolucionária”. Poderíamos, igualmente, afirmar que “sem metodologia revolucionária não há ensino e pesquisa revolucionários”. Para que possamos produzir, na História do Direito, um *conteúdo* comprometido com a justiça racial, precisamos adotar *formas* de investigação que sejam, elas próprias, racializadas. Intelectuais como Nei Lopes, Luiz Simas, Luiz Rufino e Rafael Haddock-Lobo vêm trabalhando para, a partir dos saberes populares brasileiros – das macumbas, da capoeira, do samba etc. –, produzir uma *filosofia desde o Brasil* (não apenas feita no Brasil, ou que tenha a brasilidade como tema, mas que pense *com base* em nossos repertórios, com sotaques). Buscam desenvolver uma “pedagogia das encruzilhadas”, calcada em conhecimentos situados, experienciais, cotidianos – aquilo que a professora Thula Pires tem descrito como “epistemologias coloridas”, em contraposição à epistemologia hegemônica, sem cor, que advém do Norte global, e que, sob um verniz de cientificidade, oculta tensões político-ideológicas.

O sujeito epistêmico pressuposto pela historiografia tradicional é *descopificado* – opera de um não-lugar, um “céu platônico” livre de condicionamentos

socioeconômicos, culturais e políticos. Fora do tempo e do espaço, pode julgar, de cima, todos os momentos e lugares. Ora, desde (ao menos!) os trabalhos de Karl Mannheim (fundador da Sociologia do Conhecimento), sabemos que essa subjetividade “transcendentalizada” se constitui em uma ficção *européia*, que procura dar lastro de universalidade a crenças e valores locais: toda ciência emerge em um contexto histórico, de que necessita para se alimentar.

Nesse sentido, as posições político-sociais que ocupamos (em virtude de classe, raça, etnia, gênero, orientação sexual etc.) tem impacto sobre a maneira como percebemos o mundo a nossa volta. Em meio à exclusão e à espoliação, o negro produziu saberes acerca de sua realidade – saberes que a historiografia tradicional se esforça para ignorar. Valendo-nos das categorias cunhadas por Guerreiro Ramos, poderíamos dizer que, para além do *negro-tema*, objeto de um conhecimento fabricado por outrem, há o *negro-vida*, capaz de “nomear a própria realidade”, erigir um discurso consistente acerca das experiências que lhe dizem respeito. Aplicar, à História do Direito, uma “epistemologia colorida”, significa recuperar o negro-tema, permitindo que as cosmovisões africanas e afrodiáspóricas tomem a palavra e narrem suas trajetórias, ajudem a modelar as metodologias que serão empregadas para que interpretemos o passado. Esse ato de “escrivência” (na terminologia da romancista Conceição Evaristo, cujas ideias vêm sendo traduzidas para o Direito por pensadoras como Maria Angélica Santos) possibilita que restauremos os “versos que o livro apagou”, o “país que não está no retrato”. É gesto subversivo, por meio do qual garantimos que a gramática do “pretuguês” (na acepção da filósofa Lélia Gonzalez) se infiltre nos poros e nas reentrâncias da linguagem dos historiadores do Direito.

Ademais, algumas considerações acerca da história da cor se revelam imprescindíveis, aqui. Uma perspectiva afro-referenciada da História do Direito implica considerar as experiências jurídicas do continente africano e as suas ressignificações na diáspora, que resultou em um Direito afrodiáspórico e afro-brasileiro. Para tanto, é preciso compreender o que é Direito africano, e para a abordagem aqui proposta considera-se a concepção contemporânea de direito fundada no pluralismo jurídico.

A perspectiva do jurista angolano Wilson Almeida Adão (2021)³ sobre o Direito africano contribui com as reflexões que ora fazemos para introduzir nosso ousado empreendimento. Para ele, ao contrário do que diz o Direito e a doutrina jurídica antropocêntrica europeia, o surgimento da Ciência do Direito começa em África. Perspectiva reafirmada pelo jurista Fodé Abulai Mané, que tem uma

3 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SrOIKYwDyfU&t=2593s>. Acesso em: 21 dez. 2021.

importante contribuição neste volume. Os primeiros códigos tiveram grande influência dos egípcios, considerando que os primeiros documentos jurídicos importantes que se tem registro são emanação das 42 leis de Maat, que já existiam desde o milênio V a. C.

As Leis de Maat influenciaram e inspiraram muitas legislações nas sociedades mediterrâneas. Para além disso, é fundamental considerar que África tem uma fenomenologia própria, decorrente de uma forma de estar no mundo própria dos africanos, os seus modos de vida, em que a preservação dos princípios do Ubuntu existe desde os primórdios da formação dos primeiros agrupamentos humanos: solidariedade, a partilha do bem comum, e o princípio comunitário. Questões estas que podemos acessar por meio das Filosofias Africanas, reveladoras de que os modelos de resolução de conflitos integram uma unicidade entre Direito, sociedade e religião.

Portanto, considerando o critério geográfico, em uma acepção contemporânea pluralista, o Direito africano é o conjunto de ordens jurídicas que regulam as relações sociais dentro do território africano atual. São elas: Direito originalmente africano, costumeiro ou tradicional; Direito de origem religiosa; Direito de origem continental europeia; Direito dos novos Estados independentes; e o Direito internacional africano.

Projetar novos rumos para a História do Direito implica considerarmos que na experiência jurídica brasileira, o direito tradicional africano se desenvolveu e foi ressignificado, o que pode ser interpretado como um processo de tradução cultural, nos termos de Pietro Costa (2010, 2016). Desse modo, a cultura jurídica aqui desenvolvida, entendida como parte do direito colonial da América Portuguesa (HESPANHA, 2006) e ao mesmo tempo do direito afrodiaspórico e dos povos originários, pode ser compreendida na perspectiva do pluralismo jurídico (WOLKMER, 2001; HESPANHA, 2010); este, que além do sentido como coexistência entre diversas ordens jurídicas – o direito estatal, o direito canônico, o direito comunitário... –, integra a experiência dos povos originários e da afrodiáspora. É importante considerar que o pluralismo aqui não diz respeito unicamente à coexistência entre ordens jurídicas, mas, sobretudo, trata-se de “uma realidade dinamizadora da evolução da mentalidade jurídica das pessoas” (MANÉ, 2014, p. 198).

Isso porque os sujeitos históricos africanos e seus descendentes formaram por aqui comunidades inicialmente fundamentadas nos modelos sociais e políticos africanos, como os quilombos, as comunidades negras urbanas, as associações de ajuda mútua, as Irmandades Negras, os terreiros das religiões afro-brasileiras, entre outros agrupamentos. E nesses territórios foram instituídas normatividades já com as influências do processo afrodiaspórico.

Diante da relevância das experiências jurídicas do continente africano e as suas ressignificações na diáspora, o capítulo que abre a primeira parte desse livro nasce das inquietações do professor Fodé Abulai Mané em relação aos currículos de História do Direito implementados nas universidades de Guiné-Bissau. De modo crítico, esse intelectual expõe a persistência do sistema colonial na produção do conhecimento e na invisibilização de realidades que deveriam ser tratadas por abordagens transversais da História do Direito. Numa tentativa de incentivar a formulação de currículos que levem em conta essas questões, o autor apresenta os obstáculos que ainda precisam ser enfrentados pela História do Direito e algumas propostas para transpassá-los. Ao tecer suas considerações, Mané constata que o próprio conformismo de historiadores africanos é um dos empecilhos para a superação desses problemas.

Philippe Oliveira de Almeida argumenta que tanto o meio acadêmico como as esferas jurisdicionais apresentam um quadro de pessoas majoritariamente brancas. Segundo o autor, esses espaços são excludentes e pautados por uma “branconormatividade” que dificultam a aceitação de propostas de letramento racial crítico. As Faculdades de Direito não diferem disso, ignorando constantemente o racismo e o impacto da colonialidade na arquitetura política e institucional. Tentando fazer frente a isso, o objetivo desse capítulo é propor a utilização do arcabouço conceitual desenvolvido pela Teoria Crítica Racial, em particular o princípio da convergência de interesses, como uma ferramenta de racialização do ensino e da pesquisa em História do Direito.

Com uma abordagem antiformalista, o texto de Vanilda Honória dos Santos trata das irmandades do Rosário e a sua coexistência com os ordenamentos jurídicos estatal, canônico e dos costumes durante o século XX. A autora argumenta que as Irmandades Negras são instituições que possuem uma organização própria e, portanto, apresentam também ordenamentos jurídicos. Nesse sentido, a partir de uma perspectiva afrodiaspórica e da categoria teórico-metodológica da “intersubjetivação”, analisa a teoria institucionalista e pluralista de Santi Romano, a história das Irmandades e a sua estrutura organizacional e normativa. Utiliza como fontes os Compromissos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos de Araçuaí-MG (1879) e a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens de Cor de São Pedro do Uberabinha-MG (1916).

Luciano Góes evidencia as limitações de uma justiça representada por Themis. O autor questiona em seu texto como esperar por uma justiça que proteja vidas negras quando a morte desse grupo de pessoas é condição necessária para

a sobrevivência de sociedades racistas. Para responder a essa pergunta, Góes utiliza os caminhos abolicionistas abertos por Exú, sendo guiado por uma metodologia sankofaniana. É a partir desses elementos que o pesquisador se permite pensar em uma justiça afrodiaspórica regida por Xangô, estruturada em filosofias contracoloniais, saberes ancestrais e afrocentrados.

Rodrigo Portela Gomes sistematiza os estudos críticos raciais no Brasil. O principal objetivo do capítulo escrito por Gomes é apresentar algumas das contribuições desenvolvidas no Brasil a partir da década de 1980 para compreender os impactos do racismo na estruturação do pensamento e da ordem jurídica. Para realizar esse árduo trabalho, o autor se debruça sobre as interações entre as produções jurídicas e as agendas construídas pelos movimentos negros brasileiros. Ao final do capítulo, o pesquisador conclui que existem pressupostos de uma cultura jurídica da diáspora negra voltada à justiça racial.

Para finalizar a primeira seção deste livro, Jadir Brito edifica uma memória negra de um programa de pós-graduação em direito. O autor analisa a produção de dissertações e teses defendidas no programa de pós-graduação em direito da PUC-Rio entre os anos de 1990 e 2021 que contribuíram para o campo de estudos antirracistas. Como apresenta na pesquisa, durante os anos de 1990 houve um gradual ingresso de estudantes negros na pós-graduação em direito na PUC-Rio, o que colaborou para um aumento de produções acadêmicas críticas aos fundamentos do direito, aos avanços das desigualdades raciais e também à própria democracia brasileira. Brito constata a relevância de se realizarem produções acadêmicas sobre as trajetórias de vida dos estudantes negros do programa de pós-graduação em direito da PUC-Rio, ressaltando a importância desses sujeitos e os conhecimentos produzidos pelos mesmos para o direito brasileiro.

A segunda parte dessa obra é iniciada por Edmo Cidade de Jesus e Clarindo Epaminondas de Sá Neto. Os autores analisam como o “medo branco” de que pessoas escravizadas causassem instabilidade social no século XIX foi importante para a manutenção da pena de morte no Código Criminal de 1830. De modo geral, o principal objetivo dos pesquisadores nesse capítulo é investigar a relação entre a manutenção da pena de morte e a existência da escravidão no Brasil. Considerando a necessidade da elite escravagista em manter o controle social e a ordem de um Estado formado majoritariamente por pessoas escravizadas, a hipótese dos autores é de que existe uma relação direta entre a pena capital e o regime de escravidão. Apoiados no método da análise do discurso, os autores investigam doutrinas jurídicas de penalistas, Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1823 e as Atas das sessões parlamentares da Câmara

dos Deputados de 1830.

Mario Davi Barbosa aborda as estruturas jurídicas que justificaram e legitimaram a vigência da punição local durante o século XIX. A hipótese do autor é de que, apesar da codificação do penal hegemônico, no Brasil foi necessária uma conciliação entre os poderes locais para a manutenção das suas esferas jurisdicionais. Como aporte metodológico, o autor se utiliza do diálogo entre a história do direito e a história social e também do conceito de “o penal”, desenvolvido por Mario Sbriccoli. Para realizar essa análise, o pesquisador se apropriou de Posturas Municipais da cidade do Rio de Janeiro, São Paulo, Manaus e Desterro em que figuravam punições a escravos.

Daniel Carvalho Ferreira impele os leitores a tentar compreender as condições e os limites sócio-históricos que instigaram o interesse dos agentes de foro (râbulas, advogados e magistrados) e juriconsultos do século XIX. O autor foca especialmente nos interesses de advogados em relação às controvérsias jurídicas e demandas judiciais que envolviam a escravidão no Brasil imperial.

Julio Cesar Costa Manoel contribui para discussões em torno do significado da ideia de liberdade durante o Brasil Império, concentrando a análise nos sentidos atribuídos pela população negra e escravizada. Apoiado na Ação de Liberdade proposta por uma escravizada chamada Ricarda Parda, o autor nota que os significados de liberdade para a população negra estavam mais associados às promessas não cumpridas, à miserabilidade, à luta e à vulnerabilidade do que a direitos constitucionalizados. Para tanto, além do processo de Parda, o pesquisador também utiliza como fontes produções doutrinárias e dicionários do Império.

Fundamentada no entendimento de que o Direito é uma tecnologia de controle, de racialização de corpos negros e de manutenção de elites no poder, Karine de Souza Silva demonstra como a branquitude sistematicamente se utilizou de normas jurídicas e políticas imigratórias para manter o racismo estrutural, entendido pela autora como um regime que gera benefícios sistêmicos para sujeitos brancos a partir da opressão de pessoas racializadas como não brancas. Para isso, a pesquisadora utiliza teorias anticoloniais, pós-coloniais e decoloniais, comprovando que o padrão de dominação colonial, que tem como base hierarquias sociais, ainda está em operação.

Flavio Junio Neres Muniz apresenta os caminhos trilhados por negros escravos e livres na luta pela liberdade e as suas condições de exercício. O autor argumenta que as fragilidades e indisposições dos dispositivos legais não foram suficientes para impedir a conquista da liberdade por outros meios. De modo geral, Muniz demonstra que o viver de um emancipado não era garantido pela lei, mas pelo exercício de autonomia e liberdade, na possibilidade de

querer e de agir. Para realizar essa pesquisa, o autor utilizou como fontes atas e publicações do congresso nacional, leis, decretos, documentos de alforria de Uberaba e atas da Câmara de Uberaba entre 1857 a 1890.

Ana Carolina Barros Meireles examina a relação entre direito e medicina, com foco na psiquiatria, para entender as políticas públicas e os tratamentos psiquiátricos ofertados à população brasileira no século XX. A autora entende que, ao longo da história do Brasil, a medicina psiquiátrica foi influenciada por discursos higienistas, eugênicos e racistas. O objetivo do capítulo é entender como as estruturas institucionais de poder fracassaram em fornecer aos cidadãos saúde e dignidade, os mantendo em uma posição de subalternidade e vulnerabilidade a partir de um diagnóstico. Com o propósito de realizar esse trabalho, a pesquisadora analisa o "Diário do Hospício" e "O Cemitério dos Vivos", obras escritas por Lima Barreto durante a internação do escritor no Hospital Nacional de Alienados.

Por fim, para encerrar o livro temos o capítulo escrito por Laura Rodrigues Hermando, a quem nós agradecemos pelas imensuráveis contribuições na realização deste sonho, o qual não seria possível sem ela. A pesquisadora investiga se as cartas produzidas pela trabalhadora doméstica e intelectual martinicana Françoise Ega podem ajudar na elaboração de uma justiça social e na reorganização de uma nova justiça para o direito. Tendo como marcos teóricos Patrícia Hill Collins e Lélia Gonzalez, Hermando se concentra na ideia de que as trabalhadoras domésticas são agentes relevantes para a construção de uma justiça social, para elaboração e interpretação do direito brasileiro e para a consolidação de projetos de nação que buscam uma sociedade igualitária. A autora utiliza a história oral como aporte metodológico, tendo como fontes as cartas escritas por Françoise Ega entre 1962 a 1964.

Petrópolis, Uberlândia, Porto Velho, Florianópolis, janeiro de 2022.

Philippe Oliveira de Almeida

Vanilda Honória dos Santos

Mario Davi Barbosa

Referências

- ADÃO, Wilson Almeida. **Direito Africano** (2021). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SrO1KYwDyfU&t=2593s>. Acesso em: 22 dez. 2021.
- CABRAL, Gustavo César Machado. Uma teoria do direito para a América Portuguesa (Séculos XVI-XVIII). In: CABRAL, Gustavo César Machado; FARIAS, Delmiro Ximenes de; PAPA, Sarah Kelly Limão (Orgs). **Fontes do direito na América Portuguesa: estudos sobre o fenômeno jurídico no Período Colonial** (Séculos XVI-XVIII) [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.
- CASTIANO, José P. **Referenciais para Filosofia Africana: em busca da intersubjetivação**. Maputo: Ndi-ja, 2010.
- COSTA, Pietro. A 'Spatial Turn' for Legal History: A Tentative Assessment. In: MECARELLI, Massimo; SOLLA SASTRE, Maria Julia (Ed.). **Spatial and Temporal Dimensions for Legal History. Research Experiences and Itineraries. Global Perspectives on Legal History**. Frankfurt am Main: Open Access Publication, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3lpx1jS>. Acesso em: 2 jun. 2017.
- COSTA, Pietro. **Soberania, representação e democracia: ensaios de história do Pensamento Jurídico**. Curitiba: Juruá, 2010.
- HESPANHA, Antonio Manuel. **Direito Comum e direito colonial**. Panópticam Vitória, ano 1, n.3, nov. 2006, p.95-116. Disponível em: http://www.metajus.com.br/textos_internacionais/DireitoComum-DireitoColonial.pdf. Acesso em 19/01/2019.
- HESPANHA, Antonio Manuel. "Estadualismo, Pluralismo e Neorrepblicanismo. Perplexidades dos nossos dias". In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone F. M. (Organizadores). **Pluralismo Jurídico. Os novos caminhos da contemporaneidade**, 2ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2010, p. 78.
- MANÉ, Fodé Abulai. **A Mediação na resolução de conflitos – O caso de Bambadinca**. Tese (Doutorado em Pós-Colonialismos e Cidadania Global), Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**, 3ª ed., São Paulo, Brasil, Alfa-Ômega, 2001.

PARTE I

**A COR DA HISTÓRIA:
PLURALISMO JURÍDICO
E JUSTIÇA AFRODIASPÓRICA**

AS ABORDAGENS DA HISTÓRIA DO DIREITO NAS INSTITUIÇÕES AFRICANAS

APPROACHES TO THE LEGAL HISTORY IN AFRICAN INSTITUTIONS¹

Fodé Abulai Mané²

RESUMO: O presente trabalho é uma breve reflexão e questionamento sobre os problemas dos currículos da História do Direito nas universidades africanas e os dilemas enfrentados. Foi introduzido com algumas inquietações conceituais e enquadrado a partir de questões de natureza epistemológica. Nas análises de situações, demonstrou-se a persistência do sistema colonial na produção do conhecimento e da invisibilização de realidades muito importantes e que o ensino e as abordagens transversais da História do Direito podiam maximizar. As conclusões são constatações de existência de um conformismo dos investigadores africanos, demonstrados pelos decalques dos programas elaborados noutras partes, a partir doutras realidades e que não são adaptáveis nos contextos onde são aplicados.

Palavras Chaves: História. Direito. Epistemologias. Guiné-Bissau.

ABSTRACT: This research is a brief reflection and questioning about the problems of the History of Law in study program in African universities and the dilemmas faced. It was introduced with some conceptual concerns and framed based on epistemological questions. In the analysis of situations, the persistence of the colonial system in the production of knowledge and the invisibility of very important realities was demonstrated, and that teaching and transversal approaches to the History of Law could maximize. The conclusions are evidence of the existence of a conformism of African researchers, demonstrated by the transfers of programs developed elsewhere, from other realities and that are not adaptable in the contexts where they are applied.

Key Words: History. Law. Epistemologies. Guine-Bissau.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho que apresentamos é uma inquietação que partiu das apreciações dos currículos da cadeira de História do Direito nas instituições do ensino da Guiné-Bissau vistas numa perspectiva comparatista, por isso, foram levantadas algumas questões epistemológicas e isso serviu, mais uma vez, como pretexto para renovar o convite a uma abordagem alargada e descomplexar os conceitos.

Depois de levantadas algumas questões procurou-se compreender as razões das suas persistências e como as suas superações podem demonstrar a importância

1 O organizador e os coordenadores agradecem à historiadora do direito Mariana Armond Dias Paes por intermediar o contato com o professor Mané, que gentilmente aceitou o nosso convite para contribuir com este importante texto, sinalizando a relevância do diálogo entre a História do Direito brasileiro e a História do Direito Africano.

2 Professor Titular da Faculdade de Direito de Bissau. Investigador Permanente de Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa (INEP). Doutor pela Universidade de Coimbra.

de estudos da História do Direito em contextos de Estados pós-coloniais. Não se trata de encontrar ou de propor uma solução acabada, mas de incentivar as produções curriculares baseadas nas realidades e considera que o pensamento e a historiografia ocidental não são os únicos legitimadores dos conhecimentos e guardiões dos valores humanísticos.

2. QUESTÕES EPISTEMOLÓGICAS

O lugar da História de Direito nas organizações dos cursos foi preenchido apenas por decisões de naturezas organizacionais e não foi o resultado de uma reflexão que se sustentou nos debates teóricos a volta da questão.

Algumas reflexões a volta da historiografia em geral como as questões metodológicas e das fontes da História em geral (KI ZERBO, 2010) e das valorizações dos conhecimentos produzidos fora dos contextos das teorias hegemónicas ocidentais (MENESES, 2008) e em especial a situação no contexto das ciências sociais em geral.

As reflexões de ALMEIDA COSTA (2003) são importantes para a determinação das necessidades de aprofundamento destas questões com os propósitos de tirar os máximos proveitos das potencialidades deste ramo das ciências.

Assim, a questão de análise é de verificar as qualificações da História de Direito como ciência histórica e depois como jurídica porque desta pode resultar a sua relevância nas organizações curriculares em geral e em especial nas instituições africanas.

A História do Direito como ciência jurídica, tendo em conta que “nos diversos momentos históricos vigoraram e prevaleceram determinados princípios, instituições e métodos jurídicos, em vez de outros. O que postula o aprofundamento dos motivos, porventura de múltipla natureza, que se encontram na respectiva origem ou levaram à sua transformação.” (ALMEIDA COSTA, 2003, p. 27).

Sendo assim, difícil é a tarefa de separar a História do Direito das outras classificações, se se considerar que a tarefa da História em geral é estudar as dinâmicas sociais a partir do passado e servindo de fontes e vestígios deixados. Essas fontes, são as organizações do poder, os instrumentos de governação, as estratégias de gestão dos conflitos surgidos.

Portanto, uma abordagem do passado meramente descritiva não permite a compreensão dos factos e das dinâmicas, mas sim, a explicação profunda dos fenómenos e isso, só é possível com recurso às metodologias da História de Direito, ou pelo menos na sua perspectiva. Agora a ver a História de Direito como uma ciência jurídica é importante observar o seu objecto e a função do Direito e

do jurista concretamente.

Se a função do Direito é regulamentar e do jurista de interpretar temos que considerar a ideia básica de que a interpretação nunca se limita a letra das normas, também tem função emancipadora (ARAÚJO, 2004), mas sobretudo ao fim para que é destinada e as circunstâncias em que são produzidas. Este último desiderato, implica o conhecimento das fontes das quais brotam as normas, as instituições que as produzem e aplicam e a ideologia ou o pensamento jurídico desse período. Sem esta consideração o labor jurídico não passa de uma ressonância das palavras encontradas.

Nos países que herdaram modelos de organizações das suas antigas potências coloniais, como a maioria dos países africanos, os sistemas jurídicos se inspiraram nos modelos das antigas metrópoles e mesmo depois das suas independências, essas influências continuaram, devido ao domínio do citado pensamento hegemónico, e que a partir de 1995, o sociólogo português Boaventura Sousa Santos, propôs o conceito de epistemologias de sul (MENESES 2008), como convite a uma reflexão para a descolonização das ciências em geral e do conhecimento, fenómeno que continua presente nas instituições académicas de muitos países.

As abordagens de MENESES centradas a partir do SANTOS são denúncias às invisibilizações dos saberes produzidos noutras partes e noutros contextos e na historiográfica jurídica este fenómeno é manifesto, principalmente na imprecisão da definição do objecto de estudo da História de Direito.

Quase todos os currículos da cadeira da História do Direito das instituições africanas se acentuam nas fontes e instituições estatais de natureza e inspirações das potências europeias colonizadoras, resumindo assim, quase e exclusivamente a história das leis, no sentido positivista kantiano, esquecendo que o Direito existe para além do Estado e para além da lei, contrariamente ao que afirma CAETANO (2010, p.16).

Não existem dúvidas que os povos africanos, muito antes das colonizações europeias, tinham os seus modelos de organizações, as suas normas e instituições, portanto tinham Direitos próprios e até ao presente, a maioria das pessoas regem as suas vidas de acordo com os seus usos e costumes locais, e as suas concepções de vida, inclusive do Direito, estão ligadas a esses, portanto, a História do Direito africano fica fortemente amputada se não levar em conta essa realidade.

3. DAS ORGANIZAÇÕES CURRICULARES

As questões epistemológicas colocam as ciências históricas que se centram na determinação dos seus lugares no contexto das ciências sociais, têm reflexos nas organizações dos currículos das instituições de formação.

A hegemonia dos padrões ocidentais na definição e nos reconhecimentos dos títulos acadêmicos, mesmo no contexto africano, apesar de existir uma instituição de âmbito regional, o Conselho Africano e Malgaxe do Ensino Superior (CAMES), os critérios continuam a ser referenciados a partir dos antigos colonizadores.

Para facilitar as tarefas e fugir dos desafios de busca de um conteúdo mais adaptado as realidades concretas dos países, as universidades se recorrem as cópias dos currículos dos parceiros, incluindo a utilização integral dos programas copiados dos outros países.

No Ensino da História do Direito, as práticas são de copiar os conteúdos curriculares das antigas metrópoles, com os fundamentos das inspirações dos seus sistemas nestes. Esta atitude não é de toda inaceitável, deve-se ter em conta que a convivência entre os povos, durante séculos de colonizações permitiram assimilações de elementos culturais reciprocamente e dentre estes se inclui o Direito.

A consciência desta realidade tem exemplos concretos, no caso da Guiné-Bissau, na Assembleia Constituinte de 23 e 24 de Setembro de 1973, logo depois da aprovação da Constituição da República, a primeira Lei adoptada, Lei Nº1/73, continha apenas uma única disposição, mas com importância e alcance muito ampla, pois, este preceito estabelecia, “as leis vigentes no território durante, continuam em vigor...” se não contrariarem os princípios e programas ideológicos do movimento político que dirigiu a guerra de libertação, o PAIGC.

Portanto o Direito dito colonial transitou para o novo Estado e consequente, a sua compreensão e interpretação exige um conhecimento da História do Direito Português. A mesma situação se verificou em quase todas as instituições de ensino africano. Só que, esta atitude padece de um defeito, de ter reflectido apenas uma ínfima parte da realidade, isto é, ser essa História de Direito, o estudo da história das Leis de matriz europeia e toda a realidade jurídica e social dos territórios onde são analisados.

Voltando ao exemplo da Guiné-Bissau e do currículo da História do Direito na Faculdade de Direito de Bissau, o currículo foi elaborado a partir de Lisboa, mas para resolver o problema de uma abordagem utilitarista deste ramo de conhecimento, se acrescentou ao acervo das matérias estudadas ao estudo da História do Estado da Guiné-Bissau, passando a cadeira a ser designada de História do Direito e de Estado da Guiné-Bissau.

O que não resolveu totalmente o problema, porque o conteúdo continuou a ter como base as fontes e instituições do modelo europeu e centradas na consideração da lei formal como principal se não a única fonte de Direito. Nos outros países, como nos casos do Senegal e Costa do Marfim, a História do Direito é valorizada de acordo com a forte inclusão do Direito Romano, alguns até autono-

mizaram essas matérias, porque para os juristas citar brocardos latinos continua a ser um sinal de eruditismo.

Se nós consideramos que o Direito é o reflexo da cultura de um povo, sabemos que a história dos povos africanos é o sinónimo de cruzamento de várias culturas, então, as regras de convivências surgiram de varias interações, assim, não se pode falar da História do Direito de um país africano sem falar dos seus diferentes direitos costumeiros, e sobretudo do direitos dos povos islamizados, ou simplesmente o Direito Muçulmanos, se sabe que a sua base teórica se acentua no Alcorão, que é mais do que um livro de teologia, é uma fonte de normas jurídicas muito determinante para os povos que professam a religião muçulmana.

Portanto, os currículos da História do Direito devem ser adaptados às realidades dos contextos onde são ministradas e é óbvio, a inclusão de determinadas matérias nos programas académicos, implicam trabalhos científicos rigorosos, e estes devem ser precedidos de pesquisas aprofundadas de várias naturezas, mas sobretudo as baseadas em fontes orais e materiais.

As dificuldades de obtenção de um currículo que reflecte essa realidade não podem servir de desculpas para os decalques que são produzidos, a empreitada de prosseguir esse objectivo é bastante aliciante, vai permitir a História do direito ocupar o seu verdadeiro lugar no panorama das ciências em geral.

4. ALGUMAS PROPOSTAS

A partir das experiências praticas de docência dessa cadeira e das críticas acompanhadas, podemos avançar alguns desafios, mas estas não são apenas meros exercícios académicos. Se consideramos que o Direito não se resume apenas às leis, então a História do Direito não se resume ao Estado de matriz europeu que foi implantado no período colonial e que continuou a inspirar as evoluções posteriores.

A hermenêutica e a exegese do Direito exigem o conhecimento muito profundo das condições e circunstâncias em que as normas jurídicas têm nascido, portanto, o estudo da História do Direito é um elemento indispensável para a compreensão das relações sociais do passado e do conhecimento das géneses e *ratio* das mesmas. Esses conhecimentos acrescentam muito aos conhecimentos das realidades e ajudam os estudiosos e aplicadores práticos a compreenderem melhor os fenómenos sociais.

Estas abordagens, são desafios e ao mesmo tempo convites a reflexões sobre a relação entre o Direito e a sociedade e sem uma interligação realista, não é possível falar de uma descolonização dos conhecimentos e para isso, as ideias centrais deste debate, visam precisamente marchar em direcção às propostas de SANTOS (1995) e MENESES (2008) de estudar o Sul a partir do Sul e com instrumentos de Sul.

5. EM JEITO DE CONCLUSÕES

Sobre este assunto não se pode trazer conclusões finais, mas a essência desta análise trouxe alguns propósitos essenciais.

Primeiro, que a História do Direito é transversal, não deve ser encarada apenas como uma disciplina descritiva, mas como uma ciência de conhecimento e de interpretação da vida social do passado e do presente, no qual o Direito é parte dessa realidade.

Também revelamos a insuficiência de uma abordagem ou de uma organização dos currículos da História do Direito feita a partir de perspectivas estatizantes, jus positivistas e legalistas, porque o Direito não se resume ao Estado e a lei formal do modelo ocidental.

Também se trata de um reconhecimento da necessidade de não hierarquizar as fontes de História em tendo em conta as suas origens, pois, estas metodologias foram as que os colonizadores têm utilizado e não se podem falar das descolonizações do conhecimento, invisibilizando partes importantes das realidades sociais, referimo-nos aos direitos costumeiros ou religiosos que coexistiram durante muitos anos nos territórios anteriormente colonizados.

Concluindo as propostas avançadas anteriormente, a História do Direito, vista numa perspectiva transversal e recheada de resultados de pesquisas profundas é uma contribuição indispensável para um verdadeiro estudo de todos os ramos do Direito, porque cada um deles têm uma origem remota e por não terem vocação historiográfica vão ser socorridas por este.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. **História do Direito Português**, 2003.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Direito Comparado, Ensino e Método**. Lisboa: Cosmos, 2000.
- ARAÚJO, SARA. **Pluralismo Jurídico e Emancipação Social: instâncias comunitárias de resolução de conflitos em Moçambique**. Maputo: CODESRIA, 2004. Disponível em: www.codesria.org.
- CAETANO, Marcelo. **História do Direito Português**, 4ª Ed, 2000.
- KI-ZERBO, J. **História Geral da África**. Vol. I. Brasília: Unesco, 2010.
- MANÉ, Fodé Abulai. Estratégias e instituições locais de gestão e resolução de conflitos no Sector de Bambadinca. **Soronda Especial**, 2008, p. 215-234.
- MANÉ, Fodé Abulai. Une nouvelle approche du pluralisme juridique: «la conception juridique individuelle» in KLUTE, Georg; EMBALÓ, Birgit (Eds.) **The Problem of Violence: Local Conflict Settlement in Contemporary Africa**. Köln: Rudiger Köpper Verlag, 2011, p.185-197.
- MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul, **Revista Crítica das Ciências Sociais**, 2008.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Crítica da razão indolente: Contra o desperdício da experiência**. Porto: Afrontamento, 2000.

O CABOCLO RUI BARBOSA NO TERREIRO DE DERRICK BELL: RACIALIZANDO A HISTÓRIA DO DIREITO POR MEIO DO PRINCÍPIO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES

CABOCLO RUI BARBOSA IN DERRICK BELL'S YARD: RACIALIZING THE LEGAL HISTORY THROUGH THE PRINCIPLE OF CONVERGENCE OF INTERESTS

Philippe Oliveira de Almeida¹

RESUMO: O objetivo deste *paper* é propor a utilização do *princípio da convergência de interesses* no ensino e na pesquisa da História do Direito. Em um primeiro momento, trataremos, em breves linhas, das origens da *Critical Race Theory*, esboçando as premissas gerais do Realismo Racial. Em seguida, discutiremos o fundo racista que macula a História do Direito hegemonicamente produzida no país, salientando a necessidade de superar tais dinâmicas eurocentradas por meio do uso de epistemologias situadas. Por fim, abordaremos os potenciais heurísticos do princípio da convergência de interesses, na construção de uma História do Direito expurgada de ímpetos evolucionários e teleológicos.

Palavras-chaves: Eurocentrismo na História do Direito. Teoria Racial Crítica. Princípio da convergência de interesses.

ABSTRACT: The objective of this paper is to propose the use of the interest-convergence principle in teaching and researching the History of Law. At first, we will briefly analyze the origins of Critical Race Theory, discussing the general premises of Racial Realism. Then, we will discuss the racist foundations of the national History of Law, emphasizing the need to overcome such Eurocentric dynamics, based on situated epistemologies. Finally, we will approach the heuristic potentials of the interest-convergence principle, in the construction of a History of Law purged of evolutionary and teleological impetus.

Keywords: Eurocentrism in the History of Law. Critical Racial Theory. Interest-convergence principle.

*Sai do baile, rumo de Copacabana
E em pleno Campo de Santana recebi um santo
Quem viu me disse que foi um espanto
Que eu falei coisas meio um tanto ou quanto, sei lá ...
Dizem que eu falava discursando
Com sotaque de baiano intelectual
E de repente, sem ter dó nem piedade
Eu entrei na Faculdade de Direito Nacional
“Águia de Haia” (Nei Lopes)*

¹ Professor de Filosofia do Direito na Faculdade Nacional de Direito–Universidade Federal do Rio de Janeiro. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, com estágio pós-doutoral pela Universidade Federal de Santa Catarina.

1. INTRODUÇÃO: OS ESQUECIDOS E OS MEMORÁVEIS DO DIREITO

O objetivo deste trabalho é propor, como ferramenta de racialização do ensino e da pesquisa em História do Direito, a utilização do *princípio da convergência de interesses*. No Brasil, tanto o meio acadêmico quanto as esferas jurisdicionais apresentam, em seus quadros, proporções pequenas de pessoas pretas e pardas. Seguem sendo espaços excludentes, pautados pela “branconormatividade”, e nos quais propostas de letramento racial crítico são quase nulas. Faculdades de Direito, em especial, tendem a ignorar o impacto do racismo e da colonialidade na conformação de nossa arquitetura político-institucional. Donde a necessidade de pensarmos em meios para *aquilombar* nossas práticas pedagógicas,² de sorte a abarcar as realidades de comunidades não-brancas.

Cinco medidas, a nosso juízo, são necessárias para racializar a educação jurídica: 1) aumentar, através de políticas de reserva de vagas, a quantidade de pessoas “de cor” no corpo docente, discente e técnico-administrativo das faculdades de Direito;

2) incluir, no projeto pedagógico, disciplinas voltadas ao debate acerca das relações étnico-raciais no Direito; 3) estimular a reflexão acerca do modo como o racismo incide nas disciplinas já existentes – Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito do Consumidor etc. –, reconhecendo o papel estruturante das dinâmicas (neo)coloniais na configuração do ordenamento jurídico; 4) fomentar novas práticas didático-pedagógicas – para além da *lecture*, a aula-palestra –, de sorte a tornar a classe um espaço horizontalizado, propício ao intercâmbio de ideias e ao debate multicultural; e 5) reformar as estruturas administrativas das instituições de ensino jurídico, democratizando as esferas decisórias, de modo que demandas de segmentos “minoritários” – como alterações no plano de ensino das disciplinas ofertadas – possam ser discutidas sem reservas.

As chamadas disciplinas zetéticas – como a Filosofia do Direito e a Sociologia Jurídica – poderiam desempenhar papel seminal nesse processo de aquiombamento, atuando, como instância crítico-reflexiva radical, na vanguarda do processo de racialização do ensino jurídico. Entretanto, não é o que tem se dado (ALMEIDA; ROCHA, 2021). A História do Direito, no mais das vezes, continua sendo contada pela ótica dos vencedores – uma interpretação triunfalista da (nas palavras de Lima Vaz) “aventura planetária da Modernidade”, que ditou para o globo um programa civilizatório governado pelos interesses do Norte. Que pessoas e fatos nossas escolas de Direito consideram *memoráveis*? Quais indivíduos nós *rememoramos*? Quais fatos nós *comemoramos*? A

2 Sobre a estratégia do aquiombamento, sugerimos a leitura de Nascimento (2019).

“linha da cor” funciona como critério para circunscrever as fronteiras entre o que merece ser lembrado e o que compete ser esquecido. Por essa razão, faz-se mister que edifiquemos táticas para sensibilizar os historiadores do Direito no que tange a questões étnico-raciais. O arcabouço conceitual desenvolvido pela Teoria Racial Crítica (*Critical Race Theory* – CRT) – em especial o princípio da convergência de interesses – pode apresentar grande potencial heurístico, aqui.

Em um primeiro momento, trataremos, em breves linhas, das origens da CRT, esboçando as premissas gerais do Realismo Racial (categoria no seio da qual se desenvolve o princípio da convergência de interesses). Em seguida, discutiremos o fundo racista que macula a História do Direito hegemonicamente produzida no país, salientando a necessidade de superar tais dinâmicas eurocentradas por meio do uso de epistemologias situadas. Por fim, abordaremos os potenciais heurísticos do princípio da convergência de interesses, na construção de uma História do Direito expurgada de ímpetos evolucionários e teleológicos.

2. DERRICK BELL CONTRA O LIBERALISMO

A CRT é um movimento, associado ao pensamento jurídico crítico pós-moderno, que nasce em fins da década de 1980, como uma ramificação dos *Critical Legal Studies* (corrente doutrinal fundada por figuras como Roberto Mangabeira Unger e Duncan Kennedy, e que pretendia explicitar os fundamentos ideológicos da Ciência do Direito).³ Há quem remonte o advento da CRT ao evento *Sounds of Silence*, encontro preparatório à conferência dos *Critical Legal Studies* de 1987. Mas é em 1989, no congresso *Novos desenvolvimentos em raça e Teoria Jurídica* (que ocorreu na cidade de Madison, Wisconsin), que a jurista Kimberlé Crenshaw cunhará a expressão ‘*Critical Race Theory*’. A CRT se notabilizará pela difusão de noções como ‘microagressão’, ‘construção social da raça’, ‘supremacia branca’ e ‘racialização diferencial’.⁴

Partindo da constatação de que o Direito se apoia em um sistema social racializado, a CRT procura, a um só tempo, dialogar *com e contra* o Movimento dos Direitos Cívicos (problematizando a fé deste na positivação de garantias e liberdades individuais como etapa suficiente para a demolição das dinâmicas racistas), e *com e contra* a esquerda acadêmica hegemônica (salientando a incapacidade desta de enxergar a centralidade do racismo e do colonialismo no estabelecimento de relações de poder, no âmbito da sociedade capitalista). A CRT realiza, assim, uma *intervenção crítica no discurso liberal sobre a raça*, e uma *intervenção racial no discurso*

3 Sobre a história dos *Critical Legal Studies*, v. Almeida (2018). A respeito das origens e do desenvolvimento da *Critical Race Theory*, v. Bracamonte (1987). Conforme, também, Almeida (2020).

4 Sobre as aplicabilidades da CRT como instrumento de análise, v. Almeida (2021).

crítico sobre o liberalismo (DELGADO; STEFANIC, 2021).

Um dos fundadores da CRT foi o intelectual Derrick Bell (1930 – 2011), que, de modo pioneiro, tratava, já na década de 1970, da interdependência entre juspositivismo, capitalismo e racismo. Bell foi professor de Direito Constitucional em Harvard, onde ministrava disciplina intitulada ‘Raça, racismo e Direito Americano’. À semelhança de seus colegas dos *Critical Legal Studies*, Bell buscava, em sua obra, mostrar como o discurso jurídico legitima e naturaliza hierarquias; à diferença deles, contudo, entendia que a superação das mazelas do pensamento jurídico vigente passava, necessariamente, pela incorporação das experiências das comunidades “minoritárias”.

Bell notabilizou-se, não só por uma vida norteada pelo combate à segregação – relatada em livros de memórias, como *Confronting authority* –, mas por uma produção intelectual consistente, que transita por gêneros textuais os mais diversos: análise de leis e casos jurisprudenciais (*Race, racism and American Law*, de 1973); contos e crônicas (*And we are not saved*, de 1987; *Faces at the bottom of the well*, de 1992); História do Direito (*Silent covenants*, de 2004)... Decepcionado com os desdobramentos do caso *Brown vs. Board of Education*, de 1954 – que encerrou as Leis Jim Crow, mas não foi capaz de pôr fim às práticas racistas nos EUA –, Bell tornou-se céptico quanto ao potencial das normas para estimular o avanço do bem-estar e da liberdade (BELL, 2004; PATTERSON, 2001). Procurou, pois, erigir uma teoria apta a abandonar as “promessas vazias de integração”, e a desnudar a “violência originária” do Direito. Bell (1995, p.893-910) designou essa proposta como *Realismo Racial*.

De uma perspectiva liberal, o racismo constitui-se em uma *anomia* nas democracias liberais (um resquício da lógica estamental do Antigo Regime), a ser superado com o tempo – e com o aprofundamento da economia de mercado. Nesse sentido, o aperfeiçoamento das garantias individuais postuladas a partir das revoluções burguesas – a concessão de direitos civis e políticos etc. – seria suficiente para dar termo ao preconceito e assegurar a igualdade. O Realismo Racial de Bell pugnará pela necessidade de superação da pauta liberal, em prol de uma agenda revolucionária, uma “resistência transformadora”. É no interior destes marcos que Bell postulará o princípio da convergência de interesses.

3. EX LIBRIS, QÜIPROCÓ: RACISMO E HISTÓRIA DO DIREITO

No dia 28 de julho de 2021, a Congregação da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND-UFRJ) aprovou, por unanimidade, a indicação do cantor, compositor e escritor Nei Lopes ao título de doutor *honoris causa*. Bacharel em Direito pela instituição (situada no Palácio

do Conde dos Arcos, prédio, em frente ao Campo de Santana, que foi sede do Senado Imperial), Nei Lopes gravou inúmeros discos de samba, e, tendo dedicado a vida ao estudo das culturas africanas e afrodiáspóricas, publicou vários livros (ficcionais, memorialísticos e historiográficos).⁵ Trata-se de intelectual e artista respeitado dentro e fora do ambiente acadêmico: suas composições já foram cantadas por intérpretes de prestígio (como a maranhense Alcione), e seus escritos servem como referência em pesquisas desenvolvidas nos mais diversos campos das Humanidades. Tendo atuado como dirigente da Vila Isabel e como compositor e membro da Velha-Guarda da Acadêmicos do Salgueiro, Nei Lopes é considerado patrimônio do Rio de Janeiro, e símbolo da luta em prol da justiça racial – em sua trajetória, foi agraciado com diversas homenagens, como a Medalha da Ordem de Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores.

Todavia, a indicação ao *honoris causa* só se tornou possível após intensa mobilização de professores, alunos e membros da sociedade civil. Inicialmente, a Congregação da FND votou pela denegação do título honorífico, calcando-se em parecer que argumentava que Nei Lopes não guardaria “relação estreita com o campo jurídico”, possuindo “tímida atuação como advogado”. A decisão causou espécie junto à opinião pública, sendo criticada, inclusive, por figuras célebres, como o jurista e filósofo Silvio Almeida (2021). Muitos identificaram, na posição assumida pela faculdade, um sintoma de racismo institucional. Ora, quais critérios nos autorizariam a dizer que *Teoria dos Direitos Fundamentais* (do filósofo alemão Robert Alexy, agraciado com o título de doutor *honoris causa* pela UFRJ em 2014) é relevante para o debate jurídico nacional, mas que *História e cultura africana e afro-brasileira* (de Nei Lopes) não é? Por que músicas como *Águia de Haia* – cruza entre Rui Barbosa e Zé Pelintra, macumba e Direito – não poderiam ser lidas como sofisticadas reflexões justeóricas, importantes para que entendamos nosso sistema normativo? Escolas de Direito centenárias, como a FND, ainda se encontram contaminadas por uma compreensão – eurocêntrica – de cientificidade que as impede de dialogar com expressões culturais (indígenas e afrobrasileiras, por exemplo) que não se ajustam a seus parâmetros de “rigor acadêmico”. É que Narciso acha feio o que não é espelho.

Desde o século XIX (quando de sua institucionalização), o ensino jurídico pátrio funciona como instrumento de formação das classes dirigentes brasileiras – os “donos do poder” (FAORO, 2008) –, espaço no qual as elites políticas e econômicas reforçam hierarquizações sociais e replicam suas matrizes ideológicas.⁶ O bacharelismo – *denkenform* que, a um só tempo, alimenta e é

5 Por todos, recomendamos a leitura de Lopes; Simas (2020).

6 Nesse ponto, a educação jurídica brasileira não difere substancialmente da norte-americana. A propósito, v. Kennedy (2021).

alimentado pelas faculdades de Direito – ajuda a conservar as fronteiras entre a “nobreza togada” e os “leigos” (ALMEIDA, 2010, p. 329), os que possuem e os que não possuem no dedo o anel de rubi.⁷ Tais fronteiras operam a partir de marcadores de classe, raça, gênero e identidade sexual, preservando os “lugares naturais” de que Lélia Gonzalez falava (GONZALEZ; HASENBALG, 1982). *O certo é louco tomar eletrochoque/ o certo é saber que o certo é certo/ o macho adulto branco sempre no comando/ e ao resto ao resto, o sexo é o corte, o sexo...* Não é de se estranhar que as faculdades de Direito tenham sido celeiros de disseminação do racismo científico e do darwinismo social, abraçando projetos, lombrosianos, de criminalização da negritude.⁸

Nesse cenário, o “senso comum teórico dos juristas” (na acepção de Luis Alberto Warat) contribuiu ativamente para o desmantelamento de saberes e vivências de comunidades subalternizadas (SANTOS, 2021, p.346). O jargão tecnicista manejado pelos operadores do Direito, repleto de expressões latinas, demarca posições de poder – daí que, para ironizar a pompa e a circunstância do universo forense, Nei Lopes tenha, na canção *Justiça gratuita*, contraposto o “pretoguês” ao “juridiquês”: *Só fala cheia de subterfúgios/ Nego morreu, ela diz que é “de-cujus”/ Não aguento mais essa Felicidade/ Doutor defensor/ (só mesmo um Desembargador)*. Num regime democrático, a coletividade estabelece, para si mesma, estratégias de organização, resolução de conflitos e estabilização de expectativas. O jurista, no entanto, procura, com frequência, arvorar-se no papel de “tutor” dos seus concidadãos, garante da institucionalidade e intérprete dos desejos (inconscientes) do povo. Invalida, dessa maneira, as percepções que a população tem acerca das regras que orientam suas próprias vidas. O Direito pensado nos fóruns e nos palácios de governo termina por sufocar o Direito vivido nos becos, nas ruas, nas cozinhas, nos quintais, nas quitandas e nas praças. O epistemicídio – como prática de aniquilação de culturas contra-hegemônicas, “encobrimento do outro” – mostra-se corriqueiro, nestes ambientes (ALMEIDA, 2021). Manifestações artísticas, religiosas e filosóficas gestadas nas *margens*, por pretos e pobres, são rechaçadas, ao argumento de que não se compatibilizariam com um projeto de saber jurídico que busca a “objetividade”, a “neutralidade” e a “impessoalidade”.

A Historiografia despontou, no Oitocentos, como mecanismo de legitimação dos então emergentes Estados-nação. Na pena de figuras como Leopold von Ranke, a Ciência da História consolidou-se como rememoração dos “grandes acontecimentos” e dos “heróis” indispensáveis ao desenvolvimento da identidade nacional (ALMEIDA, 2008). Era, fundamentalmente, narrativa sobre intrigas

7 A propósito, recomendamos a leitura dos clássicos: Venâncio Filho (2011); e Adorno (1988).

8 Sobre o tema, v. Schwarcz (1993) (Capítulo 5 – As Faculdades de Direito ou Os eleitos da nação). Cf., ainda, Góes (2016).

palacianas e relato das aventuras picarescas de reis e rainhas. Ao longo do século XX – notadamente, em virtude da influência da Escola dos Annales – (BURKE, 1992), historiadores começaram a se interessar, também, pela trajetória da “gente miúda”, pelo cotidiano dos “anônimos”, para além dos dramas dos protagonistas de crises e revoluções (SANTOS, 2018). Nessa esteira, vemos surgir, por exemplo, pesquisas dedicadas às resistências e reexistências quilombolas (SANTOS, 2018) e faveladas (ZALUAR; ALVITO, 2004). Porém, esse redirecionamento (dos cumes aos vales) teve pouca reverberação no campo da História do Direito, propriamente – contaminada pela tendência epistemicida que atravessa o conhecimento jurídico, ela segue sendo, no mais das vezes, uma crônica sobre os feitos de desembargadores, ministros e parlamentares ilustres, em assembleias e tribunais. Uma crônica que, via de regra, ignora as lutas de grupos não-brancos.

Com efeito, a História do Direito ainda apresenta um ranço teleológico e evolucionário, que o filósofo brasileiro Roberto Mangabeira Unger descreve como “hegelianismo de direita”.⁹ Via de regra, ordenamentos jurídicos são descritos como sistemas autopoieticos, coesos e coerentes, livres de antinomias ou lacunas, e que se *aperfeiçoam* com o passar dos anos. Nossos desejos e aspirações, nesse sentido, seriam irrelevantes: o *desenvolvimento* do Direito se orientaria por uma lógica própria – *Law works itself pure* (DWORKIN, 1985). Para além das paixões contingentes, as “astúcias da razão” guiariam o jurídico em direção ao *progresso*, numa marcha natural e necessária. Tal como na fábula do aprendiz de feiticeiro, os homens teriam conjurado uma força – o Direito – que, ao ganhar vida, constituiria uma agenda particular, indiferente às vontades de seus criadores (UNGER, 1979). Como o movimento dos astros no orbe celeste, a jornada dos ordenamentos jurídicos se daria desconectada da História Social, Política e Cultural dos povos, alheia aos embates comezinhos que consomem os indivíduos em seu dia-a-dia. De caso com o acaso: em um esforço de “racionalização retrospectiva”, historiadores do Direito, não raro, buscam, no acúmulo de acidentes e coincidências que caracterizam o cotidiano dos escritórios de advocacia e das salas de audiência, a mão do Destino.

O debate sobre os *avanços* do constitucionalismo contemporâneo pode ser ilustrativo, aqui. Muitos autores – como Norberto Bobbio (2004) e Lynn Hunt (2009) – entendem que, desde a Revolução Francesa, o Ocidente assistiria a um processo contínuo (e quase ininterrupto) de expansão e aprofundamento dos direitos fundamentais reconhecidos aos cidadãos. O mote revolucionário – Liberdade, Igualdade e Fraternidade – orientaria as diferentes etapas de consolidação das garantias tutelares: direitos civis e políticos, no século XIX; direitos sociais

9 A propósito, v. Teixeira (2019).

(trabalho, educação e saúde), na primeira metade do século XX; e direitos transindividuais (à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente etc.), a partir da II Grande Guerra. Como um novelo que se desenrola, as diferentes gerações de direitos fundamentais se sucederiam de maneira linear e sequencial, de sorte a cimentar as conquistas do Estado burguês.¹⁰

Ora, essa chave de leitura desconsidera as condições de parcela substancial da população na Europa e nas Américas, e toma por gerais experiências que se adstringem a comunidades específicas do Oeste Europeu e dos Estados Unidos. Mesmo após a publicação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos – interpretada, por muitos, como a alvorada do Estado Democrático de Direito e da terceira geração de direitos fundamentais –, negros tinham, nos EUA, diversas de suas garantias civis e políticas (de primeira geração) negadas, em virtude da Doutrina “Separados, mas iguais”, que validava um sistema de *apartheid* (KLARMAN, 2004). E no Brasil, longe de se retroalimentarem, direitos de defesa e direitos de prestação sempre foram contrapostos: ditaduras – como a varguista – só implementaram redes de seguridade social restringindo liberdades individuais (em especial, de “minorias”) (CARVALHO, 2002). Retratar o itinerário de nossa cultura constitucional, do fim do século XVIII aos dias que correm, como processo gradual e cumulativo de ampliação de direitos é *invisibilizar* a situação de enormes levas de “descamisados” – do Bronx à Maré, do Queens à Rocinha – que ainda se veem lançados à subcidadania, privados de garantias que já eram facultadas ao Terceiro Estado à época em que Maria Antonieta subiu à guilhotina.

4. FELICIDADE PASSOU NO VESTIBULAR/ E AGORA TÁ RUIM DE ATUAR: DAS ASTÚCIAS DA RAZÃO À VOZ DA COR

Captar, na face do ordenamento jurídico de uma era, as lesões, as cicatrizes e as manchas deixadas pelos confrontos que gestam as normas: é essa a missão à qual teorias críticas do Direito (e da História do Direito) têm se voltado. E os conflitos étnico-raciais, em especial, são imprescindíveis para que compreendamos as dinâmicas do mundo jurídico na Modernidade. O ideário liberal – que começa a ser forjado no século XVII, a partir das teorias contratualistas – concebe a sociedade de mercado como *isonômica*, posto que *pós-estamental*: impondo a todos, independentemente de seus patronímicos, a observância das mesmas normas (gerais e abstratas), o soberano instauraria um ambiente de equidade. É inegável, entretanto, que, desde as Grandes Navegações, o paradigma de divisão internacional do trabalho imposto pela burguesia em ascensão promoveu

¹⁰ Uma crítica a essas estratégias de investigação historiográfica pode ser encontrada em Sabadell (2003).

profundas assimetrias. Sob o manto da igualdade formal, o Estado moderno ocultou injustiças e violências, que não desapareceram com o fim da escravidão e do colonialismo. A “cesura biológica” (na terminologia de Foucault) tornou-se essencial à geopolítica moderna: o papel a ser desempenhado por um indivíduo na economia global passou a ser definido por sua “raça” (FOUCAULT, 1999). *Anatomia é destino*: da perspectiva do Ocidente moderno, o território do qual meus ancestrais derivam condiciona meu fenótipo, e este, por sua vez, define meu comportamento, demarcando o *lôcus* que devo ocupar nas estruturas produtivas. Repartindo a humanidade em quatro ou cinco raças, essa cosmovisão firmou-se como critério de distribuição de direitos entre os indivíduos: a *necropolítica*, meridiano que separa sujeitos e não-sujeitos de direito, revela-se, pois, como consequência forçosa do capitalismo (MBEMBE, 2018).

Uma história *liberal* do Direito, insensível às opressões desencadeadas pela economia de mercado (e ao papel desempenhado pelos ordenamentos jurídicos nesse sistema), verá no percurso de paulatina “autocontenção” do Estado moderno uma estrada de tijolos amarelos em direção ao melhor dos mundos possíveis, uma trilha que conduz à emancipação e ao empoderamento. Cada carta de declaração de direitos será celebrada como um novo passo rumo à plena afirmação da dignidade humana.¹¹ Uma grelha analítica *racializada*, por outro lado, pode nos sensibilizar para as articulações subterrâneas entre formalismo jurídico, liberalismo, capitalismo, colonialismo e racismo. *Não basta que o Direito não seja racista (isto é, que seja indiferente às raças, “cego à cor”); é preciso que o Direito seja antirracista.* O discurso jurídico moderno, homogeneizante e massificador, frequentemente escamoteia, sob uma linguagem “universalista”, “indeterminada” e “genérica”, interesses de grupos particularizados. Por esse motivo, abordagens contra-hegemônicas – como a da Teoria Racial Crítica – permitem que ampliemos o escopo da História do Direito, para além do acervo de vivências de setores privilegiados.

As ciências modernas, sob a égide da Física galileu-newtoniana, pressupõem um sujeito cognoscente trans-histórico e supracultural, que, alocado em um espaço cartesiano vazio, observaria os fatos *de fora*. Não seria maculado por emoções ou preconceitos, mas razão pura, descorporificada. Aqui estaria radicado o motivo da superioridade da *science* ocidental sobre os saberes de outras civilizações, “infectados” pelas pulsões da carne, pela conjuntura, pela temporalidade. Mesmo as Humanidades, espelhando-se no prestígio das “ciências duras”, procurarão, por vezes, reivindicar a *auctoritas* de uma subjetividade “neutra”, que pensa a partir de um “não-lugar”, um céu platônico livre das angústias e das aflições do presente. Até mesmo a historiografia, em incontáveis ocasiões, tentou

11 Um exemplo dessa abordagem pode ser encontrado em Comparato (2013).

distanciar “consciência historiadora” e “consciência histórica”, o eu que *descreve* e o eu que *participa* da narrativa. Trata-se de uma estratégia de mistificação, que, veiculando como *universais* crenças e valores fabricados no âmbito da Cristandade, valida (para recorrermos à gramática de Aimé Césaire) um humanismo na medida da Europa, e, não, na medida do mundo (CÉSAIRE, 1978).

Natural, desse modo, que a luta antirracista e anticolonial dependa de um exercício de desconstrução do programa epistemológico vigente, que “recorpore” o sujeito cognoscente, salientando a dimensão histórico-material de que derivam nossas categorias e nossos conceitos. É o que Linda Alcoff (2016) vem chamando de “epistemologia decolonial revolucionária”, e Thula Pires (SILVA; PIRES, 2015), de “epistemologia colorida”. Sempre pensamos a partir de nossos contextos, elaboramos nossas leituras do mundo à luz dos tensionamentos nos quais nos situamos. O classismo, o racismo, o sexismo, o capacitismo, a homofobia e a transfobia articulam-se em um ecossistema no qual apenas a leitura do mundo produzida por homens brancos cisgênero heterossexuais sem deficiência é entendida como legítima, é padronizada, normalizada e universalizada. As perspectivas dos demais são guetificadas, encaradas como excrescências e patologias. O resgate desses saberes insurgentes desafia o “discurso oficial”, e mostra a capacidade dos marginalizados de disputar a produção de verdade. É esse o eixo do trabalho de Patricia Hill Collins, socióloga norte-americana que reflete sobre a importância do “forasteiro de dentro” – em especial, da mulher negra que ocupa espaços acadêmicos – na construção de teorias que se abram à diversidade cultural e à pluralidade de experiências (COLLINS, 2019). É essa, também, a pretensão da Teoria Racial Crítica.

“Perspectiva importa!” – este é um dos principais lemas da CRT. Resgatando narrativas e contranarrativas pessoais de pessoas não-brancas, a CRT pretende desmascarar as falsas generalizações da doutrina jurídica hegemônica. Contra uma Ciência do Direito redigida em terceira pessoa, a CRT reabilita a “voz da cor”, as histórias e as memórias dos subalternizados – uma tentativa de cerzir conceitos e teorias tomando por alicerce a concretude da vida. O Realismo Racial de Bell encontra-se estreitamente ligado a essa proposta. Contra as desilusões de pensadores liberais – que se convencem de que o Direito tende, naturalmente, a *moralizar-se* no correr das décadas –, Bell esforça-se para sublinhar os acasos, os acordos provisórios e as lutas diárias subjacentes às pretensas “evoluções” do sistema normativo. Toda vitória é reversível, todo progresso é temporário, e conquistas importantes na luta pela justiça racial (e por uma sociedade não-autoritária, de maneira geral) podem ser, cedo ou tarde, acomodadas para salvaguardar a supremacia branca.

Dessa constatação decorre o princípio da convergência de interesses. Com

base nos escritos de Bell (2021), ele poderia ser sumarizado nos seguintes termos: “no Ocidente, os interesses dos pretos são promovidos apenas quando auxiliam ou não atrapalham os interesses dos brancos”. É uma tática para avaliar os limites e os potenciais das lutas nos espaços institucionais, e para captar, subjacente às racionalizações da dogmática tradicional (*mens legis*), os reais jogos de interesse que guiam o curso do Direito (*mens legislatoris*). A propósito, o caso *Brown v. Board of Education* é emblemático. Muitos juristas viram, no julgado que autorizou a menina negra Linda Brown a frequentar uma escola dantes composta apenas por crianças brancas (encerrando as políticas explícitas de segregação racial nos EUA), um símbolo da capacidade do Direito de *evoluir*, mais e mais próximo, a cada dia, de forjar uma sociedade não-alienada composta por sujeitos não-neuróticos. Bell, por seu turno, realizando uma genealogia do caso e rastreando as convicções e os temores das principais figuras envolvidas no processo, abrirá mão de fantasias teleologizantes, e trabalhará para evidenciar alguns dos motivos *reais* que levaram à decisão da Suprema Corte: a dificuldade, em uma América pós-Segunda Guerra, de, simultaneamente, condenar o nazismo na Europa e justificar a segregação em seu próprio território; a necessidade, na luta contra o avanço do comunismo, de angariar simpatia junto a países da América Latina, da África e da Ásia, que viam com maus olhos o *apartheid*; os obstáculos enfrentados para industrializar o sul dos Estados Unidos, em virtude do arranjo de *plantation* que se atrelava à discriminação racial etc.

O princípio da convergência de interesses permite que lancemos um olhar não-normativo – “cínico”, poderíamos dizer – sobre a norma. Onde juristas liberais veem a materialização histórica da racionalidade jurídica (Deus escrevendo certo por linhas tortas), o Realismo Racial identifica a justaposição caótica de pretensões políticas e econômicas múltiplas. Professores de Direito associados a teorias críticas foram, em mais de uma ocasião, definidos como “padres sem fé”. Mas, como sugere Bell, a noção liberal de que ordenamentos jurídicos são forças autonomizadas, autofundantes e automotrizes, é culto a falsos ídolos, uma forma de desestimular o engajamento dos juristas (e da sociedade em geral) em torno de programas de transformação ampla da vida coletiva. Explicitando o que há de “irracional” no “progresso” do Direito, o princípio da convergência de interesses possibilita que construamos uma mobilização antirracista autenticamente subversiva, dissociada das esperanças liberais no potencial regenerador do “mercado livre”.

5. CONCLUSÃO

O Realismo Racial encontra-se nas antípodas das modernas Filosofias do Progresso, vendo ruptura e caos onde o pensamento liberal tende a identificar

linearidade e ordem. Representa uma visão antiorganícista do Direito, atenta aos trincados e às ranhuras sob a superfície aparentemente polida e uniforme do jurídico. Em um contexto de capitalismo periférico (como o do Brasil), o Realismo Racial – e o princípio da convergência de interesses – possibilita que leiamos, a contrapelo, a trajetória de nossas instituições, realçando as dores, os dramas e as espoliações ocultas por detrás da cortina da “democracia racial”.

Na canção *Águia de Haia*, o caboclo Rui Barbosa baixa em um jovem incauto, que, ingressando na Faculdade Nacional de Direito, começa a proferir, aleatoriamente, palavras em latim: *Data vênia, Homo sapiens! Dura Lex sed Lex/ In natura, causa mortis, habeas corpus cum jontex!* Tomado por grande juriconsulto, o *médium* recebe diversas honrarias no campo acadêmico, tornando-se, inclusive, doutor *honoris causa*. Porém, Rui Barbosa dele desincorpora, o que o lança ao opróbrio: *E eu que já era um mestre consagrado/ Fui então chamado de Doutor Bebum/ De catedrático eu passei a ser lunático/ Um caso psiquiátrico, um alcoólatra comum*. Tal qual *Justiça gratuita*, *Águia de Haia* ironiza a verborragia pseudo-técnica dos operadores do Direito, que esconde vaidades e aspirações político-ideológicas. O olhar que, a partir da trajetória de pretos e pobres, Nei Lopes lança à faculdade de Direito é desmistificante, desestabilizando a fé liberal na “objetividade” e na “cientificidade” do jurídico. É riso dos excluídos, desbunde que desanca a “incurável frivolidade das pessoas sérias” (para falarmos como Bernanos). É exercício de Realismo Racial, que vira do avesso a História do Direito, apontando para o grotesco disfarçado sob a beca, a loucura dos cerimoniais. O jurista liberal imagina-se possuído pelo espírito de Rui Barbosa, um veículo por meio do qual a tradição jurídica *fala*, se perpetua e se atualiza (livro escrito a muitas mãos). Mas, como Nei Lopes sinaliza, é jogo de cena, performance, “Rui Barbosa um-sete-um”.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- ALCOFF, Linda Martin. Uma epistemologia para a próxima revolução. Tradução Cristina Patriota de Moura. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 129 a 143, janeiro a abril de 2016.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada**: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de São Paulo. São Paulo, 329 p., 2010.
- ALMEIDA, Néri de Barros (Org.). **A Idade Média entre os séculos XIX e XX**: estudos de historiografia. Campinas: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2008.
- ALMEIDA, Philippe Oliveira de. O neoliberalismo e a crise dos Critical Legal Studies. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2229 a 2250, outubro a dezembro de 2018.
- ALMEIDA, Philippe Oliveira de. Intersecções entre Direito, raça e deficiência: a proposta da DisCrit.

- BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; MARTINS, Guilherme Magalhães (Org.). **Pessoa com deficiência: estudos interdisciplinares**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.
- ALMEIDA, Philippe Oliveira de. “O riso suprime o peso do futuro”: o deboche da autoridade e a autoridade do deboche no Brasil dos anos 2010. Em SOUZA; Carlos Eduardo Freitas de; FERRAZ, Hamilton Gonçalves; CURVO, Roberto Tadeu Vaz (Org.). **Liberdade de expressão no Brasil: Direito, sociedade, instituições**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.
- ALMEIDA, Philippe Oliveira de. A doença como metáfora racial: a pandemia de coronavírus à luz da Teoria Racial Crítica. **REJUR – Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, v. 5, n. 9, p. 27 a 47, janeiro a junho de 2021.
- ALMEIDA, Philippe Oliveira de; ROCHA, Michael Guedes da. A Filosofia do Direito – isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Franca**. Franca, v. 16, n. 1, p. 233 a 262, 2021.
- ALMEIDA, Silvio. Nei Lopes é pensador da cultura brasileira com inestimável contribuição para o Direito. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 8 de julho de 2021, Folhajus. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/silvio-almeida/2021/07/nei-lobes-e-pensador-da-cultura-brasileira-com-inestimavel-contribuicao-para-o-direito.shtml>>, acessado em 18 de outubro de 2021.
- BELL, Derrick. Who’s Afraid of Critical Race Theory. **University of Illinois Law Review**, p. 893 a 910, 1995.
- BELL, Derrick (Org.). **Silent Covenants: Brown v. Board of Education and the Unfulfilled Hopes for Racial Reform**. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- BELL, Derrick. Brown *v.* Board of Education e o dilema da convergência de interesses. Tradução de Beatriz de Oliveira Pereira, Heitor Moreira Lurine Guimarães e Ruann Fernandes Ferreira Domis. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1454 a 1472, 2021. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/59770>>.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRACAMONTE, Jose A. Minority critiques of the Critical Legal Studies Movement. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, Cambridge, v. 22, n. 1, p. 297 a 299, 1987.
- BURKE, Peter. **A revolução francesa da historiografia: a Escola dos Annales (1929-1989)**. Tradução de Nilo Odália. São Paulo: Editora UNESP, 1992.
- CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Tradução de Noémia de Sousa. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1978.
- COLLINS, Patrícia Hill. **Pensamento feminista negro**. Tradução de Jámille Pinheiro Dias. Boitempo, São Paulo, 2019.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DELGADO, Richard; STEFANIC, Jean. **Teoria Crítica da Raça: uma introdução**. Tradução de Diógenes Moura Breda. São Paulo: Contracorrente, 2021.
- DWORKIN, Ronald. Law’s ambitions for itself. **Virginia Law Review**. Virginia, vol. 71, n. 2, p. 173-187, mar. 1985.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Globo, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco zero, 1982.

- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- KENNEDY, Duncan. Ensino jurídico e reprodução da hierarquia. Tradução de Sophia Vigário e Vitória Sinimbu. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1419 a 1453, 2021. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/59769/38130>>.
- KLARMAN, Michael. **From Jim Crow to Civil Rights**: the Supreme Court and the Struggle for Racial Equality. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- LOPES, Nei. **História e cultura africana e afro-brasileira**. São Paulo: Barsa Planeta, 2008.
- LOPES, Nei; SIMAS, Luiz Antonio. **Filosofias africanas**: uma introdução. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.
- MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- NASCIMENTO, Abdias. **Quilombismo**: Documentos de uma militância pan-africanista. Rio de Janeiro: Ipeafro, 2019.
- PATTERSON, James T. **Brown v. Board of Education**: A Civil Rights Milestone and Its Troubled Legacy. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- SABADELL, Ana Lúcia. Reflexões sobre a Metodologia na História do Direito. **Cadernos de Direito**, UNIMEP, Piracicaba, v. 2, n° 4, 2003.
- SANTOS, Maria Angélica dos. **E eu não sou uma jurista?**: Reflexões de uma jurista negra sobre direito, ensino jurídico e sistema de justiça. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 346 p., 2021.
- SANTOS, Vanilda Honória dos. Os remanescentes do quilombo de Ambrósio em Minas Gerais: o direito à memória e ao território das famílias Teodoro de Oliveira e Ventura (séculos XVIII-XXI). **Revista Alpha**, Patos de Minas, v. 19, n. 2, p. 14-32, ago./dez. 2018.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. Capítulo 5 – As Faculdades de Direito ou Os eleitos da nação. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870 – 1930). São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- SILVA, Caroline. PIRES, Thula. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. XXVI CONPEDI. Florianópolis 2015.
- SIMAS, Luiz Antonio. **Pedrinhas miudinhas**: ensaios sobre ruas, aldeias e terreiros. Rio de Janeiro: Mórula, 2019.
- TEIXEIRA, Carlos Sávio Gomes. **Rebeldia imaginada**: instituições e alternativas no pensamento de Roberto Mangabeira Unger. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.
- UNGER, Roberto Mangabeira. **O Direito na sociedade moderna**: contribuição à crítica da teoria social. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979
- VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- ZALUAR, Alba; ALVITO, Marcos (Org). **Um século de favela**: Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2004.

AS IRMANDADES RELIGIOSAS COMO INSTITUIÇÕES JURÍDICAS E A COEXISTÊNCIA ENTRE OS ORDENAMENTOS ESTATAL, CANÔNICO E COMUNITÁRIO: AS IRMANDADES NEGRAS DE ARAÇUAÍ (1879) E DE SÃO PEDRO DO UBERABINHA (1916) EM MINAS GERAIS

RELIGIOUS BROTHERHOODS AS LEGAL INSTITUTIONS AND THE COEXISTENCE BETWEEN STATE, CANONICAL AND [COMMUNITY] ORDERS: THE BLACK BROTHERHOODS OF ARAÇUAÍ (1879) AND SÃO PEDRO DO UBERABINHA (1916) IN MINAS GERAIS

Vanilda Honória dos Santos¹

RESUMO: O artigo tem como objetivo abordar as irmandades negras do Rosário e a coexistência entre ordenamentos jurídicos na experiência brasileira. Trata-se de uma abordagem histórico-jurídica e antiformalista, que se insere na pesquisa em andamento de doutoramento da autora em Teoria e História do Direito, que tem como um de seus marcos teóricos Santi Romano, tal como foi interpretado por Paolo Grossi. Para tanto foi feita uma análise do referencial teórico e pesquisa empírica em fontes primárias disponíveis, a saber, os documentos constitutivos dessas instituições denominados por Compromissos. Delimitou-se a pesquisa a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos de Araçuaí-MG (1879) e a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens de Cor de São Pedro do Uberabinha-MG (1916). Foi possível verificar nesta primeira fase da pesquisa a coexistência entre os ordenamentos jurídicos estatal, canônico e costumes próprios, desde o estabelecimento das normas que regulamentam a instituição da personalidade jurídica aos direitos e deveres dos membros das irmandades, assim como nos modos de resolução de conflitos.

Palavras-Chave: Irmandades Negras. Irmandades do Rosário. Instituições Jurídicas. Ordenamentos Jurídicos.

ABSTRACT: The article aims to address the black brotherhoods of Rosário and the coexistence between legal orders in the Brazilian experience. It is a historical-legal and anti-formalist approach, which is part of the author's ongoing doctoral research in Theory and History of Law, which has Santi Romano as one of its theoretical frameworks, as interpreted by Paolo Grossi. Therefore, an analysis of the theoretical framework and empirical research in available primary sources was carried out, namely, the constituent documents of these institutions called Compromissos. The research was limited to the Brotherhood of Our Lady of the Rosary of the Black Men of Araçuaí-MG (1879) and the Brotherhood of Our Lady of the Rosary of the Men of Color of São Pedro do Uberabinha-MG (1916). In this first phase of the research, it was possible to verify the coexistence between the state, canonical and customary legal orders, from the establishment of norms that regulate the institution of the legal personality to the rights and duties of the members of the brotherhoods, as well as in the ways of resolving conflicts.

Keywords: Black Brotherhoods; Brotherhoods of the Rosary; Legal Institutions; Legal Orders.

¹ Doutoranda em Teoria e História do Direito pelo PPGD do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Graduada em Direito e Filosofia (UFU). Membro do *Ius Commune* – Grupo Interinstitucional de Pesquisa em História da Cultura Jurídica UFSC/CNPq.

1. INTRODUÇÃO

O tema abordado neste artigo trata das Irmandades do Rosário, em sua maioria compostas por escravizados e seus descendentes, por isso denominadas irmandades negras², e a pluralidade dos ordenamentos jurídicos na experiência brasileira à luz da teoria do jurista italiano Santi Romano (1875-1947) em uma perspectiva histórico-jurídica, tal como interpretada por Paolo Grossi. Além disso, será dada ênfase na análise empírica de fontes primárias de duas Irmandades: Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens de Cor de São Pedro do Uberabinha, atual Uberlândia, MG, Brasil, oficialmente constituída em 1916; e Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos de Araçuaí, MG, Brasil, fundada oficialmente em 1879. Embora seja evidente a distância temporal entre as fundações das duas instituições, as fontes apresentam continuidades, semelhanças e rupturas no tocante aos aspectos diacrônicos que interessam à uma pesquisa histórico-jurídica. Esta é a justificativa central para a escolha dessas duas Irmandades, além da disponibilidade das fontes.

A abordagem aqui exposta é antiformalista e se insere de modo mais amplo na pesquisa de doutoramento da autora em Teoria e História do Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. O problema central da pesquisa se traduz nas seguintes questões: Em que medida as Irmandades Religiosas Negras se constituem como ordenamentos jurídicos? Como se relacionam com a pluralidade de ordenamentos jurídicos na experiência brasileira?

A pesquisa busca entender se as Irmandades são espaços de emanção de direito próprio, e de igual maneira se essas instituições são reconhecidas por outras organizações sociais como ordenamentos jurídicos e se houve ou ainda há algum debate sobre a questão. Do mesmo modo, intenta-se responder como se estabelecem as relações dessas instituições com os demais sistemas jurídicos, a saber, o estatal e o canônico, e de que maneira tais relações afetam a produção normativa e a realidade factual.

Cabe ressaltar que aqui não se objetiva responder estas questões devido às limitações de um artigo, e, sobretudo, considerando que se trata de uma pesquisa em andamento. Será abordada a teoria institucionalista e pluralista, a história das Irmandades e alguns apontamentos acerca de sua estrutura organizacional e normativa segundo análise das fontes, que testemunham a coexistências entre os ordenamentos jurídicos estatal, canônico e dos costumes durante o século XX, após a promulgação do Código Civil de 1916.

2 Serão referenciadas no texto como irmandades negras.

A hipótese inicial do projeto de tese e que norteia esta reflexão é de que as Irmandades negras, instituídas no Brasil desde o período colonial, são instituições que têm uma organização própria, constituindo-se como ordenamentos jurídicos, ainda que sob a tutela eclesiástica. Esse fator não impedia, entretanto, que tais instituições constituíssem outras formas de autonomia. Diante disso, o texto foi organizado em três tópicos.

No primeiro, é apresentada a concepção de direito de Santi Romano, segundo a qual o direito surge na organização social conforme cada contexto, e há uma pluralidade de ordenamentos jurídicos que convivem no mesmo território. Essa perspectiva também é desenvolvida pelo historiador do direito Paolo Grossi, contrapondo às visões monistas de direito. Grossi acrescenta que o direito é experiência, dimensão da vida em toda sua complexidade. No direito colonial brasileiro encontra-se uma pluralidade de ordenamentos jurídicos como o estatal, o canônico e o *ius commune*, como abodado pelo historiador do direito António Manuel Hespanha. Para além disso, há as práticas jurídicas desenvolvidas pela comunidade, cujos membros interagem seja por conflitos, seja por consensos, o que se dá para além a normatividade institucionalizada. É nesse contexto que se inserem as irmandades negras, e sobretudo, as duas abordadas nesta pesquisa, cuja análise das fontes acessadas busca apontar mesmo que de modo inicial, essas complexidades.

No segundo tópico, discorre-se que ainda são poucas as pesquisas no campo das ciências jurídicas que abordam a diáspora forçada africana para a América Portuguesa que vão além do instituto da escravidão, ou que a considerem em correlação necessária com a liberdade. Na América Portuguesa desenvolveu-se o *ius commune*, um direito pluralista influenciado pela teologia católica, na qual se aplicava tanto o direito régio português quanto normas de outra natureza. As irmandades negras são aqui compreendidas enquanto uma instituição oriunda de Portugal e também do território africano, mas que passou por ressignificações na diáspora, isto é, de tradução cultural (DUVE, 2014). Portanto, são instituições afrodiáspóricas.

No terceiro e último tópico, é apresentado por meio da análise de fontes documentais escritas, de forma sumariada, um histórico das duas irmandades, assim como as formas como ocorre a produção normativa por meio da autonomia no interior das instituições. E, do mesmo modo, como estas lidam com os demais ordenamentos jurídicos que integram a cultura jurídica no contexto que as fontes acessadas possibilitam abordar.

2. A TEORIA INSTITUCIONALISTA E PLURALISTA DO DIREITO

O ordenamento jurídico é aqui compreendido como organização social capaz de construção normativa a prescindir do Estado, conforme elaborada por Santi Romano em sua obra *L'Ordinamento Giuridico*, cuja primeira edição foi publicada em 1918. Este artigo tem por base a tradução da segunda edição italiana de 1946, realizada pelo jurista e historiador do direito Arno Dal Ri Jr, publicada em 2008.

A apreensão da experiência jurídica é possível ao se considerar os tempos longos e em permanências; ficar atento às cronologias, continuidades e descontinuidades. O foco para uma pesquisa histórico-jurídica que atenda às demandas do tempo presente deve ser a descontinuidade. Conforme Fonseca (2012, p. 2), “as complexidades, rupturas e descontinuidades no processo histórico-jurídico têm sido sistematicamente ignoradas pelas ciências jurídicas”. Grossi (2006, p. 7) acrescenta que a pesquisa jurídica deve levar em conta que o direito se originou e desenvolveu com o homem e para o homem e coligado às vicissitudes humanas no tempo e no espaço. Desse modo, a interlocução com a história social é basilar, devendo-se considerar de suas metodologias, sobretudo, a concepção de que são os substratos mais profundos que importam e não o que se apresentam na superfície, isto é, os valores, os costumes e as mentalidades.

A modernidade marcada pelo positivismo jurídico anulou em grande medida a dimensão social do direito. Santi Romano retoma essa dimensão, em sua célebre obra “O ordenamento jurídico”, na qual ele apresenta sua concepção acerca do direito como instituição, contrapondo-se ao normativismo positivista. Conforme já dito, sua teoria dos ordenamentos jurídicos está em oposição ao monismo jurídico, o que é desenvolvido pelas pesquisas de Viera (2015), Ramos (2011) e Nóbrega (2008).

Compreender os ordenamentos jurídicos ou instituições implica compreender também o que é direito. Diante disso, a hipótese de que as irmandades negras são ordenamentos jurídicos ou instituições respalda-se, inicialmente, na concepção de Santi Romano. É possível que surja a questão: por que abordar a cultura jurídica de uma instituição afro-brasileira à luz de uma teoria desenvolvida por um jurista europeu? Haveria uma relação diacrônica ou um anacronismo e uma dissonância? Meccarelli (2015, p. 3) oferece uma chave importante para esta questão e a pesquisa que aqui se pretende delinear: “sob o aspecto metodológico, mais do que um diálogo historiográfico entre as duas margens do Oceano, oferece indicações úteis para definir o posicionamento relativo às outras disciplinas que necessariamente se entrecruzam com a História do Direito”. Além disso, Santi Romano é uma fonte de valor inestimável de pensamento jurídico contemporâneo ao Código Civil brasileiro de 1916.

Na perspectiva de Santi Romano, o direito surge na organização social, o que se dá das mais variadas formas, segundo cada contexto. Do mesmo modo, Paolo Grossi (2006) afirma que o direito exprime a sociedade e não o Estado. Aqui interessa o contexto histórico das irmandades na diáspora africana, e de modo mais específico, nas cidades de São Pedro do Uberabinha, atual Uberlândia, em Minas Gerais e de Araçuaí, também em Minas Gerais. As irmandades entendidas como instituições interessam, quer como formas de organização prática da vida social, quer como manifestações de modelos mentais de apreensão de mundo conforme a concepção de Hespanha (2005, p. 22). É importante destacar que o passado aconteceu realmente em contextos de vida que não são os de hoje, e que *contexto* é uma expressão muito ampla, que designa tudo que envolve o encadeamento de fatos e que serve de pano de fundo aos eventos, a uma história (GROSSI, 2007, p. 123).

Abordar a perspectiva de pluralismo jurídico a partir de Santi Romano implica em certa medida, apresentar de modo sumariado o cerne das perspectivas monistas de direito, expresso na obra de Hans Kelsen (1881-1973). Para Kelsen, as normas jurídicas são o objeto da ciência jurídica, sendo “o direito definido como uma ordem social e coativa que se manifesta por meio das normas jurídicas” (NOBREGA, 2008, p. 73). A concepção de Santi Romano do direito enquanto instituição e ordenamento amplia os limites do conceito de direito, enquanto Kelsen reduz o direito à uma ordem coativa de conduta (VIEIRA, 2015).

Grossi (2010, p.10) afirma que “o direito é antes de tudo visto como experiência, isto é, como dimensão da vida” em toda sua complexidade. A abordagem de Grossi acerca do pluralismo jurídico é igualmente fio condutor desta pesquisa, ressalvada as especificidades de se tratar de uma instituição presente na experiência brasileira. Compreender o modo como se realiza o direito em comunidades negras, notadamente, as irmandades, possibilita estabelecer parâmetros de comparação entre as formas históricas e contemporâneas de pluralismo jurídico e os atuais espaços de contradição com o poder público. A construção do saber jurídico a partir de uma dada comunidade pauta-se na concepção das experiências individuais e coletivas de seus membros, que por sua vez constitui-se como mote para a concepção de *espaço* e de *lugar*, isto é, do espaço vivido (COSTA, 2016).

A concepção de Grossi (2006, p. 32) acerca do ordenamento jurídico e o pluralismo acresce à abordagem aqui proposta:

Fixemos alguns exemplos importantes de uma tal pluralidade de ordenamentos jurídicos que convivem num mesmo território: uma confissão religiosa como a Igreja romana sempre pretendeu, nos dois mil anos de sua história, não apenas produzir regras jurídicas para os próprios fiéis, mas até mesmo edificar uma ordem jurídica, muito típica, o direito canônico, reclamando dos Estados seu respeito e às vezes seu reconhecimento.

Antonio Manuel Hespanha é referência basilar ao se abordar o pluralismo jurídico na experiência brasileira do período colonial ao final do século XIX, considerando a coexistência de sistemas jurídicos no ordenamento: romano, canônico e o *ius commune*. (HESPANHA, 2006b, p. 1). É importante investigar em que medida há rupturas e permanências desse direito colonial brasileiro com a independência, o advento da República e no florescer do século XX, sobretudo a partir da promulgação da Constituição da República do Estados Unidos do Brasil de 1891³ e do Código Civil de 1916⁴.

De acordo com Wolkmer (2001), pluralismo jurídico é uma multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos e consensos, podendo ou não ser oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, corroborando com a abordagem até aqui exposta. Diante disso, no próximo tópico será abordada alguns elementos da cultura jurídica na experiência brasileira, marcada pelo pluralismo jurídico.

3. CULTURA JURÍDICA PLURALISTA NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

As pesquisas no campo das ciências jurídicas que tenham como foco as culturas jurídicas do Atlântico constituem um campo em expansão, sobretudo, que considerem a diáspora africana forçada para a América Portuguesa entre os séculos XVI e XIX, e que intentam ir além de descrições do instituto jurídico da escravidão. É importante considerar que a América Portuguesa também deve ser abordada como parte da denominada "Europa do *ius commune*", pluralista e fortemente influenciada pela teologia moral católica, na qual se aplicava o direito régio português, mas também normas de outras naturezas" (CABRAL, 2021, p. 22).

A perspectiva metodológica do historiador do Direito Thomas Duve (2014) sobre a tradução cultural aplicada à pesquisa histórico-jurídica agrega à investigação sobre as irmandades negras e o pluralismo jurídico, considerando que os primórdios da instituição ocorreram na Europa e na África. Tradução cultural aqui adquire o sentido de ressignificação, isto é, essas instituições fo-

3 A Constituição dispõe acerca da liberdade de associação religiosa nos seguintes termos: Art. 72, § 3º—Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim adquirindo bens, observados as disposições do direito comum; § 8º A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública.

4 Neste Código não há distinção entre pessoa jurídica de direito privado e associação civil, nele denominadas por sociedades. Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado: I. As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações. III—os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995). § 1º As sociedades mencionadas no n. I só se poderão constituir por escrito, lançado no registro geral (art. 20, § 2º), e reger-se-ão pelo disposto a seu respeito neste Código, Parte Especial. Art. 21. Termina a existência da pessoa jurídica: I. Pela sua dissolução, deliberada entre os seus membros, salvo o direito da minoria e de terceiros; II. Pela sua dissolução, quando a lei determine; III. Pela sua dissolução em virtude de ato do Governo, que lhe cesse a autorização para funcionar, quando a pessoa jurídica incorra em atos opostos aos seus fins ou nocivos ao bem público. Acerca do Código vejam-se: BARBOSA (1902), BEVILÁQUA (1906).

ram resignificadas no contexto diaspórico, assumindo novos contornos.

Um diálogo com a Antropologia Jurídica pode contribuir para a compreensão do direito como ordenamento jurídico em uma dimensão pluralista, considerando que:

A antropologia e o direito têm conexões muito fortes entre si, uma vez que o ser humano e sua forma social de organização são a chave central de ambas estas ciências. Ambas se preocupam com os conflitos, diferenças e comportamentos das sociedades e das pessoas, sendo o Direito identificado como o mecanismo presente em todas as diferentes sociedades e que desempenha o papel crucial de controle social (MACHADO; BARBOSA, 2016, p. 14).

Nesse bojo, a Antropologia Jurídica cumpre um importante papel: pensar como as sociedades não estatais resolviam e ainda resolvem hoje os seus problemas sem o recurso à norma escrita e a intervenção do Estado (MACHADO; BARBOSA, 2016, p. 14). Do mesmo modo, pensar como essas sociedades de pessoas se relacionam com o direito oficial.

De acordo com Norbert Rouland em sua obra *Nos confins do direito: antropologia jurídica na modernidade* (2008), qualquer sociedade humana conhece o direito, mesmo diante das variações de seu conteúdo. Ele acrescenta que a história do direito que utiliza unicamente fontes escritas pode se tornar apenas instrumento de uma minoria que se relaciona de forma muito próxima ao poder ou o detém⁵. A concepção de Raz (2013, p. 71) contribui com esta abordagem investigativa ao explicitar que “a natureza do direito muda com o tempo”. Ele acrescenta que

A identificação de certa instituição social como direito não é introduzida por sociólogos, politicólogos ou outros acadêmicos como parte de seu estudo da sociedade. É parte da autoconsciência, do modo como concebemos e compreendemos nossa sociedade. Certas instituições são consideradas como instituições jurídicas. Essa consciência é parte do que estudamos sobre a natureza do direito (RAZ, 2013, p. 83).

Nessa perspectiva, a escrita se caracteriza por ser responsável por modificar o direito, mas não de criá-lo. Abre-se, portanto, caminho para a existência de um direito oral, sendo esta abordagem fundamental para a compreensão da experiência jurídica brasileira, considerando a diáspora africana e a cultura afro-brasileira em suas múltiplas dimensões, na qual se inserem as irmandades negras.

Outra dimensão dessa perspectiva é o fato de que Rouland defende um deslocamento da percepção do direito ocidental para refletir sobre outras experiências não ocidentais como a africana. Essa visão está de acordo com a noção de rompimento com o racismo epistêmico que afetou também as ciências jurídicas, influenciando sobremaneira a constituição normativa por meio da discrí-

5 Sobre essa questão, veja-se HESPANHA (2005).

minação negativa⁶.

Nesse sentido é fundamental considerar a importância da memória histórica das diversas comunidades que integram o contexto espaço-temporal brasileiro, sobretudo no século XX, para além da análise de documentos escritos dos arquivos estatais. Isto é, parte-se também dos acervos particulares das instituições e da tradição oral, que são de igual modo arquivos da memória (NUNES, SANTOS, 2021).

No que diz respeito às populações de origem africana, houve em grande medida o silenciamento e apagamento de suas memórias e histórias, o que, sem dúvida, influiu na constituição da cultura jurídica brasileira. Diante disso, uma pesquisa histórico-jurídica séria e comprometida com a diversidade étnico-cultural⁷ e com a justiça pode tornar a história conhecida, pois esta deixa marcas do passado⁸. Essas marcas que permanecem continuam a influenciar a cultura jurídica contemporânea.

No tocante ao direito colonial brasileiro no contexto no qual se constituíram as primeiras irmandades negras no Brasil, que influenciou sobremaneira suas formas de constituição e organização até o início do século XX, mesmo após a entrada em vigor do Civil de 1916⁹, António Manuel Hespanha (2006a) contribui ao apontar que para se falar de um direito colonial brasileiro é necessário entender que, no sistema jurídico do Antigo Regime, a autonomia de um direito não decorria unicamente da existência de leis próprias, mas da capacidade local de preencher os espaços jurídicos de abertura ou indeterminação existentes na própria estrutura do *ius commune* (HESPANHA, 2006a).

Acerca do *ius commune*, o autor acrescenta que:

Em vez de um sistema fechado de níveis normativos, cujas relações estavam definidas uma vez por todas (como os sistemas de fontes de direito do legalismo contemporâneo), o direito comum constituía uma constelação aberta e flexível de ordens cuja arquitetura só podia ser fixada em face de um caso concreto. (HESPANHA, 2006b, p. 30)

Vale destacar, conforme já exposto, que tais ordenamentos jurídicos coexistem com outros ordenamentos, por exemplo, o estatal e o canônico. Inicialmente, essa coexistência pode ser compreendida a partir do sistema do Padroado¹⁰, que “consistia em um acordo entre a Igreja Católica Romana e o Reino de Portugal,

6 Acerca das múltiplas formas de discriminação veja-se: MOREIRA (2020).

7 Sobre diversidade e história do direito veja-se: MECARELLI (2016).

8 O tema da memória é explorado por ROSSI (2010) e RICOUER (2007).

9 Em decorrência do direito à liberdade de associação apregoado na Constituição de 1891 em seu artigo 72 § 8º foi disposto no primeiro Código Civil Brasileiro, em seu art. 16 São pessoas jurídicas de direito privado: I. as associações civis, religiosas, piás, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade públicas e as fundações; II. as sociedades mercantis; III. os partidos políticos.

10 Sobre Lei do Padroado e relação entre a Igreja Católica e o Estado veja-se: ACCIOLY (1949) e SANTINI (1974).

pelo qual o papa transferia ao rei a administração temporal da Igreja Católica em territórios portugueses” (VOLPE, 1997, p. 6). Esse processo estava fundamentado jurídica e politicamente no fato de que:

Durante séculos, até 1870, como soberano dos estados pontifícios, ao lado do poder espiritual, como chefe visível da Igreja católica, deteve o papa poder temporal, cuja autoridade, comparável a de qualquer outro chefe de estado, se exercia plenamente sobre as terras da coroa pontifícia. Sua personalidade internacional era reconhecida, nessa qualidade, pelos demais membros da comunidade internacional (CASELLA, 2012, p. 836).

Tratava-se de uma aliança recíproca que considerava os interesses e suporte mútuos, determinando em grande medida as relações entre as irmandades religiosas e o direito estatal vigente. Nessa perspectiva, aqui se considera as relações entre os africanos escravizados, livres, libertos e descendentes como sujeitos ativos, conforme a tendência acerca da historiografia da escravidão brasileira que ganha corpo a partir da década de 1980, segundo a qual:

Passa-se a ver o escravizado como aquele que também constitui famílias, organizam-se em quilombos para resistir à escravidão, cultivam pedaços de terra nas fazendas onde eram escravizados, conseguiam cartas de alforria, possuíam vínculos de natureza diversa com seus senhores, tiveram algum acesso à justiça e participavam não raras vezes de cultos religiosos (PALERMO, 2017, p. 339).

Esse processo está diretamente relacionado à formação dos territórios negros e/ou quilombos, compreendidos como espaço de existência e resistência à escravização e de experiência de liberdade. Vale destacar que essa experiência perpassa o período escravista e caracteriza também o período pós-Abolição, considerando que a abolição da escravidão do ordenamento jurídico não se caracterizou como a realização plena da liberdade, pois assim como ocorreu na emancipação nos EUA, em 1888, os negros libertos brasileiros conquistaram “nada além da liberdade” (FONER, 1988; MUNIZ, 2017, 2020).

A perspectiva de Meccarelli (2015, 2016) agrega à investigação, ao afirmar que o fato da América Latina contar com um vasto território e uma diversidade étnico-cultural, influenciou e ainda influencia na forma da tutela jurídica, sendo que a diversidade espacial assume um importante papel no estudo dos direitos e da tutela jurídica. O autor sustenta que há uma coexistência entre ordens normativas diferentes no interior de um mesmo complexo social e que do mesmo modo não tendem simplesmente a valorizar o pluralismo jurídico, e sim para além disso, nos colocam diante do desafio da diversidade cultural (MECCARELLI, 2016, p.274).

Os escravizados, livres e libertos organizados em irmandades passam a ser considerados instituições que atuam como agentes da história e da produção normativa, para além da função unicamente religiosa, caracterizando o pluralismo na experiência jurídica brasileira.

4. IRMANDADES NEGRAS NA EXPERIÊNCIA JURÍDICA BRASILEIRA

A pesquisa em história do direito brasileiro tem muito a ganhar ao se considerar as culturas jurídicas do Atlântico Negro, à luz das influências de instituições oriundas de Portugal e da diáspora africana, e que passaram por transformações, como é o caso das irmandades negras. As irmandades negras arregimentaram grande parte da população de africanos escravizados e serviram como *locus* privilegiado para a sua reconstrução identitária na diáspora africana (DELFINO, 2015, p. 20).

Conforme o estudo de Delfino (2016) e Reginaldo (2009) acerca das Irmandades do Rosário em Portugal, estas se proliferaram a partir do século XV, quando ocorreu a fundação da primeira irmandade no Mosteiro de São Domingos de Lisboa. Em meados do século XVI, a primeira irmandade dos pretos devotos se separou da confraria de brancos, passando a exercer papel que ultrapassava as questões estritamente devocionais, reivindicando direitos, combatendo a usurpação destes, resgatando irmãos libertos e reescravizados, entre outras ações (DELFINO, 2016, p. 114).

Diante disso, é possível compreender que as irmandades negras já existiam em Portugal e ganharam contornos específicos com o processo de colonização, escravização e luta pela liberdade na experiência jurídica na diáspora. Advoga-se aqui a concepção de que as irmandades negras no contexto brasileiro surgem com o papel fundamental na reconstituição da humanidade diante do processo de violência colonial que desumanizou e zoomorfizou seres humanos africanos e seus descendentes na diáspora (SANTOS, 2020). Tal concepção pode ser verificada ao analisarmos a atuação das irmandades em relação aos seus membros, por exemplo, no que diz respeito a um enterro decente (POEL, 1981, p. 187).

Compreender as irmandades negras como ordenamentos jurídicos implica em considerar a existência da pluralidade de ordenamentos jurídicos na experiência jurídica brasileira, sobretudo no que diz respeito ao marco temporal das fontes que serão analisadas de modo inicial, entre os séculos XIX e XX. Sobre esse aspecto o historiador do direito António Manuel Hespanha (2006b) já desenvolveu sólida pesquisa, conforme já exposto. A sua perspectiva visa romper com a posição típica da modernidade que reduz o jurídico à manifestação estatal, coadunando com Santi Romano.

As Irmandades negras eram regidas por normas de conduta estabelecidas em Compromissos e Estatutos, que disciplinavam aspectos da vida dos associados, por exemplo, a vida e a morte, asseguravam direitos e exigiam o cumprimento de deveres. Ocorria, desse modo, a normatização da vida leiga (FARIAS,

1997, p. 11). Tais documentos jurídicos são fontes fundamentais do período escravista para se compreender a mentalidade dos escravizados, livres e libertos, assim como sua capacidade de organização (FARIAS, 1997, p. 12). Da mesma maneira, são fontes importantes para se compreender as instituições irmandades no período pós-Abolição.

Os modos de atuação das irmandades, entendidas como organizações políticas, jurídicas e religiosas, objetivam o enfrentamento das realidades cotidianas como: batismos, sepultamentos, alforrias, acesso à justiça, luta pela emancipação e a resistência aos frequentes impedimentos da realização das manifestações culturais e religiosas (Congadas e/ou Folias). Esta última realidade pode ser verificada a partir do estudo das fontes primárias realizado por Montes (1998, p. 114-115):

O principal inimigo da hierarquia católica seria mesmo a *folia* de santos, uma das formas mais antigas de devoção popular, reminiscência da atuação das irmandades e do espírito festivo do catolicismo barroco evidenciada nesses grupos devotos que saíam em cantoria de porta em porta levando o estandarte do santo e cuja presença nas casas dos fieis era considerada uma verdadeira benção. [...] Assim, ainda na década de 20 (século XX), em conferência realizada em Montes Claros com seus bispos sufragâneos, o arcebispo de Diamantina determinaria: “Continuem os sacerdotes trabalho de supressão do maldito passatempo de folias, a pretexto muitas vezes de honrar os santos, aos quais injuriam os falsos devotos com os muitos escândalos dados nessas ocasiões”. No mesmo sentido, quase duas décadas mais tarde, a V Conferência Episcopal dos bispos da província eclesiástica de Belo Horizonte continuaria a insistir em 1941: “Nas festas religiosas, de acordo como Concílio Plenário Brasileiro, proibimos jogos e danças, assim como os meios impróprios para obter recursos para as despesas, entre os quais os sorteios de dinheiro e o peditório pelas roças com bandeiras e cantorias (folias). Proibimos igualmente os esbanjamentos das esmolas dos fiéis em banquetes e bebidas; e determinamos que sempre haja prestação de contas por parte dos festeiros” (MONTES, 1998, p. 114-115).

As comunidades negras que formaram os territórios negros urbanos após a Abolição, em 1888, continuaram a existir e resistir à criminalização e marginalização, oriundas do período escravista. Uma das mais fortes formas de organização e resistência de africanos e descendentes em comunidades negras urbanas ou quilombos urbanos, são as irmandade negras, como afirma Araujo (2004, p. 54):

O correspondente urbano do quilombo era a irmandade. [...] Em alguns casos a irmandade era fundada com o objetivo de libertar seus membros da escravidão, uma vez livre, o irmão contribuía para a libertação dos demais. A maior parte possuía dispositivos amplos para proteger os interesses dos membros durante a vida e dar-lhes sepultura decente após a morte.

As irmandades negras são variações da continuidade dessas comunidades, que no século XX, se constituíram como sociedades religiosas e pessoas jurídicas

de direito privado, sobretudo quando passa a vigorar o Código Civil de 1916. Conforme já explicitado, serão abordadas duas irmandades negras, de Araçuaí e de São Pedro do Uberabinha, em Minas Geraes, com enfoque em demonstrar a coexistência entre os ordenamentos jurídicos estatal e canônico, a partir da análise dos documentos de constituição dessas instituições, especificamente os Compromissos. Até o final do século XIX os documentos de constituição formal das Irmandades eram os Compromissos. Os Estatutos constitutivos surgem com a normatização das sociedades e do direito de associação no Código Civil de 1916. Contudo, muitas irmandades permanecerão sendo regidas pelos Compromissos até meados do século XX.

4.1. A IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DOS HOMENS PRETOS DE ARAÇUAÍ – MINAS GERAIS

A Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos de Araçuaí, localizada na cidade de Araçuaí, na comarca de Araçuaí, no Bispado de Diamantina, foi fundada oficialmente em 1879. Contudo, há relatos de que já existia antes da institucionalização. Cenário este que abrange outras Irmandades no contexto brasileiro. E, do mesmo modo, há diversas versões para o seu surgimento presentes na tradição oral e nas manifestações culturais e religiosas.

Entre tantas narrativas, alguns pontos são importantes para a abordagem aqui proposta. A Irmandade de Araçuaí teria sido fundada por escravos, que aderiam à instituição por influência dos pais ou como pagamento de promessa por terem alcançado alguma graça. Entretanto, não somente pessoas negras escravizadas integravam a irmandade, mas também pessoas negras livres e libertas, e no compromisso de 1879 há registro da presença de pessoas brancas (POEL, 1981, p. 192).

Para este artigo serão analisados alguns pontos específicos do compromisso da irmandade de 1879, cujo original integra o arquivo da casa paroquial de Araçuaí, e se trata de uma cópia literal do compromisso da Irmandade do Rosário da cidade de Minas Novas sob o mesmo bispado, cuja aprovação oficial foi em 1842 (POEL, 1981, p. 197). O documento foi transcrito na íntegra para obra *O Rosário dos Homens Pretos*, de autoria do Frei Francisco Van Der Poel, O.F.M¹¹, publicada em 1981.

A fonte analisada é o Compromisso de 1879, com os regulamentos e determinações da instituição. Os pontos que serão aqui destacados são: (i) A nomenclatura das funções exercidas pelos membros da Irmandades; (ii) Normas, obrigações e benefícios estabelecidos para os membros; (iii) Normas para cons-

11 Ordem dos Frades Menores, ordem religiosa ligada à Igreja Católica.

tuição das Irmandades e aprovação dos compromissos. No que diz respeito ao primeiro ponto, cabe apenas destacar que as nomenclaturas adotadas estão em consonância com os termos comuns na cultura jurídica. São eles: Procurador Geral, Juizes Maiores e Menores, Oficiais, Mezários e Escrivãos¹². Se por um lado, trata-se de mimetismo devido à utilização de nomenclaturas de instituições do direito luso-brasileiro; por outro se caracteriza como usurpação, no sentido de ressignificá-las.

No tocante à obrigação do membro que exercia a função de Procurador Geral, descrita no Capítulo VIII, é importante ressaltar o dever de visitar os enfermos para prestar-lhe o devido socorro. Caso fossem pobres e miseráveis, devia-se promover o socorro necessário utilizando, quando possível, o patrimônio da própria irmandade. Entretanto, quando não fosse possível utilizar bens da irmandade, o auxílio era prestado por meio de esmolas dos fiéis.

A justificativa para a obrigação de caridade dos fiéis vai além do fim unicamente religioso, embora não expresse, uma vez que além de estabelecer normas para os membros, visa suprir a ausência de hospitais para prestar socorro aos enfermos. Além disso, a assistência não estava restrita aos membros da irmandade. É possível perceber nesse ponto um desdobramento da função de caridade com tons de obrigação jurídica¹³.

Do mesmo modo, ainda no Capítulo VIII são estabelecidas normas quanto ao falecimento e sepultamento de membro da irmandade. Percebe-se a assistência neste caso se caracteriza como uma função social e um importante meio de promoção da dignidade, por meio do velório, o enterro e o ritual religioso de tocar o sino. Seriam atendidos tanto os membros da irmandade, quanto os não membros. Os primeiros poderiam ser sepultados na capela, enquanto os segundos, seriam atendidos pela “caridade cristã”. Trata-se, portanto, de mais que caridade, e sim o cumprimento de uma função social.

O terceiro ponto é o que mais interessa, pois objetiva demonstrar, ainda que de modo inicial, a presença da pluralidade de ordenamentos jurídicos na experiência brasileira do século XIX até meados do século XX. Isso se dá a partir da interação entre os ordenamentos jurídicos estatal e o canônico no processo de criação das instituições irmandades negras. O Compromisso de constituição da irmandade deveria ser aprovado tanto pelo presidente da Província de Minas Gerais¹⁴ quanto pelo bispo da Igreja de Diamantina (POEL, 1983, p. 208).

12 Estão descritos conforme: Cap. II – Dos Juizes Maiores das Irmandades; Cap. III Dos Juizes Menores, Mezários e Irmãos de Meza; Cap. V – Da forma da Eleição dos Juizes M. e Officiaes.

13 Sobre essa questão veja-se: HESPANHA (2011).

14 Registrada a fs 23 do livro competente. Secretaria do Governo, 22 de agosto de 1884.

Um último aspecto a ser destacado é que o Compromisso aprovado em 1879 permaneceu vigente até a aprovação do Estatuto de 1942, este elaborado por um sacerdote, o Bispo de Araçuaí. Levando em conta a limitação de um artigo, não será feita uma análise mais aprofundada desse documento. Contudo, percebe-se que o Compromisso elaborado ainda no século XIX segundo normas jurídicas estatais e do direito canônico daquele período permaneceu vigente até a década de 1940 do século XX, já sob a vigência do Código Civil de 1916. Diante do exposto, surgem aqui algumas questões: Em que medida o direito de liberdade de associação previsto na Constituição de 1891 e de igual modo no Código Civil de 1916 foi efetivado nas primeiras décadas do século XX? Essa questão será mais explorada no próximo tópico.

4.2. A IRMANDADE DE NOSSA DO ROSÁRIO DOS HOMENS DE COR DE SÃO PEDRO DO UBERABINHA-MINAS GERAIS

Para contextualizar a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito dos Homens de Cor de São Pedro do Uberabinha, atual cidade de Uberlândia no estado de Minas Gerais, são identificados três grandes momentos históricos¹⁵: a) Período não institucional (1874-1916): aquele em que não havia uma institucionalização formal da associação e organização entre as pessoas devotas do Rosário de Maria e/ou Congadeiras; b) Associativo-institucional (1916-2002): formalização da associação entre devotos do Rosário de Maria e Congadeiros, o primeiro período institucional da Irmandade; c) Associativo-institucional (Atual): associação entre os diversos Ternos de Congo, Marujos, Marinheiros, Catupés e Moçambiques e devotos do Rosário de Maria, configurando-se no modo organizacional que permanece na atualidade .

Assim, antes de ser associação institucional religiosa e civil, a irmandade se constituiu como percepção e expressão da identidade, tendo em vista que seus membros se consideram “irmãos no sangue e na sina”. Dito de outro modo, possuem em comum a diáspora africana forçada para escravização nas Américas e a luta pela liberdade possível. Em sua origem, a irmandade se constituiu pelo laço de pertencimento estabelecido ainda em África, assim como pela necessidade de se enfrentar os desafios comuns encontrados na diáspora forçada.

Aprovada pela autoridade eclesiástica em 12 de Junho de 1916, a primeira Mesa Administrativa e Diretoria da Irmandade Nossa Senhora do Rosário dos Homens de Cor de Uberabinha foi eleita por aclamação em 01 de Novembro de 1916, sendo a seção realizada na Igreja de Nossa Senhora do Rosário que se tornou sede.

¹⁵ Dados obtidos a partir de documentação primária disponível no acervo da Irmandade Nossa Senhora do Rosário e São Benedito de Uberlândia, nomenclatura que assume na segunda metade do século XX.

O Compromisso da irmandade é cópia do Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de Araxá/Minas Gerais, e foi aprovado pela autoridade diocesana somente em 1918.

Serão analisados aspectos do Compromisso de 1916, objetivando elencar elementos que podem se caracterizar como exemplos concretos de sua normatividade e já tratada em relação à irmandade de Araçuaí, da pluralidade de ordenamentos jurídicos e o modo como se correlacionam. Os aspectos são: (i) a sujeição à autoridade diocesana; (ii) autorização para constituir personalidade jurídica; (iii) autorização para recurso aos tribunais.

É importante destacar que a referida irmandade foi institucionalizada formalmente em 1916, ano de aprovação do Código Civil de 1916, que entrou em vigor no ano de 1917. Contudo, permaneceu com a nomenclatura própria do período anterior à normatização do direito de sociedade e à liberdade de associação civil pelo Código, quando as associações civis terão como documento constitutivo os Estatutos Civis. Para além disso, verificar-se-á outras permanências.

De acordo com o artigo 3º do Compromisso¹⁶, a irmandade deve ter inteira sujeição à Autoridade Diocesana, acatando ordens, decisões e só podendo alterar o Compromisso a partir de autorização expressa. Verifica-se nesse ponto que a liberdade de associação civil não é exercida de maneira plena, pelo contrário, está sujeita a limites e à normatização do direito canônico. Ao mesmo tempo que esse dispositivo versa acerca de disposições do âmbito do direito civil, também afirma que “na parte religiosa, a Irmandade se reconhece exclusivamente sujeita à Autoridade Diocesana, cujas decisões acatará no espírito de respeito”. Contudo, cabe observar, como já foi afirmado, que as normas não se restringiram a regular a seara religiosa, mas também a seara cível. E nesse ponto, distingue-se do que regulava o Compromisso de Araçuaí, que provavelmente por conta do momento em que foram aprovados, distinguia os papéis, pelo menos na aprovação do documento constitutivo.

Acrescenta-se a previsão do artigo 33¹⁷, segundo o qual a Irmandade “não assumirá nem exercerá a personalidade jurídica sem prévia e expressa autorização da Autoridade Diocesana”. Ou seja, aqui fica evidente que a personalidade jurídica está subordinada à autorização da Igreja segundo os ditames do ordenamento jurídico vigente, o direito canônico. Deve-se considerar que o Código Civil só entraria em vigor no ano seguinte, e por isso é possível compreender a permanência da limitação da liberdade de constituir associação civil, estando sujeito às autoridades eclesiais no documento jurídico Compromisso. En-

16 Folha 1, art. 3º.

17 Folha 4, art. 33.

tretanto, é importante considerar que este mesmo Compromisso permaneceu válido até o ano de 1963, quando foi elaborado o primeiro estatuto civil da Irmandade do Rosário da cidade de São Pedro do Uberabinha, que no ano de 1929 passa a ser denominada Uberlândia.

Outro aspecto muito relevante a ser pontuado é o disposto no artigo 34¹⁸, que versa acerca do modo de resolução de conflitos entre os membros da irmandade ou entre membros e a própria Irmandade. Está expresso que quando os conflitos que não puderem ser dirimidos de modo pacífico entre os envolvidos, é necessário recorrer à autoridade Diocesana, no caso, o Ordinário, para assim “decidir coforme de justiça, e nunca poderão recorrer aos tribunais civis sem a licença do mesmo Ordinário por escrito”. Aqui é possível verificar elementos do modo como operam as jurisdições de forma concomitante, a eclesiástica limitando o acesso à justiça pela via estatal.

E, além disso, a irmandade permanece sujeita à autoridade e ao controle do direito canônico, pelo menos do ponto de vista normativo. Cabe ressaltar que, embora as fontes analisadas neste artigo explicitem até certo ponto uma submissão normativa, os sujeitos históricos, membros das irmandades e descendentes de africanos, não eram e não são de modo algum submissos, pelo contrário, as suas histórias testemunham a força, a resistência, a permanência contra o racismo no pós-Abolição e suas consequências e sua autonomia. Essa abordagem exige a análise de outras fontes, a qual integrará o resultado da pesquisa doutoral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que os objetivos deste artigo é apresentar a pesquisa ainda em andamento acerca das irmandades negras à luz do pluralismo jurídico, foi possível verificar inicialmente a coexistência entre os ordenamentos, como o canônico que ainda busca gozar de eficácia mais ou menos geral, enquanto as instituições usam de ampla autonomia *interna corporis*. Além disso, foram expostos apontamentos acerca da estrutura organizacional e normativa das duas irmandades por meio de análise das fontes primárias: Compromissos e Estatutos constitutivos.

A análise de alguns dispositivos do Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos de Araçuaí (1879) e do Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens de Cor de São Pedro do Uberabinha (1916) testemunha que apesar da distância temporal entre ambas as instituições, as normatizações dessas correspondem em matéria de fundamentação

18 Folha 5, art. 34.

tanto no direito estatal vigente no século XIX quanto no direito canônico, cuja autoridade estava nos Bispados. Além disso, os dispositivos normativos reservam autonomia interna de jurisdição e resolução de conflitos. Contudo, faz-se necessário considerar que a cultura jurídica de um período, de sociedades e instituições não se reduz ao documento escrito, sobretudo, quando se trata de instituições originadas ou ressignificadas na diáspora africana, como é o caso das irmandades negras.

Em suma, embora a dimensão oral não tenha sido aqui aprofundada, entende-se que a tradição oral é de fundamental relevância, pois é norteadora de grande parte da história africana, e do mesmo modo da história de africanos na diáspora e seus descendentes. É possível inferir a partir do investigado que as fontes escritas analisadas por si só não revelam satisfatoriamente o protagonismo dos principais sujeitos históricos na cultura jurídica brasileira a partir das irmandades: os descendentes de africanos, os escravos, livres e libertos. Para que essa memória histórica seja revelada, além da análise de outras fontes escritas é preciso trazer a tona os relatos orais fortemente presentes nas tradições vivas das irmandades.

REFERÊNCIAS

Fontes

BARBOSA, Rui. Parecer sobre a Redação do Código Civil (1902) In: **Obras Completas de Rui Barbosa**, vol. XXIX, Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/5338/pdf/5338.pdf>. Acesso em: 14/09/2019

BEVILAQUA, Clóvis. Em **defesa do projecto de Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livr. Francisco Alves, 2ª ed. vls. 1 e 2, 1906. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224223>. Acesso em: 14/10/2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916 (**Código Civil de 1916**). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 14/09/2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em: 14/09/2019.

Compromisso da Irmandade Nossa Senhora do Rozario dos Homens Pretos, Araçuaí, Minas Gerais, 1879.

Compromisso da Irmandade Nossa Senhora do Rosário dos Homens de Cor. São Pedro do Uberabinha/Uberlândia, Minas Gerais, 1916.

POEL, Francisco Van Der, O.F.M. **O rosário dos homens pretos**: ed. comem. do centenário da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos de Araçuaí, MG. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1981.

Referências Bibliográficas

ACCIOLY, Hildebrando Pompeio Pinto. **Os primeiros núncios no Brasil**. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1949.

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E do; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

ARAÚJO, Emanuel (Curadoria). **Brasileiro, Brasileiros**. São Paulo: Museu Afro Brasil, 2004.

CABRAL, Gustavo César Machado. Uma teoria do direito para a América Portuguesa (Séculos XVI-X-

- VIII). In: CABRAL, Gustavo César Machado; FARIAS, Delmírio Ximenes de; PAPA, Sarah Kelly Limão (Orgs). **Fontes do direito na América Portuguesa**: estudos sobre o fenômeno jurídico no Período Colonial (Séculos XVI-XVIII) [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.
- COSTA, Pietro. A 'Spatial Turn' for Legal History: A Tentative Assessment. In: MECARELLI, Massimo; SOLLA SASTRE, Maria Julia. (EDS) (2016) **Spatial and Temporal Dimensions for Legal History Research Experiences and Itineraries**. Global Perspectives on Legal History Open Access Publication, Frankfurt am Main. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12946/gplh6>. Acesso em: outubro de 2020.
- DELFINO, Leonora Lacerda. As mercês régias e os pretos devotos: a rede interacional de proteção das irmandades do Rosário no Reino de Portugal. **Temporalidades – Revista de História**. Edição 22, v. 8, n. 3 (set/dez. 2016, p. 113-128).
- DELFINO, Leonora Lacerda. **O Rosário dos Irmãos Escravos e Libertos**: Fronteiras, Identidades e Representações do Viver e Morrer na Diáspora Atlântica Freguesia do Pilar – São João Del-Rei (1782-1850). Tese (Doutorado). Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, 2015, 526f.
- DUVE, Thomas. European Legal History: Concepts, Methods. In: DUVE, Thomas (E.D). **Entanglements in Legal History**: Conceptual Approaches. Alemanha: Max Planck For European Legal History, 2014, p. 29-66.
- FARIAS, Sara Oliveira. **Irmãos de Cor, de Caridade e de Crença**: a Irmandade do Rosário do Pelourinho na Bahia do século XIX. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Bahia, 1997, 139p.
- FONER, Eric. **Nada além da liberdade**: a emancipação e seu legado. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília: CNPq, 1988.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à História do Direito**. Curitiba: Juruá, 2012.
- GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre Direito**. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro, Forense, 2006.
- GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade**. Tradução: Arno Dal Ri Junior, 2ª ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.
- GROSSI. **O Direito entre Poder e Ordenamento**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Belo
- HESPANHA, Antônio Manoel Botelho. **Direito luso-brasileiro no Antigo Regime**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- HESPANHA, Antônio Manuel. A senda amorosa do direito. Amor e justiça no discurso jurídico moderno. PETIT, Carlos (coord.). **As paixões do jurista**. Curitiba: Juruá, 2011.
- HESPANHA. Direito comum e direito colonial. **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006a, p. 95-116. Disponível em: http://www.metajus.com.br/textos_internacionais/DireitoComuneDireitoColonial.pdf. Acesso em: 19/01/2019.
- HESPANHA. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. In: PAIVA, E. F. (Ed.). **Brasil-Portugal**: sociedades, culturas e formas de governar no mundo português (século XVI-XVIII). São Paulo: ANNABLUME, 2006b. p.21-41.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito** [1934]. Tradução de João Baptista Machado, 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MACHADO, Ronny Max; BARBOSA, Antonio. Dialética entre Direito e Antropologia: Concepções acerca do Papel da Lei e do Direito sob a Perspectiva Antropológica. **Prim@ Facie**, vol. 15, n. 30, PPGCJ da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.
- MECCARELLI, Massimo. A história do direito na América Latina e o ponto de vista europeu: perspectivas metodológicas de um diálogo historiográfico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 43, n.2 (2015), p. 1-13.
- MECCARELLI, Massimo. Diritti, Diversità, Diritto: Orizzonti di Possibilità per una Storia della Tutela Giuridica. In: **Diversità e Discorso Giuridico. Temi per un dialogo interdisciplinare su diritti e giustizia in tempo di transizione**. A cura di Massimo Mecarelli. Madri: Universidad Carlos III de Madrid, 2016, p.261-276. Disponível em: http://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/23792/diversit ta_hd48_2016.pdf. Acesso em 13/03/2017.
- MONTEZ, Maria Lucia. As figuras do sagrado: entre o público e o privado. In. **História da vida privada**

- no Brasil:** contrastes e intimidade contemporânea. SCWARCZ, L.M. (Organizadora). São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 63-174 – (História da vida privada no Brasil; 4).
- MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
- MUNIZ, Flávio Junio Neres. **Nas tramas da justiça:** sociabilidades e resistências de escravizados na Uberaba oitocentista. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020, 249p.
- MUNIZ, Flávio Junio Neres. **Três quartos de léguas:** caminhos da emancipação possível de negros escravos e libertos em Uberaba de 1871 a 1888. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História). Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2017, 120p.
- NOBREGA, Beatrice Guimarães. **O dualismo de preeminência internacional:** uma abordagem antiformalista acerca da relação entre direito internacional e direito interno a partir do ordenamento jurídico de Santi Romano. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas da UFSC. Florianópolis, 2008, 256p.
- NOGUERA, Renato. **O ensino de filosofia e a lei 10.639**. Rio de Janeiro: Pallas: Biblioteca Nacional, 2014b.
- NOGUERA, Renato. O Tabu da Filosofia. **Revista Filosofia Ciência e Vida**, 2014a, p. 45-50.
- NUNES, Diego; SANTOS, Vanilda Honória dos. Por uma história do conceito jurídico de quilombo. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 1, p. 117-148, jan./abr. 2021.
- PALERMO, Luis Cláudio. Disputas no campo da historiografia da escravidão brasileira: perspectivas clássicas e debates atuais. In. **Dimensões**, v. 39, jul-dez. 2017, p. 324-347.
- RAMOS, Felipe Farias. **O institucionalismo de Santi Romano:** por um diálogo entre posições críticas à modernidade jurídica. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Florianópolis, 2011.
- RAZ, Joseph. Pode haver uma teoria do direito? In. Joseph Raz, Robert Alexy, Eugenio Bulygin (orgs.). **Uma Discussão sobre a teoria do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 69-99.
- REGINALDO, Lucilene. “África em Portugal”: devoções, irmandades e escravidão no Reino de Portugal, século XVIII. **História**. São Paulo, 28 (1): 2009, p. 289-319.
- RICOUER, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução: Alain François (et al). Campinas: Editora da Unicamp, 2007.
- ROMANO, Santi. **O Ordenamento Jurídico**. [Publicação original “L’Ordinamento Giuridico”, 1946]. Tradução: Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.
- ROSSI, Paolo. **O passado, a memória, o esquecimento:** Seis ensaios da história das ideias. Tradução: Nilson Moulin. São Paulo: UNESP, 2010.
- ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito:** antropologia jurídica na modernidade. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2008, 407 páginas.
- SANTINI, P. Cândido. O Padroado no Brasil. **Direito Real 1822-1890. Perspectiva Teológica**, v. 6, n. 11, 1974, p. 159-204.
- VIEIRA, Reginaldo de Souza. Pluralismo Jurídico Clássico: A Contribuição de Ehrlich, Santi Romano e Gurvitch. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 47, p. 108-127, jul/dez 2015.
- VOLPE, Maria Alice. Irmandades e Ritual em Minas Gerais durante o Período Colonial: o Triunfo Eucarístico de 1733. **Revista Música**, São Paulo, v. 8, n. 1/2: maio/nov. 1997.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no direito. 3ª ed., São Paulo, Brasil: Alfa-Ômega, 2001.

POR UMA JUSTIÇA AFRODIASPÓRICA: XANGÔ E AS MANDINGAS EM BUSCA DO RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA NEGRA

FOR AN AFRODIASPORIC JUSTICE: XANGÔ AND THE MANDINGAS IN SEARCH OF THE RECOGNITION OS BLACK HUMAN DIGNITY

Luciano Góes¹

*Vai tropejar
Abram caminhos pro grande Obá
É força, é poder, o Alââfin de Oyó
Oba Ko so! Ao Rei Maior
É pedra quando a justiça pesa
O Alujá carrega a fúria do tambor
No vento, a sedução (Oyá)
O verdadeiro amor (Oraiêiêô)
E no sacrifício de Obà (Obà Xi Obà)
Lá vem Salgueiro
Mora na pedreira, é a lei na Terra
Vem de Aruanda pra vencer a guerra
Eis o justiceiro da Nação Nagô
Samba corre gira, gira pra Xangô...
("Xangô" - G.R.E.S. Acadêmicos do Salgueiro)*

RESUMO: As limitações de uma justiça representada por *Themis* são evidenciadas pelos resultados do nosso sistema de controle racial, constituído por matrizes coloniais que caracterizam a ideologia racista e objetivam despotencialização, despolitização e submissão do povo negro. Nessa conjuntura atemporal, como esperar (e esperar) que essa justiça proteja vidas negras, se a morte negra é condição ontológica de sobrevivência de sociedades racistas? Os caminhos abolicionistas, abertos nas encruzilhadas punitivistas por Exú, nos guiam, por movimentos desordeiros que enredam uma metodologia *sankofaniana* que despacha o ideário judaico-cristão, à pedreira que sustenta a justiça afrodiaspórica regida por Xangô, estruturada em filosofias contracoloniais, saberes ancestrais e afrocentrados que resgatam a juridicidade negra negada, reorientando as bases da dignidade humana desde a *Carta Mandinga*. Incendiando as *plantations* jurídicas brancas, universalizadas e dogmatizadas, as *mandingas* (direitos ancestrais),

¹ Doutorando em Direito na Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor de Pós-Graduação. Integrante do Grupo de Trabalho, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais. Consultor especial de Criminologia Cultural Negra do Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural. Advogado Abolicionista Quilombista. 2º lugar, na categoria Direito, do 59º Prêmio Jabuti (2017) com a obra: "A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como bases estruturante da Criminologia brasileira."

lançadas em terreno colonial, são fundamento para o pluralismo jurídico brasileiro demandado por uma democracia multirracial, espelhada no *quilombismo*.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico. Afrocentricidade. Justiça Afrodiaspórica. Xangô. Carta Mandinga.

ABSTRACT: The limitations of a justice represented by Themis are evidenced by the results of our system of racial control, constituted by colonial matrices that characterize racist ideology and aim at the depowering, depoliticization, and submission of black people. In this timeless conjuncture, how can we expect (and hope) that this justice will protect black lives, if black death is an ontological condition for the survival of racist societies? The abolitionist paths, opened at the punitivist crossroads by Exú, lead us, through unruly movements that entangle a Sankofanian methodology that dispatches the Judeo-Christian ideology, to the quarry that sustains Afrodiasporic justice ruled by Xangô, structured in counter-colonial philosophies, ancestral and Afrocentric knowledge that rescues black legality that has been denied, reorienting the foundations of human dignity since the Mandingo Charter. Setting fire to white, universalized and dogmatized legal plantations, the mandingas (ancestral rights), launched in colonial times, are the foundation for the Brazilian legal pluralism demanded by a multiracial democracy, mirrored in quilombism.

Keywords: Juridical pluralismo. Afrocentricity. Afrodiasporic Justice. Xangô; Mandingo Letter.

1. INTRODUÇÃO

Laroyê!

Ao saudar Exú, o senhor da comunicação insurgente e (des)ordeira, além de pedir a abertura dos caminhos, celebro a presente obra que é, em certo sentido, meu “retorno” à UFSC para formar um quilombo de onde bradamos a juridicidade negra emudecida pelo racismo epistemológico. De punhos erguidos, (rea)firmamos saberes subversivos à lógica narcísica da branquitude “crítica” que invalida nossos conhecimentos para imobilizar nossos corpos, rompendo, espero que definitivamente, o compromisso com a ideologia colonial(izante), antinegra e embranquecedora, (de)limitada à matriz greco-romana como marco (quase) intransponível do pensamento jurídico no Brasil (sem, contudo, ser brasileiro), que caracterizou, por muito tempo, a instituição.

Elos de uma corrente inquebrantável, mantemos em movimento as forças ancestrais e essenciais à vida negra diaspórica, seguindo os passos de quem abriu nossos caminhos e estruturou a intelectualidade negra brasileira. Àwúre, aos irmãos e irmãs, principalmente à Prof.^a Vanilda Honória dos Santos, pelo convite em integrar essa linda e potente gira (anti)jurídica, na qual começo esboçando o sistema punitivista brasileiro, herdeiro de uma estrutura escravagista que perdeu por quase quatro séculos, enraizando a hegemonia branca na desumanização negra, profundamente consolidada em nosso solo.

Através de um sistema punitivo *antinegritude*² que transpassa nossas fronteiri-

2 Utilizo o termo no sentido de impedimento e destruição das mobilizações coletivas decorrentes da negri-

ras, o direito penal “moderno” mantém suas raízes com extrema fidelidade, tutelando a arquitetônica racista brasileira, garantindo a subsistência da branquitude com a produção ininterrupta do genocídio negro multifacetado em diáspora, pensado como conjunto de instrumentos que naturalizam a morte negra que inclui *semicídio* (SODRÉ, 2017), *epistemicídio* (CARNEIRO, 2005), *necropolítica* (MBEMBE, 2018), e encarceramento em massa negra, como extensão e exposição do lugar do *não-ser* (FANON, 2008) que repele a humanidade e direitos básicos inerentes.

A inumanização, lógica basilar do racismo, foi ratificada pela Igreja Católica que concedeu as divinas bênçãos cristãs para legitimar a escravidão africana após a inimizade racial forjada durante a Guerra de Reconquista que expulsou povos negros muçulmanos (mourous – dos quais deriva a palavra moreno) da Península Ibérica, resultando na formação de Portugal. Assim, antes mesmo do nosso “descobrimento”, a política demonizante, encarnação da *necropolítica* como exigência do poder colonial, fez (e faz) do corpo negro seu *pharmakon* (MBEMBE, 2017, p. 82), instituindo inúmeras formas de neutralização do direito natural quilombista, que se materializa em insurgências, por meio da ideologia da defesa social (BARATTA, 2011) arraigada no cristianismo, manifestando a guerra eterna e etérea do *bem vs. mal*, fundamento do direito penal como salvação da humanidade, principalmente do “*cidadão de bem*”.³

Reconfigurado pelas filosofias brancas “iluminadas”, esse direito punitivo se transmuta a partir do *Contrato Social*, a matriz jus-filosófica originária do Estado moderno, que converteu sua natureza colonial em “humanitária” ao institucionalizar a necropolítica sob aplausos “civilizados” nos moldes do *jus puniendi*, o direito legítimo do uso da força (para uns) e sistema de proteção e contenção das arbitrariedades estatais (para outros). O contratualismo é a manifestação do pacto narcísico (BENTO, 2002) que reflete as premissas básicas do mundo branco que impõe à raça negra, em África e em diáspora, a constrição de sua liberdade para a construção do Estado, cuja abstração determina a vida social a partir de infundáveis deveres e pouquíssimos direitos.

Um modelo branco de sociedade pensado a partir do racismo, cuja hierarquização e assimilação são reorganizadas e asseguradas por *colonialidades* que se imbrincam, se (re)fortalecendo mutuamente na negação, apagamento e invisibilização de existências e resistências negras. A dominação colonial transforma o di-

tude pensada por Aimé Césaire (2010, p. 113), que leciona: “a Negritude resulta de uma atitude proativa e combativa do espírito. Ela é um despertar; despertar de dignidade. Ela é uma rejeição; rejeição de opressão. Ela é luta, isto é, luta contra a desigualdade. Ela é também revolta.”

3 “*The Good Citizen*” ou “Cidadão de bem” era o jornal da *Klu Klux Klan* (KKK), grupo supremacista branco estadunidense que, em nome de seu deus, matava, espancava, linchava, enforcava, estuprava, queimava (dentre muitas outras práticas coloniais), corpos negros. Qualquer semelhança, então, com as práticas racistas e de ódio com o “cidadão de bem” brasileiro não é, de jeito algum, mera coincidência.

reito de punir em direito de escravizar, matar, estuprar, saquear, violentar, violar e manter tais características através dos séculos, assentando o direito penal como instrumento pertencente ao *sistema de controle racial* estabelecido não pela igualdade dos homens, mas antes, pela desigualdade humana, pelo pertencimento ou não a determinada raça (FANON, 1968, p. 29) que estabelece o lugar de corpos negros na base da escala desumanizante, marco inafastável do mundo branco, cindido em dois compartimentos não complementares e jamais conciliáveis.

Naquele (mal)dito contrato social, a raça negra não foi signatária por ser “primitiva”, desprovida da condição precípua de contratar, sendo representada pela branquitude que, em “ato de pura benese quase santificante”, assinou o contrato, ocultando a cláusula penal que estabelece o genocídio como alienação fiduciária, definindo a morte negra como garantia de seu próprio contrato. Assim, racializando o Estado, a desumanização negra é condição de seu nascimento, o que significa que resta apenas a obrigatoriedade de seguir as regras e disposições brancas, instituídas pela violência racial, a “face noturna” que as luzes da razão iluminista produz, e obscurece, ao projetar seu humanismo como marco intransponível aos olhos “civilizados”.

Positivando a supremacia e a hegemonia branca, o *Contrato Social* é a faceta discursiva do *Contrato Racial* (MILLS, 1997), seu fundamento ético, moral e racionalidade operacional que organiza, dispõe e traça políticas genocidas anti-negritude para a sustentação, validade e legalização de suas estipulações colonizantes, legitimando o uso do instrumental de violências desumanizantes alinhavadas às linhas, entrelinhas e notas de rodapés daquele pacto originário que concebeu o *monstro leviatânico*, projeção simbólica da existência concreta branca que, em seu egoísmo eurocêntrico, faz do corpo negro seu alimento.

De acordo com Charles Mills, a supremacia branca se estabelece nesse contrato, integrado por diversos outros contratos raciais (epistemológico e moral que definem o conteúdo e as premissas do pacto político que reflete o código de valores pelos quais os cidadãos devem regular seu comportamento), monopolizando as bases jurídicas racializadas inatas à modernidade e que expõe a natureza racista da branquitude, mal disfarçada sob discursos da igualdade que só se dá entre ela mesma e que sustenta:

[...] uma sociedade organizada racialmente, um Estado racial e um sistema jurídico racial, onde o status de brancos e não-brancos é claramente demarcado, quer pela lei, quer pelo costume. E o objetivo desse Estado, em contraste com o estado neutro do contratualismo clássico, é, inter alia, especificamente o de manter e reproduzir essa ordem racial, assegurando os privilégios e as vantagens de todos os cidadãos integrais brancos e mantendo a subordinação dos não-brancos. (MILLS, 1997, p. 13-14).

O contrato social, dogmatizado segundo os ditames contratualistas “clássicos” (ou seja, por pensadores brancos e em prol de sua própria sobrevivência cercada de “primitivos”), é a Constituição da branquitude e, nela, o genocídio negro é cláusula pétrea, estruturante de seu modelo de sociedade que passa a ser programado pelo racismo, (re)produzindo discursos da animalidade negra que insculpiu a negritude como inimiga da civilização, cuja segurança depende do extermínio do “lado animal” da humanidade, de onde irromperá a barbárie⁴ que promoverá aquela “*guerra de todos contra todos*” e que, desde de seu desembarque em terras racistas, vive para o conflito.

Decorrente do ordenamento jurídico racializado, o direito penal é imprescindível ao controle racial promovendo coerção diante do descumprimento do dever de resignação, fazendo da morte a linguagem do encontro que funda o Brasil (onde o problema nunca foi o racismo, mas o povo negro). Demandando a política de morte negra como condição à subsistência da estrutura colonial/colonizada, objetivo demonstrado pela *necropolítica*, o direito de punir se traduz em necessidade de neutralizar o inimigo que não aceita seu “estado natural” de escravizado, de submisso, gerando instrumentos de violência aptos a dissuadir e imprimir a aceitação, servidão e branqueamento.

Condenados a sobreviver em incessante estado de violência, a herança desumanizante foi (e continua sendo) transmitida, caracterizando a democracia racista, superada hoje, pela pós-democracia racial, inaugurada em 2018, quando racismo e genocídio são elevados à políticas públicas sem qualquer disfarce, eis que o presidente da república os declara, orgulhosamente, desde sua candidatura. Agora, o exemplo vindo do Palácio do Planalto, autoriza, legitima e impulsiona manifestações racistas e ódio racial, sem qualquer receio ou medo do direito penal, já que a branquitude tem consciência de seu direito natural à imunidade e da real função do direito penal constituído no pós abolição, quando o colapso do nosso sistema de controle escravagista demandou sua reorganização com a “tradução” da criminologia racista científica que fez do povo negro brasileiro “o” criminoso nato (GÓES, 2016).

Foi na transição de uma monarquia escravocrata para uma república racista que nosso Código Penal, promulgado com a urgência que a reforma punitiva necessitava para impedir o caos racial, explicita sua natureza e função antinegritude, pois, sob o direito à igualdade, todas as rodas negras foram criminalizadas (capoeira, samba – sinônimo de vadiagem e as religiões de matriz africana),

4 A animalidade negra, originária da primitividade e transmitida a corpos negros, diretamente pela genética ou indireta por atavismo, foi a formulação racista básica de Cesare Lombroso para a conceituação criminológica da periculosidade, ao manusear o paradigma etiológico. (GÓES, 2016).

seguindo à risca as diretrizes francesas e estadunidense, com o *Code Noir* e *Jim Crow*, respectivamente. A função primeva do *direito penal declarado* (que prescreve o alinhamento do “direito de punir” a um processo desenvolvido nas entranhas de um sistema de (in)justiça racista), era obstar, a todo custo, o aquilombamento, terror da branquitude brasileira desde Palmares, inaugurando o encarceramento da massa negra com a instituição da prisão, como “única” resposta estatal apta a combater a “criminalidade”, modernizando as senzalas.

Complementando nosso sistema de controle racial formal, o *direito penal paralelo*, assentado em bases racistas-criminológicas intransponíveis, é indispensável na proteção da sociedade branca que consagrou sua legítima defesa sob a égide da *pena de morte paralela* (ignorando proibições e restrições filosóficas imaginadas como contenção da arbitrariedade estatal, que não se colocam dessa maneira frente ao poder necropolítico), como resposta padrão, decretada e executada, pelas agências policiais que consolidam a “sub-cidadania” negra, não apenas legalizando o *direito penal do autor construído racialmente*, mas conferindo-o lastro constitucional por meio da guerra racista chamada “contra às drogas”.

Da criminalização do uso do *fumo de negro* em 1830 (que reflete mais as repercussões da Revolta Haitiana, o medo branco da formação de novos quilombos e a preocupação com a liberdade negra em decorrência do abolicionismo que já se debatia na Assembleia Constituinte de 1823, do que a preocupação com a maconha), até a (in)diferença entre usuário e traficante, através dos parâmetros objetivos, preenchíveis subjetiva e racialmente da Lei nº 11.343/06, a hegemonia da branquitude, que coloniza o sistema de (in)justiça, determina a outrificação e o extermínio consoante a melaninocracia que confere os pesos em sua balança, acionando (ou não) sua espada cujo golpe fatal, quase que com exclusividade, faz rolar cabeças negras, reformulando o sonho da redenção de *Cam* com a metodologia *draculesca* que revela a necessidade diária de sangue negro para a “saúde pública”, declarando todos os dias: *Vidas negras não importam!*

Essa sentença ecoa, também, nos “direitos fundamentais” à saúde e integridade psíquica do povo negro, tendo em vista que, os crimes raciais praticados, todos os dias, pela branquitude, são descriminalizados na prática pela própria branquitude, responsável por criminalizar, processar e julgar seus próprios atos. A não responsabilização (portanto, tutela) de pessoas brancas por manifestações racistas reflete a consonância do sistema de justiça com a ideologia, valores e dogmas racistas, uma proteção que explicita o direito natural à liberdade e livre manifestação de ser racista da branquitude.

No âmbito informal do sistema de controle racial, o epistemicídio é a principal arma colonial para dominar e controlar o *corpus* negro coletivo em diás-

pora, colonizando corpos, mentes e almas negras, administrando o acesso a conhecimentos matriciais, ancestrais e saberes identitários. Assim, configurada no apagamento e extermínio de conhecimentos plurais, a branquitude monopoliza a “produção” do conhecimento que orbita sobre si, ocupando a norma e a “normalidade”, justificadas por sua própria história que categoriza um modelo “humanitário” que nega a “plena humanidade do *Outro*”, como leciona Sueli Carneiro (2005, p. 99), estabelecendo sua construção na destruição, na existência do *Ser* na exigência, e diante, do *Não-Ser*:

O Não-ser assim construído afirma o Ser. Ou seja, o Ser constrói o Não-ser, subtraindo-lhe aquele conjunto de características definidoras do Ser pleno: auto-controle, cultura, desenvolvimento, progresso e civilização. No contexto da relação de dominação e reificação do outro, instalada pelo processo colonial, o estatuto do Outro é o de “coisa que fala”.

O epistemicídio jurídico dogmatizado decorre do reconhecimento do *Ser-branco* sobre a anulação do *Ser-Negro* em sua amplitude, resultando no embranquecimento da história, pois só com a manipulação das narrativas a branquitude pode ser reconhecida como fonte originária legítima de construções jurídicas, como demonstra a Declaração que resgata, de forma exclusiva, a dignidade branca do processo racista-genocida engendrado durante a Segunda Guerra Mundial, estabelecendo as bases programáticas para a reconstrução de sua humanidade e mantendo a desumanidade negra concretada em solo colonial, cuja violência foi relegada e se manteve inalcançada pelo universalismo que segue aplicando a sentença de morte de epistemes negras, negando-as juridicidade e cientificidade (estratégias brancas pelas quais a validade do saber é monopolizada).

Desmascarando tais facetas do genocídio negro, legalizado democraticamente, pelo qual o Brasil atesta a natureza imodificável de sua estrutura colonial(izante), isto é, sua *delinquência racista nata*, Exú abre caminhos abolicionistas ao conceber uma *Criminologia da Libertação Negra* que inverte e ressignifica os sentidos brancos que determinam as mortes negras, criando epistemes subversivas e (des)ordeiras que transmutam corpos embranquecidos, resilientes e domesticados em sediciosos e perigosos ao despachar os carregos criminológicos que constituem os sistema de controle racial brasileiro, incorporando a antinegitude ao objetivar a neutralização do potencial quilombista assentado nas religiões de matriz africana, por isso suas demonizações e criminalizações pelo poder punitivo concebido pela ideologia cristã (GÓES, 2020).

Exú, o senhor da abolição dos grilhões colonialistas, é também a boca que devora os *mandamus* racistas, dos quais aproveita só os restos de viés emancipatórios, caracterizando-o como o senhor da comunicação insubmissa, da hermenêutica antijurídica afrocentrada (por isso perniciososa), não sendo apenas mero

mensageiro entre os mundos-pólos cabaceiros (*Orun e Aiyê*) mas conteúdo, significantes e significados de mensagens insurgentes que desmistificam sentidos e caminhos contracoloniais (SANTOS, 2015), resgatando a juridicidade de epistemes negras ao enunciar uma metodologia-pedagogia *sankofaniana* que estabelece seus parâmetros sobre direitos naturais diaspóricos, (re)construindo o futuro sob pressupostos e práxis ancestrais.

Nesse sentido, a justiça afrodiaspórica, banhada em saberes jurídicos negros, chega despachando os princípios jus-filosóficos epistemicidas “clássicos” (brancos) para se assentar nas *filosofias* à toques de atabaque, inteligíveis sob a perspectiva da *Arkhé africana* (e também, afrodiaspórica e afrobrasileira), princípio inaugural e material que outorga existências e sentidos a fatos constitutivos de reconstrução, continuidade e circularidade que caracterizam a memória coletiva ancestral como origem e destino de uma codificação antijurídica, integrada por *orikis, itans*, provérbios, aforismos, ditados, axiomas morais e éticos forjados na complementariedade entre racionalidade e misticismo, ou seja:

Não se trata da nostalgia do antigo, portanto, de nenhuma reminiscência romântica, nenhuma forma de um espírito original, nem de qualquer *apelo* memorial a um começo. Trata-se, sim, de um *eterno retorno* ou um *eterno renascimento*, um *logos* circular (o fim é a origem, a origem é o fim), que se subtrai às tentativas puramente racionais de apreensão enquanto algo de fundamental de que não se recorda nem se fala, mas não falta, pois se simboliza no culto [...] aos princípios cosmológicos (os orixás, as divindades) e aos ancestrais (SODRÉ, 2017, p. 97).

Enquanto dínamo do poder desordeiro, insubmisso e incorrentável no inferno prisional que o cristianismo tenta, há milênios, jogá-lo com fins neutralizantes, Exú, o mensageiro da insurgência negra, anuncia o fim da hegemonia a branca, retalhando seu monopólio jurídico e seu poder judicante monocromático, abrindo o campo epistêmico nos cruzos de rodas diaspóricas a partir da recusa do apagamento, imobilização, passividade e resiliência inscritas nos discursos e teorias produzidas pela branquitude que nos submetem ao oferecimento da outra face como prova de (boa) fé.

Assim, *orientando* trajetos imprevistos e impensáveis pela lógica branca-cartesiana, estratégias arquitetadas pela razão indolente quilombistas, comprometidas com o protagonismo negro emancipatório, invertem arranjos e apontam para o *Ser-negro diaspórico* não apenas como sujeito de direitos, mas como sujeito coletivo que produz direitos ao reconhecer e restituir a dignidade humana negra, resgatando seus fundamentos jus-filosóficos decorrentes de valores civilizatórios africanos que demonstram os estreitos limites e violência congênita de nossa (in) justiça consolidada no universalismo de suas declarações e falsas promessas.

2. DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL À CARTA MANDINGA: (DES)MARCANDO AS BASES PARA UMA DIGNIDADE HUMANA NEGRA

Para nós, é importante ressaltar que emoção, subjetividade e outras atribuições dadas ao nosso discurso não implicam numa renúncia à razão, mas, ao contrário, num modo de torná-la mais concreta, mais humana e menos abstrata e/ou metafísica. Trata-se, no nosso caso, de uma outra razão.
(Lélia Gonzalez)

A construção da ideia de dignidade humana, e demais direitos inerentes, repousa em 1948, na Declaração Universal dos Direitos, mantendo vívidas as lembranças e memórias do holocausto judeu, promovido por Adolf Hitler após manipular o racismo, instrumentos e estratégias genocidas desenvolvidas pelo colonialismo, demonstrando que sua motivação foi a comoção e o terror narcísico promovidos pelo racismo antisemita, gerando mobilização em torno do campo jurídico para tutelar a branquitude, em geral, e corpos lidos como brancos, que não serão alvos das violências raciais enquanto sua “judeidade” não for descoberta, pois, como diz Fanon (2008, p. 108), ela “não está integralmente naquilo que é”.

Foi assim que o racismo se tornou problemático e preocupante, principalmente por ter gestado o nazismo e o fascismo, impondo enfrentamento e “solução” à nível internacional, já que ameaçou a própria “raça branca”, mas não alterou a naturalização e funcionalidade do racismo antinegro. De forma nada contraditória, no mesmo ano de promulgação da universalização dos direitos humanos inicia o *apartheid* na África do Sul, implementado pelo primeiro-ministro, o pastor protestante Daniel François Malan, com financiamento da Inglaterra.

Segundo Muniz Sodré (2017, p. 14-15), esse humanismo declarado e universalizado é legatário da ideia renascentista de humanidade, que legitimou a dominação europeia em escala planetária, que arquitetou matanças e delimitou os padrões humanistas gestacionais do nazi-fascismo, abrigando a outrificação desumanizante que torna todo racismo humanista, de forma que:

[...] essa ideia de “humanidade – fachada ideológica para a legitimação da pilhagem dos mercados do Sudoeste Asiático, dos metais preciosos nas Américas e da mão de obra na África – consolida-se conceitualmente, na medida em que contribui para sustentar o modo como os europeus conhecem a si mesmos: “homens plenamente humanos” e aos outros como “*anthropos*”, não tão plenos. O *humano* define-se, assim, de dentro para fora, renegando a alteridade a partir de padrões hierárquicos estabelecidos pela cosmologia cristã e implicitamente referendados pela filosofia secular. Desta provém o juízo epistêmico de que o Outro (*anthropos*) não tem plenitude racional, logo, seria ontologicamente inferior ao humano

ocidental. É um juízo que, na prática, abre caminho para a justificação das mais inomináveis violências.

Evidencia-se, assim, que uma das manifestações do genocídio é sua própria negação, o apagamento da “ficha corrida” da branquitude, seu “esquecimento” que recompõem a desumanização colonial através do epistemicídio, configurado no silenciamento e monopolização do lugar de “produção” do conhecimento que orbita sobre si, ocupando a norma e determinando seu alcance com a justificativa endossada por seu modelo humanista que se faz único pelo soterramento da história e construções jurídicas dos “outrificados”, exterminados pela juridicidade branca que reconhece, exclusivamente, sua humanidade e reconstrói sua dignidade sobre a desumanidade negra inalterada pelos “direitos universais”, como bem ensina Livia Sant’Anna Vaz, já que no contexto de universalização de direitos, países africanos ainda eram colônias europeias.

Nesses termos, a busca negra em ser reconhecido como igual, em uma sociedade racista, esbarra na ontologia hierarquizante que repele a diversidade, inferiorizando e reprimindo as diferenças que passam a ser identificadas como ameaças à normatização de corpos, subjetividades e comportamentos definidos a partir da branquitude (e para sua segurança). Determinando, então, os parâmetros que tomarão formas na padronagem, define-se a anormalidade que será excluída e exterminada, em consonância com a tutela do Estado racista-colonial programado pelo *dever-ser* branco estabelecido na negação do *ser-negro*, constituído pelo *status* jurídico da inexistência.

Assim, a negritude não encontrará respaldo enquanto bem jurídico tutelado, em seus aspectos próprios, mas apenas na exata medida que o colonizador entender e conceder, ou seja, nunca em sua complexa e radical demanda, pois a conquista negra de direitos significa perda branca de seus direitos naturalizados pela violência. A gestão sobre as narrativas históricas integra o sistema de controle racial informal, determinando acesso, exclusivamente, ao discurso branco que lhe atribui o protagonismo “do processo civilizatório” que vai do desbravador ao beatificante, (de)negando seu racismo em tom hegemônico conquistado pelo silenciamento de todas as vozes que bradam epistemes múltiplas.

Assentada no monopólio “civilizatório” e estabelecendo os parâmetros básicos de estatutos jurídicos, a branquitude forja, na “primitividade” negra, prisões epistêmicas que deslegitimam, em tom hegemônico conquistado no silenciamento de toda pluriversalidade (RAMOSE, 2011, p. 10) desde “África projetada como lugar de ausências, conhecimentos contracoloniais por meio da autocontemplação. A animalização, imprescindível para a escravização negra, determinou sua incapacidade intelectual e a exclusividade branca sobre a razão a partir do “penso, logo

existo”, lógica concretizável somente perante existências aniquiláveis.

A razão, segundo Achille Mbembe, seria a condição primordial de uma identidade humana universal, da qual derivam um conjunto de direitos e valores, inclusive a liberdade e autonomia, sendo que o *signo africano* dependeria do paternalismo branco, e suas disposições jurídicas, para alcançar seu patamar:

Os Negros tinham desenvolvido concepções da sociedade, do mundo e do bem que nada contribuía para o poder da invenção e da universalidade próprios da razão. Da mesma maneira, as suas representações, a sua vida, o seu trabalho, a sua linguagem e os seus actos, inclusive a morte, não obedeciam a nenhuma regra nem a nenhuma lei, das quais conseguissem, com autoridade, conceber o sentido e justificar a validade. Em virtude desta diferença radical ou até desse ser-à-parte justificava-se a sua exclusão, efectiva e por direito, da esfera da cidadania humana total: nada teriam que contribuísse para o trabalho da mente e para o projecto universal. (MBEMBE, 2014, p. 151-152)

O racismo determinou a (ir)racionalidade num jogo de cartas marcadas definido pelo poder necropolítico, cuja estratégia foi a desumanização ontológica do negro que, desprovido de qualquer indício de *razão*, validou o pensamento colonial como único, legitimando e legalizando o epistemicídio como enredo do trajeto branco colonizante que manuseou o campo jus-discursivo como política preventiva da supremacia branca pela aniquilação do potencial negro emancipatório desde a radicalidade contracolonial de seus saberes jurídicos.

Por isso, os direitos humanos instituídos pela Declaração Universal não fazem dela, exatamente, um instrumento antirracista porque, como produto da cosmovisão branca outrificante, a Declaração encerra na branquitude o código jurídico da dignidade humana, seu corpo como fonte normativa, suas vivências como parâmetros, enquanto ao povo negro diaspórico, a ausência de dignidade é elevada à *status* jurídico pela eliminação de suas experiências e construções, reificando os grilhões racistas que o acorrenta nas “zonas do não-ser” (FANON, 2008).

Uma das armas coloniais mais eficazes, conforme leciona Nego Bispo, é a denominação, manuseada em carácter de monopólio pela supremacia branca que absorve concepções anteriores, dotando-a de uma aura de ineditismo e exclusividade que esvazia e repele sentidos anteriores pela abstração. O resultado prático é a colonização epistemológica que, entrelaçando colonialidades nas tramas de processos de socialização, ocasiona a despolitização pela “contrariedade incivilizada”. É aí que nossa ancestralidade demonstra sua força, se aposando da palavra e movimentando-a em nosso favor (SANTOS, 2019, p. 25).

Essa metodologia epistemicida é perceptível nos direitos humanos que es-

camoteia construções e experiências normativas anteriores, negando-as a qualidade “jurídica”, uma dimensão do genocídio antinegro (o esquecimento compulsório de epistemes ancestrais e seus significados que renascem nos terreiros) que é identificada por Muniz Sodré (2017, p. 102) como *semiocídio*, ou seja, o extermínio do(s) sentido(s) do(s) *outrificados* como pressuposto do genocídio físico, perpetrado pela evangelização.

Seguindo um dos caminhos abertos na encruzilhada jurídica diaspórica, a *Carta Mandinga*⁵, datada do início do século XIII (1235), é marco inaugural dos direitos humanos (e não a data colonial de 1948). O *Pacto de Kurukan-Fugan (Manden Kalikan)*, deliberado e resultante de uma *Gbara* (grande assembleia), não retrata apenas a união entre 12 reinos da África do Oeste (região que compreende hoje os países Mali, Burkina-Fasso, Senegal, Gâmbia, Níger, Guiné, Costa do Marfim e Mauritânia), mas a tutela do vulneráveis diante da expansão do islamismo.

A *Declaração dos Direitos dos Povos*, fundada na liberdade, igualdade e fraternidade (brado negro replicado na Revolução francesa, sete séculos após), sendo uma das fontes da Constituição do Império do Mali (Império Mandinga), resultou do cruzamento de cosmogonias, estruturas e organizações sócio-políticas, modelos jurídicos e ideais ético-morais distintos, e até conflitantes que, conciliados, formaram um estatuto de 44 artigos que determinam bases organizacionais sedimentadas na primazia da coletividade, expressando direitos naturais, garantias fundamentais e valores como a vida, organização social, política e cosmológica, equidade e fraternidade entre os homens, a proteção à família, mulheres, crianças e ao meio ambiente, bens comunitários, trabalho e suas divisões, relações comerciais etc., divididos em capítulos: *Da organização social; Dos bens; Da Preservação da Natureza e Disposições Finais* (inaugurando a organização das constituições modernas).

Dentre as disposições, destaco:

Artigo 4: A sociedade está dividida em “classes” de idade. Para representar cada uma delas será eleito um chefe. Fazem parte de cada classe de idade, pessoas (homens ou mulheres) nascidas no período de três anos consecutivos. Os *kangbés* (jovens e velhos estrangeiros) devem ser convidados a participar na tomada de grandes decisões a respeito da sociedade.

A organização democrática mandinga, que externa a importância e tutela da coletividade, estabelece a inclusão participativa irrestrita⁶, típica de sociedades africanas constituídas sobre o preceito da *não outrificação* (inclusive do

5 Tombada em 2009 pela Unesco como Patrimônio Intangível da Humanidade.

6 Uma concepção de democracia muito diferente daquela que “nasceu” na Grécia antiga, onde a participação era restrita aos cidadãos.

branco, cuja recíproca é inexistente, ainda hoje), assegurando o direito à presença colaborativa das mulheres nas deliberações e decisões políticas, assim como do estrangeiro que não foi etiquetado como desigual, mas ao contrário, seus direitos e garantias estão definidos na Carta.⁷

O direito à vida está determinado no artigo 5º:

Cada um tem direito à vida e à preservação de sua integridade física. Por consequência, todo atentado contra a vida de seu próximo será punido por pena de morte.

Exercitando a pedagogia contracolônia, antes que a questão *vida vs. morte* seja remetida aquela aula de história do direito penal que usa o *Código de Hamurabi* como exemplo da “primitividade” pela proporcionalidade entre o crime cometido e sua punição, é preciso relacionar a atribuição de valor supremo da vida como bem jurídico e a rigidez da norma. Além disso, imprescindível considerar que o Estado moderno, construído pela “evolução civilizatória” que alcançou o “humanismo”, exterminou e extermina milhões de vidas consideradas sem qualquer valor e sem qualquer função que não *seres matáveis*, políticas genocidas resultantes da simbiose racismo-capitalismo.

Artigo 9: A educação das crianças compete à comunidade. A paternidade é responsabilidade de todos.

Além de estabelecer a proteção e a educação das crianças como uma responsabilidade da comunidade (reproduzindo um provérbio africano que diz: “é preciso uma aldeia inteira para educar uma criança”), há a definição da *paternidade coletiva*, que proclama um arranjo sociofamiliar completamente oposto ao frágil machismo, derivado do patriarcado colonial, que se auto-proclama dono e senhor de tudo, todos e todas alcançáveis por suas mãos objetificantes, pois não exprime um sentimento de posse, mas de preocupação e cuidado integral da sociedade.

A proteção das mulheres contra as violências, físicas e psicológicas, não apenas no âmbito familiar, assim como suas contribuições governamentais, foram estabelecidas em vários artigos:

Artigo 14: Não ofender jamais as mulheres, nossas mães;

Artigo 16: As mulheres, para além das suas ocupações cotidianas, devem estar associadas a todos os nossos governos.

Sobre a questão de gênero, importante salientar que, apesar da sociedade mandinga ser patriarcal, a Carta estabelece, em vários dispositivos, a importân-

⁷ Além do artigo 4º, explícito o artigo 24 (“*nunca faça mal aos estrangeiros*”), e o artigo 25 que estabelece a garantia à inviolabilidade nas missões diplomáticas (“*aquele que se encarrega de uma missão, nada deve arriscar no mandinga*”).

cia e tutela das mulheres, superando a igualdade abstrata, reconhece as desigualdades concretas e orienta a sociedade a combatê-las com fins que equidade.

No artigo 20, encontramos a vedação à tortura, maus tratos e exploração do trabalho dos serviçais: *“Nunca maltrate o seu servo, dê-lhes um dia de descanso por semana e ordene que eles cessem os trabalhos em momentos razoáveis. Somos mestre do servo e não da bolsa que ele carrega.”*

A segurança alimentar de toda pessoa que integre a sociedade mandinga, mesmo que transitoriamente, é determinada no Pacto em seu artigo 36, que também proíbe a ocorrência de *“crimes famélicos”*, ao dispôr que: *“satisfazer sua fome não é roubo, se nada carregar em seu saco ou em seu bolso”*.

Em relação à proteção da natureza e do meio ambiente, a Carta, obviamente, não poderia ficar silente, normatizando:

Artigo 37: Fakombé é designado chefe dos caçadores. Encarregado de preservar a floresta e os seus habitantes, para a felicidade de todos.

Artigo 38: Antes de pôr fogo na floresta, não olhe a terra, erga a cabeça na direção da copa das árvores.

Devido sua importância como bem jurídico primário, a “preservação da natureza” encontra respaldo na punição com a morte dos infratores que atentassem contra ela (um dos poucos crimes com essa pena no Império Mali, equivalendo à vida humana), por isso o artigo 38 enlaça consciência coletiva, direitos da natureza e a dependência humana, ao dispor: *“antes de pôr fogo na floresta, não olhe a terra, erga a cabeça na direção da copa das árvores”*, isso porque, é na copa das árvores que encontramos os frutos e as flores (representação do futuro, sobretudo, nosso futuro enquanto integrantes da coletividade composta por todos os seres vivos, mesmo os inanimados).

Essa unidade é inerente às epistemologias africanas, afrodiaspóricas e afrobrasileiras, enraizando elos que vinculam vidas materiais e imateriais, vivências e territorialidades visíveis e invisíveis, mas vívidas e sentidas, (re)construídas em seus termos sociais, políticos e jurídicos consoante cosmologias que ressignificam nossos caminhos ao reclamar nossos direitos à natureza (ente jurídico dotado, igualmente, de direitos inalienáveis), lugar de (re)encontros e (re)construção dos elos com a terra, destruídos pelo racismo colonial, morada e manifestação de nossa ancestralidade, portanto, parte do direito natural à identidade negra diaspórica cuja percepção de completude e sentidos se encontram nas religiões de matriz africana, guardiãs da centelha da vida negra e manancial de suas potências que desafiam as lógicas semiocidas do mundo branco em sua pré-disposição exterminante.

3. DIREITOS E DEVERES SOBRE OS FIOS DOS OXÊS: XANGÔ, A LUZ E CHAMAS DA JUSTIÇA AFRODIASPÓRICA

*Eu canto aos Palmares
sem inveja de Virgílio, de Homero e de Camões
porque o meu canto é o grito de uma raça
em plena luta pela liberdade!
Há batidos fortes
de bombos e atabaques em pleno sol
Há gemidos nas palmeiras
soprados pelos ventos
Há gritos nas selvas
invadidas pelos fugitivos...
Eu canto aos Palmares
odiando opressores
de todos os povos
de todas as raças
de mão fechada contra todas as tiranias!*
(Canto dos Palmares - Solano Trindade)

Alertando para as demandas identitárias que atravessam o *Ser-negro* no âmbito de uma “política do conhecimento”, lastreada pela reorientação de nossa trajetória histórica enviesada pelo monopólio branco, de modo a (re)conhecer a importância e o valor de nossas heranças, Wanderson Flor do Nascimento (2020, p. 28) é enfático:

A demanda à qual me refiro é a da reconstrução identitária ou, melhor dizendo, reconhecer o apagamento das presenças africanas no seio de nossa identidade brasileira; reivindicação fundamental dos movimentos negros brasileiros: saber que parte do que somos é incontornavelmente marcado pelos legados africanos que insistimos em obliterar. [...] Não se trata, no entanto, de uma abordagem da identidade como uma essência ou substância, mas como movimento de construção de nossa imagem de si e que se relaciona com processos históricos de visibilidade ou desaparecimento de elementos agenciados politicamente.

As religiões de matriz africana cruzam todos os fatores restauradores das concepções identitárias resignificadas nos trânsitos diaspóricos pois, foi nos terreiros que as filosofias e os preceitos jurídicos matriciais africanos encontraram alguma proteção, espaços de reconstituição territorial, de pertencimento, tutela ancestral, transmissão geracional de fundamentos axiológicos e reverberações epistemológicas por meio da oralidade.

Assim, tais referências do pensar/ser/sentir em diáspora não podem, jamais, serem simploriamente reduzidas à religiosidade (cujo sentido também é

colonizado, nos remetendo à cegueira e obediência cristã), visto que manifestam a ancestralidade negra que, no transcender dos corpos, reflete sua multiplicidade e capacidade de (re)criação mesmo onde, aparentemente, nenhum caminho era visível pela razão genocida dogmatizada, mas sentido pelas relações ancestrálicas que determina a “[...] lógica de continuidade que confere sentido – desde o presente – ao passado, que dando forma à memória” (NASCIMENTO, 2020, p. 42).

Agenciando o legado jus-filosófico banto, Augusto Sérgio dos Santos de São Bernardo parte do pressuposto de que “moralidades geram eticidades e as eticidades geram juridicidades” para (a)firmar lições ontológicas (existenciais e míticas – jamais opostas à ciência, mas complementares) que sustentam a filosofia da ancestralidade como fonte imaterial não religiosa para uma justiça e um direito libertário fundado na tradição afro-brasileira, ou seja, a *Ancestralidade Normativa Não Religiosa* ordenada pela pujança de predições, prescrições e profecias que caracterizam a pedagogia quilombista oriunda dos terreiros, eis que “ninguém resiste à força dos princípios mandamentais ancestrais como sustentadores de uma vida social” (SÃO BERNARDO, 2018, p. 65).

Marco fundacional tridimensional para uma justiça afro-brasileira, a ancestralidade, no campo *epistemológico*, pressupõe movimento e (re)encantamento, fundamentos de civilizações africanas que (en)cobrem corpos, vivências e experiências, extraíndo do “código ancestral” ensinamentos, caminhos e sentidos para repensarmos o arcabouço jurídico, a partir de seus dogmas de justo e de lei, para libertá-lo de sua gênese colonial, isto é, como instrumento de domínio racial:

A ancestralidade é a categoria que permite entender os territórios desterritorializados que, ao se reconstruir, a exemplo da experiência negra no Brasil, constroem outros territórios capazes de suspender a temporalidade e a linearidade de uma história de cunho progressista e unívoca; ou como a história indígena, cuja própria existência e resistência determinam o local de rasura de uma nação que se pretende homogênea. As misturas e mistérios do mundo se entrelaçam na filosofia da ancestralidade. Não se trata de uma mera saudade do passado, mas de uma referência de como os nossos antepassados nos deixaram movimentos para continuar a saga da existência! (SÃO BERNARDO, 2018, p. 58)

Ancestralidade como *princípio normativo*, se assenta em uma “ética da sobrevivência”, responsável pela reconfiguração da existência orientada pela presença vívida do corpo/mito/movimento/ancestral que produz mandamentos, princípios e regras que se expressam enquanto fontes ético-jurídicas, estruturadas em moralidades políticas, convenções e interpretações que organizam uma manifestação do poder insurgente, voltado à re-existência e à emancipação. Ancestralidade, leciona Sérgio São Bernardo, requer (re)produção, (re)construção e reparação da memória coletiva que atravessou a grande Kalunga, fazendo

dela a cabaça-útero de cosmopercepções:

[...] a categoria da ancestralidade requer sempre uma memória e uma história. Esta história requer uma identidade. A identidade exige o debate da diversidade e da diferença. Este contexto da igualdade jurídica material tem influenciado o contemporâneo debate sobre justiça em nosso tempo. Este debate debruça-se sobre os fundamentos de uma justiça que se realiza para modelos de sociedades fortemente caracterizadas pela diversidade/desigualdade em vários níveis e por clamores democráticos de igualdade material. O tema da ética política aparece como uma força arrasadora e determinante sobre os temas da religiosidade, da estética e da cultura. (SÃO BERNARDO, 2018, p. 61)

Pensando a dimensão fático-ancestral como *fundamento de lei e do direito*, Sérgio São Bernardo explicita a natureza ética da ancestralidade, não se tratando de uma imposição normativa tradicional, mas manifestação permanente da tradição e da cultura legitimada, concretizando normas e preceitos que integram a “lei ancestral” que carrega consigo axiomas, provérbios e mandamentos com força não apenas normativa, mas legislativa, conferindo à essa sistematização aspectos inequivocadamente jurídicos, em formas e conteúdos distintos, porém, de idêntica legitimidade, tendo em vista a dinâmica de validação de preceitos:

Elaboramos leis e as convertemos em modelos vários de comando e de sanção frente à desobediência. Elas possuem poder normativo em si quanto mais forem aceitas pela comunidade. Nesse caso, o pertencimento e a submissão às regras da comunidade, afiançadas pelo culto aos antepassados e ancestrais, conferem o poder normativo e ainda peditivo, prescritivo. (SÃO BERNARDO, 2018, p. 64)

Abrindo caminhos para um modelo de justiça que substitui o punitivismo e a exclusão por responsabilização inclusiva, haja vista que *ubuntu* é, também, seu fundamento, o quilombismo incorpora direitos naturais gestados na diáspora onde a vida negra é (re)organizada em termos políticos e jurídicos consoante cosmogonias contra-coloniais. É durante as *giras* que as manifestações de *Orun* revelam e determinam uma justiça que garante e protege nosso direito à (re)existência não limitada às lutas diárias por sobrevivência, mas voltada à vivência plena e bem-viver no seio da coletividade.

Nesse sentido, são instituições diaspóricas que materializam tribunais onde o genocídio negro é condenado; são Conselhos ancestrais que deliberam sobre os rumos e estratégias subversivas diante das (des)ordens racistas, onde a ancestralidade é autoridade suprema, destituindo *Themis* (que tem seus olhos vendados porque voltada à direção correta, assim, ela pode desferir golpes a vontade na certeza de não atingir quem não deve), representação do epistemicídio, e deslegitimando a supremacia branca no campo jurídico, atributos do modelo de (in)justiça racial cujas decisões pronunciarão sempre mais racismo, por necessidades vitais de manutenção da estrutura e garantia de perpetuação dos direitos coloniais.

Insurgindo contra as manifestações do sistema de controle racial emolduradas pela juridicidade branca, a demanda por fontes jurídicas ancestrais, verdadeiros candieiros antijurídicos (que iluminam o racismo dogmatizado e sua imparcialidade, sinônimo de genocídio), é arriada em terreno racista sob clamores de seu potencial de combustão para construção de um ordenamento que incedei as *plantation's* jurídicas (SIMAS; RUFINO, 2018), limpando o terreno colonial(izante) que descredibiliza epistemes de matriz africana a título de primitividade, escravizando-as sob correntes “civilizatórias”, e possibilitando a construção de uma justiça assentada em epistemes afrobrasileiras, anunciada feito o trovão vindo da pedra.

Reclamando a herança do poder devastador que transforma palavras em centelhas incandescentes no combate às injustiças raciais, Xangô, o guardião do ordenamento jurídico *orunico*, é invocado à bradar sentenças implosivas, forjadas no magma da resistência que manifesta sua presença nas luzes ancestrais que alumeiam a razão negra indolente, legado que sustenta uma justiça afrodiaspórica regida pelo *Alafin de Oyó*.

Tendo a sociedade Yorubá como característica a oralidade (valor civilizatório africano), a palavra é essência e instrumento de compartilhamento da força vital (*axé*) que sustenta (também no sentido de alimento) a vida, além de princípio da lei ancestral que institui e consolida o Código Moral que Xangô é o guardião, por isso, a mentira (essência do epistemicídio e semiocídio) é a grande inimiga de Xangô e o mentiroso um transgressor perigoso por deformar, adulterar, alterar e distorcer os preceitos sociais que estruturam e protegem a coletividade e suas relações harmônicas, internas e externas. O poder responsabilizante e pedagógico de Xangô é evidenciado pelo professor Sidnei Nogueira ao advertir que ele faz fogueira com os ossos do mentiroso.

Assim, clareando e (re)potencializando a juridicidade quilombista através de um complexo e sofisticado sistema de racionalidade, a verdade exposta a golpes de *Oxês* (machados de lâminas duplas que representam o equilíbrio e a imparcialidade diante das demandas jurídicas, já que não se voltam apenas em uma direção) deixa transparecer, de modo inquestionável e irremediável, as práticas antinegras e racistas escamoteadas em discursos (des)igualizantes, sem renegar qualquer humanidade. Mestre Didi e Juana Elbein dos Santos ensinam que Xangô (*Sàngô*) é princípio civilizatório, estruturador político e detentor do poder de realização que traz consigo a concretude e plenitude do devir da humanidade, pode ser violência incontrolável, mas também é a amorosidade reconstrutora de algo totalmente novo, pois é:

[...] baluarte e esperança, está nos altares, nos peji, nos odù, nas danças, cantos

e invocações. Está no âmago, na emoção do consciente e do inconsciente do egbé, na continuidade atemporal da comunalidade, na poética essência do povo. [...] Para quem é testemunha e participante privilegiada[o], escrever sobre Sàngó não é apenas um exercício acadêmico. É acreditar na utopia de que o ser humano é viável. (SANTOS; SANTOS, 2016, p. 74)

O Orixá guerreiro/justiceiro aniquila injustiças através de seu compromisso inarredável com a verdade desferida por seus *Oxês*, por isso, em muitas situações devemos pedir “*maleme*” (perdão, piedade) e clamar a misericórdia de Xangô (o que não significa, em absoluto, ausência de responsabilização), pois, ao pedirmos sua justiça seremos também cobrados por nossos atos e falhas... “*quem deve paga, quem merece recebe*”, diz um brocardo yorubá!

É o Rei do *Oyó* a autoridade máxima em termos judicantes em diáspora, rigoroso diante de infrações, seu poder ilimitado jamais se manifesta injustamente, desproporcional ou desgovernado, pois, mesmo em sua realeza, o “senhor do fogo oculto” se prostra e reverencia a razão, o discernimento, a razoabilidade/proporcionalidade entre os danos causados e suas sentenças, conduzidas pela sabedoria ancestral vinda de Oxalá. Assim, Xangô, sabedor que poder sem prudência é autoritarismo, inviabiliza qualquer sinal de tirania em seus julgamentos que ordenam golpes certos dos *Oxês*, condenando ou absolvendo, sempre em termos de equilíbrio, buscando a resolução.

De acordo com as lições de Ildásio Taváres, os dois *Oxês* expressam as oscilações, dicotomias e ambivalências envoltas em julgamentos, resolvendo os conflitos polarizados sem jamais sectarizar, buscando a conciliação entre o *inocente x culpado, bem x mal*:

Símbolo supremo de vida, de realeza do negro, de luta, de tenacidade e de erotismo Xangô, sem dúvida, figura como o intenso fogo que alimentou a resistência escrava, que aqueceu, que temperou, que vivificou e solidificou a coesão negra [...], energia incontrolável do magma que, reprimido por camadas e camadas de terra, um dia rebenta num terremoto, eclode como vulcão, como haveria de eclodir o negro brasileiro um dia, apesar da repressão (TAVARES, 2002, p. 68-69).

Essa conciliação também é propiciada pela lei do pertencimento, caracterizada por relações horizontalizadas (manifestadas nas rodas que representam a circularidade – outro valor civilizatório africano), que inclui Xangô e ordena sua justiça, fazendo com que a pessoa condenada reencontre o sentido bom de sua existência, o caminho de sua natureza⁸, executando a resolução entre direções opostas e conflituosas que está simbolizada nos *Oxês*, enfatizando as possibilidades simétricas ou assimétricas de nossas relações sociais. Ivan da

8 Essa característica humana é expressa na “Canção dos Homens”.

Silva Poli ensina que os *Oxês* são representações da geminialidade (machados simétricos, de corte duplo que tem o homem no centro, e como base, ou com dois gêmeos – um em cada lado abaixo das lâminas dos machados⁹), sinônimo da dualidade encrustada em nossa humanidade (o homem como ponto de equilíbrio entre suas facetas, boa e má), trazendo a ideia de um poder que não é baseado em relações de opressão, submissão e violências, pois fundamentado na ancestralidade que estabelece o equilíbrio no reencontro, alianças entre opostos, ou seja, vínculos conciliatórios:

Os gêmeos, ou a simetria do homem que se encontra no centro do Osé (oxé) pode representar também o equilíbrio existente (ou ideal que deveria existir) no poder duplo que se instalou em Oyó entre os Alafins a partir de Xangô (que também tinha origem materna em invasores dos Povos Nupe e Baribá) e a sociedade Ogboni, que era o conselho popular que representava o poder do povo autóctone descendente somente do ancestral mítico de Ile Ifé (Oduduwa). Em outro contexto, segundo estes critérios criados pelo princípio da geminialidade e simetria, o Osé de Xangô simbolicamente também representa o equilíbrio do poder duplo do rei divinizado pelo Orun (Alafin) e a sociedade Ogboni que representava o poder terreno (do Aiyê). Outro fato relevante é que o próprio Oraniyan (avô de Xangô e primeiro Alafin) tem a pele simetricamente pintada de branco e preto, o que já prenunciava este conceito de poder duplo de Oyó em harmonia, legitimado na figura do próprio ancestral mítico. (POLI, 2011, p. 20-21)

Decorrente do arcabouço jurídico *orúnico*, outro fundamento para um direito responsabilizante afrodiaspórico é o princípio da não polarização entre bem e mal, tendo em vista que o fundamento da vida humana é a possibilidade de ser bem e/ou mal, bom e/ou mau, característica criada por Exú (GÓES, 2021), e tutelada por Xangô, concepção muito distinta da ideia colonial/racista hipócrita que autoriza a autoidentificação como *bem*, caracterizando seus *outrificados* como *mal*. Nesse sentido, importa dizer, ainda, que tal possibilidade decorre de escolhas atreladas ao livre arbítrio, que é respeitado por *Olorun*, não havendo qualquer “punição divina” por manifestações de vontade, seja qual for sua inclinação, apenas responsabilização (OGBEBARA, 2018, p. 54).

Em sua jurisdição, conforme seus *itans*, não é a vingança ou a retribuição do mal pelo mal que comanda suas ordens, pois, mesmo em tempos de guerra, os soldados inimigos que sobreviveram à sua fúria (que arrancou faíscas das pedras onde seus *Oxês* bradavam, provocando uma chuva de relâmpagos que findou com um conflito militar), não foram torturados, mutilados e enviados, aos pedaços, ao seu povo (como aconteceu com seus soldados), mas poupados.

Outra particularidade da justiça afrodiaspórica é que ela é regida pelo preceito da não seletividade penal (oposto ao direito penal colonial no qual a

9 Por isso Xangô é conhecido como “Senhor dos Gêmeos”.

imunidade racial, natureza ontológica decorrente do pacto narcísico, impede – ou reduz ao mínimo exigido para manter a máscara teórica da igualdade –, a responsabilização da branquitude pelos crimes raciais diários, por exemplo). O sentimento de justiça, que emerge de uma práxis *umbuntista*, obstrui, despreza e abomina a possibilidade de haver qualquer seletividade, eis que, em seus termos, nem mesmo Xangô foi isentado/imunizado, a sanção responsabilizante recaiu sobre o próprio *Obá iná* (rei do fogo) quando, seduzido e deslumbrado com seus poderes, lançou raios que destruíram a cidade de *Oyó*, matando uma parcela de sua população, seus súditos (PRANDI, 2001, p. 245 e 260).

Após ver e ter consciência do ocorrido, a desolação tomou conta do corpo humano de Xangô, a vergonha substituiu a vaidade, já não havia motivos para continuar em *Aiyê*, acometido e consumido por um profundo *banzo* o arrependimento foi a motivação da sentença da morte física e a redenção obrigava ao Rei de *Oyó* que cumprisse a ordem. Foi [...] assim que, ao findar com sua existência física, Xangô se libertou de seu *ará* (corpo) retomando sua forma essencial, enquanto orixá, e retornando à massa originária, à *Orun*.

A justiça afrodiáspórica regida por Xangô não é, de modo algum, patriarcal ou falocêntrica, pois sua lógica só encontra sentido e completude na presença de *Oyá* (chamada por Xangô de *Iansã* pois ela era tão radiante quanto o entardecer), com quem Xangô possui uma relação de complementariedade e interdependência, dividindo seus domínios elementares (fogo e raios), o trono e a vida. Incarnando a própria liberdade por se manifestar no vento, *Oyá* muda, radicalmente, os rumos judicantes, pois, como lecionam Lívia Sant’anna Vaz e Chiara Ramos (2020):

Com um olhar atento e empático, a Orixá da Justiça empunha sua espada para abrir caminhos rumo à igualdade na diferença e, conseqüentemente, na própria realização da Justiça. *Oyá* guerreia pela liberdade de ser diferente. E é essa diferença que deve estar na balança da justiça na hora da decisão. Se a magistratura brasileira se entende como escrava da lei, pois considere o que diz a lei maior, a Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece o pluralismo como princípio fundamental e a luta contra o racismo e todas as demais formas de discriminação como objetivo a ser alcançado por TODOS os órgãos da República.

Varrendo o plano conceitual de justiça e ampliando seus limites, *Iansã* mostra que o fundamento da liberdade negra é as mulheres negras, manifestação de nossas raízes, gestoras de nossa civilidade e protetoras do ser-negro, o que significa que, sem a participação efetiva delas e em seus termos, teremos apenas outra tentativa de controle racial, através do apagamento e silenciamento de vozes negras, por intermédio dos homens negros cooptados, corrompidos e comprometidos com a tutela da branquitude.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS (?)

Abrindo caminhos entre os entrelaçamentos epistemicidas que caracterizam nosso campo jurídico e, na sediciosidade marginal malandreada e belicosidade debochada de Exú que inverte posições nessa roda antijurídica, ultrapassando os limites das legitimações demarcadas pela branquitude, resta evidente que sua exclusividade em dizer “o” direito, suas fontes materiais e sentidos, é manifestação do domínio que reverbera princípios racistas instituintes do sistema de justiça que, por integrar o sistema de controle racial brasileiro, tem muito pouco (ou quase nada) a nos oferecer em termos de reconhecimento e tutela de direitos e emancipação, e muito a despotencializar através da assimilação e embranquecimento, obrigações pessoais para quem busca um reconhecimento jurídico pelos colonos, colonizados e colonizáveis (FANON, 2008).

É preciso findar o pacto com o opressor, desobedecer suas premissas alienalizantes, arredar suas construções normativas para resgatar e reconhecer que, em tais fontes jurídicas não há dignidade negra, pois sua condição é a destruição do mundo branco, considerando que dignidade é ter acesso aos seus saberes, sucedaneo do direito à memória que, por sua vez, repercute o direito natural à identidade (que jamais pode ser confundida com a identidade imposta, com muita violência, pelo colonizador). Para corpos negros em diáspora, só há identidade se os vínculos com a ancestralidade negra forem reconstruídos.

Se nosso tempo é agora, como ensinou Mãe Stella de Oxossi, passou da hora de deslegitimar aquele falso contrato social por ser constituição da branquitude, assim como aquela “dignidade humana” entabulada na “Declaração Universal” (em verdade, uma declaração branca universalizada) que é expressão do “brancocentrismo” (por isso marco dos direitos humanos embranquecedores e eixo gravitacional do mundo branco-jurídico), fornecendo razões, bases, sentidos, hermenêuticas (representação de seu próprio mito originário Hermes) e limites.

Assim, trazendo os direitos humanos para a *roda antirracista* em um movimento resultante da razão indolente quilombista, invoco epistemologias negras no plano normativo como matriz de um pensamento afro-jus-filosófico para romper com a ideia, uníssonas e monocromáticas de justiça, esculpida por uma ideologia humanitária desumanizadora. Desobedecendo, então, suas determinações epistemicidas, busco contribuir com a (re)constituição de direitos humanos negros ao arriar, em terreno condenado à aridez pela antinegitude, mandingas jurídicas, isto é, agenciando preceitos naturais e fundamentais radicados na Carta Mandinga, mobilizando o Código Ancestral Negro para ver florescer uma justiça afrodiáspórica que ramifique um pluriversalismo jurídico brasileiro, nos termos demandados por uma democracia plurirracial que pressupõe a demolição

do mundo branco por suas próprias razões.

Nesse sistema de justiça pluriversal, Exú, o orixá da comunicação desordeira, marginal (criativa pela resistência à exclusão, inclusão conquistada na luta e reconhecimento forçado pela vivência) e debochada, despreza os *mandamus* semiocidas e despacha as imposições coloniais da hermenêutica jurídica para abrir caminhos com uma *exunêutica* antijurídica que se movimenta em giras contracoloniais, fazendo bambear o “sistema de justiça” da branquitude que, imerso e encruzilhado é bombardeado pelas batidas de atabaques filosóficos (SODRÉ, 2017, p. 88), findando por desmoronar em suas farsas (explícita por sua criminalidade racista nata, isto é, um sistema de injustiça racial).

Por sua natureza racista e antinegra, esse modelo é condenado às cinzas pelas chamas proferidas por Xangô (alimentadas e fortalecidas pela ventania de Oyá), que corta o mal branco pela raiz à golpes de Oxês. Em seu lugar, a justiça afrodiaspórica, assentada no pressuposto não outrificante decorrente do *Ubuntu*, enquanto práxis emancipatória e manancial de laços comunitários inquebrantáveis, confere legalidade e legitimidade ao projeto democrático quilombista pensado pelo preto velho Abdias Nascimento, cujos conselhos e acalantos mantém acessas as luzes da República de Palmares, que traz em si a garantia, viabilidade e necessidade do matriarcado, herança africana vivenciada, todos os dias aqui no Brasil, que nos confere proteção, bons caminhos, sentidos (re)existenciais e bem-viver no seio da coletividade e do comunitarismo.

Palavras da salvação, *Kao Kabiesilê!!*

REFERÊNCIAS

- ASANTE, Molefi Kete. **Afrocentricidade como Crítica do Paradigma Hegemônico Ocidental**: introdução a uma Ideia. *Ensaio Filosóficos*, Volume XIV – Dezembro/2016.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray. (Orgs.). **Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.
- CARNEIRO, Sueli. **A Construção do Outro como Não-Ser como Fundamento do Ser**. Tese de doutorado defendida no programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, 2005.
- CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre a negritude**. Tradução de Ana Maria Gini Madeira. Belo Horizonte: Nandyala, 2010.
- FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurêncio de Melo. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 1968.
- _____. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.
- GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da Criminologia Brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

- _____. **Ebó criminológico**: malandragem epistêmica nos cruzos da Criminologia da Libertação Negra. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais–IBCCRIM, v. 29, p. 15-18, 2021.
- _____. Padê de Exú abolicionista: insurgência negra por um abolicionismo penal afrodiáspórico. *In*: Míriam Cristiane Alves; Olorode Ògìyàn Káláfó Jayro Pereira de Jesus. (Org.). **A Matriz Africana**: epistemologias e metodologias negras, descoloniais e antirracistas. 1ed.Porto Alegre: Rede Unida, 2020, v. 2, p. 90-112.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 2ª edição. São Paulo, N-1 Edições, 2018.
- _____. **Políticas da Inimidade**. Lisboa: Antígona, 2017.
- MILLS, Charles. **The Racial Contract**. Cornell University, 1997.
- NASCIMENTO, Wanderson Flor do. **Entre apostas e heranças**: Contornos africanos e afro-brasileiros na educação e no ensino de filosofia no Brasil.1 ed. – Rio de Janeiro: NEFI, 2020.
- OGBEBARA, Awofa. **Igbadu**: a cabaça da existência: mitos nagôs revelados. 2ª ed. 5ª reimp. São Paulo: Pallas, 2018.
- POLI, Ivan da Silva. **Antropologia dos Orixás**: a civilização iorubá a partir de seus mitos, orikis e sua diáspora. São Paulo: Terceira Margem, 2011.
- PRANDI, Reginaldo. **Mitologia dos Orixás**. 1ª ed. 29ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- RAMOS, Chiara; VAZ, Livia Sant’anna. **Oyá**: a Justiça é uma mulher negra. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/artigo/oya-a-justica-e-uma-mulher-negra/>. Acesso em 03 set 2021.
- RAMOSE, Mogobe. *Sobre a legitimidade e o estudo da filosofia africana*. Tradução Dirce Eleonora Nigo Solis, Rafael Medina Lopes e Roberta Ribeiro Cassiano. *In: Ensaios Filosóficos*, Volume IV, 2011.
- SANTOS, Antônio Bispo dos. As fronteiras entre o saber orgânico e o saber sintético. *In*: OLIVA, Anderson Ribeiro; CHAVES, Marjorie Nogueira; FILICE, Renisia Cristina Garcia; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. (Orgs). **Tecendo redes antirracistas**: Áfricas, Brasil, Portugal. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.
- _____. **Colonização, Quilombos**: modos e significações. Brasília: INCTI/UnB, 2015.
- SANTOS, Juana Elbein dos; SANTOS, Deoscoredes Maximiliano dos (Mestre Didi Asipa). **Sângò**. 1ª ed. Salvador: Corrupio, 2016.
- SÃO BERNARDO, Augusto Sérgio dos Santos de. **Kalunga e o direito**: a emergência de uma justiça afro-brasileira. 245 f. Tese (doutorado Multi-institucional e Multidisciplinar em Difusão do Conhecimento) – Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Educação, Salvador, 2018.
- SODRÉ, Muniz. **Pensar Nagô**. Petrópolis: Vozes, 2017.
- SOUZA, Victor Martins. **Uma percepção africana dos direitos humanos**: a Carta Mandinga. Revista de Humanidades e Letras. Vol. 4, n°. 1, 2018.
- TAVARES, Ildásio. **Xangô**. Rio de Janeiro: Pallas, 2002. Coleção Orixás.

CULTURA JURÍDICA E DIÁSPORA NEGRA: PARA UMA HISTÓRIA DE DIREITO E RELAÇÕES RACIAIS¹

LEGAL CULTURE AND BLACK DIASPORA: TOWARDS A HISTORY OF LAW AND RACE RELATIONS

Rodrigo Portela Gomes²

RESUMO: O artigo objetiva sistematizar os estudos críticos raciais no Brasil, revisitando as produções jurídicas fruto de formações intercambiantes que fundaram e desenvolveram essas agendas de pesquisa. Exploro o recurso metodológico presente no pensamento e prática da diáspora negra, a partir da historicização do campo protagonizado por duas gerações de pesquisadoras negras do direito. Identificando a interação dessas juristas com as agendas dos movimentos negros brasileiros de seus períodos, concluo que há pressupostos de uma cultura jurídica da diáspora negra voltada à justiça racial.

Palavras-chave: Direito e Relações Raciais. Cultura Jurídica. Diáspora Negra.

ABSTRACT: The article aims to systematize critical race studies in Brazil, revisiting legal productions resulting from interchanging formations that founded and developed these research agendas. I explore the methodological resource contained in the black diaspora thought and practice, based on the history of the field led by two generations of black women legal researchers. By identifying the interaction of these jurists with the agendas of the Afro Brazilian movements of their periods, I conclude that there are presuppositions of a Black Diaspora legal culture focused on racial justice.

Keywords: Law and Race Relations. Legal Culture. Black Diaspora.

1. INTRODUÇÃO

No texto *“Twenty Years of Critical Race Theory: Looking Back To Move Forward”*, além de discutir os aspectos específicos que permitiram o surgimento da *Critical Race Theory (CRT)* nos EUA, Kimberlé Crenshaw (1995; 2002; 2011) indica um importante caminho para extrair as repercussões contemporâneas sobre o problema do racismo na sociedade e, com isso, fortalecer os estudos jurídicos sobre o tema: explorar a trajetória desse movimento acadêmico-político.

Por meio dessa estratégia, mas considerando o distanciamento de ordem temporal, espacial, política e subjetiva, objetivo com este artigo apresentar al-

1 Uma versão ampliada do texto foi publicada na Revista *Direito e Práxis*, vol. 12, n.12, 2021. O artigo é dedicado às contribuições das juristas Eunice Prudente, Dora Bertílio, Ana Flauzina, Tula Pires e Isis Conceição para o campo do *Direito e Relações Raciais*. Agradeço a leitura crítica e as sugestões da pesquisadora Inara Flora Cipriano Firmino e do professor Philippe Oliveira de Almeida.

2 Doutorando e Mestre em Direito na Universidade de Brasília (UnB). Professor Universitário. Bacharel em Direito no Instituto de Ciências Sociais e Jurídica Prof^o Camillo Filho (ICF). Pesquisador dos grupos Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro – Maré (UnB), Direitos Humanos e Cidadania – DiHuCi (UFPI) e Desafios do Constitucionalismo (UnB).

gumas contribuições desenvolvidas no Brasil, a partir dos anos de 1980, para compreender os impactos do racismo na formação do pensamento e da ordem jurídica. Para identificar os desdobramentos dessas produções na atualidade, concentro esforços em observar a interação de juristas negras brasileiras para a fundação e o desenvolvimento do campo *Direito e Relações Raciais*³ no Brasil.

Considero importante um esforço de sistematização das formulações contidas em obras produzidas no nosso contexto e das relações desenvolvidas a partir dele, inspirado na prática científica da CRT (DELGADO, 1993). Ciente disso, a abordagem interativa é levada a efeito por meio de uma revisão de estudos críticos sobre a relação entre racismo e direito no Brasil, tendo como ponto de partida a interlocução protagonizada por juristas brasileiras que experimentaram de diversos modos o trânsito amefricano⁴ na trajetória acadêmico-política (GONZALEZ, 2018).

Assim, na primeira seção do artigo, apresento aproximações sobre os textos considerados fundantes do campo Direito e Relações Raciais, contextualizando e repercutindo a matriz de pensamento de duas juristas negras brasileiras que organizam as bases deste movimento acadêmico-político: Eunice Aparecida de Jesus Prudente⁵ e Dora Lúcia de Lima Bertúlio⁶. Na seção seguinte, recupero as formulações dessa primeira geração para identificar as agendas de pesquisas formuladas por uma segunda geração de juristas negras, destacando-se alguns de suas pesquisas: Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006), Ísis Aparecida Conceição (2009) e Thula Rafaela de Oliveira Pires (2012).

Por último, em uma terceira parte, por meio do conceito de diáspora negra, associo as formulações das seções anteriores às contribuições criadas no pensamento jurídico crítico brasileiro para conformar uma ideia de justiça racial, enquanto cultura jurídica transnacional (HALL, 2013; CONCEIÇÃO, 2017). É por meio destas escalas de revisão bibliográfica e da sistematização de postulados teórico-metodológicos (DELGADO, 1993), que concluo o trabalho defendendo que no trânsito de ideias-práticas das juristas do campo *Direito e Relações Raciais* existem

3 A primeira vez que identifico este par conceitual é na pesquisa de Mestrado no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina da jurista Dora Bertúlio (1989). Posteriormente, passou-se a acionar conjuntamente estas categorias para nomear o campo de estudo crítico racial no direito brasileiro.

4 A améfrica é uma orientação política e cultural de Lélia Gonzalez (2018, p. 329) que nos mobiliza a uma compreensão transnacional do racismo, bem como permite uma leitura ampliada dos processos históricos de resistência à violência racial, tendo como referencial a agência negra. Metodologicamente, neste trabalho a categoria corresponde à perspectiva transcultural do fenômeno jurídico.

5 A jurista paulistana nascida no bairro da Mooca, defendeu a dissertação de mestrado no dia 09 de outubro de 1980, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), pesquisa publicada como livro em 1989.

6 A catarinense natural de Itajaí, defendeu a sua pesquisa de mestrado no dia 27 de setembro de 1989, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), a dissertação foi publicada em 2019.

premissas para formulação de um ideal de justiça na diáspora negra (HALL, 2013; CONCEIÇÃO, 2017).

2. REVISITANDO ESTUDOS JURÍDICOS CRÍTICOS FUNDAMENTAIS SOBRE RAÇA E RACISMO NO BRASIL

Para analisar as contribuições teórico-metodológicas do movimento *Direito e Relações Raciais*, entendo primeiro ser necessário sistematizar algumas das formulações (teóricas, metodológicas e epistêmicas) já desenvolvidas por intelectuais brasileiras ao longo de 40 anos de enfrentamento ao racismo no campo jurídico (DELGADO, 1993). Compreendo a importância de estudos sistemáticos para o desenvolvimento de um determinado campo científico. Para a presente versão do texto, destaco intercâmbio internos de pesquisas sobre racismo e direito⁷, revisitando uma parcela dos estudos jurídicos críticos raciais no Brasil.

Nesta primeira etapa, o enredo se centra na produção de duas juristas negras brasileiras: Eunice Prudentes e Dora Bertúlio. Delimito nestas obras a primeira revisão, pois identifico nelas uma matriz acadêmico-política compartilhada que se traduz em formulações fundantes do *Direito e Relações Raciais* e que ainda têm sido primordiais para o desenvolvimento de novas agendas de pesquisa no Brasil. O tópico compreende: i) a caracterização do silenciamento dos juristas sobre raça e racismo como problema fundante destas pesquisas; ii) os postulados metodológicos, epistêmicos e teóricos identificados nas obras como orientadores para o desenvolvimento de novas agendas de pesquisa sobre racismo e direito.

Os primeiros estudos sobre o fenômeno do racismo no campo jurídico, estão inseridos em um contexto de grave crise econômica e instabilidade política do país – entre os anos de 1970 e 1980. A rearticulação política na sociedade civil restabeleceu os direitos civis e políticos que culminaram, ao final desse período, nas eleições diretas de parlamentares (1986) e na convocação da Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988). No caso da população negra, foi substancial a atuação de frentes do movimento negro entre as décadas de 70 e 80, para a inscrição de instrumentos antirracistas⁸ na Constituição Federal de 1988. A sua agência, tanto no campo acadêmico como no político, produziu esforços voltados à ruptura dos mitos racistas que conformavam os arranjos sociais e institucionais no Brasil, desde

7 Uma abordagem importante sobre o debate das relações raciais no campo jurídico brasileiro está na esquemática formulada, no início dos anos 2000, por Evandro C. Piza Duarte (2004). Recentemente, o mesmo autor se desafia à construção de uma Teoria Crítica da Raça no Brasil (DUARTE, 2019), o prefácio da publicação em formato de livro da obra de Dora Bertúlio (2019).

8 Destaco dispositivos constitucionais como: o art. 3º, IV; art. 4º, VIII; art. 5º caput; art. 215, §1º; art. 216, II; art. 68 do ADCT; mecanismos legais que, no bojo da constitucionalização de direitos fundamentais à população negra, alocaram o racismo como problemas centrais, por exemplo, a Lei nº 7.668/1988, que autorizou o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares – FCP e a Lei nº 7.716/1989, que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

o pós-abolição. Essa conjunção político-científica acompanha a formação da nação brasileira, a exemplo das ideologias eugenistas que orientaram as políticas estatais até os anos de 1920, período em que se passa a assumir a miscigenação como signo do moderno no Brasil (BERTÚLIO, 1989).

As ideologias racistas são o problema fundante do movimento jurídico crítico sobre o racismo no Brasil, sendo central nas pesquisas desenvolvidas por Eunice Prudente⁹ (1975-1980) e Dora Bertúlio¹⁰ (1985-1989). As obras dessas autoras denunciaram o aparato legal e o pensamento jurídico conformados pelo racismo científico e pela política nacionalista. Desse modo, uma preocupação dessas pesquisas foi desconstruir os aspectos de neutralidade e imparcialidade conferidos ao direito, ou seja, enfrentar o apagamento da ideia de raça e racismo. A partir desse marco, a produção crítica no direito brasileiro passou a ser responsabilizada, nos anos de 1980, por sua omissão quanto à problemática do racismo na estruturação da cultura jurídica.

A professora Dora Bertúlio abre o texto *Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo* (1989) exatamente com essa observação: “a questão racial no Brasil tem sido tratada, ainda, com a displicência típica à atenção dada aos demais problemas de todo o povo brasileiro, quer na esfera política, acadêmica ou jurídica” (BERTÚLIO, 1989, p. 12). Essa problematização do racismo como pressuposto jurídico também esteve presente na pesquisa desenvolvida por Eunice Prudente, intitulada *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil* (1980). A dissertação foi um marco para o campo *Direito e Relações Raciais*, sendo, até aqui, o primeiro estudo jurídico sobre o problema racial. No início da sua argumentação observa “que a escala socioeconômica, no Brasil, corresponde também a uma escala racial” (1980, p. 2).

Fica latente, com isso, que o problema está atrelado ao negacionismo presente nos pressupostos epistêmicos, teóricos e metodológicos da tradição jurídica liberal, que, no Brasil, instrumentalizou os signos racistas em favor da manutenção das desigualdades raciais. A crítica ao liberalismo jurídico pode ser identificada em diversas passagens das obras, quando, por exemplo, Dora Bertúlio afirma que o direito atua na codificação de signos e imagens racistas da sociedade brasileira. Isso ocorreria em um processo no qual o direito informa suas categorias por conteúdos racializados, sem traduzir expressamente o tratamento jurídico desigual.

A tese jurídica pode ser condensada na expressão “silêncio dos juristas”¹¹.

9 A professora Eunice Prudente com formação uspiana tem acesso às formulações críticas que se desdobravam do processo de orientação com o professor Dalmo de Abreu Dallari. Em entrevista, as pesquisadoras Viviane Silva e Marília de Carvalho (2014, p. 36) ressaltam esta influência.

10 Inserida noutro contexto Dora Bertúlio, apresenta diversas apropriações do pensamento crítico, seja a crítica frankfurtiana, o marxismo jurídico, o *Critical Legal Studies* e mais especificamente a crítica jurídica brasileira, destacadamente Roberto Aguiar e Roberto Lyra Filho.

11 Essa expressão tem sido empregada na atualidade por pesquisadores influenciados pela matriz teórico-me-

Dessa categoria, é possível inferir que o apagamento da raça no aparato legislativo e discursivo elaborado ao longo do século XX não constituía a isenção do caráter racializado do direito brasileiro, mas sim o oposto. No período em que desenvolviam suas pesquisas, a ideologia da democracia racial constituía o principal instrumento de bloqueio da crítica racial¹². Não à toa, nos anos de 1970 e 1980, a hegemonia da democracia racial foi apontada pelo movimento negro como meio de desmobilização do seu “protesto” na esfera pública (RIOS, 2012, p. 43). Quando argumenta que o silêncio dos juristas “é a voz mais alta”, Dora Bertúlio (1989, p. 60) recorda a conjunção de valores—como a miscigenação, a política imigratória, a divisão sexual e racial do trabalho, a gestão racial dos territórios e a política criminal—voltada a encobrir ou negar eventuais tensões raciais.

A problemática apresentada por ambas as juristas se direcionava à cultura jurídica nacional como um todo, incluindo a crítica que já se consolidava no país nos anos de 1970, orientando formulações teóricas anti-imperialistas e as políticas de resistência ao regime militar (HESPANHA, 2012), mas que permanecia omissa perante o racismo. Apesar de romperem com o silêncio sobre o racismo na ordem jurídica, há diferenças nas abordagens apresentadas pelas autoras que podem ser analisadas a partir do contexto teórico-político. Inserida nas formulações do movimento negro uspiano, Eunice Prudente se apropria das interpretações da escola paulista, dominante naquele período na sociologia brasileira, como fator definidor da igualdade jurídica na ordem nacional. Além disso, importante a atuação política na sua formação, principalmente de estudantes negros da USP, como o “Grupo dos 21”¹³.

O fato de a pesquisa inaugural ser elaborada no interior da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo não é apenas uma ruptura simbólica com o bacharelismo brasileiro, como também expressa as disputas epistêmicas e teóricas que circunscreviam a “adequada” interpretação do Brasil. Apesar da heterogeneidade nas matrizes teóricas e políticas apontadas por Eunice Prudente, identifico no seu trabalho um maior alinhamento com a sociologia paulista, explicação não apenas geográfica, mas temporal, pois se constituía o paradigma de interpretação das relações raciais no momento de sua pesquisa. A crítica à cultura jurídica de

todológica constante na obra de Dora Bertúlio (1989), especialmente Duarte (2011), Nascimento (2015), Queiroz (2017), Gomes (2018) e Lopes (2020).

12 Um instrumento legal que auxilia nessa compreensão do abafamento de discussões sobre o racismo no Brasil é o Decreto-Lei nº 510/1969, que alterava a Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 314/1967) ao incluir o crime de incitação “ao ódio ou à discriminação racial”.

13 Organização política que realizou atividades na Faculdade de Direito que tematizavam as tensões raciais no Brasil. Eunice afirma: “[...] discutíamos os ideários de Martin Luther King as questões brasileiras por que veja a USP é pioneira também no estudo da discriminação racial com o Florestan Fernandes, Octávio Ianni, Fernando Henrique Cardoso, João Batista Borges Pereira, o historiador Clovis Moura, então, há a chamada sociologia paulista”. Trajetória—Profa. Eunice Prudente. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=M5RJe-epPE&ab_channel=TVUSP. Acesso em: 13 dez. 2020.

fundo liberal tem recorrência nos fundamentos sobre as relações raciais elaborados por Florestan Fernandes, especialmente a tese do legado da escravidão como justificativa do *status* jurídico da população negra no século XX.

Noto essa interpretação quando a autora aciona os valores morais, políticos e culturais da escravidão, ou seja, como estereótipos racistas indicam a afirmação ou na negação de direitos da população negra. Compreende que são conteúdos substanciais para avaliar a (in)eficácia dos meios institucionais, por exemplo, a Lei nº 1.390/1951. Neste ponto, tanto pelo distanciamento espacial, como também teórico, encontro uma distinção nos argumentos apresentados por Dora Bertúlio, que divergem diretamente das formulações oriundas da escola paulista. Embora reconheça o papel importante de autores como Florestan Fernandes, Octávio Ianni e Fernando Henrique Cardoso para desmitificação do mito da democracia racial, Dora aponta inconsistências em suas teses que eram fruto de debate de autores como Abdias Nascimento (2019), Carlos Hasenbalg (1979), Clóvis Moura (1983) e Lélia Gonzalez (2018).

Muito embora, alguns sequer tenham sido citados diretamente, identifico na defesa de um agenciamento da população negra como uma reivindicação dos repertórios políticos-jurídicos da negritude, uma forma de enfrentar a objetificação, muito constante no enquadramento do negro como tema. Nesse sentido, a autora também faz uma crítica epistêmica, pois à gestão do campo crítico sobre relações raciais eram hegemônicas por autores brancos do centro-sul (BERTÚLIO, 1989, p.114-115).

O paradigma positivista ainda atuava como orientação dominante encobrindo como discurso científico os estereótipos racistas que inferiorizavam a população negra. Por isso, questiona a instrumentalização da ciência na reprodução do racismo, que junto aos mecanismos materiais operavam instrumentos simbólicos mantenedores do racismo. Uma importante experiência da autora para este argumento está na relação com grupos e articulações negras no âmbito acadêmico, ressaltando a importância do Núcleo de Estudos Negros (NEN) de Florianópolis¹⁴.

Essa disputa científica na construção teórica-política de Eunice Prudente e Dora Bertúlio remonta às tensões na rearticulação do movimento negro no Brasil. Entendendo que este processo é constituído pelo ideal de justiça racial, destaco dois momentos que expressam a conjugação de esforços político-acadêmicos¹⁵: i)

14 Fundado no início dos anos de 1980, o grupo era formado por intelectuais negros com atuação social e política em diversas áreas do conhecimento, além disso tinha como objetivo frentes múltiplas de intervenção como assessoria política, formação social, cultura e educação (DUARTE, 2019).

15 As escolhas ainda refletem a dinâmica regional muitas vezes nacionalizadas, mas que estão relacionadas as duas pesquisadoras, contudo, parte dessa problemática tem sido enfrentada com a historicização de geopolíticas distintas como: os encontros do Negro no Norte e Nordeste, realizados entre os anos de 1981 e 1989; o encontro do Memorial Zumbi, em 1980, na Serra da Barriga (AL); a fundação do Centro de Cultura

a “Quinzena do Negro”, realizada na Universidade de São Paulo, entre os dias 22 de maio e 08 de junho de 1977 (NASCIMENTO, 2018); ii) e o ato de lançamento do Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial (MUCDR), ocorrida nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo, no dia 07 de julho de 1978¹⁶ (RIOS, 2012).

Entendo as contribuições desses eventos como orientações de ordem metodológica, epistêmica e teórica que podem ser verificadas nas pesquisas até aqui analisadas. Se a problematização fundante do *Direito e Relações Raciais* indica que a interpretação do fenômeno jurídico no Brasil está atrelada à compreensão do racismo, qual estratégia metodológica é assumida pelas autoras? Nas duas pesquisas observo como recurso comum o manuseio de uma produção transdisciplinar, tendo em vista que se caracterizam como estudos que mobilizam constantemente experiências associadas à atuação individual e coletiva das autoras.

Nesse sentido, Eunice Prudente (1980) defende que os estudos jurídicos no Brasil exigem uma postura vigilante com teorias racistas que influenciam a *práxis* jurídica nacional. A construção de uma crítica transdisciplinar sobre o direito tem como suporte nas pesquisas: i) a historicização dos estudos raciais no Brasil, com destaque às obras do campo sociológico, antropológico e historiográfico; ii) o manejo de discursos oficiais que fundamentaram a construção da nacionalidade, associados à produção literária e jornalística; iii) a análise racializada dos aparatos normativos no período escravista e no pós-abolição – constituições e legislações civis, penais e administrativas; iv) e a mobilização de fontes que dimensionem a memória jurídica da população negra, dentre as quais, as histórias de vida, a oralidade e os registros pessoais.

Lançar mão de recursos metodológicos que não estivessem aprisionados aos mitos racistas é uma condição importante para o desenvolvimento dos estudos críticos raciais. Nesse sentido, essas pesquisas inaugurais decorrem de um processo de autoinscrição da presença negra na formação social do Brasil, protagonizado por intelectuais e lideranças que se organizaram para construir práticas e discursos antirracistas. A virada paradigmática dos estudos raciais proposta por intelectuais negros no Brasil é estimulada por lutas antirracistas que se desdobravam no mundo, especialmente na segunda metade do século XX. Assim, é importante considerar que o fluxo de lideranças negras pelo atlântico¹⁷ alinha

Negra do Maranhão (CCN) e do Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará (CEDENPA) como forças propulsoras da agência negra de forma mais ampla e complexa.

16 Aliás, a fundação do MNU, no ano de 1978, é um marco com desdobramento nas produções acadêmicas de intelectuais negros. O *modus operandi* do racismo passa a constituir uma agenda cotidiana que ocupa as ruas, não apenas como um gesto simbólico para afirmação da negritude, mas denota a contribuição da população negra nos pactos políticos-jurídicos, o enfrentamento das desigualdades raciais.

17 Apenas para fins de exemplificação, uma referência influente neste movimento e que esteve em constante intercâmbio, foi Abdias Nascimento. Atuante nas lutas pela independência de países africanos, foi exilado político no regime ditatorial brasileiro e contribuiu ativamente na inserção do Brasil nas redes transnacio-

formulações políticas e teóricas presentes no movimento acadêmico brasileiro, no qual também estão inseridas as obras fundacionais do campo *Direito e Relações Raciais* (GILROY, 2012; NASCIMENTO, 2018).

Eunice Prudente e Dora Bertúlio indicam uma postura epistêmica atenta aos usos do direito empregados pelos movimentos negros para denunciar o racismo. O resultado é uma compreensão de que o direito é um mecanismo de poder que está em disputa, mas que em razão do racismo são apagadas as mediações da população negra no âmbito jurídico, ou seja, a população negra não esteve alheia a essas disputas. Eunice Prudente (1980) recorda as resistências do período colonial-imperial¹⁸ e Dora Bertúlio (1989), por sua vez, repercute a atuação do movimento negro já da segunda metade do século XX¹⁹.

Por isso, foram substanciais as articulações para a Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988), indicando o estabelecimento desta agenda antirracista também na disputa institucional. As negociações²⁰ que desaguardariam no processo constituinte, apesar de fortemente gestadas no sistema de hierarquia racial, foram atravessadas por essa litigância político-acadêmica de lideranças negras.

Nessas pesquisas temos como principal resultado teórico a denúncia do racismo, enquanto sistema de valores e práticas que impede a realização dos direitos fundamentais da população negra no pós-abolição. Com isso, a problematização inaugural do “silêncio dos juristas” sobre o racismo alcança como tese a compreensão de que a população negra não é reconhecida como sujeita de direitos no Brasil. Tanto que esta formulação tem repercussão no reconhecimento do negro como sujeito constitucional e a mobilização por instrumentos de enfrentamento ao racismo. Já em termos teóricos estes textos inaugurais dão abertura a agendas de pesquisa que constituirão o trajeto do movimento *Direito e Relações Raciais* por outras gerações formadas nas contribuições que Eunice Prudente e Dora Bertúlio elaboraram em suas pesquisas.

Esse impacto pode ser sistematizado nos seguintes postulados: i) a cultura

nais, especialmente da articulação panafricanista com militantes e pensadores da África, Caribe, América do Norte e América do Sul (MUNANGA, 2018, p. 15-22).

- 18 Com destaque para: i) as negociações que o Quilombo dos Palmares efetivou para sua manutenção e ressaltou os ideais liberais contidos nos registros sobre sua organização política; ii) os litígios contra a escravidão ilegal, por meio das ações de liberdade; e iii) o associativismo negro urbano do século XX, que viabilizou a organização política apta a reduzir os impactos das violações de direitos da população negra.
- 19 São recorrentes nos textos: i) o Teatro Experimental do Negro (TEN); ii) a imprensa negra como o *Jornal O Quilombo*; iii) os blocos afro como Ilê Ayê, e, principalmente; iv) a formação do Movimento Negro Unificado (MNU).
- 20 Por exemplo: i) mobilização do movimento negro com eventos locais, regionais e nacionais tematizando o processo constituinte, principalmente o MNU – destaque também importância dos movimentos negros do campo que atuaram a partir de organizações sindicais para garantir a discussão territorial; ii) as campanhas locais e nacionais pela representatividade da população negra na assembleia constituinte, com destaque para as eleições diretas para parlamentares em 1986; iii) a litigância do movimento negro no interior do processo constituinte para autoinscrição de uma agenda político-normativa antirracista.

jurídica nacional está impregnada de práticas e ideias racistas que podem ser sintetizadas no mito da igualdade jurídica da democracia racial; ii) a sistematização do conteúdo constitucional denota a importância de ressignificação dos direitos fundamentais, a partir da agência negra; iii) a formação social do Brasil, especialmente as relações raciais são atravessadas por um arcabouço normativo de fundo segregacionista.

3. A CONSOLIDAÇÃO DE AGENDAS DE PESQUISA NO CAMPO DIREITO E RELAÇÕES RACIAIS

Depois da narrativa que destaca a fundação do movimento *Direito e Relações Raciais*, sistematizo agendas de pesquisas extraídas de pesquisas de uma segunda geração de juristas: Thula Pires, Ana Flauzina e Ísis Conceição²¹ (DELGADO, 1993). As três são pesquisadoras fundamentais para integração de uma rede de produções implicada com o problema do racismo no pensamento e na ordem jurídica. Desse modo, a presente seção será constituída com: i) os desenvolvimentos críticos raciais do campo jurídico, com centralidade nas obras de Thula Pires, Ana Flauzina e Ísis Conceição, aproximando-as dos aportes identificados nas obras fundantes do *Direito e Relações Raciais*; e ii) com a sistematização das agendas de pesquisa em curso no movimento político-acadêmico brasileiro.

O entendimento de que essas produções constituem um movimento acadêmico-político, decorre da interpretação de que estas juristas desdobraram os pressupostos metodológicos, teóricos e itinerários investigativos formulados nas obras fundacionais (PRUDENTE, 1980; BERTÚLIO, 1989). No pós-1988, tornou-se mais corrente a disputa das agendas institucionais, de modo que o racismo vem sendo tematizado nas decisões político-jurídicas fundamentais. Isso vem viabilizando a elaboração de categorias jurídicas que se opõem ao encobrimento do racismo, auxiliando o seu enfrentamento no âmbito judicial, legislativo e das políticas públicas. Produzir uma crítica jurídica racial, apropriando-se das contradições inerentes ao direito de sociedades racialmente desiguais, foi um desafio assumido por esta segunda geração de juristas negras, a partir dos anos 2000.

Apesar das diversas matizes teóricas e orientações epistêmico-metodológicas que as produções dessa segunda geração têm nos mitos raciais um ponto de

21 As razões metodológicas de escolha não constituem premissa de que os estudos críticos raciais tenham se desenvolvido no campo jurídico, exclusivamente, pelas pesquisas das autoras aqui referidas. Nesse sentido, recordo que é um processo de recuperação histórica em aberto e que exige esforços repetitivos para superar os apagamentos promovidos pelo racismo no Brasil. Destaco outros juristas negros fundamentais nesse percurso, como Hédio Silva Júnior, orgânico nas agências político-acadêmicas do movimento negro, desde os anos de 1980 até os dias atuais, com vasta produção técnica e acadêmica; Joaquim Benedito Barbosa Gomes, nos anos 2000, teve sua produção acadêmica voltada à defesa da constitucionalidade das ações afirmativas no projeto pós-1988—acúmulo acionado durante sua atuação como Ministro do Supremo Tribunal Federal entre os anos de 2003-2014.

partida. Compreendo que essas reflexões ao relacionarem o arcabouço normativo à cultura jurídica nacional estão retomando alguns dos postulados identificados nas obras fundantes do movimento *Direito e Relações Raciais* (PRUDENTE, 1980; BERTÚLIO, 1989), mas que foram acionados a partir de novos recursos interpretativos partilhados pelo trânsito diaspórico. Portanto, investigações comprometidas em desmobilizar práticas, discursos e uma estrutura racialmente desigual, tendo como principal exemplo a política criminal brasileira. Intervenção estatal importante na estruturação do racismo, por se tratar de um mecanismo de controle social do corpo-político negro.

Numa primeira aproximação, identifico na historicização normativa o objetivo da denúncia do racismo na ordem jurídica nacional que permite análises sobre as contradições no presente – como conciliar a forma constitucional democrática com o cotidiano de violência racial. Thula Pires (2013, p. 73-79) em sua pesquisa de doutorado, *Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros*²², sistematiza normas editadas entre o império e a república, para, com isso, denunciar a falsa neutralidade das normas jurídicas. Quando Thula Pires (2013) estuda a criminalização do racismo, ela retoma os signos de inferiorização do negro que foram consolidados pela ordem jurídica nacional. Para a luta antirracista presume-se uma reestruturação da ordem jurídica, pois a suposta neutralidade reveste o direito de uma capacidade de reproduzir o racismo de uma forma quase inconteste.

Analisando o arcabouço penal, Ísis Conceição (2009, p. 75) identifica na relação entre o racismo, controle social e política criminal os fundamentos constitutivos do Estado Nacional brasileiro. Em sua dissertação *Os limites dos direitos humanos acrílicos em face do racismo estrutural brasileiro: o programa de penas e medidas alternativas do estado de São Paulo*²³ (2009), a recuperação de normas jurídicas do passado é secundária, mas auxilia a análise das relações raciais do Brasil no presente, já que a sustentação do racismo encontra fundamentação no repertório político da “nação” desenvolvido entre o regime escravista e o trabalho livre.

Destaca os códigos penais e as legislações migratórias, como receptores de teorias racistas que orientaram as técnicas de controle social no pós-abolição (CONCEIÇÃO, 2009, p. 76). Conclui que, apesar da reconstrução criminológica

22 A jurista carioca tem formação e atuação profissional na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Com fundamental contribuição nas litigâncias do movimento negro do Rio de Janeiro é membra da Assembleia Geral da Anistia Internacional no Brasil e associada organização social CRIOLA. A sua pesquisa de doutorado foi publicada em 2016.

23 Nascida no interior paulista, Ísis Conceição trilhou uma formação transnacional, com destaque por passagens na USP, University of California, Los Angeles (UCLA) e Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB). É relevante a sua atuação na EDUCAFRO (Educação e Cidadania para Afrodescendentes e Carentes) e no IDDAB (Instituto de Desenvolvimento da Diáspora Africana no Brasil). A pesquisa de mestrado foi publicada em 2010.

acolher criticamente a dimensão racial, as mudanças alçadas na política criminal, como as medidas e penas alternativas, não abrangem a população negra. A ausência de políticas afirmativas no sistema penal brasileiro corrobora com a posição da normatividade penal como mecanismo de manutenção dessas relações racialmente desiguais.

A política penal é igualmente objeto de estudo na obra de Ana Flauzina *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro* (2006). Nesta, a incursão sobre as ideologias racistas na ordem jurídica em diferentes períodos é movimentada para opor uma divergência com a abordagem que a criminologia crítica brasileira tem feito sobre o dispositivo de racialidade. Aqui é explorado o caráter fundante do racismo no sistema penal, pois sustenta o empreendimento genocida contra a população negra. Desse modo, a autora levanta uma suspeição das contribuições criminológicas críticas, pois assume a raça apenas como variável (FLAUZINA, 2006, p. 3-4).

Essa oposição crítica comum nas três pesquisas se vincula ao problema do silêncio, que foi, questão já trazida à tona na geração anterior. Com novos contornos, pois se assume de forma mais evidente o caráter estrutural, por vezes, indicado no esforço sociológico e histórico das pesquisas nos anos de 1980. Neste ponto, merece destaque a formulação de Ana Flauzina²⁴ quando procura produzir como resposta um desencobrimento do projeto genocida, categoria que ocupa centralidade no seu estudo. O genocídio é executado em diversas esferas, na qual o “corpo negro caído no chão” não é mera alegoria, mas sim uma cena corriqueira no nosso território. A autora destaca mecanismos que confluem para a morte negra, desde as condições materiais de acesso aos direitos sociais básicos – educação, trabalho, lazer e saúde – até a manipulação dessa realidade para resultados simbólicos que justifiquem uma política criminal violenta.

A contradição explorada por Ana Flauzina (2006) está na caracterização do genocídio antinegro como conteúdo do pacto democrático brasileiro. Os dados de homicídios no país repercutidos pela jurista, atestam o protagonismo do Estado nas cenas de extermínio. Ao alcançar esse entendimento, Ana Flauzina ainda repercute outro aspecto que, do ponto de vista teórico, alinha-se às críticas da primeira geração, que se opuseram ao pensamento jurídico crítico brasileiro daquele período. A sustentação ideológica da democracia racial (2006, p. 124) denota o descompromisso das escolas críticas com as formulações que posicionam o

24 A jurista e historiadora tem passagens pela UnB, UFSC, American University, University of Texas at Austin, UNILAB, atualmente, vinculada à Faculdade de Educação da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Integrou o Coletivo EnegereSer, fundamental na defesa das cotas raciais como medida afirmativa para ingresso no ensino superior, também teve importante contribuição no Irohin (Centro de Documentação, Comunicação e Memória Afro-brasileira). A sua pesquisa de mestrado foi publicada no ano de 2008.

racismo enquanto sistema fundante da ordem jurídica no Brasil.

A segunda aproximação crítica que destaco nos estudos raciais do direito brasileiro é que autoras identificam a produção de diversas investigações e elaborações que rejeitaram ou secundarizaram o racismo. Esse diagnóstico ressalta a insuficiência das análises do direito que se recusam a compreensão histórica das relações raciais no Brasil. Desta forma, não basta a assunção dos aportes teóricos críticos ao positivismo, tornando-se fundamental decodificar o racismo como produto jurídico.

É precisamente o que a dissertação da jurista Ísis Conceição (2009) observa, quando ainda tematiza a natureza do racismo vivenciado no Brasil. A exploração de categorias como raça, racismo, preconceito, discriminação e branquidade, permite o desenvolvimento de postulados jurídicos cientes das implicações raciais que foram partilhadas no contexto da diáspora negra, escapando do discurso de exclusivismo do Brasil, manutenção ideológica da democracia racial (GILROY, 2012; HALL, 2013).

Merece destaque o recurso explícito dado por Ísis Conceição (2009) à noção de racismo, a partir do seu caráter estrutural. Ela engloba o fazer-pensar científico como produto do sistema de racialização. Por isso, as pesquisas apontam a insuficiência dos recursos da cultura jurídica nacional para analisar as relações sociais no Brasil, que não exploraram adequadamente as contradições do direito na sua dimensão racial. Por isso, fundamental novos recursos que compreendessem o caráter político da raça, a exemplo das propostas em que o “racismo é um pressuposto para inteligibilidade” do direito (FLAUZINA, 2006, p. 134). A principal exemplificação está nos resultados insatisfatórios do combate ao racismo no Brasil. Nas pesquisas de Eunice Prudente (1980) e Dora Bertúlio (1989; 2019), a Lei nº 1.390/1951, “Lei Afonso Arinos”²⁵, é posta em questão.

A pretendida proteção legal, pela via da criminalização, foi apreciada como um mecanismo incapaz de suportar a amplitude das práticas e discursos racistas, não apenas por fragilidade da técnica jurídica que restringe a tipicidade a determinados locais e ações, mas, principalmente, pelo caráter estrutural do racismo, que não é apto a desmobilizar o acervo simbólico da democracia racial – miscigenação, harmonia e igualdade. O conteúdo da norma jurídica não se restringe ao expresso no texto, sendo resultado da matriz pela qual se orienta. Na qual, a legalidade é manuseada para blindar o Estado brasileiro de uma contradição estrutural.

O desafio da segunda geração, foi tematizar as contradições da criminalização do racismo, a partir da seguinte questão: “sendo o sistema penal tão perverso

25 Reconhecida como a primeira norma brasileira a incluir as práticas racistas como atos reprováveis, instituiu uma série de contravenções penais em razão de ações resultantes do preconceito de cor ou raça.

em relação aos negros, como apostar nele para combater o racismo?” (PIRES, 2013, p. 238). As bases diretivas dessas investigações lançaram premissas importantes para explorar o caráter ineficaz dos mecanismos jurídicos de matriz antinegra. Thula Pires, por exemplo, defende que a criminalização do racismo no pacto constitucional de 1988 deve ser observada também como uma possibilidade de “tornar o racismo um problema de ordem pública”.

Nesse ponto, a autora não dimensiona apenas os resultados da criminalização, mas o que significou, mesmo que precariamente, como a desnaturalização dos signos raciais: i) o constrangimento das instituições quanto aos estereótipos partilhados sobre os negros; ii) a autopercepção dos negros como sujeitos de direito e; iii) em alguma medida, o questionamento dos mecanismos de proteção dos brancos.

Estes estremecimentos não foram resultado da criminalização do racismo, os limites da pretensão punitiva indicam que foi a intervenção da população negra, apropriando-se em maior grau dos efeitos simbólicos desta e de outras normas jurídicas, que permitiu a autoinscrição da identidade negra no projeto constitucional (PIRES, 2013, p. 239). Em termos de construção das identidades por instrumentos jurídicos, Ísis Conceição (2009) analisa os recursos jurídicos de matriz liberal, observando a branquidade²⁶. Ou seja, na problematização de como o sistema de privilégios dos brancos opera juridicamente. A releitura apresentada pela autora interrelaciona dignidade humana e racismo estrutural, de modo que, as relações raciais das sociedades contemporâneas conformam na estética branca como o ideal de humanidade (CONCEIÇÃO, 2009, p. 56).

Embora apresente uma teoria de base distinta, o recurso analítico desenvolvido por Ísis Conceição (2009) para contestar a aceitação “acrítica” da base conceitual dos direitos humanos, se aproxima daquele realizado por sua orientadora, Eunice Prudente (1980). Na reflexão sobre a igualdade na cultura jurídica nacional, também desloca a discussão de um paradigma liberal e idílico do preceito fundamental para as implicações raciais contidas na formação jurídica. A proteção de bens e patrimônios dos brancos foi estruturada nos prestígios da branquidade e na negação dos negros como sujeitos constitucionais.

Assim, a falsa neutralidade é disputada como conteúdo do direito. Levantar os aspectos de abstração, generalização e universalização da norma jurídica foi importante para denotar que, se de um lado o direito é um instrumento segregacionista, há, por outro lado, recursos que adensem a memória jurídica da população

26 Essa provocação de que as relações raciais não se restrinjam a um “problema do negro” já aparecia no Brasil em Guerreiro Ramos (1957), quando o sociólogo criticava a dominância ideológica do branco.

negra, especialmente suas lutas pela promessa de universalização dos direitos.

A naturalização dos conteúdos que informam o direito corresponde aos valores sociais que sustentam o privilégio branco (CONCEIÇÃO, 2009, p. 25). Quando Ana Flauzina (2006) evidencia a morte negra como resultado do sistema penal brasileiro, fica mais explícita essa dimensão de inviabilização da negritude como repercussão simbólica do direito informado pelo racismo (FLAUZINA, 2006, p. 135). Essa face perversa do direito de acionar imagens de inferiorização para controle do corpo político negro deve ser observada para além da via penal.

É importante observar como ambos – arcabouço normativo racista e a suposta desracialização do discurso jurídico – afetam o autorreconhecimento de uma pessoa negra como agente política no campo do direito. A relevância da identidade no enfrentamento ao racismo está relacionada ao fato de que no campo jurídico os significados históricos e sociais que foram (auto)atribuídos aos sujeitos são determinantes para o processo de normatização.

Dessa maneira, se os referências de memória, corporeidade, estética, linguagem, cultura, religiosidade, territorialidade e outros que constituem a identidade negra são constantemente fragmentados pela violência racial, pode-se pressupor, como consequência, que os vínculos sociais e históricos são diretamente afetados (FANON, 2008). Por isso, há uma preocupação de desconstruir as representações sobre a identidade negra, destacando que a manutenção da vida negra é um resultado coletivo e articulado de disputa dos pactos sociais.

A emergência dessas formulações indica a construção de investigações que condicionam o objeto jurídico em um lugar de disputa, permitindo o alargamento de suas formas de manifestação. Isto se alinha a “reapctuação política-epistêmica do direito” proposta por Thula Pires (2019, p. 69), uma reconstrução é atravessada por recursos científicos, políticos e culturais que a população negra elabora, reforçando o caráter de autonomia política destes sujeitos (FANON, 2008).

São comuns mobilizações do pensamento e da prática diaspórica para confrontar as amarras raciais do enredo jurídico da democracia racial. Desta prática, há um enfoque sobre o direito como conhecimento produzido a partir das experiências cotidianas de antirracismo por homens e mulheres negras. Com o intuito de evidenciar as estratégias investigativas centradas na formulação sobre o direito, a partir desta vivência diaspórica, enumero agendas de pesquisa em curso com a identificação de algumas pesquisadoras²⁷ que compartilham a práxis

27 A sistematização destas agendas está atrelada principalmente às problematizações que as pesquisas de Eunice Prudente, Dora Bertúlio, Ana Flauzina, Isis Conceição e Thula Pires apresentaram. Identifico a partir destas autoras, ou em diálogo com as suas pesquisas, os estudos realizados nos últimos 20 anos por juristas negras que em alguma medida assumem as contribuições teóricas, metodológicas e epistêmicas da cultura jurídica da diáspora negra, no movimento *Direito e Relações Raciais*. Nesse sentido, o levantamento é um

do *Direito e Relações Raciais*, observando que a sistematização destas agendas foi um passo importante no desenvolvimento da CRT (DELGADO, 1993):

Tabela – Sistematização de agendas do campo Direito e Relações Raciais

Agendas	Pesquisadoras
A interdição racial na teoria do direito	Eunice Prudente, Dora Lúcia Bertúlio, Ísis Aparecida Conceição, Thula Pires, Silvio de Almeida, Adilson Moreira, Maria Sueli Rodrigues de Sousa, Allyne Andrade Silva e Fernanda Estanislau;
A diáspora africana como reorientação epistêmica da ideia de justiça	Sérgio São Bernardo, Samuel Vida, Luciana Ramos e Winnie Bueno;
As experiências constitucionais de matriz negra como semântica dos direitos fundamentais	Hélio Silva Junior, Maurício Azevedo, Gilsely Barreto, Gabriela Barretto, Allyne Andrade Silva, Natália Neris, Tiago Vinícius dos Santos, Livia Santana Vaz, Marcos Queiroz, Raissa Roussenq, Ana Carolina Matoso, Rodrigo Gomes, Fernanda Lima, Gabriela Ramos, Felipe Estrela, Paulo Pereira e Juliana Araújo;
O genocídio antinegro, criminalização e o controle social no estado penal	Ana Flauzina, Felipe Freitas, Tiago Vinícius dos Santos, Cleifson Dias, Luciano Goés, Cleber Julião, Nonnato Masson, Laís Avelar, Ana Carinhanha, Bruna Portella, Tatiana Dias Gomes, Inara Flora, Naila Franklin, Bruna Soares, Maíra Brito, Deise Benedito, Vinícius Romão, Lucas Araújo e Camila Garcez;
As formulações sobre o Estado, a justiça e os conflitos sociais desde as agências negras	Tatiana Dias Gomes, Marina Marçal, Livia Casseres, Johnatan Razen, Raiza Gomes, Inara Flora, Heiza Aguiar, Vercilene Dias, Emilia Viana de Oliveira, Izadora Muniz e Oriel Rodrigues;

Fonte: elaborada pelo autor

4. O DESAFIO DA HISTORICIZAÇÃO DO CAMPO DIREITO E RELAÇÕES RACIAIS

Até aqui, tenho defendido que o processo de fundação e consolidação do movimento *Direito e Relações Raciais* decorre da circulação de referências que configuraram as lutas antirracistas desenvolvidas a partir dos anos de 1970, inclusive no Brasil. No entanto, esse mesmo argumento precisa abarcar um intercâmbio que extravase os limites das disciplinas e regulamentações da noção de nação. É preciso ponderar que a consolidação de pensamentos e práticas voltadas à justiça

ponto de partida para provocar interações que ampliem as contribuições do pensamento crítico racial sobre o fenômeno jurídico.

racial foi constituída por trocas e influências mútuas na América (GONZALEZ, 2018). Essa leitura diaspórica procura interpretar as articulações político-acadêmicas que também integram a agência negra no Brasil.

A noção de diáspora negra auxilia na historicização do campo *Direito e Relações Raciais*, não apenas por localizá-lo em uma experiência transcultural de enfrentamento à violência racial (GILROY, 2012; HALL, 2013), mas por auxiliar na constatação de como as micropolíticas do território amefricano articulam estratégias de resistência ao racismo nos processos sociais, políticos, econômicos e culturais (GONZALEZ, 2018). Assim, pensando as duas gerações de pesquisadoras negras do direito, temos um circuito que aciona os repertórios políticos compartilhados pelos movimentos negros para compreender e formular sobre o fenômeno jurídico.

Na primeira geração é perceptível uma estratégia de aproximação com os estudos críticos, enquanto proposta analítica que propiciava a denúncia do silêncio sobre o racismo. O momento vivenciado com as mobilizações políticas para novos pactos sociais e institucionais também constrangia o direito à sua reconstrução, implicou as novas pesquisas na estratégia de racialização da ordem jurídica, principalmente aprofundar as políticas antirracistas inauguradas com o projeto constitucional de 1988.

As práticas pós-1988 denotaram que o reconhecimento do racismo e a consequente regulação institucional não foi suficiente para inibir o genocídio do povo negro. Nesse sentido, alcançar reflexões epistêmicas do racismo no direito tem como intuito “uma abordagem que seja ao mesmo tempo afrocentrada e baseada na experiência brasileira, de forma a renovar a aposta na potência de sua dimensão intercultural e na permanente disputa política por seu significado” (PIRES, 2016, p. 235). Se a redemocratização e a constituinte foram mobilizadoras para formulações da agência negra, nessa segunda geração as agendas postas após a III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada em setembro de 2001, em Durban, África do Sul, é que parecem mais centrais.

Nos estudos da segunda geração, serão enfrentadas as limitações atinentes ao próprio sistema jurídico brasileiro de matriz legalista. A luta pelas políticas de ações afirmativas, notadamente a instituição de cotas raciais para ingresso na universidade pública é uma experiência da agenda do pós-Durban que, por exemplo, manuseia e aprofunda as formulações do *Direito e Relações Raciais*. Um primeiro aspecto dessa disputa na esfera pública foi a constante problematização sobre quem são os sujeitos de direitos diante da promessa “moderna” de universalização destes. Existe como preocupação o confronto à interdição ontológica

do racismo, na medida que conforma representações e imaginários sobre “quem são” os sujeitos de direito, há a determinação do conteúdo dos direitos. Para superar este diagnóstico de desracialização do direito, foram mobilizadas estratégias que extraíam os signos raciais dos conteúdos jurídicos vigentes.

Há uma compreensão transdisciplinar sobre o fenômeno jurídico, que utiliza contribuições de intelectuais negros de diversos campos, ocupados com os desdobramentos do racismo. A necessidade de uma construção crítica que atravessa essas fronteiras científicas fortalecer uma ciência comprometida com as lutas da diáspora negra (HALL, 2013). E, além disso, desnaturalizar o pensamento racista responsável pela consolidação de representações controladoras da subjetividade negra. Nesse sentido, se tornaram mais recorrentes investigações sobre como o direito decodifica as caracterizações dos sujeitos negros. Postulados e diagnósticos constituídos noutros ramos científicos condicionaram imagens deturpadoras sobre os seus modos de ser, pensar e viver. Esses atributos foram sendo normatizados (FANON, 2008): i) definindo o negro como negação do sujeito de direito; ii) formatando institutos jurídicos de controle social da vida negra; iii) elaborando instrumentos de violência e desagregação política da população negra.

Essa percepção sobre o direito a partir do desenvolvimento de outros saberes situa a importância da experiência, pois amplia a compreensão do racismo, agregando-se às análises críticas aos efeitos corpóreos, estéticos, culturais e subjetivos da racialidade. Nesse sentido, é importante dimensionar como o campo *Direito e Relações Raciais* é um movimento acadêmico-político constituído com os conhecimentos resultantes dos valores compartilhados pelos corporeamente (social, cultural e político). Isso evidencia um segundo aspecto, a importância de confrontar os postulados—neutralidade, generalidade e formalismo—nas articulações dos próprios sujeitos negros na luta por direitos, pois estes movimentos passam a ser compreendidos como fontes semânticas das categorias e estratégias jurídicas.

Por essa razão, são recorrentes a recuperação de eventos, movimentos e organizações para analisar os impactos dos movimentos negros, reforçando a centralidade dos saberes partilhados nas lutas da diáspora negra para denúncia, análise e desestruturação do racismo. Desse modo, o entrecruzamento cultural, político e jurídico da diáspora negra descreve uma práxis jurídica antirracista sistematicamente qualificada como: (i) denúncia da interdição ontológica do racismo, diante da promessa “moderna” de universalização da igualdade e da liberdade; (ii) construção crítica transdisciplinar do pensamento negro sobre os efeitos do racismo e do sexismo no fenômeno jurídico; (iii) confrontação dos postulados de tradição liberal que no direito codificaram os mitos raciais, sob o ver-

niz da neutralidade, generalidade e formalidade; e, (iv) articulação das agências negras na luta por direitos enquanto gramática do direito.

Nesse sentido, é fundamental apostar nas contribuições do movimento negro brasileiro para a cultura jurídica da diáspora negra como estratégia de historicização, por exemplo, a interseccionalidade como orientação fundamental na desnaturação dos postulados jurídicos “modernos-coloniais”. Esse termo em que a academia primeiro notícia e nomeia, encontra referência no texto de Kimberlé Crenshaw (1991) intitulado *Stanford Law Review Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color*. Entretanto, antes do campo de estudo, existe uma longa trajetória de formulações teóricas da experiência de mulheres latinas, mexicanas, asiáticas, africanas, afro-americanas, afro-brasileiras acadêmicas e militantes, dentre as quais estão Lélia Gonzalez, Beatriz Nascimento, Luiza Bairros, Sueli Carneiro, Edna Roland, Vilma Piedade, Jurema Werneck, Helena Teodoro, Conceição Evaristo e outras. Nas experiências destas mulheres racializadas há uma *práxis* que contesta a hierarquização e as dinâmicas de dominação dos dispositivos sociais da diferença, como raça, gênero, classe, etnia, orientação sexual, idade, nacionalidade, deficiência, dentre outros.

Por isso, no contexto nacional, elas articulam essas matrizes, especialmente entre raça, gênero e classe, para opor uma compreensão sobre a realidade brasileira que oculta a posicionalidade das mulheres negras e indígenas. É precisamente em Lélia Gonzalez que identificamos uma agenda fundamental para outras pesquisas. Na sua produção, nos fins dos anos de 1970, inclusive em comunicações com teorias estadunidenses, a autora postula desde a imagem das mulheres negras nas narrativas nacionais, como análises que extrapolem as perspectivas socioeconômicas ao observar a inserção dessas mulheres em instituições como a família e o trabalho, (GONZALEZ, 2018, p. 192).

Embora as obras fundacionais não tenham trabalhado explicitamente com o termo interseccionalidade, não se pode inferir uma incapacidade das autoras de intervenções no campo²⁸, principalmente por se tratar de uma formulação diaspórica. Nesse sentido, a categoria amefricanidade, mobilizada por Lélia Gonzalez, implica nas interrelações de gênero, raça e classe, sob o ponto de vista transnacional, mediadas pelas experiências das mulheres negras e indígenas.

Uma segunda exemplificação para a contribuição das agências negras brasileiras para os estudos jurídicos críticos raciais está na construção epistemológica,

28 Apenas para fins de exemplificação no plano interno, Dora Bertúlio, no texto “Racismo, Violência e Direitos Humanos: considerações sobre a discriminação de Raça e Gênero na sociedade Brasileira” (2001), faz referência ao Escritório de Estudos e Pesquisas da Mulher e da Mulher Negra, na cidade de Cuiabá, ainda no início dos anos 1990.

de uma ciência a partir da diáspora presente, especialmente, nas ciências sociais e humanas (QUEIROZ, 2017; BERNADINO-COSTA, 2018). Nestas pesquisas inaugurais sobre direito e racismo, os relatos ou narrativas de resistência, negociação e disputa por direitos não foram ocultados. Ao contrário disso, existem diversas passagens materializadas em relatos orais sobre as experiências de liberdade, igualdade e disputa por cidadania da população negra do período colonial-escravista que são mobilizadas nos textos como uma estratégia empregada por intelectuais brasileiros para revisitar a narrativa oficiosa do Brasil harmônico e miscigenado. Dora Bertúlio e Eunice Prudente, por exemplo, tomam estes registros como mote teórico-metodológico, pois a agência negra não só desnatura a pretensa neutralidade do direito com a denúncia das interdições do racismo, como também permite a apropriação de novas semânticas sobre os direitos.

O principal recurso dessa orientação política no fazer-pensar científico é a memória negra. São constantes nas produções críticas do movimento negro brasileiro as articulações acadêmicas, políticas e culturais que, desde Abdias Nascimento e Guerreiro Ramos, e, posteriormente, com os estudos de Clóvis Moura, Lélia Gonzalez²⁹, Beatriz Nascimento, Joel Rufino, Eduardo Oliveira, Sueli Carneiro e outros nomes, têm promovido interpretações transdisciplinares capazes de desestabilizar os discursos racistas da academia branca, bem como têm impulsionado uma matriz de saber da negritude—o quilombismo, a amefricanidade, a escrevivência, a exuêutica e o aquilombamento são algumas dessas propostas—que acionem os registros memoriais da população negra. A centralidade de narrativas e trajetórias negras nas interpretações, recuperando registros subjetivos sobre o racismo no Brasil, indica o manejo desse instrumental.

Obras jurídicas discutem como as agências de Zumbi, Dandara, Maria Firmina, Esperança Garcia, Dragão do Mar, Luiza Mahin, Luiz Gama, José do Patrocínio, André Rebouças, Lima Barreto confrontam a pretensão universalizante sobre o conteúdo do direito nos discursos da branquitude. Em termos de movimento negro contemporâneo, a disputa pela memória nacional tem sido constante, desde a ocupação das ruas nos anos de 1970, com a nacionalização do 20 de novembro uma disputa histórico-cultural a partir de Zumbi, Dandara e Palmares. Mais recentemente nas Comissões da Verdade da Escravidão Negra do Brasil, a partir das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, há movimentos voltados a disputar os sentidos histórico-jurídicos com as trajetórias como Luiz Gama e Esperança Garcia.

29 No texto “A categoria político-cultural da Amefricanidade” Lélia Gonzalez (2018, p. 330), partilha esse conjunto de referências que conformam o pensamento e a prática amefricana: “Cheikh Anta Diop, Théophile Obenga, Amílcar Cabral, Kwame Nkrumah, W. E. B. Du Bois, Chancellor Williams, George G. M. James, Yosef A. A. Ben-Jochannan, Ivan Van Sertima, Frantz Fanon, Walter Rodney, Abdias do Nascimento e tantos outros”.

As litigâncias em níveis locais e nacionais para regulamentação ou implementação de políticas públicas, decorrentes de orientações antirracistas inscritas pelas articulações negras na Constituição Federal de 1988, evidenciam ações do movimento negro no campo do direito. No entendimento aqui defendido, essas lutas encontram referência nas formulações de intelectuais do *Direito e Relações Raciais*, precisamente constituído por coletivos negros, entidades da sociedade civil e grupos acadêmicos. Nas obras das autoras aqui tomadas como teoria de base para fundação e desenvolvimento das agendas deste campo, uma série de demandas, eventos e movimentos atravessam os seus textos, compondo não apenas o corpus empírico-analítico, mas integrando a construção de narrativas sobre o estudo das relações raciais no direito brasileiro: i) a criação de mecanismos administrativos locais e nacionais para enfrentamento a desigualdade racial – secretarias, delegacias especializadas e grupos de trabalho; ii) os eventos, mobilizações e organizações políticas do movimento negro brasileiro do pós-1988; iii) as litigâncias judiciais e legislativas para implementação de medidas afirmativas de combate ao racismo.

O fortalecimento do movimento *Direito e Relações Raciais* também está atrelado a conformação de grupos de pesquisa e o desenvolvimento de ações conjuntas para ampliação dos debates e pesquisas tematizando os impactos raciais no campo jurídico. Muitas dessas ações estão vinculadas às autoras aqui apresentadas, o que reforça a importância de novas narrativas que deem conta dessas vivências que se agregam em torno do enfrentamento ao racismo no direito. São iniciativas de institucionalização no campo jurídico que articulam a atividades de pesquisa e ensino às demandas do movimento negro contemporâneo – promoção de eventos, disciplinas e publicações estão diretamente relacionadas aos subsídios técnico-científicos das lutas negras contra o racismo.

Destaco as experiências na: i) na UFBA, com o Programa Direito e Relações Raciais (PDRR/UFBA), coordenado por Samuel Vida, Maurício Azevedo e Tatiana Dias; ii) na UnB, a partir do Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro (Maré/UnB), com a coordenação por Evandro Piza; iii) PUC-Rio, o Núcleo Interdisciplinar de Reflexão e Memória Afrodescendente (NI-REMA/PUC-Rio), sob a coordenação da professora Thula Pires; iv) na UFPI, com o grupo Direitos Humanos e Cidadania, coordenado por Maria Sueli Rodrigues; v) a editora Brado Negro idealizada por Ana Flauzina com importante produção audiovisual e edição de livros sobre temas raciais.

Nesse sentido, a noção de justiça racial que a cultura jurídica da diáspora negra nos oferece têm como premissas: i) o entendimento de que legalidade e a ilegalidade tem sido no sistema de direito brasileiro um privilégio branco, por-

tanto, é fundamental o desencobrimento do aparato racial desta ordem jurídica; ii) a repactuação da democracia compreende o reconhecimento do genocídio como resultado do atual regime político-jurídico, para que a mediação política da população negra não configure mera retenção à violência racial e sexista legitimada pelo direito; iii) a memória jurídica da diáspora negra é uma agenda composta por registros do passado e experiências do presente, articuladas para reconciliação da negritude à subjetividade, enquanto tradução radical de um projeto, a vida negra (PRUDENTE, 1980; BERTÚLIO, 1989; FLAUZINA, 2006; CONCEIÇÃO, 2009; 2014; PIRES, 2019).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluo retomando o percurso traçado ao longo trabalho e apresentando novas possibilidades de interação. O ponto de partida foi a necessidade de pensar que a diáspora negra é um canal de partilha para uma cultura jurídica desenvolvida na mútua influência no pensamento e prática da agência negra, destaque para as contribuições observadas, desde a fundação da crítica jurídica racial brasileira, como (i) os postulados epistêmicos da abordagem interseccional sobre o direito na diáspora, (ii) a desconstrução da ideologia da democracia racial no exame do pacto jurídico-político nacional e (iii) o manejo de trajetórias-experiências negras individuais ou coletivas na luta por direitos. Compreendendo a importância da historicização para fortalecimento dos campos científicos, comprometo-me, com uma tentativa ainda limitada pelos instrumentos bibliográficos, a apresentar em duas etapas algumas das formulações que fundaram, mas que ainda sustentam o *Direito e Relações Raciais*.

Por isso, inicio a primeira etapa com as pesquisas que identifico como fundacionais do movimento *Direito e Relações Raciais*: as de Eunice Prudente e Dora Bertúlio. Destaco as tensões políticas e teóricas que circunscreveram os trabalhos, especialmente pelo fato de apresentarem ao campo jurídico uma problematização desprezada tanto pela tradição liberal quanto pela crítica, que seria o apagamento do racismo como dinâmica que orienta o pensamento e a prática do direito no Brasil.

Na segunda parte, apoio-me nas sistematizações de aportes teóricos, metodológicos e epistêmicos destas obras que inauguram o pensamento crítico racial no direito para apresentar desdobramentos que observo noutra geração de juristas, com as pesquisas de Ana Flauzina, Ísis Conceição e Thula Pires (DELGADO, 1993). Finalizo essa segunda etapa com as agendas de pesquisas levantadas por estas juristas e desenvolvidas por uma rede de investigações e agências que foram sendo costuradas a partir da interação com estes estudos.

Por fim, a terceira parte deste trajeto retoma a motivação inicial e procura observar, por uma perspectiva diaspórica, um fluxo de ideias e pessoas na América, ocupadas com os impactos do racismo no campo jurídico. Nesse sentido, foi importante observar a interação acadêmico-política, pois nelas são compartilhadas premissas de uma cultura jurídica voltada à justiça racial. Apesar das limitações da pesquisa bibliográfica, há indicativos que provocam novas investigações para distanciar ou aproximar a partir de outras análises e recursos como os biográficos, históricos e sociológicos.

Ressalto nestas últimas considerações aspectos que podem ser considerados nas próximas investigações, tendo em vista que a compreensão do *Direito e Relações Raciais* como movimento pressupõe, também, a consolidação de estudos, tanto autocentrados com uma pretensão de diálogo entre as intelectuais que o integram, como comparativos com experiências identificadas noutros marcos históricos, sociais e culturais. Deste modo, indico a importância de historicizar também as trajetórias acadêmico-políticas na experiência do campo *Direito e Relações Raciais*, uma autorreflexão que apresente sistematizações desde as disputas internas na compreensão do direito a partir do racismo.

Além disso, a necessidade de aprofundar o manuseio prático das formulações teóricas do racismo na experiência jurídica brasileira, especialmente as observadas nas litigâncias jurídicas com os poderes do Estado pelas agências de indígenas, mulheres negras e quilombolas. E, por fim, a sistematização das contribuições de intelectuais da diáspora negra na formulação dos problemas jurídicos e de estratégias de análises que considerem o espectro transnacional do racismo na estruturação dos aparatos discursivos e normativos do direito, muitas das referências teóricas que orientaram essas duas gerações, ocuparam tarefas e posições fundamentais no interior dos movimentos negros contemporâneos no Brasil.

REFERÊNCIAS

- BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade, Atlântico Negro e intelectuais negros brasileiros: em busca de um diálogo horizontal. *Revista Sociedade e Estado*, v. 33, n. 1, pp. 119-137, 2018.
- BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1989.
- BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Racismo, Violência e Direitos Humanos: considerações sobre a Discriminação de Raça e Gênero na sociedade brasileira*. Curitiba (no prelo), 2001.
- BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. O “Novo” Direito Velho: Racismo e Direito. In: WOLKMER, Antonio C.; LEITE, José Rubens M. (org.). *Os ‘novos’ direitos no Brasil: natureza e perspectivas—uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, pp. 125-162, 2012.
- CARVALHO, Marília Pinto de; SILVA, Viviane Angélica. Ser docente negra na USP: gênero e raça na trajetória da professora Eunice Prudente. *Poiésis—Revista do PPGE*, v. 8, n. 13, pp. 30-56, 2014.

- CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. **Os limites dos Direitos Humanos acrílicos em face do Racismo Estrutural brasileiro**: o Programa de Penas Alternativas do estado de São Paulo. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. **Movimentos sociais e judiciário**: uma análise comparativa entre Brasil e Estados Unidos da América do Norte. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. As lições da Teoria Crítica Racial para o Brasil. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (org.). **Encrespando–Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024)**. Brasília: Brado Negro, pp. 53-62, 2016.
- CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. Justiça Racial e Teoria Crítica Racial no Brasil: uma proposta de teoria geral. In: AUAD, Denise; OLIVEIRA, Bruno. **Direito humanos, democracia e justiça social**: uma homenagem à professora Eunice Prudente – da militância a academia. São Paulo: Letras Jurídicas, pp. 167-204, 2017.
- CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, pp. 1241-1299, 1991.
- CRENSHAW, Kimberlé, GOTANDA, Neil; PELLER, Gary; THOMAS, Kendall. **Critical race theory**: the key writings that formed the movement. New York: The New Press, 1995.
- CRENSHAW, Kimberlé. The first decade: critical reflections, or “a foot in the closing door”. *UCLA Law Review*, v. 1343, pp. 1–36, 2002.
- CRENSHAW, Kimberlé. Twenty Years of Critical Race Theory: Looking Back To Move Forward. *Connecticut Law Review*, v. 43, n. 5, pp. 1253–1352, 2011.
- DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. Critical Race Theory: An Annotated Bibliography. *Virginia Law Review*, v. 79, n. 2, pp. 461-516, 1993.
- DUARTE, Evandro C. Piza. **Racismo e Criminologia**: Introdução à criminologia Brasileira. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2002.
- DUARTE, Evandro C. Piza. O debate sobre as relações raciais e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. *Universitas Jus*, Brasília, v. 1, pp. 110-145, 2004.
- DUARTE, Evandro C. Piza. **Do medo da diferença à liberdade com igualdade**: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus benefícios. Tese (Doutorado)–Universidade de Brasília, Brasília, 2011.
- DUARTE, Evandro C. Piza. Prefácio–Direito e Relações Raciais: A construção da Teoria Crítica da Raça no Brasil. In: BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. i-xxiii, 2019.
- FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado)–Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- GILROY, Paul. **O Atlântico negro**: modernidade e dupla consciência. Trad. Cid Knipel Moreira. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2012.
- GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa. In: União do Coletivos Pan-Africanistas – UCP (org.). **Diáspora Africana**: Editora Filhos da África, 2018.
- GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e Quilombos**: famílias negras no enfrentamento ao racismo de estado. 2 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- HALL, Stuart. **Da diáspora**: Identidades e mediações culturais. Liv Sovik (org.). Trad. Adelaine La Guardia Resende et al. Belo Horizonte: UFMG, 2013.
- HESPANHA, Antônio Manuel. As culturas jurídicas dos mundos emergentes: o caso brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 56, pp. 13-21, 2012.

- LOPES, Juliana Araújo. **Constitucionalismo brasileiro em pretuguês: trabalhadoras domésticas e lutas por direitos**. 2020. Dissertação (Mestrado)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020.
- MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala**. 3ª ed. São Paulo: Lech, 1983.
- MUNANGA, Kabengele. À guisa de prefácio. In: NASCIMENTO, Abdias. *O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista*. 3 ed. rev. São Paulo: Editora Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 2019.
- NASCIMENTO, Guilherme Martins do. **Imunidade tributária sobre templos: uma análise crítica do silêncio dos juristas acerca das religiões de matriz africana**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2015.
- NASCIMENTO, Beatriz. Beatriz Nascimento, quilombola e intelectual: possibilidades nos dias de destruição. In: União do Coletivos Pan-Africanistas – UCP (org.). **Diáspora Africana**: Editora Filhos da África, 2018.
- NASCIMENTO, Abdias. *O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista*. 3 ed. rev. São Paulo: Editora Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 2019.
- PEREIRA, Amílcar Araújo. **O mundo negro: Relações Raciais e a constituição do movimento negro contemporâneo no Brasil**. Rio de Janeiro, Pallas/Faperj, 2013.
- PIRES, Thula Rafaela Oliveira. **Criminalização do racismo: política de reconhecimento ou meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos?** Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.
- PIRES, Thula Rafaela Oliveira. Por uma concepção Amefricana de direitos humanos. In: BRANDÃO, Clarissa; BELLO, Enzo. (org.). **Direitos Humanos e Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 235-255, 2016.
- PIRES, Thula Rafaela Oliveira. Direitos humanos e Améfrica Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. **LASA FORUM**, v. 50, pp. 69-74, 2019.
- PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980.
- QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- RIOS, Flavia. O Protesto Negro no Brasil Contemporâneo (1978 – 2010). **Lua Nova**, n. 85, pp. 41-79, 2012.
- SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI/UFES, 2015, Aracaju**. Anais do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, 2015, pp. 61-85. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789rfGqqs4.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2020.
- SOUSA, Maria Sueli Rodrigues; SILVA, Mairton Celestino. (Orgs). **Dossiê Esperança Garcia: símbolo de resistência na luta pelo direito**. Teresina: EDUFPI, 2017.

O PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA PUC-RIO NA CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE ESTUDOS DO DIREITO E ANTIRRACISMO NO BRASIL

THE POSTGRADUATE PROGRAM IN LAW OF PUC-RIO IN THE CONSTRUCTION OF THE FIELD OF LAW STUDIES AND ANTI-RACISM IN BRAZIL

Jadir Anuniação de Brito¹

RESUMO: Este artigo examina a trajetória da produção de teses e dissertações defendidas no programa de pós-graduação em direito da PUC-Rio, no campo dos estudos antirracistas e de promoção da igualdade racial a partir dos anos 1990. Este é um importante registro de memória da História Negra do direito no Brasil após a promulgação da Constituição do Brasil de 1988 e dos protestos pelos 100 anos da Abolição da Escravidão sem reparações para a população negra, estes promovidos no início do novo ciclo constitucional brasileiro. Nos anos de 1990 houve um gradual ingresso de estudantes negros e negras no programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio, com o surgimento de uma produção acadêmica a partir da crítica racial aos fundamentos do direito, da democracia no Brasil e ao avanço das desigualdades raciais brasileiras. Este artigo, a partir de uma pesquisa na base de dados do programa de pós-graduação em Direito da PUC-Rio e no catálogo de teses e dissertações da CAPES, promove uma análise das temáticas das teses e dissertações produzidas no programa entre 1990 e 2021. Este texto é dividido em três partes, a primeira trata do giro dos estudos antirracistas no direito brasileiro e suas influências a partir de teorias e da *práxis* social antirracista do ativismo negro brasileiro e estadunidense. A segunda parte examina a trajetória dos estudos raciais no programa de pós-graduação em Direito da PUC-Rio (mestrado e doutorado), através das informações do levantamento do catálogo de teses da CAPES e das bases de dados do programa. A conclusão, que é a terceira parte, aponta para a importância de estudos sobre as trajetórias de vida dos estudantes pós-graduandos/as negros e negras do Direito da PUC-Rio, destacando o seu legado para o direito brasileiro e a importância do desenvolvimento de pesquisas semelhantes em outros programas de pós-graduação. Destaca-se, por fim, a importância de novos estudos acerca das perspectivas das pesquisas e teorias sobre novos direitos antirracistas contemporâneos, que possam fundamentar a promoção da igualdade racial para a instituição e implementação políticas públicas no Brasil.

Palavras-chaves: Trajetória negra. Direito PUC-Rio. Antirracismo. Igualdade Racial.

ABSTRACT: This article examines the trajectory of the production of theses and dissertations defended in the graduate program in law at PUC-Rio, in the field of anti-racist studies and the promotion of racial equality since the 1990s. This is an important memory record of the Black History of law in Brazil after the promulgation of the 1988 Constitution of Brazil and the protests for the 100 years of the Abolition of Slavery without reparations for a black population, these promoted at the beginning of the new

1 Professor do Programa de Políticas Públicas em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional (PUC-RIO). Doutor em Direito do Estado (PUC-SP).

Brazilian constitutional cycle. In the 1990s there was a gradual entry of black and black students into the Graduate Program in Law at PUC-Rio, with the emergence of an academic production based on racial criticism of the fundamentals of law, democracy in Brazil and advances of Brazilian racial inequalities. This article, based on a research in the database of the graduate program in Law at PUC-Rio and in the CAPES theses and dissertations catalog, promotes an analysis of the themes of the theses and dissertations produced in the program between 1990 and 2021. This text is divided into three parts, the first deals with the turn of anti-racist studies in Brazilian law and its influences from anti-racist theories and social praxis of black Brazilian and American activism. The second part examines the trajectory of racial studies in the graduate program in Law at PUC-Rio (Master's and Doctorate), through information from the survey of the CAPES theses catalog and the program's databases. The conclusion, which is the third part, points to the importance of studies on the life trajectories of postgraduate students / black and black students of Law at PUC-Rio, highlighting its legacy for Brazilian law and the importance of development similar research in other graduate programs. Finally, we highlight the importance of new studies on research and theories on new contemporary anti-racist rights, which underpin the promotion of racial equality for the institution and implementation of public policies in Brazil.

Keywords: Black trajectory. PUC-Rio Law. Anti-racism. Racial equality.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo analisa a trajetória racial da produção de teses e dissertações no programa de pós-graduação em direito na PUC-Rio a partir de uma pesquisa na base de dados deste programa e no catálogo de teses da CAPES, no período de 1990 a 2021. Esta produção acadêmica, ainda que descontinua, representou um importante capítulo dos estudos do direito no Brasil após o ano de 1988 no qual ocorreu a promulgação da constituição brasileira e as manifestações de protesto pelos 100 anos da abolição sem reparações para a população negra. O ingresso na pós-graduação em direito na PUC-Rio de estudantes negros (as) brasileiros (as) e africanos a partir dos anos 1990 transcorreu através de períodos descontínuos, sendo que a partir da segunda metade da primeira década dos anos 2000 do século XXI houve uma maior presença destes estudantes, assim da produção acadêmica com a temática racial no programa.

A partir dos dados presentes neste artigo, outras investigações poderão ser desenvolvidas, a exemplo do perfil dos estudantes que desenvolveram as teses e dissertações com temas racializados no programa, bem como análises sobre a continuidade da trajetória acadêmica, profissional e ativista dos estudantes negros e negras integraram o mestrado e doutorado em direito da PUC-Rio neste período. Outro desdobramento deste artigo, ainda poderá ser a análise sobre o reingresso dos mestres e doutores (as) formados na pós-graduação em Direito na PUC-Rio nos quadros dos cursos de graduação e pós-graduação do Direito da PUC-Rio, seja na função de docentes ou pesquisadores. O outro de campo de estudo a partir deste artigo poderá envolver o exame do impacto da presença

negra e das produções antirracistas na graduação em direito e programa de pós-graduação em direito da PUC-Rio no campo epistemológico, metodológico, no currículo dos cursos e na promoção de atividades de ensino, pesquisa, extensão bem como na promoção de mecanismos de ações afirmativas no período de análise do presente levantamento constante neste artigo.

Este artigo é dividido em três partes, a primeira trata do giro dos estudos antirracistas no direito brasileiro e suas influências, a segunda a trajetória dos estudos raciais no programa de pós-graduação em direito da PUC-Rio (mestrado e doutorado) com análise do levantamento e a terceira é a conclusão a partir de um diálogo com teorias antirracistas nos estudos do direito.

2. GIRO DOS ESTUDOS ANTIRACISTAS NO DIREITO BRASILEIRO

O giro de estudos antirracistas do direito no Brasil não é linear em termos temporais, estando no contexto das influências da Teoria Crítica do Direito (WOLKMER, 2002), com alguns trabalhos que estão no campo do Direito e Relações Raciais, dentre os quais destes trabalhos podem ser considerados como inseridos na área da Teoria Crítica da Raça (TCR) no Brasil. Outra influência do giro de estudos antirracistas no direito brasileiro é decorrente da presença de ativistas negros e negras nos cursos jurídicos, muitos integrantes ou sob a influência de organizações dos movimentos negros, que a partir da *práxis* social antirracista dos movimentos negros e de mulheres negras no final dos anos 70 do século XX passaram a ingressar nos cursos graduação e pós-graduação e passaram a produzir no campo do direito, dentre estas organizações estão o grupo Consciência Negra no Rio Grande Sul, MNU e Geledés em São Paulo, Criola no Rio de Janeiro, CEDENPA no Pará, CCN no Maranhão dentre outras organizações contemporâneas dos movimentos negros (RIOS, 2012).

O campo de estudos do direito e relações raciais ou direito e antirracismo no Brasil, duas obras escritas por mulheres negras nos anos 80 do século XX são consideradas como marco inicial. A primeira delas foi a dissertação da hoje professora titular da USP, Eunice Aparecida de Jesus Prudente, sob o título: *“Preconceito Racial e Igualdade Jurídica”*, defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no ano de 1980. E a segunda é a dissertação de Dora Lucia de Lima Bertulio, sob o título: *“Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo”*, dissertação de mestrado defendida no curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em 1989. Esta última, considerada como a primeira obra de direito no Brasil, sob a influência da Teoria Crítica da Raça no Direito².

2 A obra recebeu sua primeira publicação no ano de 2019, ver: BERTÚLIO, 2019.

Após os protestos de 1988 pela abolição da escravatura sem reparações à população negra, os movimentos negros e de mulheres negras no Brasil promoveram lutas em defesa de direitos e políticas públicas. A marcha nacional dos 300 anos de Zumbi dos Palmares em Brasília em 1995, a marcha das mulheres negras. Neste contexto na década de 1990 do século XX, alguns programas de pós-graduação passaram a produzir teses e dissertações no campo do direito e antirracismo. A pós-graduação em direito da PUC-Rio, é um destes programas cuja produção será analisada a seguir.

Nas primeiras décadas dos anos 2000 a aprovação da legislação antirracista de promoção de igualdade etnicorracial no Brasil, que instituiu políticas públicas demandou uma maior qualificação de juristas, ativistas e profissionais de várias áreas. O giro de estudos antirracistas no Brasil decorre da *práxis* social dos movimentos negros e dos movimentos e mulheres negras, que ao longo das últimas décadas construíram e conquistaram direitos e políticas públicas antirracistas. Dentre outras normas federais, estaduais e municipais estão as seguintes:–Estatuto da Igualdade Racial LEI N° 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010;–Lei das Ações Afirmativas;–Lei N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012;–Lei de Cotas do Serviço Público; LEI N° 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014; LEIS 10639/03 e 11645/08 (Estabelece a obrigatoriedade estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena) e o Ministério da Saúde instituiu, em 2009, a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), por meio da Portaria GM/MS n° 992, de 13 de maio de 2009.

Os anos de 2020 e 2021 foram anos de balanços da implementação das legislações antirracistas brasileiras e internacionais. Em 2020 foi o ano de avaliação dos 10 anos do Estatuto da Igualdade Racial e em 2021, foi um ano de balanço 20 anos da realização da Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância, em Durban, África do Sul, que foi associada as reflexões do impacto da Década Internacional de Afrodescendentes da ONU cujo período é de 2015 e 2024. Em 2022 será de avaliação e revisão das políticas de ações afirmativas no Brasil conforme a lei 12771/2012. Todo esse conjunto de balanços institucionais vem gerando mobilização do ativismo negro para se integrar a este processo e, com isso, manter e avançar nas conquistas antirracistas. Este curso de avaliações deverá ser refletir em novas pesquisas nos programas de pós-graduação como novas pesquisas e produções acadêmicas.

3. AS APROXIMAÇÕES DA TEORIA CRÍTICA DA RAÇA NAS LUTAS SOCIAIS E NA PRODUÇÃO ACADÊMICA NO CAMPO DIREITO BRASILEIRO.

A TCR, com origens nos EUA, é um campo de estudos que estabelece a imbricação entre teoria e *práxis* social na construção do seu conhecimento, sendo um movimento acadêmico resultante das articulações entre docentes, estudantes, pesquisadores e as lutas antirracistas estadunidenses do início dos anos 1970 do século XX, que buscavam ampliar as conquistas dos direitos civis em face do aumento da violência nos guetos negros e da crise socioeconômica nos EUA deste período.

A TCR no campo do direito nos EUA foi uma consequência das discussões da *Critical Legal Studies* (CLS) e por esta razão foi orientada pela crítica social, teoria social, filosofia política, economia e teoria literária, tendo proposto uma epistemologia crítica do direito a partir das contradições socioeconômicas da sociedade dos EUA. A CLS foi uma das principais influências do campo da crítica do direito no Brasil (ROCHA, 1982), bem como as correntes de estudos do direito influenciadas pelo campo marxista (WOLKMER, 2002). Em ambos os casos os fundamentos epistemológicos e metodológicos, tinham uma intrínseca relação com uma *práxis* social emancipatória de movimentos sociais que lutavam por direitos no Brasil nas décadas dos anos 1980 e 1990. Entretanto, assim como aconteceu nos EUA a CLS na teoria crítica do direito no Brasil não produziu uma crítica da raça e ao racismo nos estudos do direito, no direito e nas relações sociais brasileiras.

O movimento da TCR na área acadêmica tem como um dos marcos fundadores o livro “Raça, Racismo e Direito Americano” (1983) de autoria de Derrick Bell, que foi o primeiro professor afro-americano da escola de Direito de Harvard nos EUA. O curso foi lançado em 1981 e Derrick Bell desenvolvia questionamentos sobre a teoria e a *práxis* do direito nos EUA, apontando que as mesmas eram marcadas por uma “cegueira racial”, integracionismo e pela retórica da “igualdade formal” que não produzia eficácia na realidade social dos afro-americanos. Além disso, Derrick Bell demonstrou como o pensamento liberal e conservador do direito cooperavam com poder político branco na produção das desigualdades raciais. No Brasil, considera-se que o trabalho acadêmico inaugural com influência da TCR no campo dos estudos do direito e antirracismo é a dissertação de mestrado da Dora Lúcia Bertúlio, defendida em 1989 na UFSC. Contudo, apesar dos trabalhos posteriores publicados, inclusive na própria pós-graduação em direito da PUC-Rio, não foi consolidada no Brasil uma Escola de pensamento do direito e antirracismo, a exemplo do que se constituiu a TCR nos EUA. Entretanto, o campo dos estudo do direito e relações raciais, direito e antirracismo. Direito penal e racismo e direito antidiscriminatório, foram alguns dos campos que se constituíram no Brasil.

Outra contribuição da TCR e da Gira dos Estudos do direito e antirracismo no Brasil está no campo epistemológico e metodológico. Para Tukufu Zuberi a TCR cooperou para a emergência de nova epistemologia, que ensejou um conjunto de abordagens, nas quais há o delineamento do desenho do poder racial e o questionamento da lógica da realidade social e política: “Stuart Hall sugere uma “abordagem não reducionista das questões concernentes às inter-relações entre raça e classe”. Ao não reduzirmos o problema à articulação única determinante da opressão – classe ou raça –, nós evitamos a construção de argumentos circulares e dogmáticos. (ZUBERI, 2016:477-478).

O campo de estudo do direito e antirracismo no Brasil, vem apresentando contribuições metodológicas e epistemológicas, com influência de autoras como Kimberlé Crenshaw que propõe pensar a interseccionalidade como estrutural na sociedade contemporânea, sustentando a existência da subinclusão e da superinclusão, Crenshaw (Crenshaw, 2002:175) utiliza o conceito interseccionalidade estrutural que analisa a relação, a dinâmica e a interação, entre dois ou mais eixos da subordinação no exame das desigualdades e discriminações no direito e nas políticas públicas: *“trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras”*. (Crenshaw, 2002, p. 177, grifo nosso)

Ao longo dos últimos anos, vem sendo escrita uma história negra do brasileiro, por campo de pesquisadores e pesquisadoras com inovações metodológicas, epistemológicas com uma renovação inter e multidisciplinar nas bases teóricas da teoria dos estudos do direito no Brasil. Este campo também é marcado por uma imbricação entre teoria e *práxis* social antirracista, embora não tenha se constituído em uma escola de direito antirracista e crítica racial no Brasil. Dentre outras publicações, expressa ou implícita utilizaram a TCR estão:–Ana Flauzina (2006);–Thula Pires (2013);–Caroline Silva e Thula Pires (2015);–Adilson Moreira (2017); –Gianmarco Ferreira e Marcos Queiroz (2018) e Jadir Brito (1999). Em 2021 foi publicado o Dossiê na Revista Direito e *Práxis* na UERJ, organizado por Julia Ávila Franzoni, André Coelho e Philippe Almeida que aprofunda a recepção da Teoria Crítica da Raça no Direito brasileiro.

4. A PRODUÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO ANTIRRACISTA: O CASO DA UFBA.

O programa de pós-graduação em Direito (PPGD) da Faculdade de Direito da UFBA, em 2006 registrou, conforme a sua base dados, o primeiro trabalho no campo do direito e antirracismo foi intitulado “Ações afirmati-

vas: aplicação às políticas de saúde para população negra”, de Livia Maria Santana e Sant’Anna e Vaz (2006), sob orientação do Prof. Dr. Edvaldo Pereira de Brito. A trajetória da produção do PPGD da UFBA no campo antirracista, também demanda uma análise quanto aos impactos das categorias, raça, racismo e antirracismo no ensino, pesquisa e extensão, bem como nos aspectos epistemológicos, filosóficos e metodológicos. Este ciclo iniciado em 2006, apresentou uma descontinuidade temporal nas temáticas antirracistas, mas, apesar disso, no ano de 2020 foi registrada na base de dados do PPDG/UFBA a defesa da dissertação intitulada: “O racismo ambiental no cárcere brasileiro: retratos do genocídio negro contemporâneo na Penitenciária Lemos Brito” de João Pablo Trabuco de Oliveira Rocha (2020).

Outra experiência na Faculdade de Direito da UFBA é o Programa Direito e Relações Raciais para estudantes da pós-graduação e graduação de diversos cursos da UFBA. Trata-se de um componente curricular que “objetiva identificar o papel histórico do Direito na montagem do aparato institucional, político e sociocultural que organiza a subalternidade racial no Brasil e seus efeitos na cidadania do negro”. O programa visa estudar as manifestações do Racismo Institucional contidas nas dimensões teóricas, normativas e jurisprudenciais no campo do direito. Outro objetivo do programa “visa analisar o desenvolvimento da legislação antirracista, da juridicidade emergente dos movimentos sociais negros, do Estatuto da Igualdade Racial e da constitucionalização do combate ao racismo na Constituição Federal de 1988”. Trata-se de uma experiência relevante nos estudos antirracistas na Faculdade de Direito da UFBA, que promove a possibilidade de identificar os limites e possibilidades das ações afirmativas e das políticas de promoção da igualdade racial no cenário contemporâneo.

5. A TRAJETÓRIA DOS ESTUDOS ANTIRACISTAS NA PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (MESTRADO E DOUTORADO) NA PUC-RIO

A trajetória das publicações de dissertações e teses no programa de pós-graduação tem início em 1996, conforme o catálogo de teses e dissertações da CAPES. Como já exposto acima, muitos autores e autoras são negros e negras, contudo há outros que não é possível identificar. Em face, a opção da consolidação da base de dados, a opção foi de indicar o nome do autor, natureza da publicação, se tese ou dissertação. Não houve a análise dos impactos desta produção nas atividades de ensino, pesquisa e extensão na graduação e pós-graduação em direito na PUC-Rio, bem como não houve e exame dos efeitos desta produção no campo epistemológico, metodológico ou nas teorias do direito da PUC-Rio. Foram levantados dados e examinados no catálogo de dissertações

e teses a produção acadêmica que foram subdivididas nos seguintes períodos: 1995-2000; 2000-2005; 2005-2010; 2010-2015; 2015-2015-2021.

5.1. PERÍODO DE 1995-2000

O primeiro período analisado é o de 1995 a 2000, compreendendo o primeiro ciclo de defesas de dissertações registrados no catálogo de teses da Capes e no banco de dissertações e teses da PUC-Rio. Estas dissertações são publicadas sob as influências da promulgação da Constituição de 1988, publicação e sanção de Lei 7716/89 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. As agendas das lutas sociais antirracistas neste período estavam influenciadas por vários eventos e articulações como os protestos dos 100 anos da Abolição da Escravatura sem Reparações, o I Encontro Nacional de Mulheres Negras (ENMN) ocorrido em 1988 em Valença (RJ) com a participação de 450 mulheres negras de 17 estados e a realização em 1995 da Marcha Zumbi de Palmares contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida em comemoração ao tricentenário da morte de Zumbi dos Palmares.

A partir da promulgação da Constituição de 1988, os direitos antirracistas estavam localizados no Art. 5º XLII, que estabeleceu a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, os Artigos 215 e 216 foram reconhecidos os direitos culturais que estabeleceram a proteção aos bens culturais materiais e imateriais, nestes incluídos as culturas afro-brasileiras e dos povos originários indígenas; Art.60 da ADCT Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 68-ADCT-“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir lhes os títulos respectivos”. A Lei nº 7.716/1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. E a Lei Nº 9.459/1997 que altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Em 1995 os movimentos negros e movimentos de mulheres negras apresentaram ao então presidente Fernando Henrique Cardoso um documento denominado: “Programa de Superação do Racismo e da Desigualdade Racial”³. Este documento é o marco de uma nova da agenda antirracista com a inserção da temática racial na agenda das políticas públicas no âmbito federal (LIMA, 2010) com impactos no campo dos estudos do direito.

3 “Programa de Superação do Racismo e da Desigualdade Racial”, p. 15. Disponível em < http://www.lesia-gonzalez.org.br/material/Marcha_Zumbi_1995_divulgacaoUNEGRO-RS.pdf>

Conforme o levantamento realizado para este artigo no catálogo de tese e dissertações da CAPES e na base dados da PUC-Rio, a primeira geração de estudantes com dissertações defendidas com a temática antirracista no programa de pós-graduação em Direito da PUC-Rio, envolveu três estudantes negros, com vínculos com o movimento negro, o primeiro foi Sérgio da Silva Martins (In memoriam) no ano de 1996, tendo sido autor da primeira defesa de dissertação com a temática antirracista no mestrado em Direito da PUC-RIO, o segundo foi Sérgio Luiz da Silva de Abreu e o terceiro foi Jadir Anunciação de Brito. Estas três dissertações possuem temas relacionados com as novas agendas emergentes do movimento negro brasileiro, com as mudanças constitucionais de 1988 e com a construção das políticas públicas federais antirracistas no Brasil. Em face disso, nota-se que as temáticas destas três dissertações versão sobre: igualdade e desigualdade racial, Racismo e instituições, tolerância, justiça social e ações afirmativas. É possível identificar em alguns destas dissertações já possuem influências dos estudos Dora Lúcia Bertúlio, com a sua obra inaugural sobre Direito e Relações raciais no Brasil e incorporação nos debates epistemológicos do direito das categorias raça, racismo e antirracismo. A dissertação de José Lopes da Graça é a primeira da geração de estudantes africanos com pesquisas sobre direito em países africanos de língua oficial europeia portuguesa.

5.1.1. Quadro e gráfico do levantamento no Catálogo Capes de Teses e Dissertações 1995-2000. Tipologia: 1: DISSERTAÇÃO / 2: TESE⁴

Nome do Autor	Tipo	Título	Resumo	Ano
MARTINS, SÉRGIO DA SILVA	1	AFRO-BRASILEIROS: UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA	Trabalho anterior à Plataforma Sucupira. Sem resumo no catálogo da capes.	1996
ABREU, SÉRGIO LUIZ DA SILVA DE	1	OS DESCAMINHOS DA TOLERÂNCIA—O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A IGUALDADE DO AFRO-BRASILEIRO NO DIREITO CONSTITUCIONAL.	Trabalho anterior à Plataforma Sucupira. Sem resumo no catálogo da capes.	1997
GRAÇA, JOSÉ LOPES DA	1	O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NOS PAÍSES AFRO-LUSOS	Trabalho anterior à Plataforma Sucupira. Sem resumo no catálogo da capes.	1997

4 Fontes: <https://pos.jur.puc-rio.br/teses-e-dissertacoes-2016-2-2/> <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>

BRITO, JADIR ANUNCIAÇÃO DE	1	IGUALDADE NA LEI E DESIGUALDADE PELA RAÇA—UMA INTRODU- ÇÃO À AÇÃO AFIRMATI- VA NO BRASIL A PARTIR DO PLURALISMO JURÍDI- CO E DO CONSTITUCIO- NALISMO COMUNITÁRIO	Trabalho anterior à Pla- taforma Sucupira. Sem resumo no catálogo da capes.	1999
----------------------------------	---	---	--	------



5.2 PERÍODO 2000-2005

No período de 2000 a 2005 compreende a realização da Conferência Mundial das Nações Unidas de 2001 contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância, ocorrida de 31 de agosto e 8 de setembro em Durban, na África do Sul e o início dos governos do PT em 2003, que instituiu direitos e políticas públicas antirracistas, incorporando parte da agenda de duas décadas dos movimentos negros e movimentos de mulheres negras brasileiros. A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial/SEPPPIR, criada em 2003 tinha como objetivo incorporar a perspectiva da Igualdade Racial nas políticas governamentais, articulando ministérios do governo federal, órgãos federais, estados, o Distrito Federal e os municípios.

As políticas de ação afirmativa nas universidades passaram a ser implantadas no Brasil, dentre estas é importante destacar as estaduais do Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF) com aprovação da Lei estadual nº 3.524/00 que instituiu reserva de 50% das vagas para alunos de escolas públi-

5 Fontes: <https://pos.jur.puc-rio.br/teses-e-dissertacoes-2016-2-2/> <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>

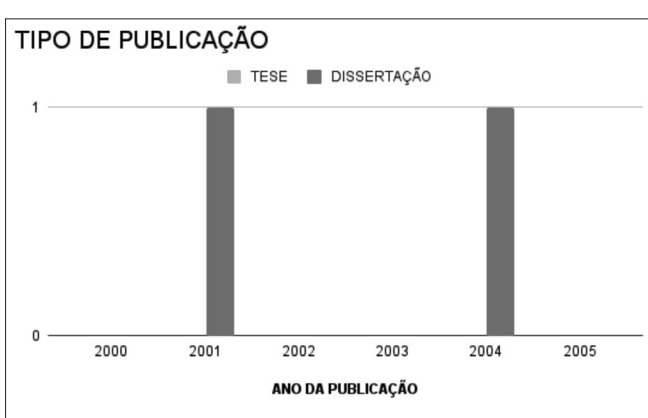
cas. A partir das lutas dos movimentos negros, a UERJ e a UENF passaram a reservar 40% das vagas para a “população negra e parda”, com a aprovação da Lei Estadual 3.708, de 9 de novembro de 2001. No ano de 2002, a Universidade do Estado da Bahia, aprovou no seu Conselho Superior a implementação do Sistema de Cotas para o acesso aos seus cursos de graduação e pós-graduação. A UnB foi a primeira universidade federal brasileira uma política de ações afirmativas através das cotas raciais como critério para ingresso na graduação, com a reserva de 20% das vagas para candidatos negros a partir do ano de 2004. É importante destacar, que neste período a produção de pesquisas e defesas públicas sobre as políticas de ações afirmativas no Brasil ganham destaques posições como as do professor Kabengele Munanga (2001), um dos principais intelectuais no debate público desta agenda.

Neste período de avanço das discussões antirracistas no direito e nas políticas públicas, duas dissertações são defendidas na PUC-Rio, a primeira é de André Bento Salazar em 2001 e a segunda de Thula Rafaela de Oliveira Pires em 2004. A dissertação está associada à presença de estudantes africanos com pesquisas relacionadas às temáticas constitucionais do continente. A dissertação de Thula Pires representa segunda geração de estudantes negros e negras no programa de pós-graduação em Direito da PUC-RIO.

5.2.1. Quadro e gráfico do levantamento no Catálogo Capes de Teses e Dissertações 2000 -2005. Tipologia: 1: DISSERTAÇÃO / 2: TESE⁶

Nome do Autor	Tipo	Título	Resumo	Ano
ANDRÉ, BENTO SALAZAR	1	DIREITOS INDIVIDUAIS NA CONSTITUIÇÃO ANGOLANA E NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA	X	2001
PIRES, THULA RAFAELA DE OLIVEIRA	1	LUTA POR RECONHECIMENTO NO BRASIL: UMA AFIRMAÇÃO DA AUTENTICIDADE OU DA PERSPECTIVA NORMATIVA DA DIGNIDADE ?	O objetivo deste trabalho é trazer as principais contribuições teóricas acerca do debate sobre reconhecimento. Vivemos uma época em que o eixo da política e do poder desloca-se cada vez mais das lutas de distribuição para as lutas por reconhecimento simbólico.	2004

6 Fontes: <<https://pos.jur.puc-rio.br/teses-e-dissertacoes-2016-2-2/>> <<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>>



5.3. PERÍODO 2005-2010

No período de 2005 a 2010 é marcado no direito, nas políticas públicas e nas agendas dos movimentos negros e de mulheres negras pela construção de uma agenda no campo das ações afirmativas no Brasil, especialmente por meio das reservas de vagas por cotas. Contudo, a constituição de mecanismos de ações afirmativas através de políticas de reconhecimento marcam este período, a exemplo da Lei Federal 10.639/ 2003 estabeleceu a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” e posteriormente a Lei nº 11.645/2008 que estabelece a obrigatoriedade da temática: “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. O Ministério da Saúde instituiu, em 2009, a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), por meio da Portaria GM/MS nº992, de 13 de maio de 2009.

Este período é marcado por um avanço da instituição as cotas em várias universidades brasileiras (FERES JÚNIOR *et all*, 2018), especialmente pela aprovação do Lei nº 12.288/2010 que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial no Brasil. Em paralelo esse processo de conquistas de direitos e políticas públicas, a reação conservadora (KAMEL, 2006) contra as cotas nas universidades e ao Estatuto foi intensa e marcada uma ótica da mistificadora da democracia racial e da miscigenação racial, como forma de negarem as desigualdades raciais e consequentemente direitos e políticas públicas de reconhecimento e redistribuição antirracistas compensatórias e reparatórias (KAMEL, 2003; e MAGGIE, 2004). Neste sentido, merece destaque a resposta do professor Kabengele Munanga (2010):

[...] o Estatuto da Igualdade Racial foi constantemente bombardeado pelas

7 Fontes: <https://pos.jur.puc-rio.br/teses-e-dissertacoes-2016-2-2/> <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>

mídias, pelos intelectuais ditos especialistas da questão racial. Estes chegaram até a organizar dois abaixo-assinados contra o estatuto e as cotas, sem contar os livros expressamente publicados numa corrida contra o relógio como “A Permanência da Raça” de Peter Fry – “Não somos racistas” de Ali Kamel – “As Divisões Perigosas” de Peter Fry, Ivone Maggie et companhia – “Uma gota de sangue” de Demétrio Magnoli- etc. Os espaços da grande mídia para debater cotas e estatuto da Igualdade foram abertos principalmente para os detratores dos dois projetos de grande mudança que beneficiariam a população negra e afro descendente e fechados para os defensores das mudanças”. (...)No caso do Estatuto da Igualdade Racial, penso que não perdemos totalmente. Perdemos sim, parcialmente, por que não saiu com as garantias que queríamos, mas todo não foi totalmente destruído. Mas creio que a luta continua até a vitória final que virá, penso eu, o dia em que seremos capazes de mobilizar politicamente mais de 50 % da população brasileira que carrega o sangue africano.

Em função de todo o contexto sociopolítico acima destacado nas lutas antirracistas e das reações conservadoras, o cenário da produção no programa de pós-graduação em direito da PUC-Rio indica receber um maior número de publicações no período de 2005 a 2010, com temas que recepcionaram no campo do direito o debate público no período, inclusive com o aparecimento de um primeiro trabalho no campo dos estudos dos direitos dos povos originários no Brasil. É importante destacar, assim como nos períodos anteriores, há um dos mestrandos—como é de conhecimento público no Rio de Janeiro—que é ativista do movimento negro, o advogado e professor Gustavo Proença da Silva Mendonça, que defendeu a dissertação “Desigualdades raciais no brasil: os desafios da luta por reconhecimento para o constitucionalismo”, no ano de 2007.

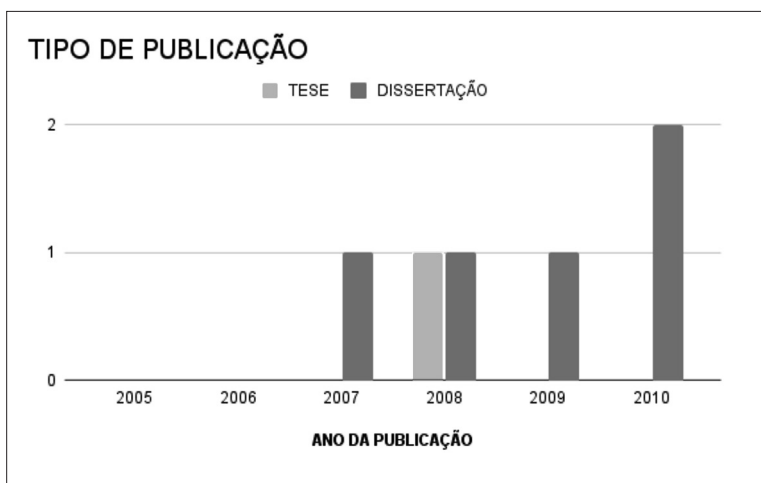
5.3.1. Quadro e gráfico do levantamento no Catálogo Capes de Teses e Dissertações 2005-2010. Tipologia: 1: DISSERTAÇÃO / 2: TESE⁸

Nome do Autor	Tipo	Título	Resumo	Ano
MENDONÇA, GUSTAVO PROENÇA DA SILVA	1	DESIGUALDADES RACIAIS NO BRASIL: OS DESAFIOS DA LUTA POR RECONHECIMENTO PARA O CONSTITUCIONALISMO.	O presente trabalho visa analisar as reivindicações identitárias dos movimentos negros no Brasil e o seu impacto sobre a teoria constitucional.	2007

8 Fontes: <<https://pos.jur.puc-rio.br/teses-e-dissertacoes-2016-2-2/>> <<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>>

HENRIQUES, PEDRO ESTIGUER	1	AÇÃO AFIRMATIVA E CONTROLE DE CONSTITUCIONA- LIDADE: LIMITES DO JUDICIÁRIO NA ANÁLISE DE FATOS E PROGNOSES LEGIS- LATIVOS	O trabalho desenvolvido pretende compreender o controle concentrado de constitucionalidade de eventual norma instituidora de discriminação positiva, através do mecanismo de quotas raciais para ingresso no ensino superior público. proporcionalidade em sentido estrito, pelo qual se opera um juízo de ponderação dos valores jurídicos em conflito.	2008
OSLEN, TERE- SA CRISTINA TSCHEPOKAL- TIS	2	DA INVISIBILIDADE AO RECONHECI- MENTO: DEMANDAS DO MOVIMENTO NEGRO E SUA RE- PERCUSSÃO NA ES- FERA LEGISLATIVA BRASILEIRA	O objetivo deste trabalho consiste em analisar a repercussão na esfera legislativa brasileira de algumas demandas atuais do movimento negro que visam desconstruir este cenário através da atribuição de uma cidadania efetivamente igualitária capaz de emancipar tais indivíduos da dominação a que foram e continuam sendo submetidos.	2008
CRUZ, ADRIANA ALVES DOS SANTOS	1	A DISCRIMINAÇÃO RACIAL CONTRA AFRODESCENDENTES NO BRASIL E O IMPAC- TO SOBRE A DEMO- CRACIA: UM OLHAR SOBRE A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA	O estudo busca analisar o impacto do racismo sobre a democracia, tomada esta não apenas como regime político, mas como uma forma de relação do Estado com os cidadãos e destes entre si.	2010

<p>SANTANA, CAROLINA RIBEIRO</p>	<p>1</p>	<p>PACIFICANDO O DIREITO: DESCONSTRUÇÃO, PERSPECTIVISMO E JUSTIÇA NO DIREITO INDÍGENISTA</p>	<p>A expressão pacificar o direito remete ao tratamento despendido aos indígenas brasileiros durante os anos de colonização do Brasil. Era preciso pacificar os índios bravos do litoral e dos sertões para que o projeto da Metrópole pudesse ser levado a cabo. Pacificar o índio requeria diversas atitudes que iam desde a catequização até impiedosos massacres. Este é o tema que impulsiona este trabalho. fim de apontar direções possíveis que o direito possa seguir em busca de se fazer justiça à singularidade e peculiaridade das sociedades, povos e indivíduos indígenas.</p>	<p>2010</p>
--	----------	---	---	-------------



5.4. PERÍODO 2010-2015

No período de 2010-2015 no Brasil, foram aprovadas importantes legislações antirracistas e de promoção da igualdade racial, bem como foram instituídas novas políticas públicas neste campo. O golpe contra presidenta Dilma em

9 Fontes: <<https://pos.jur.puc-rio.br/teses-e-dissertacoes-2016-2-2/>> <<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>>

2016 agravou o paradoxo de um período que de um lado, envolveu o avanço da violência nas periferias contra jovens pretos e pardos, o regresso de direitos sociais e avanço das reformas neoliberais de desmonte do Estado Social, por outro um avanço um conjunto de legislações antirracistas que geraram novas políticas públicas, embora com baixa capacidade de implementação pelos fatores acima. Dentre estas legislações antirracistas estão: -Lei n. 12.711, em 29 de agosto de 2012, que criou uma política de reserva de vagas para alunos de escola pública, pretos e pardos e indígenas em todo o sistema de educação superior e ensino médio federal; -Lei nº 12.990/2014, referente às cotas para concursos da administração pública federal, a qual será objeto de análise mais detalhada no último item deste trabalho.

Também neste período, a judicialização das políticas de cotas foi muito intensa, mas o resultados no STF foram positivos, a exemplo da decisão no julgamento da Ação declaratória de constitucionalidade 41 Distrito Federal, declara constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública¹⁰. Outra decisão fundamental para as políticas de cotas nas universidades foi na ADPF 186/2012¹¹, na qual o STF concluiu por unanimidade pela constitucionalidade das políticas de ação afirmativa; da utilização dessas políticas na seleção para o ingresso no ensino superior, especialmente nas escolas públicas; do uso do critério étnico racial por essas políticas; da auto identificação como método de seleção; e da modalidade de reserva de vagas ou de estabelecimento de cotas.

Neste período criado o Comitê Impulsor Nacional da Marcha, criado em 2013 durante a III Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Conapir), que foi integrado por representantes de Agentes de Pastoral Negros (APNs), Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras (AMNB), Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Quilombolas (Conaq), Coordenação Nacional de Entidades Negras (Conen), Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad), Fórum Nacional de Mulheres Negras (FNMN), Movimento Negro Unificado (MNU) e União de Negros e Negras pela Igualdade (Unegro). Neste período, ocorreu a Marcha das Mulheres Negras 2015, com a agenda “contra o racismo, a violência e pelo bem viver”, abrindo reafirmando novas agendas de direitos e políticas públicas no campo do gênero e raça.

10 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>

11 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>

Nos termos da tabela abaixo e do gráfico, o período de 2010 a 2015, dentre estes trabalhos, destaca-se a tese de Doutorado de autorias da hoje professora do curso de graduação e pós-graduação em Direito da Puc-Rio Thula Rafaela de Oliveira, que também dava continuidade ao perfil de estudantes pesquisadores que também eram ativistas do movimento negro. Este trabalho também representa um giro de temática antirracistas no Direito da PUC-Rio, por introduzir no programa um viés de discussão da política criminal a partir de uma crítica criminal a partir da raça a criminalização do racismo representa, para o movimento social, um importante marco normativo no combate à discriminação racial. A partir desta chave do controle social racial, a tese desenvolve importante análise sobre de políticas públicas de combate ao racismo que estão amparada na legislação criminal antirracista. Atualmente, é professora nos cursos de Graduação e Pós-graduação do Departamento de Direito da PUC-Rio, Coordenadora-Adjunta de Graduação no mesmo curso e Coordenadora Geral do NIREMA (Núcleo Interdisciplinar de Reflexão e Memória Afrodescendente). A professora Thula Pires, deste ciclo de 1996 até 2021 é única docente negra egressa dos programas de pós-graduação da PUC-Rio a integrar o quadro de docentes da instituição até o momento.

5.4.1. Quadro e gráfico do levantamento no Catálogo Capes de Teses e Dissertações 2010-2015. Tipologia: 1: DISSERTAÇÃO / 2: TESE¹²

Nome do Autor	Tipo	Título	Resumo	Ano
PIRES, THULA RAFAELA DE OLIVEIRA	2	CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO: ENTRE POLÍTICA DE RECONHECIMENTO E MEIO DE LEGITIMAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL DOS NÃO RECONHECIDOS	O trabalho consiste na avaliação de políticas públicas de combate ao racismo, mais especificamente as de caráter punitivo, e de sua eficiência como mecanismo de promoção da igualdade racial. Fruto de longa luta política por militantes negros, a criminalização do racismo representa, para o movimento social, um importante marco normativo no combate à discriminação racial.	2013

12 Fontes: <<https://pos.jur.puc-rio.br/teses-e-dissertacoes-2016-2-2/>> <[https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>](https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/)

OLIVEIRA, ILZVER DE MATOS	2	CALEM OS TAMBORES E PAREM AS PALMAS: REPRESSÕES ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E A PERCEPÇÃO SOCIAL DOS SEUS ADEPTOS SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA EM SERGIPE.	É a ligação entre essas religiões e a África, os africanos e seus descendentes que, mesmo no século XXI, quando muitas crenças deixaram de ser professadas apenas por negros, despertam nos seus opositores dentro do campo religioso ou político as manifestações de intolerância e de violação de direitos dos adeptos das religiões afro-brasileiras. Esse trabalho consiste na análise desse panorama e do impacto que ele tem na consolidação do estado democrático e da laicidade do estado brasileiro.	2014
SILVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO A.	2	RECONSTRUÇÃO DA SUBJETIVIDADE COLETIVA DOS POVOS INDÍGENAS NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: O RESGATE DO PENSAMENTO DA ESCOLA IBÉRICA DA PAZ (SÉCULOS XVI E XVII) EM PROL DE UM NOVO JUS GENTIUM PARA O SÉCULO XXI	A presente pesquisa visa à fundamentação teórica do reconhecimento dos povos indígenas como verdadeiros sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, através do resgate do pensamento jurídico e teológico dos autores da Escola Ibérica da Paz, cujos escritos, datados dos séculos XVI e XVII, colocaram em causa os fundamentos éticos, jurídicos e políticos do processo de conquista e colonização do Novo Mundo.	2015



13 Fontes: <<https://pos.jur.puc-rio.br/teses-e-dissertacoes-2016-2-2/>> <<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>>

5.5. PERÍODO 2015-2021

O último período analisado para a produção deste artigo no catálogo de teses e dissertações da CAPES foi de 2015 a 2021. Trata-se de um período que envolve o Golpe Parlamentar contra presidenta Dilma Roussef em 2016, de agravamento da violência do Estado contra a juventude negra nas periferias, bem como de agravamento das crises do neoliberalismo como o desemprego estrutural que impacta a população preta e parda. Além disso, no cenário internacional é um período de expansão da extrema-direita no mundo, seja com Trump nos EUA, Victor Orbán na Hungria e Jair Bolsonaro no Brasil. Também, no cenário internacional, movimentos como *Black Lives Matter* nos EUA, os protestos das juventudes contra a morte de George Floyd nos EUA, também marcaram assim como ocorreram no Brasil manifestações contra violência do Estado. No final do período de 2015 a 2021, a pandemia da Covid-19 e suas consequências no Brasil, como as mortes, sequelados e os demais seus impactos sobre a vida social e econômica do país, agregaram a necessidade de novas pesquisas e reflexões no campo dos direitos e políticas públicas antirracistas, especialmente na área do direito à saúde, políticas sociais, segurança alimenta e política criminal e segurança pública.

Nos termos do levantamento realizado, as dissertações e as teses no programa de pós-graduação em direito na PUC-Rio, é possível observar que os estudantes com temas antirracistas, apresentam pesquisas inovadores para o curso, as quais estão relacionadas com a conjuntura nacional e internacional, bem como com estudos contemporâneos no campo “direitos e políticas públicas antirracistas”. Esta turma conta com uma defensora pública negra, Lívia Casares, que possui uma competente e importante atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no NUCORA – Núcleo Contra a Desigualdade Racial. As temáticas observadas foram as seguintes: Racismo Institucional, Democracia. Ditadura e Racismo, estudos decoloniais e violência racial, necropolítica e masculinidades negras, política criminal e mulheres negras, direitos culturais com pesquisa sobre o funk, trabalho sobre da defensoria no combate ao racismo “Kizomba: a constituição-potência da defensoria pública brasileira”.

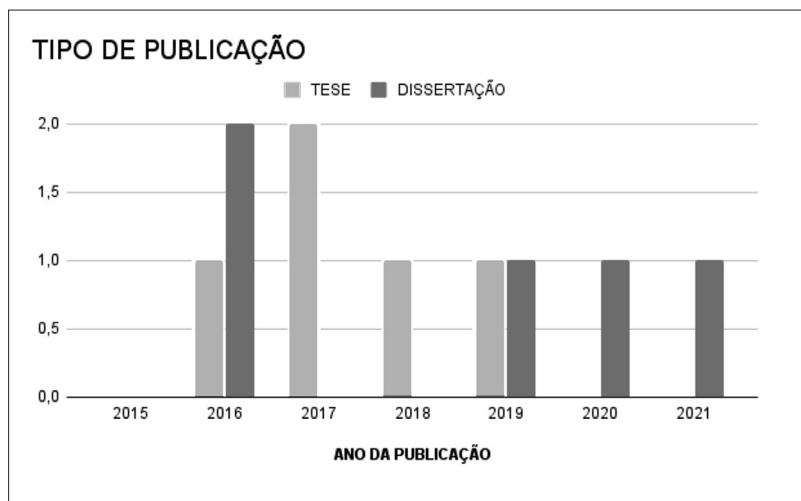
5.5.1. Quadro e gráfico do levantamento no Catálogo Capes de Teses e Dissertações 2015 -2021. Tipologia: 1: DISSERTAÇÃO / 2: TESE¹⁴

Nome do Autor	Tipo	Título	Resumo	Ano
LYRIO, CAROLINE	1	RACISMO INSTITUCIONAL E DITADURA MILITAR: girando em sentido antihorário na árvore do esquecimento.	O presente trabalho pretende analisar os mecanismos de violência estatal empregados contra a população negra no contexto da Ditadura Militar (1964- 1985) no Estado do Rio de Janeiro através da experiência daqueles que se propuseram a exercer uma atividade de resistência política e/ou cultural no período, destacando a perspectiva do narrador.	2016
STREVA, JULIANA MOREIRA	1	OBJETIFICAÇÃO COLONIAL DOS CORPOS NEGROS: UMA LEITURA DESCOLONIAL E FOUCAULTIANA DO ESTERMÍNIO NEGRO NO BRASIL	A pesquisa almeja questionar a naturalização da violência de Estado direcionada contra os corpos negros no Brasil.	2016
SOUZA, MARCELLE MACHADO DE	2	COLONIALIDADE E CONTROLE DOS CORPOS.	A colonialidade é constitutiva da modernidade. Um novo padrão mundial se apresenta a partir da constituição da América e do capitalismo colonial, moderno e eurocentrado.	2016
CARVALHO, VALDENIA GERALDA DE	2	POLÍTICA CRIMINAL E O IMPACTO DESPROPORCIONAL DO GENOCÍDIO NEGRO SOBRE AS MULHERES.	Este trabalho pauta o impacto desproporcional do genocídio negro sobre as mulheres, a partir da leitura das judicializações da injúria racial, no âmbito restrito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.	2017

14 Fontes: <<https://pos.jur.puc-rio.br/teses-e-dissertacoes-2016-2-2/>> <<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>>

<p>LOPES, ALINE CALDEIRA</p>	<p>2</p>	<p>SOB OS DESPOJOS DA HISTÓRIA: TERRITÓRIOS NEGROS TRADICIONAIS EM MEIO À DITADURA MILITAR NO BRASIL</p>	<p>A pesquisa aborda o tema dos conflitos sócio jurídicos em territórios negros tradicionais situados em áreas militares no Brasil durante a década de 1970. Trata-se da análise e compreensão de documentos e relatos que narram parte do cotidiano de violência em áreas que são, contemporaneamente, reconhecidas como territórios remanescentes de quilombos.</p>	<p>2017</p>
<p>RONCATO, BRUNA SILVEIRA</p>	<p>2</p>	<p>SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, TERCEIRO MUNDO E FORMAÇÃO DE RESISTÊNCIAS: O MOVIMENTO INDÍGENA E O USO DA LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS</p>	<p>O Direito Internacional Público (DIP) é tradicionalmente concebido a partir da afirmação do Estado-nação europeu e soberano como único sujeito, produtor e destinatário final das normas. Características como eurocentrismo, formalismo e individualismo colocam em segundo plano as perspectivas que abarquem também os Movimentos Sociais e os povos subalternos, geralmente identificados como os povos do Terceiro Mundo.</p>	<p>2018</p>
<p>FERREIRA, NATALIA DAMAZIO PINTO</p>	<p>2</p>	<p>A NECROPOLÍTICA MASCULINA DAS PRISÕES: UMA ANÁLISE DO LITÍGIO ESTRATÉGICO BRASILEIRO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS</p>	<p>Esta tese, por meio de autores decoloniais, pós coloniais e pensamento afrodiaspórico, principalmente os pensadores do sul, busca a compreensão da colonialidade do ser como mobilizador de opressões estruturais de raça, gênero, sexualidade e classe, apontando de que modo a justiça criminal e o sistema penitenciário, no decurso da história, são dispositivos centrais na perpetuação de violência sob os corpos e subjetividades daqueles e daquelas que foram binarizadas e racializadas de modo a serem subalternizadas e subalternizados em relação ao sujeito que trouxe para si os caracteres tidos como hegemônico impostos pela masculinidade, racismo e cisheteronormatividade.</p>	<p>2019</p>

CASSERES, LIVIA MIRANDA MULLER DRUMOND	1	KIZOMBA: A CONSTI- TUÇÃO-PO- TÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA BRA- SILEIRA	A Defensoria Pública ocupa atualmente destacado papel na ordem constitucional brasileira. Depois de sua constitucionalização em 1988, a instituição foi objeto de diversas reformas constitucionais que acabaram por dotá-la de autonomia funcional e administrativa, instituir um sistema de garantias aos membros da carreira, ampliar suas competências e elevá-la ao patamar de instrumento do regime democrático. Por meio da metodologia de pesquisa documental e da revisão bibliográfica, o trabalho investiga as discussões em torno do tema da assistência jurídica durante o processo constituinte de 1987-1988	2019
SANTOS, AMANDA LAYSI PIMENTEL DOS	1	FAMÍLIA, RAÇA E TRANSGERA- CIONALIDA- DE: ANÁLISE DAS ESTRATÉGIAS DE REPRODUÇÃO SOCIAL EM UMA FAMÍLIA NEGRA DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI/PA	03/07/2020 Resumo: A presente pesquisa de mestrado dedicou-se a analisar as últimas gerações de uma família negra residente no município de Igarapé-Miri, interior do estado do Pará, fundadora de um bairro conhecido popularmente como “África”.	2020
JUPY, LUCAS FORASTIERE SILVEIRA	1	“BAZAR DOS ESQUECIDOS: BRANQUITU- DE, INSTITUI- ÇÕES E O MUN- DO FUNK”	Esta dissertação tem como tema as estruturas de poder da branquitude e sua mobilização para reprimir o mundo funk.	2021



6. CONCLUSÃO

A trajetória do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio na construção do campo de estudos do direito e antirracismo no Brasil, foi muito relevante na construção da história negra do direito no Brasil. Essa trajetória racial na produção de teses e dissertações no programa, por meio de defesa de teses e dissertações de 1996 a 2021, representou uma inflexão no conjunto da produção brasileira. Isto é relevante porque esse percurso envolveu pesquisadores e pesquisadoras negras, que hoje são docentes universitários (as), advogadas(s), ocupantes de carreiras do Estado e ativistas da luta antirracista. Embora não fique exposto nos documentos pesquisados se essa trajetória foi uma política institucional de ações afirmativas, na prática pode-se afirmar que produziu um efeito de tais políticas afirmativas. O processo da pós-graduação em Direito da PUC-Rio possibilitou a formação de intelectuais negros e negras, muitos oriundos dos movimentos negros e de mulheres negras, cumprindo um papel relevante na construção de fundamentos para edificação de um direito antirracista e de promoção da igualdade racial.

Este artigo abre espaço para as reflexões sobre a continuidade da trajetória acadêmica, política e profissional dos estudantes que integraram o mestrado e doutorado em direito da PUC-Rio. Com base nas informações públicas disponibilizadas pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio, houve uma baixa integração dos mestres e doutores (as) negros e negras formados aos quadros de

15 Fontes: <https://pos.jur.puc-rio.br/teses-e-dissertacoes-2016-2-2/> <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>

docentes e pesquisadores da graduação e pós-graduação em Direito na PUC-Rio, assim como em outros programas de pós-graduação em direito no Brasil, integração de estudantes egressos negros e negras no seu quadro de docentes de curso demanda avaliação. Os avanços epistemológicos, metodológicos, curriculares, bem como no ensino, pesquisa, extensão da trajetória da produção negra e antirracista na pós-graduação em Direito da PUC-Rio também podem ser um outro campo de análise. Além disso, outra avaliação é o exame dialógico entre a produção acadêmica do direito antirracista e de promoção da igualdade racial, como os movimentos negros e de mulheres negras e suas repercussões nas esferas das instituições responsáveis pela implementação das políticas públicas antirracistas e de promoção da igualdade racial é outro campo de estudo a ser investigado. Finalmente, no curto percurso da história negra do direito brasileiro antirracista e de promoção da igualdade racial Brasil, o caso do programa de pós-graduação em direito da PUC-Rio, com as realizações e limitações, ainda demanda muitas reflexões. Mas, é fato que este programa se constituiu em um momento histórico relevante na construção do campo de estudos do direito no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação de mestrado apresentada ao curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 1989.
- BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais: Uma Introdução Crítica ao Racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- CARMICHAELS, Hamilton C. **Black Power: The Politics of Liberation in America**. New York: Vintage Books; 1967.
- CRENSHAW, KIMBERLÉ. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, 2002, pp. 171-188.
- BELL JR., Derrick A. **Race, racism and american Law**. Little, Brown and Company; Boston & London, 2d ed. 1983.
- FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 3, n. 1, p. 201-229, 2018.
- FERES JÚNIOR, J.; CAMPOS, L.A.; DAFLON, V.T; VENTURINI, A.C. História da ação afirmativa no Brasil. In: **Ação afirmativa: conceito, história e debates** [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018, pp. 65-89.
- KAMEL, Ali. **Não somos racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.
- KAMEL, Ali. **Somos todos pardos**. Rio de Janeiro, O Globo, p. 7, 29 dez. 2003.
- LIMA, Márcia. Desigualdades raciais e políticas públicas: ações afirmativas no governo Lula. **Novos estudos CEBRAP**, n. 87, 2010, pp. 77-95. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-33002010000200005>>. Acesso em 12 dez. 2021.

- MAGGIE, Yvonne. **Em breve um país dividido**. O Globo, Rio de Janeiro, p. 7, 27 dez. 2004.
- MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: N-1, 2018.
- MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.
- MUNANGA, Kabengele. Políticas de Ação Afirmativa em Benefício da População Negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas. In: **Sociedade e Cultura**, v. 4, n. 2, jul./dez. 2001, p. 31-43.
- MUNANGA, Kabengele. Carta do ilustríssimo Prof. Kabengele Munanga às/aos Colegas, companheiras e companheiros do CNPIR. **Portal Geledés**, 2010. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/carwa-ta-ilustrissimo-prof-kabengele-munanga-asaos-colegas-companheiras-e-companheiros-cnpir/>. Acesso em: 11 jan. 2021.
- MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**. Editora Autêntica, Belo Horizonte, 2020.
- PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito Racial e Igualdade Jurídica**. Dissertação de Mestrado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1980.
- PONTES-SARAIVA, Ana; NEVES, Ciani Sueli das. De Patricia Williams a Patricia Collins: Raça, Crítica e Feminismo / From Patricia Williams to Patricia Collins: Race, Critique, and Feminism. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 1169-1202, jun. 2021. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/59755>>. Acesso em: 20 dez. 2021.
- RIOS, Flavia. O protesto negro no Brasil contemporâneo (1978-2010). Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, 2012, n. 85, pp. 41-79. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452012000100003>>. Acesso em: 20 dez. 2021.
- ROCHA, Leonel S. Crítica da Teoria Crítica do Direito. In: **Seqüência**, Florianópolis, 6, dez. 1982.
- SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: **CONPEDI. Mesa Direito dos Conhecimentos**. 11.11.2015 a 14.11.2015. Belo Horizonte – MG, 2015.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde soc.**, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 535-549, set. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/bJdS7R46GV7PB3wV-54qW7vm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2019
- ZUBERI, Tukufu. **Teoria crítica da raça e da sociedade nos Estados Unidos**. Cadernos do CEAS, n. 238, p. 464-487, 2016.

PARTE II

**A HISTÓRIA DA COR:
PENSANDO AS FONTES PARA UMA
HISTÓRIA NEGRA DO DIREITO**

O “MEDO BRANCO” E A POSITIVAÇÃO DAS LEIS NO PÓS-INDEPENDÊNCIA: O CASO DA MANUTENÇÃO DA PENA DE MORTE NO CÓDIGO CRIMINAL BRASILEIRO DE 1830

THE “WHITE FEAR” AND THE POSITIVATION OF LAW IN POST-INDEPENDENCE: THE CASE OF MAINTENANCE OF THE DEATH PENALTY IN THE BRAZILIAN CRIMINAL CODE OF 1830

Edmo Cidade de Jesus¹

Clarindo Epaminondas de Sá Neto²

*E se esse mesmo deputado defender a adoção
Da pena capital
E o venerável cardeal disser que vê tanto espírito no feto
E nenhum no marginal
[...]
E quando ouvir o silêncio sorridente de São Paulo
Diante da chacina
111 presos indefesos, mas presos são quase todos pretos
Ou quase pretos, ou quase brancos quase pretos de tão pobres
E pobres são como podres e todos sabem como se tratam os pretos
[...]
Pense no Haiti
Reze pelo Haiti
O Haiti é aqui
O Haiti não é aqui.
“Haiti” (Caetano Veloso)*

RESUMO: A presente pesquisa objetiva verificar como o “medo branco” mobilizou discursos e forças políticas durante o processo legislativo de tramitação do Código Criminal brasileiro de 1830, culminando com a manutenção da pena de morte no ordenamento jurídico pátrio. Para alcançar o objetivo proposto, realizou-se revisão bibliográfica e análise de fontes históricas, especificamente obras jurídicas editadas por penalistas no século XIX (comentários ao Código Penal de 1830), além dos Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1823 e das Atas das sessões parlamentares da Câmara dos Deputados de 1830, sob o método de análise do discurso. Chegou-se à constatação de que uma das principais razões para a manutenção da pena capital no Código Crimi-

1 Mestrando no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

2 Doutor em Direito, Política e Sociedade, professor dos cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

nal de 1830 era a existência, em solo brasileiro, de um imenso contingente de pessoas cativas que deveriam temer as consequências que adviriam de quaisquer tentativas de sublevação à ordem racial e social estabelecida pelas elites locais.

Palavras-chave: Medo branco. Pena de morte. Código Criminal brasileiro de 1830.

ABSTRACT: The following research aims to verify how the “white fear” mobilized speeches and political forces during the legislative process of the 1830’s Brazilian Criminal Code, leading to the maintenance of death penalty in the national legal system. In order to achieve the goal presented, a bibliographic review was made and also an analysis of historical sources, especially of legal works edited by penalists of the 19th century (comments on the Penal Code of 1830), in addition to the Annals of the Constituent National Assembly of 1823 and the Minutes of the parliamentary sessions of the Chamber of Deputies of 1830, based on the method of analysis of speech. It culminated to the finding that one of the main reasons to the maintenance of the capital punishment in the 1830’s Criminal Code was the existence, in Brazilian national soil, of a large contingent of captive people who must fear the consequences that would prevail from any attempt of uprising against the racial and social order established by local elites.

Keywords: “White fear”. Death penalty. 1830’s Brazilian Criminal Code.

1. INTRODUÇÃO

Os séculos XVIII e XIX certamente representam um período histórico de importantes e significativas mudanças na maneira de se conceber o direito penal. O iluminismo penal, o reformismo do sistema de justiça criminal e a era das codificações consubstanciaram-se em influxos racionalistas e humanistas próprios do iluminismo. Seja por contingências políticas do momento ou diante da impossibilidade prática de romper radicalmente com os pilares em que estavam alicerçadas as sociedades da época, avanços, concessões e retrocessos se entremearam para dar conformidade e sustentação aos Estados que se erigiam naquele momento. O plano discursivo foi aprimorado, especialmente para conferir justificção e legitimidade ao novo modelo punitivo-disciplinar que surgia e, assim, as reformas necessárias, substanciais ou meramente formais, efetivaram-se. O Estado, como Deus desteologizado, e a lei positivada, como sua expressão máxima, substituem-se ao divino sacralizado e passam a reger a nova ordem secular que procurava se estabelecer.

A codificação representava o ápice do processo de ruptura com o passado. Para além da segurança jurídica conferida aos cidadãos pelo princípio da legalidade, os códigos eram mais que normas reunidas e positivadas, concerniam ao rompimento com o passado e à incorporação do novo (MASFERRER, 2007, p. 275). O novo direito e as ciências penais seriam marcados pelos princípios da sistematização, da secularização e da humanização das penas, contribuições do pensamento iluminista (MASFERRER, 2007, p. 298).

Mas a história demonstra, também, que desde os períodos mais longínquos até a atualidade o direito penal serve precipuamente à conservação de uma dada

ordem social. Presta-se à fornecer os elementos necessários ao bom funcionamento da máquina estatal, ainda que para isso a classificação de comportamentos delituosos e a “eleição dos inimigos” do sistema seja pautada por critérios utilitaristas e, de certo modo, conflitantes com os ideias humanistas propalados, tornando indisfarçável a existência de um lado obscuro do iluminismo, quase sempre ocultado pela incidência luminosa proveniente do outro vértice da história.

Nesse contexto, a formação do Estado-nacional brasileiro no início do século XIX, erigido formalmente com a outorga da Constituição Imperial de 1824, necessitava de um ordenamento jurídico que desse conformidade às pretensões das elites locais e contribuísse para a consolidação do projeto arquitetado na Assembleia Constituinte de 1823. Tornava-se emergencial a edição de códigos e, em uma sociedade formada majoritariamente por pessoas escravizadas, não causa espécie que o primeiro a ter sido editado tenha sido o Código Criminal de 1830.

É justamente sobre esse diploma normativo que a presente pesquisa se debruça, especificamente sobre como o “medo branco” (AZEVEDO, 1987) mobilizou discursos e forças políticas durante o processo legislativo de tramitação do Código, culminando com a manutenção no ordenamento jurídico pátrio da pena de morte e de galés. Pretende-se investigar, a esse propósito, se a escravidão mobilizou a permanência da pena capital no Brasil oitocentista. Para esse desiderato, elege-se o seguinte problema de pesquisa: qual é a relação entre a manutenção da pena de morte no Código Criminal de 1830 e a existência de escravidão na sociedade brasileira da época?

Levanta-se a hipótese de que há relação direta entre a manutenção da pena de morte no Código em questão e a existência de escravidão no Brasil do século XIX, ante a necessidade de se estabelecer rigoroso controle social e ordem interna em um Estado formado majoritariamente por pessoas escravizadas, consoante demonstram os debates parlamentares travados por ocasião da deliberação do projeto de Código na Câmara dos Deputados.

Objetiva-se demonstrar que uma das principais razões para a manutenção da pena de morte no Código Criminal de 1830 era a preocupação das elites escravagistas, manifestadas nos discursos parlamentares favoráveis à pena capital, em estabelecer mecanismos de controle rigoroso de uma ampla população de pessoas escravizadas, que geravam insegurança à estabilidade do *status quo*, exigindo, portanto, a previsão legal de medidas severas de controle, seja considerando-se o aspecto simbólico da pena ou mesmo a possibilidade prática de sua cominação e execução.

Para tanto, primeiramente será realizada uma incursão sobre o contexto social e político brasileiro entre o final do século XVIII e o início do século XIX, com

enfoque na formação do Estado Nacional ante o espectro da Revolução Haitiana. Após, valendo-se da pesquisa empreendida por Vivian Costa (2013) sobre a codificação no pós-independência, serão reanalisados os excertos dos discursos parlamentares que evocaram teses favoráveis e contrárias à pena capital durante a tramitação do Código Criminal de 1830, selecionados pela pesquisadora. Por fim, serão analisadas as posições dos penalistas da época a respeito da matéria.

Para a consecução dos objetivos propostos será realizada revisão bibliográfica, mediante a consulta de historiografia selecionada, publicações, livros, dissertações, teses e artigos científicos relacionados ao tema da pesquisa. Fontes primárias e secundárias também serão analisadas, sendo que, quanto aos debates parlamentares e aos aportes teóricos provenientes das fontes pesquisadas, utilizar-se-á o método de análise do discurso para alcançar os resultados esperados. Como fontes primárias serão investigadas obras jurídicas editadas por penalistas no século XIX (códigos comentados e anotados), disponíveis no acervo digital do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal. Quanto às fontes secundárias, a pesquisa se valerá dos Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1823 e das Atas das sessões parlamentares da Câmara dos Deputados de 1830, documentos encontrados nas referências bibliográficas que fundamentam o estudo.

2. “O HAITI É AQUI, O HAITI NÃO É AQUI”³: A FORMAÇÃO DO ESTADO NACIONAL ANTE O ESPECTRO DA REVOLUÇÃO HAITIANA

A correta reflexão sobre o contexto social, político, jurídico e econômico brasileiro entre o final do século XVIII e durante o século XIX exige a necessária consideração do que a Revolução Haitiana (1791-1804) representou para as elites coloniais locais. O espectro de São Domingos pairou sobre o imaginário social da época, mobilizando intelectuais, juristas, jornalistas, políticos e proprietários em geral; afinal, era preciso coibir os influxos revolucionários em busca de liberdade, cidadania e igualdade que reverberavam pelo Atlântico Negro (GILROY, 2019) no período. O bem-sucedido levante das pessoas negras da ilha caribenha contra a espoliação francesa significou um feixe de luz aos escravizados de todo o território nacional, denotando, ao mesmo tempo, risco ao projeto de Estado-nação que se pretendia erigir, já que uma insurreição naqueles moldes implicaria no rompimento da ordem social vigente, pondo fim às pretensões de manutenção das hierarquias raciais e sociais próprias do colonialismo em uma sociedade que almejava desvincular-se jurídica e politicamente da metrópole portuguesa.

A Revolução Haitiana deve ser concebida como o maior signo de subversão da lógica colonial de que se tem notícia, consubstanciando-se em um símbolo

3 Trecho da música Haiti, de Caetano Veloso.

de liberdade e de emancipação que precisava ser negado, ocultado e combatido com veemência pelos beneficiários do colonialismo. Esse evento histórico paradigmático culminou com a declaração “[...] do primeiro Estado independente construído por ex-escravizados e negros libertos em janeiro de 1805” (DUARTE; QUEIROZ, 2019, p. 101).

Contando com a desestabilização que a Revolução Francesa importou para as relações institucionais e hierárquicas na colônia, em poucos anos os revolucionários haitianos amealharam vitórias importantes: fizeram com que o legislativo francês garantisse a cidadania (direitos políticos) dos homens livres de cor (1792); com que abolissem a escravidão em todas as suas colônias (1794); impuseram derrotas significativas aos exércitos espanhol (1795) e inglês (1798) e expulsaram tropas napoleônicas da ilha (1803) diante dos rumores de restauração da escravidão (DUARTE; QUEIROZ, 2019, p. 101). Trata-se, indubitavelmente, do evento histórico de maior relevância e impacto ocorrido entre o final do século XVIII e início do século XIX, o qual pautaria, não por acaso, as dinâmicas políticas e jurídicas que se estabeleceriam no período subsequente.

As semelhanças de composição das sociedades haitiana pré-revolucionária e brasileira pré e pós-independência, detentoras de um contingente absolutamente desproporcional de pessoas escravizadas com relação às livres, exigia acuidade e estratégia política para evitar que uma nova revolução escrava tivesse êxito. Paradoxalmente, ao mesmo tempo em que o Brasil era um Haiti, não poderia sê-lo. Esse “medo branco” diante “da onda negra” (AZEVEDO, 1987), “[...] foi constituinte das práticas, discursos e estratégias políticas das elites coloniais e da formação dos estados-nação modernos.” (DUARTE; QUEIROZ, 2019, p. 97)

Célia Maria Marinho de Azevedo (1987, p. 35), em estudo precursor, revela que o Brasil pós-independência herdaria as incômodas pressões inglesas pela extinção do tráfico de pessoas escravizadas e, também, o medo suscitado pela violência revolucionária haitiana. Era fato que ao se rebelarem contra o jugo colonial francês, o povo haitiano não só fez ruir o sistema escravista na última década do século XVIII e proclamado a sua independência em 1804, como colocou efetivamente em prática os grandes postulados da Revolução Francesa. O levante haitiano fazia pairar sobre as elites proprietárias residentes no Brasil o temor de que, tal qual ocorreu em São Domingos, os escravizados locais lograssem êxito em subverter a ordem estabelecida. Esse medo era potencializado pelas insurgências quilombolas, pelos assaltos às fazendas, pelas pequenas revoltas individuais e coletivas e por diversas tentativas de grandes insurreições que se estabeleceram desde que as primeiras pessoas negras desembarcaram no território posteriormente denominado de Brasil em meados de 1500 (AZEVEDO, 1987, p. 35). Nas palavras de Azevedo (1987, p.

35), “as três primeiras décadas do século XIX só viriam confirmar estas sombrias expectativas com o desenrolar das insurreições baianas, detalhadamente organizadas pelos haussás e nagôs.”

Como apontam Evandro Piza Duarte e Marcos Lustosa Queiroz (2019, p. 97), o medo era próprio das dinâmicas de dominação coloniais escravagistas, não encontrando obstáculos na divisão entre espaços públicos ou privados, já que as fazendas eram os centros produtivos e, também, as maiores concentradoras de pavor, pois eram elas que vivenciavam as pequenas insurreições e revoltas tentadas por escravizados em busca de liberdade. Esse terror foi catalisador e fez emergir à consciência dos proprietários escravagistas a necessidade de adoção de estratégias para evitar a ruína do sistema e a dissolução das hierarquias raciais vigentes. Por outro lado, esse mesmo medo trazia às pessoas escravizadas a perspectiva de que as lutas cotidianas poderiam efetivamente criar e expandir horizontes de liberdade (DUARTE; QUEIROZ, 2019, p. 97).

Justamente por essas razões, a gênese do constitucionalismo brasileiro e, conseqüentemente, do Estado-nação alicerçado em meados do início século XIX foi permeada pelos ecos da Revolução Haitiana, consoante foi demonstrado por Marcos Lustosa Queiroz (QUEIROZ, 2021) por intermédio da análise dos Anais da Assembleia Constituinte de 1823. De acordo com o autor (QUEIROZ, 2021, p. 114), já no momento antecedente à constituinte, isto é, no contexto do processo de independência da Bahia (1821-1823), as elites coloniais se depararam com a complexa situação decorrente de sua pretensão de realizar uma independência conservadora, com a garantia da autonomia política e econômica, protegendo a propriedade privada e sem dispensar a manutenção das hierarquias raciais, ao mesmo passo em que dependia das camadas subalternizadas da sociedade, formadas majoritariamente por um contingente de miscigenados e negros escravizados, para compor as forças militares que executariam o seu projeto. Estes últimos, por sua vez, conscientes de que um processo de independência liderado por brancos não teria o condão de mitigar os privilégios de classe e raça que organizavam a sociedade da época, estavam sempre dispostos a radicalizar em prol da consecução dos ideais de liberdade. “E essa inquietação e engajamento político espalhou o medo e o temor nas elites [...]” (QUEIROZ, 2021, p. 114).

Segundo Marco Morel (2017, p. 227), antes mesmo do surgimento dos primeiros jornais luso-brasileiros (Correio Braziliense e Gazeta do Rio de Janeiro), as notícias a respeito da Revolução Haitiana circulavam oralmente entre as camadas subalternizadas da sociedade da época, formadas por pessoas pobres e livres, pretas e pardas. Há, inclusive, registros de autuações policiais ocorridas no Rio de Janeiro em 1805, dando conta de que pessoas circulavam com broches do

retrato de Jean-Jacques Dessalines, líder revolucionário responsável pela declaração de independência do Haiti em janeiro de 1804. Na oportunidade, o registro policial enfatizou o perigo que a circulação de tais ideias representava, já que os mesmos negros admiradores do imperador haitiano estavam empregados nas tropas da Milícia do Rio de Janeiro, sendo detentores de ampla habilidade para manobrar artilharia (MOREL, 2017, p. 227-228).

No mesmo sentido, para Marcos Queiroz (2021, p. 117), uma das fontes mais representativas da efervescência política do período é um documento secreto endereçado por um agente francês a D. João VI entre 1823 e 1824, que alertava: “[...] o partido dos negros e das pessoas de cor, que é o mais perigoso, pois trata-se do mais forte numericamente falando. Tal partido vê com prazer e esperanças criminosas as dissensões existentes entre os brancos [...]” (REIS *apud* QUEIROZ, 2021, p. 117). Ao concluir o documento, é sintomático que o receio de um “novo Haiti” esteja entre as preocupações do informante, que reporta ao monarca português o seguinte:

Finalmente: todos os brasileiros, e sobretudo os brancos, não percebem suficientemente que é tempo de se fechar a porta aos debates políticos, às discussões constitucionais? Se se continua a falar dos direitos dos homens, de igualdade, terminar-se-á por pronunciar a palavra fatal: liberdade, palavra terrível e que tem muito mais força num país de escravos do que em qualquer outra parte. Então toda a revolução acabará no Brasil com o levante dos escravos, e, quebrando suas algemas, incendiarão as cidades, os campos e as plantações, massacrando os brancos e fazendo deste magnífico império do Brasil uma deplorável réplica da brilhante colônia de São Domingos. (REIS *apud* QUEIROZ, 2021, p. 117)

Percebe-se, desse modo, que no início do século XIX, período de edição de normas basilares que estruturariam o incipiente Estado-nação que tomava forma, como a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, o espectro da Revolução Haitiana assombrava as elites brancas escravocratas (QUEIROZ, 2021, p. 121), já que eram uma minoria privilegiada cercada por um contingente negro cujo crescente tensionamento político exigia liberdade. Por isso, era imprescindível que o projeto de formação do Estado brasileiro contasse com uma eficiente estrutura jurídica, política e normativa que desse conta de controlar uma numerosa população de escravizados.

É nesse contexto social e político que se estabelece a Assembleia Constituinte convocada pelo regente Pedro de Alcântara em junho de 1822 e cujos trabalhos iniciaram apenas em maio de 1823 (QUEIROZ, 2021, p. 128-129). A Constituinte de 1823, nos termos do que elucida Marcos Lustosa Queiroz (2021, p. 138-139), significou um importante instrumento de transição para um Brasil independente, servindo de fonte de direitos compatíveis com o novo Estado que surgia, ao mesmo tempo em que procurou evitar o avanço de pautas liberais e igualitárias,

ante o risco de elas despertarem ou potencializarem paixões no povo. Para o autor, havia uma evidente sombra revolucionária sobre os parlamentares brasileiros, que era “constantemente evocada, sob o signo do medo, nos discursos dos congressistas” (QUEIROZ, 2021, p. 138-139).

O temor era tão elevado que a mera menção à república ou a quaisquer formas político-jurídicas oriundas da Era das Revoluções era prontamente e veementemente rechaçada no âmbito da Assembleia (QUEIROZ, 2021, p. 143). Não obstante, eventos como a Revolução Pernambucana (1817) eram utilizados como exemplo das consequências que “os excessos de liberdade” poderiam causar à ordem vigente, sobretudo considerando-se a intensa participação de escravizados, forros, pardos e pobres nas ruas de Recife (QUEIROZ, 2021, p. 155-156). O tema da Revolução Haitiana, por exemplo, era marcado com um misto de rejeição e ocultação, “diante da memória de personagens e eventos que, do Caribe a Pernambuco, evocassem tentativas de que o Haiti fosse aqui.” (MOREL, 2017, p. 223)

Assim, ao mesmo tempo em que se evocavam exemplos do que se precisava coibir com a Constituição do Império, também se clamava por silenciar determinados assuntos potencialmente tão perigosos que sequer deveriam ser objeto de discussão na Assembleia, como ocorreu com a matéria relativa à possibilidade de concessão de cidadania brasileira aos escravizados que conquistassem a alforria, norma inserta no § 6º, do artigo 5º, do Projeto de Constituição (QUEIROZ, 2021, p. 167-168). No excerto dos Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1823, destacado por Marcos Queiroz em sua análise, nota-se no discurso do deputado Muniz Tavares o pavor latente de se discutir determinados temas (QUEIROZ, 2021, p.168), já que poderiam servir como uma espécie de incentivo a certos impulsos revolucionários inspirados no levante negro de São Domingos, conforme se observa a seguir:

Sr. Presidente, eu não me levanto tanto para falar sobre a matéria como para se conservar a ordem. Eu julgo conveniente que este artigo passe sem discussão, lembra-me que alguns discursos de célebres oradores da assembleia constituinte da França produziram os desgraçados sucessos da Ilha de S. Domingos, como afirma alguns escritores que imparcialmente falaram da revolução francesa; e talvez entre nós alguns Srs. Deputados arrastados de excessivo zelo a favor da humanidade, expusessem ideias, que antes convirá abafar, com o intuito de excitar a compaixão da assembleia sobre essa pobre raça de homens, que tão infelizes são só porque a natureza os criou tostados. (BRASIL *apud* QUEIROZ, 2021, p. 169)

A explanação do parlamentar evidencia que o simples debate em torno da possibilidade de concessão de cidadania aos ex-escravizados, ainda que limitada e subordinada, poderia representar o risco de uma “Revolução Haitiana” em solo brasileiro, remanescendo a necessidade de silenciar debates considerados

perniciosos para a consecução do projeto racializado de nação que se defendia no momento e que se procurava envidar (QUEIROZ, 2021, p. 169).

Andreia Firmino Alves (2008, p. 17) perfilha o mesmo entendimento e aduz que os deputados brasileiros se preocupavam constantemente com a repercussão da independência do Haiti. De acordo com a historiadora, aquele evento político não apenas afetou o mercado internacional, mas promoveu, “[...] nas áreas que utilizavam mão-de-obra escrava, recrudescimento das leis escravistas e aperfeiçoamento dos mecanismos de controle dos escravos” (ALVES, 2008, p. 17). O medo decorrente da experiência haitiana, aliado às crescentes revoltas escravas, gerou controvérsias entre os deputados quanto à exclusão dos libertos nascidos em outros territórios do mundo atlântico da categoria de cidadãos (ALVES, 2008, p. 19). Alguns deputados defendiam a atribuição de cidadania aos ex-escravizados nascidos nos domínios do Império do Brasil, enquanto outros parlamentares advogavam a tese de mera aplicação do princípio do nascimento para a sua aquisição, de modo que os estrangeiros, os africanos, no caso, deveriam passar pelo processo de naturalização (ALVES, 2008, p. 19).

Ainda no que tange à possibilidade de concessão de cidadania brasileira aos africanos libertos, ao contrapor-se ao deputado Maciel da Costa, que partilhava da preocupação do deputado Muniz Tavares e defendia a vedação de outorga de cidadania aos libertos, o deputado Silva Lisboa, favorável à concessão de cidadania passiva (direitos civis) aos escravizados alforriados, conclama novamente a Revolução Haitiana para exemplificar o tipo de abolicionismo que deveria ser defendido no Brasil: comedido, progressivo e gradual e não a súbita e geral liberdade aos escravizados, como teria bradado outrora Robespierre e dado causa ao levante negro no Haiti. Essa manifestação expõe o temor contido até mesmo nos discursos parlamentares de 1823 considerados mais “inclusivos” (QUEIROZ, 2021, p. 174; 176-177).

Portanto, é notório que, “desde o início do século XIX, a construção da nação brasileira passa pela solução do ‘problema negro’ diante do ideal de uma nação que seja a imagem e semelhança do mundo branco-europeu patriarcal e proprietário” (QUEIROZ, 2021, p. 178). Ademais, é essencialmente o “medo branco” que confere conteúdo político ao ideal de segurança pública da branquitude como princípio estruturante do Império brasileiro, notadamente diante da emergência das elites locais de controlar, aniquilar, substituir e apagar a “mancha negra” do território do novo Estado que se buscava alçar (QUEIROZ, 2021, p. 182-183). Nesse diapasão, a necessidade de se editar um Código Criminal que desse conformidade a esse projeto era premente, de modo que a manutenção da pena de morte naquela legislação, apesar de aparentemente antitética aos influxos iluministas

próprios da codificação do período, coadunava-se com os preceitos fundadores do Estado-nação brasileiro, na esteira dos debates parlamentares travados na Assembleia Constituinte de 1823.

3. “E SE ESSE MESMO DEPUTADO DEFENDER A ADOÇÃO DA PENA CAPITAL”⁴?

É de conhecimento notório no âmbito jurídico-acadêmico que o Código Criminal brasileiro de 1830 manteve em seu bojo a pena de morte para alguns delitos específicos. Mário Davi Barbosa (2021, p. 91) indica que a permanência dessa espécie de pena no mencionado diploma normativo denota a adoção, pelo Brasil do século XIX, de um duplo nível de legalidade. Nos termos do que lecionam Diego Nunes e Ricardo Sontag (2020, p. 219), “duplo nível de legalidade” é uma categoria criada pelo historiador do direito Mario Sbriccoli indicativa da adaptação de um sistema penal baseado em garantias de legalidade em face de demandas por segurança, notadamente no que tange à manutenção da ordem política.

Isto é, dispositivos como os artigos 14, § 6^o; 60^o; 113^o; 114^o e 115^o do Código possibilitavam a convivência, em um mesmo ordenamento jurídico, “de modelos de punição diversos e plurais” (BARBOSA, 2021, p. 91). Simultaneamente à existência de previsão punitiva legal, havia um sistema doméstico de punição e o próprio Código legitimava os poderes punitivos dos proprietários escravistas, conferindo a esses generosas excludentes de ilicitudes em face de crimes praticados contra escravizados (BARBOSA, 2021, p. 91-92).

Mesmo a despeito das insurgências realizadas por diversos parlamentares durante o processo legislativo de tramitação do projeto que daria origem ao precitado diploma legal e das discussões teóricas em prol de sua abolição, que se estabeleceram amplamente no mundo ocidental desde a publicação de “Dos delitos e das penas”,

4 Trecho da música Haiti, de Caetano Veloso.

5 “Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição d'elle: [...]

6^o Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade d'elle, não seja contraria ás Leis em vigor.”

6 “Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.
O numero de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta.”

7 “Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.
Penas—Aos cabeças—de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo;—aos mais—açoutes.”

8 “Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.”

9 “Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.
Penas—de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no minimo.”

por Cesare Beccaria, no verão de 1764 (COSTA, 2020, p. 52), a pena capital no Brasil foi conservada para aplicação aos crimes de homicídio com agravantes, latrocínio e insurreição escrava.

Beccaria (2007, p. 49-50) defendia a moderação das penas e considerava que qualquer excesso de severidade as tornaria supérfluas e tirânicas. Concebia a pena de morte como desnecessária, ineficiente, injusta e prejudicial à sociedade, diante de sua incapacidade de evitar a prática de novos delitos e das demonstrações de crueldade que apresentava (BECCARIA, 2007, p. 51-56). Para o influente pensador italiano, para que não se confundissem com um ato de violência contra os cidadãos, as penas deveriam ser públicas, necessárias, proporcionais aos delitos e determinadas em lei (BECCARIA, 2007, p. 107).

Segundo Marcos Ferreira de Andrade (2017, p. 266), a década de 1830 foi marcada no Brasil por um contexto de intensificação do tráfico de escravizados e pelo questionamento de sua legalidade, ao passo em que o aumento da entrada anual de pessoas do continente africano no país e, por consequência, da ampliação da escravidão, avivavam as insurgências dos cativos. O pesquisador relata que os discursos políticos da época, as correspondências trocadas entre autoridades judiciárias e os periódicos da imprensa estavam repletos de fragmentos que reforçavam o fantasma do haitianismo no Brasil e o medo que as elites proprietárias nutriam de que as insurreições escravas fugissem ao controle (ANDRADE, 2017, p. 266). Esse temor, de acordo com Andrade (2017, p. 276), certamente contribuiu para a manutenção da pena de morte no Código Criminal de 1830 e para a tipificação do crime de insurreição, com base no exemplo do estado da Luisiana (EUA). Para além dessa previsão, foi necessário, três anos depois (1833) da promulgação do Código, iniciar as discussões que culminariam com a edição da Lei de 10 de junho de 1835, também conhecida como lei nefanda, que conferiria especificidade, celeridade e exemplaridade às punições aplicáveis ao que era intitulado de criminalidade escrava (ANDRADE, 2017, p. 276).

Interessa perquirir, no entanto, em que termos foram travados os debates parlamentares em torno da necessidade de manutenção ou não da pena de morte no Código Criminal do Império e quais foram os principais argumentos favoráveis e contrários mobilizados pelos deputados. Para tanto, parte-se da pesquisa realizada por Vivian Chierigati Costa (2013), especificamente no que tange aos excertos das atas das discussões parlamentares selecionados e analisados pela autora para, todavia, chegar-se à conclusão diversa quanto às principais razões que podem ter ensejado a manutenção da pena capital em território nacional.

Nesse sentido, de acordo com Vivian Costa (2013, p. 175), de modo geral, a convivência da pena de morte para as comissões parlamentares decorreria da

existência de consideráveis atrasos na educação primária e da subsistência da escravidão no país. Além disso, havia quem defendesse, a exemplo do deputado Antonio Ferreira França, a inconstitucionalidade da manutenção da pena capital, notadamente em vista de o artigo 179¹⁰ da Constituição brasileira de 1824 vedar a existência no ordenamento jurídico nacional de quaisquer penas cruéis (COSTA, 2013, p. 176).

Após o escrutínio setorial realizado, em 11 de setembro de 1830 o projeto de código elaborado e apresentado à Câmara pela comissão mista em 1829 passou a ser objeto de deliberação pelo conjunto de deputados. Durante quatro dias, doze deputados brasileiros posicionaram-se, no plenário da Câmara, favoráveis ou contrários à manutenção da pena de morte no futuro Código (COSTA, 2013, p. 176). Em sua análise, Vivian Costa (2013, p. 177) identificou os três principais argumentos utilizados pelos deputados (Rebouças, Carneiro da Cunha, Ribeiro Andrada, Ernesto Ferreira França, Martim Francisco e Lino Coutinho) avessos à pena em questão, quais sejam: “os argumentos religiosos; o argumento utilitário, fundado em justificativas históricas e materiais para a ineficácia e desnecessidade da pena de morte; e a afirmação da superioridade de um sistema penitenciário moderno [...]” (COSTA, 2013, p. 177). Por outro lado, a pesquisadora encontrou nos discursos dos deputados Rego Barros, Luiz Cavalcanti, Vasconcelos e Paula Souza as posições favoráveis à pena capital, não sendo possível aferir, contudo, a mesma convergência argumentativa articulada pelos parlamentares contrários à sanção (COSTA, 2013, p. 185-186).

De todo modo, sejam contrários ou favoráveis, apesar das conclusões a que chegou ao final da apuração, Vivian Costa é percuciente ao perceber que os argumentos mobilizados pelos parlamentares brasileiros circundavam a existência de um regime escravocrata e de um contingente volumoso de pessoas escravizadas que precisavam ser eficientemente controladas. Esse fato gerava temor nas elites locais e exigia dos deputados cautela quanto à pretensão de se editar um código com preceitos demasiadamente iluministas e liberais em detrimento de normas que simbolizassem a rigidez e a intolerância do Estado-nação às eventuais irrupções da população escravizada em busca de liberdade, cidadania e emancipação social. A necessidade de previsão de penas severas para a prática de determinadas condutas era uma questão de segurança do Estado e, certamente, transmitia uma mensagem disciplinadora à população subalternizada, expondo a ela os reais riscos impostos aos indivíduos responsáveis por qualquer subversão da

10 “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.”

ordem estabelecida.

Para Vivian Costa (2013, p. 180), os argumentos de oposição à pena de morte de maior densidade e objetividade eram justamente aqueles que buscavam comprovar a ineficácia da medida para repressão do comportamento criminoso e no controle da população escrava no Império. Especificamente sobre a ineficácia da pena capital para o controle do contingente de escravizados, a pesquisadora reporta que para os deputados contrários à sua instituição, a pena de morte não se consubstanciaria em sanção verdadeiramente pensada para a população escravizada, porquanto a ameaça de morte não surtiria nos cativos o mesmo efeito que eventualmente causaria nas pessoas livres (COSTA, 2013, p. 183). Como exemplo, a historiadora faz remissão à fala do deputado Rebouças, que afirmou:

Os escravos não podem assaz presar a vida, porque assaz a não gozão; se para alguém a morte é menos repressiva é para eles, que sem nenhuma boa esperança se insurgem e morrem brutalmente; os suicídios mais frequentes são os deles, que crêem na transmigração, crêem que morrendo passarão desta para a sua terra. Faça-se para os escravos uma ordenança separada; e por eles não façamos tamanho mal aos cidadãos, aos homens livres. (COSTA, 2013, p. 183)

Afora o expreso reconhecimento das subumanas condições de vida a que eram submetidas as pessoas escravizadas, a fala do deputado indica que, em sua opinião, a pena capital não importaria qualquer pavor aos cativos, justamente porque a morte era o meio comumente utilizado por aqueles indivíduos como instrumento de resistência e libertação das agruras da escravidão.

Outro exemplo utilizado por Vivian Costa (2013, p. 183) é o argumento mobilizado pelo deputado Martim Francisco, para o qual:

Disse-se que os escravos, e outros homens acostumados a serviços penosos cometerão crimes, porque melhorário de condição indo para uma prisão sem trabalho. Sr. presidente, é sabido, que todo o homem habituado ao trabalho morre quando dele é privado. Sr. presidente, a pena de morte, não é pena para os escravos: é sabido que eles acreditão que morrendo voltão ao seu paiz, e por este lado a pena de morte é um incentivo ao crime. (COSTA, 2013, p. 184)

Novamente, nota-se que os deputados contrários à positivação da pena de morte defendiam sua posição alicerçando-se no fato de que a tese de sua imprescindibilidade em razão de viver-se sob a égide de uma sociedade escravagista não se sustentava, porquanto as pessoas escravizadas entendiam a morte como redenção e, por esse motivo, sua instituição implicaria em um verdadeiro incentivo à prática de delitos por ela sancionados e não o contrário.

Relativamente às manifestações favoráveis, destacam-se as falas dos deputados Rego Barros e Paula Souza. Em uma de suas intervenções, Rego Barros enfatizou a premência da manutenção da pena de morte como única sanção capaz de conter os

escravizados. Ele se posicionou no seguinte sentido:

A pena de morte deve com efeito ser abolida nos casos políticos, porém não nos casos de homicídio, e para conter a escravatura, pois que esta é a única pena que a pôde conter. Nos erros políticos não posso admitir, porque eles procedem da má inteligência das cousas; e mesmo muitas vezes, o partido vencido, seja o bom partido; isto é, aquelle que faria a felicidade da nação se o seguisse. (COSTA, 2013, p. 186)

É importante observar, da fala do deputado, que a afronta à ordem política ou a própria conservação da autoridade do Estado eram menos preocupantes do que a disciplina rígida que se deveria impor para evitar sublevações escravas. Isso porque, conforme elucidam Diego Nunes e Ricardo Sontag (2020, p. 222), embora os seus agentes não fossem considerados criminosos políticos, a dita criminalidade escrava era tida como uma ameaça constante à ordem social e política. Assim, conquanto não pudessem ser classificados como crimes políticos em sentido estrito, os delitos praticados por escravizados consubstanciavam-se em um problema político em sentido amplo, de modo que as legislações que buscavam coibi-los caracterizam a manifestação de um duplo nível de legalidade no ordenamento jurídico brasileiro moderno (NUNES; SONTAG, 2020, p. 222). Ademais, é importante consignar, a esse respeito, que à época foi aceita pela Câmara a emenda proposta pelo deputado Rego Barros para suprimir a pena de morte do projeto de código nos casos de “erros políticos” (COSTA, 2013, p. 186).

Por sua vez, o deputado Paula Souza expressava seu temor com relação a ausência de previsão de sanções severas em uma sociedade repleta de escravizados, destacando, em sua fala, a desproporção entre a quantidade de pessoas livres e cativas (COSTA, 2013, p. 188-189), senão observe-se:

Quem duvida que tendo o Brazil tres milhões de gente livre, incluindo ambos os sexos e todas as idades, este numero não chegue para arrostar dous milhões de escravos, todos ou quase todos capazes de pegarem em armas! Quem, senão o terror da morte, fará conter essa gente imoral nos seus limites? [...] As penas applicadas à escravatura, disse-se, não deverião entrar no codigo criminal; mas sim fazerem o objeto de uma legislação especial. Além dos escravos, ha no Brazil uma classe de individuos, cujos habitos são em tudo semelhantes aos dos escravos, e que por uma meseravel quantia vão fazer um assassinato. Estes homens só com o terror da morte podem corrigir. (COSTA, 2013, p. 188-189)

A opinião de Paula Souza corrobora a do deputado Rego Barros, mas adiciona-lhe dois argumentos importantes que não podem ser ignorados. São eles o medo com relação aos perigos oferecidos por uma população escrava numericamente superior e mais bem preparada para eventuais combates e a concepção das pessoas escravizadas como inimigas internas que precisavam ser neutralizadas. Percebe-se, ainda, que o deputado defende a manutenção da pena de morte

no código e não em uma lei específica para a criminalização apenas de escravizados, porque haveria em solo brasileiro pessoas livres que agiriam de modo semelhante aos cativos. Ou seja, na visão de Paula Souza, os livres que supostamente agissem como se escravos fossem deveriam ser sancionados com uma pena tão severa que só a estes poderia ser aplicada.

Ao analisar os fragmentos dos embates parlamentares destacados, aqui reproduzidos e reanalisados, Vivian Costa (2013) reconhece a centralidade e a força política dos argumentos mobilizados em torno da subsistência da escravidão (COSTA, 2013, p. 195), mencionando, inclusive, que no Brasil do século XIX o espectro da Revolução Haitiana e as constantes insurreições escravas assombravam as elites locais (COSTA, 2013, p. 196). Entretanto, a autora chega à conclusão de que tal reconhecimento “[...] não deve levar o pesquisador a atrelar exclusivamente a pena de morte à presença do cativo no país” (COSTA, 2013, p. 198), pois na mesma época foram aprovados outros códigos penais pelo mundo ocidental que mantiveram em suas prescrições a pena de morte (COSTA, 2013, p. 198). A pesquisadora chega a afirmar que, na realidade, os argumentos relacionados ao regime escravista foram mobilizados retoricamente pelos deputados para a preservação da pena de morte, cuja maioria não tinha a intenção de abolir (COSTA, 2013, p. 199). Nas palavras da autora, “[...] se o cativo fosse a chave explicativa privilegiada para a presença desta punição no código nacional, o esperado [...] seria a restrição de sua aplicação à população cativa” (COSTA, 2013, p. 199).

As conclusões de Vivian Costa merecem, contudo, refutação, porque desconsideram as preocupações expressamente externadas pelos parlamentares sobre o tema da pena de morte durante a tramitação do Código, preferindo teorizar hipoteticamente sobre questões que ressaem incontroversas dos discursos. Igualmente, enseja rechaço porquanto ao mesmo tempo em que reconhece a centralidade da questão da escravidão para os deputados, cogita a artificialidade dos debates promovidos, descurando-se das dinâmicas políticas e da realidade social conturbada vivenciada pela sociedade brasileira no final do século XVIII e ao longo do século XIX. Ademais, a conclusão da pesquisadora soa contraditória com os termos da própria análise por si empreendida, pois menospreza as especificidades locais e as tensões raciais e sociais que mobilizavam a política nacional do período, de modo que a comparação do Código Criminal brasileiro de 1830 com outros diplomas editados no mesmo período ressoa estéril.

De mais a mais, sobre a ausência de exclusividade da imposição da pena capital aos escravizados, tem-se que o fato, por si só, não afasta a existência da escravidão como uma chave analítica privilegiada para a permanência da sanção no ordenamento jurídico do Império brasileiro, já que, a exemplo do elucu-

brado pelo deputado Paula Souza, a imprescindibilidade de previsão da pena capital no Código residia no fato de que havia na sociedade brasileira pessoas livres que agiam como se escravos fossem, não restando alternativa ao Estado senão a aplicação de uma pena condizente com a “natureza incivilizada” de tais indivíduos.

Ainda, ao supor que o fato de as hipóteses de aplicação da pena de morte a escravizados e pessoas livres serem iguais reforçaria a conclusão de que a escravidão não teve relevância privilegiada para a conservação da pena capital no país (COSTA, 2013, p. 199-200), Vivian Costa deixa de pontuar que ao contrário de denotar uma hipotética igualdade formal de tratamento entre escravizados e pessoas livres, positivadas legalmente, a previsão encontra amparo na importância econômica ocupada pelos cativos na sociedade brasileira. Isso porque, pelo menos desde 19 de fevereiro de 1810, data em que foi firmado o Tratado de Comércio com a Inglaterra, o qual previa em seu artigo 10 a extinção da escravidão, pairavam incertezas sobre a continuidade do sistema de exploração vigente e receio de escassez de mão-de-obra escravizada em um futuro próximo (AZEVEDO, 1987, p. 37-38). Ou seja, não se poderia permitir a aplicação indiscriminada da pena de morte para os escravizados sob pena de implicar em severos prejuízos aos proprietários escravistas, sem desconsiderar que, sob o ponto de vista constitucional e legal, uma postura nesse sentido vilipendiaria o próprio direito de propriedade.

É importante pontuar, também, que se a escravidão e o medo branco não tivessem relevância privilegiada com relação a outros fatores para determinar a manutenção da pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro da época, certamente três anos após a promulgação do Código Criminal do Império não teria sido objeto de deliberação legislativa o recrudescimento das sanções criminais aplicadas justamente às pessoas escravizadas. Como já mencionado anteriormente, em 10 de junho de 1833 foi apresentada pelo Ministro da Justiça a proposta legislativa que culminaria, dois anos mais tarde, com a edição da Lei de 10 de junho de 1835, que já em seu preâmbulo demonstrava as razões pelas quais consideravam-na necessária, consoante demonstra a pesquisa empreendida por Marcos Ferreira de Andrade (2017, p. 276):

As circunstâncias do Império do Brasil, em relação aos Escravos Africanos, merecem do Corpo Legislativo a mais séria atenção. *Alguns atentados recentemente cometidos, e de que o Governo vos dará informação, convencem desta verdade.* Se a legislação até agora existente era fraca, e ineficaz para coibir tão grande mal, a que vivendo os fazendeiros mui distantes uns dos outros, não poderão contar com a existência, se a punição de tais atentados não for rápida, e exemplar, nos mesmos lugares em que eles tiverem sido cometidos. (BRASIL *apud* ANDRADE, 2017, p. 276)

É preciso que se diga, ainda, conforme foi pioneiramente demonstrado por João Luiz Araújo Ribeiro (2005; 2013) e posteriormente por Marcos Ferreira de Andrade (2017), que a Lei de 10 de junho de 1835 teve sua proposição ensejada pelos eventos da revolta das Carrancas e a sua aprovação rápida e sem oposição motivada pela revolta dos Malês. Como se vislumbra, parte da historiografia especializada reconhece a existência de relação direta entre a previsão e o recrudescimento da pena de morte na legislação imperial brasileira, o “medo branco” e a necessidade de controle dos escravizados.

À vista do exposto, embora se reconheça a indubitável importância da pesquisa empreendida, diverge-se das conclusões a que chegou Vivan Costa para compreender a escravidão como chave explicativa privilegiada para a permanência da pena de morte no ordenamento jurídico imperial brasileiro. Resta entender, contudo, como os penalistas da época receberam a continuidade da pena capital no país.

4. A PENA DE MORTE NA ÓTICA DOS PENALISTAS DO IMPÉRIO

Buscando-se perscrutar como foi recepcionada a manutenção da pena de morte no ordenamento jurídico do Império brasileiro, diligenciou-se ao acervo de obras raras digitalizadas e disponibilizadas pelas bibliotecas do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Foram encontradas cinco obras vocacionadas a formular comentários, anotações ou observações ao Código Criminal de 1830. As obras consultadas foram: i) Código Criminal do Império do Brasil com observações sobre alguns de seus artigos, escrito por Manoel Mendes da Cunha e cuja primeira publicação data de 1851; ii) Código Criminal do Império do Brasil argumentado, de Josino do Nascimento Silva, editado em 1862; iii) Anotações teóricas e práticas ao Código Criminal, de autoria de Thomaz Alves Junior, publicada originalmente em 1864; iv) Commentário ao Código Criminal brasileiro, de A. de Paula Ramos Junior, de 1875; e v) Código Criminal do Império do Brazil anotado, de Antônio Luiz Ferreira Tinôco, concebido inicialmente em 1886.

Das cinco obras consultadas, apenas uma dedica-se à análise acurada das razões pelas quais fora mantida a pena de morte no Código de 1830, examinando a matéria sob o ponto de vista teórico-crítico e externando posicionamento claro a respeito; uma delas perpassa pelo tema de forma tangencial e outras três limitam-se a formular comentários de cunho tecnicista, com indicação de jurisprudência, sem, contudo, tematizar especificamente o assunto objeto desta pesquisa.

Josino do Nascimento Silva, A. de Paula Ramos Junior e Antônio Luiz Ferreira Tinôco não articulam comentários específicos a partir dos quais se possa inferir, assente de dúvidas, suas opiniões a respeito da permanência da instituição da pena

de morte no Brasil. Manuel Mendes da Cunha, por sua vez, evidencia em alguns fragmentos, ainda que tangencialmente, sua contrariedade à pena de morte, fundando-se em argumentos utilitaristas, conforme se pode interpretar dos excertos transcritos a seguir:

[...] mas he, quanto a nós, hum erro, e hum dos prejuízos, com que os habitos nos tem familiarizado, este fundamento de huma execução aparatosa; por que he huma chimera supor, que entra ella no calculo do que premetida o homicídio para desistir do projeto de o realizar: se a imagem da morte não o espanta, ele rirá de tudo quanto deve constar da certidão do Escrivão. (CUNHA, 1851, p. 289)

Entre nós, e entre todos os povos, onde as execuções são espectáculos, muitos concorrem a vê-os, e mesmo homens de certa ordem segundo a condição do padecente: todos por espirito de curiosidade; mas nenhum pelo interesse de meditar sobre o exemplo; porque o aparato fere, e espanta no momento; mas os espectadores voltão, e ficão sempre taes, quaes erão antes. He em resultado mais hum testemunho da depravação dos costumes. (CUNHA, 1851, p. 290)

Vê-se que para Manoel Mendes da Cunha (1851, p. 289-290), a instituição da pena de morte não servia aos propósitos defendidos pelos parlamentares quando da tramitação do Código, ao menos no que se refere ao pretensão potencial de que a manutenção da pena capital iria coibir condutas reprováveis, gerando o temor necessário à conservação da disciplina e da ordem pública.

Mas é o penalista Thomaz Alves Junior quem fornece os maiores e melhores subsídios para indicar como os juristas dedicados ao estudo do direito criminal enxergavam a permanência daquela sanção extrema no ordenamento jurídico pátrio. Logo no início de sua obra, o autor realiza, sinteticamente, um esboço sobre a tramitação do projeto de código na Câmara dos Deputados, aduzindo que a única matéria que verdadeiramente mobilizou a atenção dos parlamentares havia sido a possibilidade de se abolir ou não as penas de morte e de galés, restando suprimida apenas a pena de morte em crimes políticos (ALVES JUNIOR, 1864, p. 32-33).

No que tange à (in)eficiência da pena de morte para os fins a que declaradamente se destinava, Alves Junior compreende que:

Pena de morte.—Esta pena não alcança o seu fim, isto é, não traz a correcção moral do individuo. É um remedio extremo de que a sociedade lança mão para livrar-se do individuo que julga incorrigivel; é um meio violento, que entende o único para reprimir actos que a natureza humana custa a abraçar como praticados pelo homem.

Mas, se a sociedade não está habilitada para fazer banir esse principio horrível – a incorrigibilidade do homem –, não se deixe ficar no atraso, trate de achar o meio de regenerar o homem, e abandone esse meio violento, que a justiça reprova, que a sociedade condena – matar em nome da lei.

É falta também a ideia de que crimes há, a que só a pena de morte pode equivaler.

Este principio só pôde ser sustentado com a doutrina da expiação, onde a pena

de talião figura tão importantemente.

Se o cadafalso para alguns traz a hora do arrependimento, desperta essa dôr interna do remorso, para outros será indiferente, senão causa para que o blasfemo transponha o limiar da eternidade com sentimentos que o catholicismo manda aborrecer e repelir. (ALVES JUNIOR, 1864, p. 92-93, grifos no original)

Nesse trecho, é perceptível que para o penalista não haveria justificativa plausível para que o Código Criminal de 1830 conservasse em suas prescrições a aludida reprimenda, já que desprovida de qualquer efeito prático no que diz respeito à suposta correção moral do criminoso, de modo que no lugar de sua eliminação, a sociedade deveria encontrar meios que possibilitassem a sua regeneração.

Sobre o suposto caráter de exemplaridade que a pena de morte induziria e suas consequências para uma hipotética diminuição de comportamentos delituosos, Alves Junior (1864, p. 93) afirma que a história comprovaria a ineficácia da medida, porquanto a diminuição dos crimes não poderia ser atribuída à existência da pena capital, mas sim fruto do progresso civilizacional, que gradativamente humanizaria o coração das pessoas. O penalista defende, também, que a pena de morte é extremamente defeituosa, pois além de aflitiva, não é passível de reparação (ALVES JUNIOR, 1864, p. 93-94). Por essas razões, considera que “a pena de morte [...] não tem nenhuma das qualidades desejáveis que a legitime em um Código bem constituído, que basêe-se nos principios do justo em harmonia com os da utilidade” (ALVES JUNIOR, 1864, p. 94), exurgindo a constatação de que ela “[...] nem é justa nem é útil, não pode ser pena em um Codigo” (ALVES JUNIOR, 1864, p. 94).

Embora demonstre um contundente posicionamento contrário à permanência da pena no Código, Alves Junior celebra o fato de ter sido abolida para os crimes políticos, bem como, de ter sua previsão restrita a poucos delitos, comparavelmente a outros códigos contemporâneos ao do Império brasileiro (ALVES JUNIOR, 1864, p. 94-97). É sintomático perceber, no entanto, que a contrariedade manifestada pelo jurista é meramente parcial, uma vez que concebe a pena capital como um mal necessário para a punição do delito de insurreição (ALVES JUNIOR, 1864, p. 97), previsto no artigo 113¹¹ do Código Criminal do Império.

Ao comentar o artigo 43¹² do Código de 1830, Alves Junior profere críticas a respeito de lacunas que deveriam ter sido objeto de expressa previsão legal ou fazer parte de um código de processo penal, pois ao não prever que as disposições

11 “Art. 113. Julgar-se-ha committido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.
Penas—Aos cabeças—de morte no grão maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo;—aos mais—açoutes.”

12 “Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.”

do artigo precitado aplicar-se-iam também às mulheres escravizadas no caso de imputação da pena de açoites, a legislação imporia o risco da prática de excessiva e intolerável crueldade (ALVES JUNIOR, 1864, p. 308-309). De acordo com o jurista:

O Codigo na sua proibição a respeito de execução da pena em mulher prenhe devia ir mais além, bem como ao julgamento: aqui devia estabelecer-se a regra geral a mulher prenhe não póde ser julgada senão depois do parto, e ali devia abranger a pena de açoites, denominada pena corporal, porque, existindo de facto entre nós a escravidão, e applicando-se ao escravo açoites, póde-se verificar a hypothese da condemnada estar pejada; e a humanidade não póde tolerar em tal caso o castigo, como não tolera nem póde tolerar a execução da pena de morte nesse estado.

A maior parte das disposições que temos examinado sobre o modo de executar a pena de morte estão aqui mal colocadas, devião fazer parte de um Codigo do Processo. (ALVES JUNIOR, 1864, p. 308-309)

Por fim, impende destacar, ainda da obra de Thomaz Alves Junior (1864), o trecho transcrito abaixo. Seja porque a passagem corrobora a tese de que o “medo branco” mobilizou a produção legislativa, sobretudo a criminal, no Brasil do século XIX, seja porque reforça os argumentos dispendidos na seção anterior quanto ao dissenso manifestado às conclusões de Vivian Costa (2013) acerca da escravidão como chave analítica e explicativa privilegiada sobre a manutenção da pena de morte no Código Criminal de 1830. Nesses termos, aduz Alves Junior (1864, p. 622):

Admittida como está entre nós a pena de morte, não havia razão para ser dela isento o escravo, e ainda foi ampliada pela lei excepcional de 10 de Julho de 1835.

Se as nossas galés estivessem bem organizadas, se ellas representassem um trabalho rude e áspero, de certo que seria essa pena propria a aplicar-se ao escravo; mas a pena de galés como está entre nós acreditamos que oferece um estado mais suave que o proprio captiveiro; e então, em vez de ser uma pena que intime o escravo, talvez não erremos dizendo que tenha sido mais de uma vez incentivo, que no desespero do captiveiro leve o escravo a commetter o crime.

A condição, pois, do escravo legitima a pena de açoites, de que falla o presente artigo.

Se a existência da escravatura não desculpa o nosso legislador por admittir a pena de açoites, não podemos deixar de censura-lo por ter deixado a applicação ao arbítrio do juiz, de maneira que dá lugar a sentenças barbaras e iniqvas, a que mais de uma vez tem succumbido o pobre infeliz escravo. (ALVES JUNIOR, 1864, p. 622)

Como se observa dos comentários de Thomaz Alves Junior, apesar de reproável para os preceitos humanistas decorrentes do iluminismo, pretensamente característicos das codificações modernas, diante da inexistência de outra medida capaz de estabelecer o controle por intermédio do pavor gerado aos escravizados, ante a possibilidade de ser-lhes aplicada uma sanção severa, a pena de morte havia de ser mantida no Código Criminal do Império.

5. CONCLUSÃO

Ao considerar o “medo branco” (AZEVEDO, 1987) como vetor de mobilização de forças políticas; os debates parlamentares travados pelos deputados brasileiros durante a tramitação do Código Criminal de 1830 e os aportes teóricos de penalistas da época, constata-se a presença de indícios suficientes para se confirmar a hipótese segundo a qual uma das principais razões para a manutenção da pena capital no Código Criminal de 1830 era a existência em solo brasileiro de um imenso contingente de pessoas cativas que precisariam ser rigidamente controladas e que, acima de tudo, deveriam temer as consequências que adviriam de quaisquer tentativas de sublevação à ordem racial e social estabelecida pelas elites locais.

Assim, a necessidade de se editar um Código Criminal que desse conformidade a um projeto de país que espelhasse as ditas nações civilizadas brancas e europeias era premente, de modo que a manutenção da pena de morte naquele diploma normativo, apesar de aparentemente antitética aos influxos iluministas próprios da codificação do período, coadunava-se com os preceitos fundadores do Estado-nação brasileiro, exemplificando, também, a opção por um modelo jurídico-normativo caracterizado por um duplo grau de legalidade.

Portanto, a resolução do “problema negro” em meio ao projeto de construção da nação brasileira pelas elites locais perpassava, necessariamente, pela edição de normas de controle social que tivessem o condão de produzir nas pessoas escravizadas o mesmo terror que acometia a sociedade branca escravagista. Esse pavor estava atrelado às constantes ameaças de insurreições escravas que, a exemplo do que ocorreu na Revolução Haitiana, poderia fazer ruir o sistema de privilégios raciais de uma minoria já acuada pelas convulsões sociais que rotineiramente eclodiam naquele momento.

REFERÊNCIAS

Fontes

ALVES JUNIOR, Thomaz. *Anotações Theoricas e Praticas ao Codigo Criminal*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto & C, 1864. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/2346>. Acesso: em 05 out. 2021.

AZEVEDO, Manoel Mendes da Cunha. *Código Penal do Imperio do Brasil, com observações sobre alguns de seus artigos*. Recife: Typographia Commercial de Meira Henrique, 1851. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/525>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. *Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brazil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 25 set 2021.

RAMOS JUNIOR, A. de Paula. *Commentario ao Codigo Criminal Brasileiro*. Rio de Janeiro: 1875. Dis-

ponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/507>. Acesso em: 05 out. 2021.

SILVA, Josino do Nascimento. **Código Criminal do Imperio do Brasil: augmentado com as leis, decretos, avisos e portarias que desde a sua publicação até hoje se tem expedido, explicando, revogando ou alterando algumas de suas disposições com o cálculo das penas em todos os graos**. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1862. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/516>. Acesso em: 05 out. 2021.

TINOCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Imperio do Brazil anotado**. Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: <https://livraria.senado.leg.br/codigo-criminal-do-imperio-do-brasil-colecao-historia-do-direito-brasileiro>. Acesso em: 05 out. 2021.

Bibliografia

ALVES, Andréia Firmino. **O Parlamento Brasileiro: 1823-1850: debates sobre o tráfico de escravos e a escravidão**. 2008. 181 f. Tese (Doutorado em História)–Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

ANDRADE, Marcos Ferreira de. **A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: a origem da “lei nefanda” (10 de junho de 1835)**. Revista Tempo [online]. 2017, v. 23, n. 2, pp. 264-289. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/x9hZ6bdRFyNxxwVQTXHf3hHc/?lang=pt#>. Acesso em: 30 dez. 2021.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda Negra, Medo Branco: o negro no imaginário das elites—século XIX**. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BARBOSA, Mario Davi. **Do absolutismo paterno e de tantos tribunaes caseiros: Direito penal, castigos aos escravos e duplo nível de legalidade no Brasil (1830-1888)**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1 ed. São Paulo: Marin Claret, 2007.

COSTA, Pietro. A pena de morte entre o passado e o presente. In: DAL RI JR., Arno; NUNES, Diego; SONTAG, Ricardo (org). **História do Direito Penal: confins entre direito penal e política na modernidade jurídica (Brasil e Europa)**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 49-57.

COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Culturas e Identidades Brasileiras, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/31/31131/tde-04112013-164930/pt-br.php>. Acesso em 31 jul 2021.

DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos V. Lustosa. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o constitucionalismo em face do lado oculto da modernidade. In: ____; DE SÁ, Gabriela Barretto (org.). **Cultura Jurídica e Atlântico Negro: história e memória constitucional**. vol. 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 83-115.

_____. Para inglês ver: a cidadania na Constituinte Brasileira de 1823 e as tensões sociais do Império Português no Atlântico Negro. In: ____; DE SÁ, Gabriela Barretto (org.). **Cultura Jurídica e Atlântico Negro: história e memória constitucional**. vol. 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 117-139.

GILROY, Paul. **O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2019.

MARQUESE, Rafael; SALLES, Ricardo. A escravidão no Brasil oitocentista: história e historiografia. In: MARQUESE, Rafael; SALLES, Ricardo (org.). **Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil, Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

MASFERRER, Aniceto. La ciencia del derecho penal en la codificación decimonónica: una aproximación panorámica a su contenido y rasgos fundamentales. In: ALVRADO PLANAS, J. & SERRANO MAÍLLO, A.(org.). **Estudios de Historia de las ciencias criminales en España**. Madrid: Dykinson, 2017.

MOREL, Marco. **A Revolução Haitiana e o Brasil escravista: o que não deve ser dito**. 1. ed. São Paulo: Paco, 2017.

NUNES, Diego; SONTAG, Ricardo. As “irrequietas leis de segurança nacional”: a ausência dos crimes contra a segurança nacional no código penal brasileiro de 1940. In: DAL RI JR., Arno; NUNES, Diego; SONTAG, Ricardo (org). **História do Direito Penal: confins entre direito penal e política na modernida-**

de jurídica (Brasil e Europa). 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 215-248.

QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro**: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

RIBEIRO, João Luiz. **No meio das galinhas as baratas não têm razão**: a lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no império do Brasil, 1822-1889. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RIBEIRO, João Luiz. **Como não escrever a história do Brasil**. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Joao-Ribeiro-28/publication/326366112_A_Lei_de_10_de_Junho_de_1835_ou_COMO_NAO_ESCREVER_A_HISTORIA_DO_BRASIL/links/5b480e4aaca272c6093b82e6/A-Lei-de-10-de-Junho-de-1835-ou-COMO-NAO-ESCREVER-A-HISTORIA-DO-BRASIL.pdf. Acesso em 30 Dez. 2021.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **História da África e do Brasil Afrodescendente**. 1. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2017.

POSTURAS MUNICIPAIS, CRIMES POLICIAIS E PUNIÇÃO ESCRAVISTA LOCAL NO BRASIL OITOCENTISTA

MUNICIPAL POSTURES, POLICE CRIMES AND LOCAL SLAVE PUNISHMENT IN BRAZIL NINETEENTH CENTURY

Mario Davi Barbosa¹

RESUMO: O Código Criminal de 1830 inaugurou um processo de reformas institucionais brasileiras, inspiradas em ideais de modernização da punição. Este diploma representa ruptura do modelo de justiça criminal aperada com a codificação. Importa discutir as continuidades, como a permanência da localidade como esfera de criação de normatividades penais, assegurada pelo art. 308, 4º do CCrim de 1830. A pesquisa discutirá estruturas jurídicas justificadoras da vigência da punição local: compreensão da justiça equitativa; a jurisdição (*jurisdictio*) como instância plural, difusa e de coexistência harmônica; a influência do modelo de monarquia corporativa (HESPANHA, 2015). Do ponto de vista metodológico, a abordagem se dará a partir de um diálogo entre a história do direito e a história social (GROSSI, 2009; SBRICCOLI, 2019) e do conceito de “o penal” desenvolvido por SBRICCOLI (2010; 2011), abrangendo assim as diversas instâncias que interferem nas manifestações criminais na sociedade. A análise das fontes históricas se dará por meio das Posturas Municipais do Rio de Janeiro, Desterro, São Paulo e Manaus, em que figuravam punição a escravos. A hipótese é que apesar da codificação e emergência do penal hegemônico, no Brasil houve a necessidade de conciliação dos poderes locais para preservação de suas esferas jurisdicionais. Questão importante para o desenvolvimento do trabalho, a relevância deste universo que se criou e se desenvolveu fortemente a “justiça senhorial”, paralelamente ao âmbito da jurisdição régia, em que é possível se observar o imenso poder exercido pelos senhores de escravos dentro dos latifúndios, assim como o modelo da *res publica* como legitimador do exercício do local (SEELAENDER, 2017; ZAMORRA, 2017).

Palavras-chave: História do Direito Penal; Posturas Municipais; Punição aos escravos; Duplo nível de legalidade.

ABSTRACT: The Criminal Code of 1830 inaugurated a process of Brazilian institutional reforms, inspired by the ideals of modernization of punishment. This diploma represents a rupture of the criminal justice model with coding. It is important to discuss the continuities, such as the permanence of the locality as a sphere of creation of penal information, guaranteed by art. 308, 4º. The research will discuss legal structures justifying the validity of local punishment: understanding of equitable justice; jurisdiction (*jurisdictio*) as plural, diffuse and harmonious coexistence; the influence of the corporate monarchy model (HESPANHA, 2015). From a methodological point of view, the approach will be based on a dialogue between the history of law and social history (GROSSI, 2009; SBRICCOLI, 2019) and the concept of “the criminal” developed by SBRICCOLI (2010; 2011) thus covering the various instances that interfere with criminal demonstrations in society. The analysis of the historical sources will be made by Posturas Municipais da cidade do Rio de Janeiro e Desterro in which they figured punishment to slaves. The hypothesis is that despite the codification and emergence of the

1 Doutorando e Mestre em Teoria e História do Direito pelo PPGD (UFSC). Pós-Graduado (2012) e Graduado (2010) em Direito pela Faculdade CESUSC. É membro do Grupo de Pesquisa *Ius Commune*/UFSC. Bolsista do Programa UNIEDU/FUMDES—Pós-Graduação de Santa Catarina.

hegemonic penal, in Brazil there was a need for conciliation of local powers to preserve their jurisdictional spheres. Important issue for the development of work, the relevance of this universe that was created and developed strongly the “lordly justice”, parallel to the scope of the royal jurisdiction, where it is possible to observe the immense power exercised by the slave owners within the latifúndia, as well as the model of *res publicae* as legitimizer of the exercise of the site (SEELAENDER, 2017; ZAMORRA, 2017).

Keywords: Criminal Legal History; Posturas Municipais; Punishment of slaves; Double level of legality.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo do século XIX o Brasil assistiu à edificação de um sistema de justiça criminal pós-iluminista e de matiz liberal, representando uma importante ruptura com o modelo penal do Antigo Regime português cristalizado na figura quase mitológica do Livro V das Ordenações Filipinas. O Código Criminal (1830) e o Código de Processo Criminal (1832) do Império sintetizaram os anseios modernizadores e reformistas da legislação cujo principal objetivo seria “civilizar o direito penal” (SONTAG, 2020).

Se de um lado, os códigos representaram o advento de importantes instrumentos jurídicos de garantias e proteção dos cidadãos brasileiros em face da intervenção penal do Estado, de outro, os escravos, considerados como sujeitos apartados do pacto constitucional e atingidos por um estado de morte civil (PERDIGÃO MALHEIRO, 1864), foram objeto de curiosos arranjos legislativos que conciliaram a intervenção penal diferenciada do Estado possibilitando a manutenção da ordem pública e da ordem privada. Esse tratamento diferenciado aos escravos se efetivou por meio da excepcionalidade de alguns dispositivos (art. 14, § 6º, art. 60 e art. 113 do Código Criminal) e por legislação penal de emergência (Lei nº 4 de 10 de junho de 1835), operando-se o fenômeno denominado de duplo nível de legalidade (*dopo livello di legalità*), conceito desenvolvido pelo italiano Mario Sbriccoli (2010, 2011), capaz de explicar de forma adequada o modo como se operou a exceção penal no Brasil oitocentista sem, entretanto, se desfigurar o núcleo de garantias dos códigos.

Este sistema de justiça criminal aos poucos foi ganhando musculatura necessária para se firmar enquanto um modelo de sistema de justiça criminal hegemônico (SBRICCOLI, 2010). Enquanto isto, *o penal* se apresentou muito mais como um modelo compartilhado de jurisdições do que propriamente como um modelo de exclusividade do direito de punir nas mãos de um Estado uno e de seus aparatos de justiça. Este é um aspecto que merece atenção, as continuidades do modelo de justiça criminal da sociedade corporativa portuguesa.

O presente estudo pretende dar ênfase a uma das formas de manifestação da jurisdição penal deste momento: a importância da justiça criminal local realizada

por meio das Posturas Municipais, especialmente pela repressão dos crimes policiais e a importância da autonomia das localidades.

O estudo se concentrará na análise de Posturas Municipais nos casos dos municípios de Desterro, São Paulo, Manaus e da sede da Corte, Rio de Janeiro, e buscará demonstrar como a existência de disposições penais dirigidas exclusivamente aos escravos nestes documentos podem também ser entendidos a partir do fenômeno do duplo nível de legalidade.

2. AUTONOMIA DAS CIDADES E DIREITOS LOCAIS

As Câmaras Municipais representaram outra instância em que era possível observar a jurisdição penal no Brasil do oitocentos. Uma tradição de organização local herdada do processo de implantação das burocracias ultramarinas portuguesas no espaço colonial (SCHWARTZ, 2011, p. 70 e ss) e que continuará a demonstrar a sua relevância no Império do Brasil.

Nesta tradição, os representantes locais costumavam regular a aplicação de penas e sanções por meio de posturas municipais, com prerrogativas de polícia administrativa, atendendo aos interesses das comunidades, mantendo assim uma convivência pacífica com a jurisdição real, assim como com a jurisdição doméstica dos senhores.

Esta tradição de fortalecimento das localidades, própria do contexto da baixa Idade Média e que vai se desenvolvendo longamente na história, sintetiza “a ideia de que um grupo vivendo conjuntamente tivesse um governo próprio e autônomo, que incluiria a capacidade de estabelecer suas próprias leis” (HESPANHANA, 2006, p. 250).

Neste contexto, das prerrogativas de autorregulação decorriam os estatutos das cidades medievais, bem como das aldeias e comarcas, numa expressão importante da noção de direitos e do desenvolvimento da ideia de uma “sociedade de sociedades” que constituía a ordem jurídica tecida em terrenos calcados em jurisdições plurais e na complexidade do direito (GROSSI, 2014).

Do ponto de vista teórico, esta concepção de autogoverno bebe das proposições apresentadas por Aristóteles na Política, onde ele defende a influência do espaço físico e as necessidades de impor instrumentos para o exercício dos vínculos políticos no âmbito da *pólis* (o poder de editar leis próprias está, assim, totalmente ligado ao poder de autogoverno).

Na Idade Média os juristas do *ius commune* passaram a interpretar que o governo dos povos teria como pré-condição a prerrogativa da jurisdição (*iurisdictio*), de legislar sobre os aspectos inerentes a vida da comunidade, respeitando as

competências legislativas do monarca (HESPANHA, 2006, p. 250-251).

Para Pietro Costa (2010, p 112-116), a garantia da autonomia das cidades foi possível a partir dos conceitos de *universitas*, correspondente ao poder de um grupo social como um corpo, um ente unitário, titular de *iurisdictio* (*universitas dat iurisdictioem*). O vínculo entre os conceitos de *universitas* e de *iurisdictio* possibilitará a interpretação de que o “ente político principal” que constitui esses grupos sociais, a *civitas*, como um ente “dotado de autonomia, investido do poder de promulgar normas, de dar-se aquele *ius proprium* que constitui um dos sinais mais desejados de sua liberdade”.

Por meio da necessidade presente neste contexto de preservação dos costumes locais em consideração ao respeito dos territórios é que se estabeleceu a tendência da prevalência dos direitos próprios (*iura propria*) que vai se tornando realidade com o advento da modernidade jurídica (CLAVERO, 2018, p. 45 e ss).

No caso português eram nas próprias Ordenações que estava inserido o poder de *iurisdictio* das comunidades locais ou vilas, desenvolvendo-se no âmbito das Câmaras por meio dos vereadores.

No Livro I, 66 das Ordenações Filipinas diz-se que “aos Vereadores pertence ter carrego de todo o regimento da terra e das obras”. As normas editadas pelos vereadores eram as Posturas reconhecidas no § 28 deste mesmo dispositivo: “proverão as posturas, Vereações e costumes antigos da cidade, ou villa; e as que virem que são boas, segundo o tempo, façam-as guardar, e as outras emendar”.

O reconhecimento da legislação régia para a validade deste tipo de legislação na realidade portuguesa pode ser entendido a partir da leitura do § 29 do Título 66, Livro I das Ordenações Filipinas que obrigava aos juizes a respeitarem as Posturas e legislações municipais, ficando resguardada a prerrogativa do próprio rei as derogá-las quando estivessem em desacordo com os interesses reais e a forma das Ordenações.

Hespanha destaca que as matérias cuja restrição se fazia para a edição nas localidades diziam respeito a criação de monopólios e a imposição de tributos de competência do rei, ficando as demais à liberdade da regulação pelos vereadores em face do interesse das localidades. “O carácter aparentemente humilde dos temas regulados não nos deve iludir quanto à importância destas normas nas comunidades locais” (HESPANHA, 2006, p. 253).

Maria Fernanda Baptista Bicalho (2001) destaca a relevância das Câmaras Municipais como estruturas políticas e administrativas presentes em todo o espaço ultramarino português. Para além da demonstração de uniformidade

das estruturas políticas lusitanas, estas instituições cristalizavam o espaço do exercício da cidadania política local, com o exercício dos cargos da *Res publica*, formando uma verdadeira “nobreza da terra” que subvertia a nobreza de sangue. As Câmaras representavam também um importante espaço de negociação da elite local por direitos, privilégios, honras e signos de distinção.

É importante o destaque feito por Bicalho (2001, p. 200-201) dos esforços dispendidos ao longo da história pela Coroa portuguesa na limitação da autonomia das localidades e a instituição de uma estrutura de poder mais centralizada, possibilitando o controle dos impostos e das finanças destas instituições em face dos interesses locais e dos conflitos com a Coroa. Para isto, a nomeação de juízes de fora e de Provedores da Fazenda Real possibilitou a tentativa de imposição da centralidade do poder metropolitano. Entretanto, diante da multiplicidade das realidades coloniais e dos interesses esta autonomia das cidades se manteve, a despeito dos esforços de centralização.

Importa para o presente estudo justamente compreender a importância das Câmaras Municipais e da edição de Posturas Municipais no âmbito da regulação criminal local do período imperial, voltado principalmente para perceber de que forma foi efetuada a regulação de condutas desviantes de escravos no âmbito local e se, e como, os castigos corporais eram inseridos dentro destas normas.

Pouco antes da promulgação dos códigos brasileiros, a Lei de 1º de outubro de 1828 foi a responsável pela remodelação do modelo de distribuição de poder das Câmaras Municipais no Brasil Império, atendendo ao comando constitucional de 1824, onde no Título 7º, Capítulo II, se estabeleceram as linhas gerais de suas competências. Esta lei pode ser compreendida como um esforço do governo central do império de limitação da autonomia das Câmaras Municipais na regulação dos direitos locais, submetendo em muitos aspectos o seu poder de legislar às interferências das Províncias (OLIVEIRA, 2015).

As Câmaras se tornaram “corporações meramente administrativas”, perdendo a autonomia da jurisdição (art. 24), as suas Posturas deveriam passar desde então pelo crivo dos Conselhos Gerais das Províncias que poderiam modificar os textos deliberados pelas Câmaras antes da sua vigência. A relação entre essas duas estruturas gerou tensões relevantes que tinham como ponto central a disputa pela relevância do poder municipal (OLIVEIRA, 2015, p. 13 e ss).

Seguindo o modelo desenhado pela administração real, às Câmaras Municipais cabiam a deliberação sobre os problemas das cidades e vilas por meio dos vereadores que deveriam exercer o “governo econômico, e policial da terra”.

Neste aspecto, dentro da tradição do direito português, a “polícia” designava o governo do reino, enquanto que a “economia” se referia ao governo da casa. Estes dois termos e toda a construção teórico-jurídica impressa possibilitavam “estender ao primeiro o que se via como atributo do segundo”, ou seja, um vasto poder de regular a convivência nas cidades, de repressão de desvios e de preservação da ordem e da paz doméstica. (SEELAENDER, 2011, p. 35-36).

Além das “ampliações” de poderes e atributos jurisdicionais, a extensão do poder de “polícia” representava uma forma de atuação da Coroa perante seus súditos, visando expandir seu poder, enriquecer seus súditos estabelecer bases burocráticas consolidadas (SEELAENDER, 2011, p. 36). E analisada a estrutura jurídica a qual foram concebidas, as Câmaras Municipais representavam ao mesmo tempo o poder da Coroa e se estabeleciam como estruturas de poderes locais que permitiam o sustentáculo da monarquia nas mais diversas cidades que se estruturavam na realidade colonial (SOUZA, 2007).

As posturas eram propostas pelas câmaras municipais e aprovadas pela Conselho Provincial. A este respeito o art. 72 da lei de 1º de outubro de 1828 resguardava o direito de alteração e revogação das posturas pela assembleia provincial:

Art. 72. Poderão em ditas suas posturas comminar penas até 8 dias de prisão, e 30\$000 de condenação, as quaes serão aggravadas nas reincidencias até 30 dias de prisão, e 60\$000 de multa. As ditas posturas só terão vigor por um anno em quanto não forem confirmadas, a cujo fim serão levadas aos Conselhos Geraes, que tambem as poderão alterar, ou revogar (BRASIL, 1828).

O Decreto de 25 de outubro de 1831 determinava que as posturas somente fossem aplicadas após a sua aprovação pelo Conselho Provincial, o que revela as tensões existentes entre o poder local e o poder provincial.

Estavam, assim, dentro dos objetos das posturas municipais uma série de matérias de ordem local que poderiam ser reguladas em vista do exercício do poder de polícia que dispunham: o alinhamento das casas, ruas, limpezas dos espaços públicos, regulação dos cemitérios públicos, da economia local, dos matadouros, além da própria regulação das condutas dos munícipes normalmente inserida no âmbito da regulação sobre as vozeiras e a moral pública, como demonstram as disposições do artigo 66, § 4º e artigo 71 da lei de 1º de outubro de 1828:

Art. 66. Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito á policia, e economia das povoações, e seus termos, pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas posturas sobre os objectos seguintes:

§ 4º Sobre as vozerias nas ruas em horas de silencio, injurias, e obscenidades contra a moral publica.

[...]

Art. 71. As Camaras deliberação em geral sobre os meios de promover e manter a tranquillidade, segurança saude, e commodidade dos habitantes; o asseio, segurança, elegancia, e regularidade externa dos edificios, e ruas das povoações, e sobre estes objectos formarão as suas posturas, que serão publicadas por editaes, antes, e depois de confirmadas (BRASIL, 1828).

Interessante verificar as relações constantes entre a punição instituída por meio do Código de 1830, e formas diversas de manifestação *do penal* no âmbito da legislação municipal que tinha prerrogativa legal de regulação penal de condutas consideradas desviantes, com foco na punição de escravos.

Neste sentido, foi o próprio Código de 1830 que abriu esta possibilidade, quando no art. 308, § 4º explicitou que o código não compreendia as regulações dos “crimes contra a policia, e economia particular das povoações, não especificados neste Codigo, os quaes serão punidos na conformidade das posturas municipaes” (BRASIL, 1830). A importância deste dispositivo, entendemos, não pode ser desprezada pela análise da história penal.

A criação de tipos penais policiais direcionados ao controle e punição dos escravos era um fato comum nos textos das posturas municipais em diversas localidades brasileiras do século XIX, inclusive com a imposição de penas de açoites, além da prisão e do calabouço.

A hipótese defendida no presente trabalho é que a partir do art. 308, § 4º do Código Criminal do Império, é possível vislumbrar que no que se refere à disciplina da punição dos crimes policiais no âmbito municipal, se operou um *duplo nível de legalidade (doppio livello di legalità)*, cujo objetivo principal era garantir a autonomia das localidades de manutenção da sua jurisdição penal, ao mesmo tempo que buscava manter a legalidade principal dos códigos.

Este conceito foi desenvolvido pelo professor Mario Sbriccoli (2007, 2010, 2011) para explicar o contexto de codificação do direito penal italiano que conciliou a cristalização de intentos por liberdades individuais e de manutenção da ordem social por meio da repressão. Para tanto, na Itália do período do final do século XIX, no período do *Risorgimento*, viu se desenvolver um modelo de legislação de emergência com objetivo de repressão do dissenso político, sem que se alterassem as regras liberais conquistadas pela codificação do direito penal aos crimes comuns.

A historiografia penal brasileira tem dispendido esforços para demonstrar a possibilidade de aplicação do conceito de *duplo nível de legalidade* para uma melhor compreensão do modelo de punição que se desenvolveu a partir dos códigos do império (SONTAG, 2020; 2017; NUNES, 2019; ANDRADE, 2020). Com

efeito, tanto o Código Criminal de 1830 (art. 60², art. 14, § 6³ e art. 113⁴), quanto a legislação de repressão à ação de escravos que intentassem contra a vida de seus senhores (lei de 10 de junho de 1835), demonstram que se operou no Brasil um duplo nível de legalidade, onde seria possível num primeiro nível de legalidade garantir que se respeitassem as regras dos códigos aos cidadãos brasileiros⁵ e num segundo nível de legalidade, marcado pela excepcionalidade, a punição se daria a despeito de certas disposições legais para a manutenção da ordem.

As condutas punidas pelos crimes policiais por meio das Posturas Municipais, estavam normalmente inseridas na seção “sobre as vozeiras nas ruas” dos Códigos de Posturas dos municípios, mas esta não era uma regra rígida, os crimes poderiam também ser regulados em posturas próprias ou em meio a outras posturas que relacionassem temas diversos. Entretanto, a imposição de penas de açoites, prisão e obrigação de castigo pelo senhor somente eram direcionadas aos escravos.

Estas posturas tinham como objetivo a regulação dos escravos nos espaços municipais, objetivavam a regulação da circulação de escravos pelas cidades, já que se movimentavam nas idas às vendas, tavernas, quitandas, botequins, casas de jogos e outros estabelecimentos referidos no âmbito dos diversos documentos que fazem parte do material utilizado na pesquisa.

É possível perceber na atuação das Câmaras Municipais uma interlocução entre os interesses senhoriais com os interesses da gestão municipal, no processo denominado por Ynaê Lopes dos Santos (2015) como “feitorização” do trabalho dessas instituições, que passaram a reprimir e se imiscuir em esferas até então restritas às relações privadas dos senhores e seus escravos.

Para a formação do material de pesquisa buscou-se encontrar da análise dos documentos de alguns municípios exemplares de posturas disponíveis para consulta, considerando as diversas regiões brasileiras, a fim de ter uma amostra capaz de demonstrar o modo como se regulavam os “crimes policiais” relacionados a punição dos escravos e em que maneira seria possível perceber a punição

-
- 2 “Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.
O numero de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta” (Brasil, 1830)
 - 3 “Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição delle:
6º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle, não seja contraria ás Leis em vigor” (BRASIL, 1830)
 - 4 “Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.
Penas—Aos cabeças—de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo;—aos mais — açoites” (BRASIL, 1830).
 - 5 Os escravos estavam excluídos da cidadania brasileira, de acordo com a Constituição de 1824, somente seriam considerados cidadãos as pessoas que se enquadrassem nos requisitos do art. 6º do diploma.

municipal neste contexto.

Conclui-se que a pluralidade de jurisdições criminais no Brasil Império não foi suplantada com o advento Código Criminal de 1830; pelo contrário, foi mantida e reforçada. Ou seja, além da punição escravista desenvolvida no âmbito privado pelos castigos domésticos, representado pelo fenômeno da jurisdição dos senhores de escravos (BARBOSA, 2021) no âmbito da Casa senhorial (SEELAENDER, 2017; ZAMORRA, 2017), é possível perceber formas de punição exercidas no âmbito municipal, por meio das Posturas Municipais que regulavam práticas desviantes dos escravos e os puniam a partir de um sistema que regulava diversas hipóteses de punição local desses desvios.

3. POSTURAS MUNICIPAIS E CRIMES POLICIAIS

O Código de Postura da Câmara Municipal de Desterro no de 1832 dispunha de punição aos escravos e libertos que praticassem danças e batuques e ajuntamentos de reinados africanos. A infração consta no artigo 34:

34^a: São proibidos daqui em diante os ajuntamentos de escravos ou libertos, para formar danças ou batuques, ficando inteiramente proibido os referidos ajuntamentos de supostos reinados Africanos, que por festas costumam fazer, incomodando os Povos, e prejudicando a seus Senhores com semelhantes funções, e todos os que contravierem a serão multados em 4\$000 réis sendo liberto, e não tendo com que pagar terá quatro a oito dias de cadeia, e sendo cativo, e achando-se sem licença de seu Senhor será castigado conforme a Lei, e o Senhor que der licença pagará a mesma multa de 4\$000 réis para despesas do Município (*Apud* SILVA, 2013, p. 164).

Já o artigo 63 do Código de Postura de Desterro punia os ajuntamentos de pretos e vadios para a “bangalês”:

63^a: Todo o indivíduo branco, ou preto forro, que em sua casa fizer ajuntamentos de pretos, e vadios para bangalês, ou ainda mesmo, que os consinta em sua casa de noite, desemparrando por esta forma a de seus Senhores, incorrerá em pena de 15 dias de prisão, e 10\$000 réis de condenação, e pela segunda vez no dobro, e pela terceira será considerado, e punido como perturbador do sossego público; e os escravos que forem achados em semelhantes atos, serão castigados conforme a Lei” (*Apud* SILVA, 2013, p. 173)”.

Postura do Município de São Paulo, aprovada pelo Conselho Geral em 3 de fevereiro de 1832 também previa a punição a escravos que andassem de noite sem autorização do seu senhor:

Art. 4^o O escravo que de noite depois do toque de recolher transitar pelas ruas da Cidade, sem que leve bilhete, buleto [sic], cartão, ou signal qualquer por onde se conheça que váe por ordem, ou em serviço de seu senhor, será preso por dois dias (SÃO PAULO, 1836, p. 8)

Outro exemplo de Postura do Município de São Paulo demonstra a exis-

tência de punição, agora direcionada aos escravos e pessoas livres que praticassem capoeira. Trata-se da Postura aprovada pelo Conselho Geral em 1 de fevereiro de 1833:

Toda a pessoa, que nas praças, ruas, casas públicas, ou em qualquer outro lugar também público, practicar ou exercer o jôgo denominado – de Capoeiras – ou qualquer outro genero de lucta, sendo livre será preza por tres dias, e pagará a mulcta de 1 a 3 \$ rs., e sendo captiva será preza, e entregue a seu senhor para a fazer castigar na grade com vinte e cinco a cincoenta açoites, e quando não o faça soffrerá a mesma mulcta de 1 a 3 \$ rs. (SÃO PAULO, 1836, p. 9).

Na Corte do Império também se verifica a existência de regulação dos crimes policiais contra escravos. Postura 9^a de 1834 da Cidade do Rio de Janeiro proíbe a prática de jogos em lugares públicos aplicando multa aos infratores.

Neste caso, é interessante perceber uma interlocução direta entre o texto da postura e a regulação do Código Criminal do Império do art. 60, possibilitando a comutação da pena de prisão em açoites:

Todas as pessoas que forem encontradas nas ruas, praças e mais lugares públicos, bem como em vendas, barracas, corredores de casas e torres de Igrejas a jogar qualquer espécie de jogo, serão multadas em 2\$000 rs. e soffrerão 8 dias de prisão e o duplo nas reincidências, sendo escravo pagará a multa o respectivo senhor, ao qual é salvo o direito de requerer ao juiz executor a commutação da prisão em açoites, na forma do artigo 60 do Código Criminal. Os donos das vendas e barracas em que forem encontradas taes pessoas a jogar, incorrerão nas penas de 8 dias de prisão e 30\$000 rs. de multa, e nas reincidências, na de 30 dias de prisão e 60\$000 rs. de multa (*Apud* SANTOS, 2015, p. 34).

As Posturas Policiais da Câmara Municipal da Vila de Manaus de 1838 pre-
viam a possibilidade de aplicação de multa ou açoites a escravos que praticarem a infração de vozeiras:

Art. 18–Toda a pessoa que divagar pelas ruas com vozerias, proferindo injúrias e obscenidades contra a moral pública, será castigada com prisão de dois dias; se for escravo, o senhor ficará obrigado pela multa de dois mil réis, o que recusando, será castigado o escravo com cinquenta açoites (SAMPAIO, 2016, p. 20).

Novamente na Vila de Manaus é possível verificar a imposição de castigos corporais a escravizados em decorrência de infrações policiais. É o caso do Código de Postura Municipal de 1848, que proibia a venda de produtos por escravos em locais públicos após o toque de recolher:

Art. 97–É proibido, que os escravos estejam vendendo nas ruas, praças e mais lugares públicos depois do toque de recolher. Os infratores serão presos, e entregues a autoridade competente para os mandar punir corporalmente (SAMPAIO, 2016, p. 30).

O Código de Posturas da Ilustríssima Câmara Municipal do Rio de Janeiro de 1854 disciplinou punição aos escravos no Título Quarto “Sobre vozeiras nas

ruas, injurias e obscenidades contra a moral publica”, permitindo a aplicação de pena de prisão e açoites:

§ 3.º Toda a pessoa que em lugar publico proferir palavras, indecentes, ou praticar gestos, ou tomar altitudes da mesma natureza, ou apresentar quadro ou figuras mediatam da moral publica, será multada em 20\$000 rs. Pagos da cadêa, na qual será conservado por 8 dias, se antes medi não satisfizer a multa. Sendo escravo soffrerá 25 açoites (RIO DE JANEIRO, 1854, p. 47).

O parágrafo sexto do mesmo título disciplinava a pena de multa e calabouço quando o infrator fosse escravo, para o caso de pessoa que transitar pelas ruas com roupas tidas como indecentes:

§ 6. Nenhuma pessoa de qualquer estado, condição ou sexo (inclusive as pessoas encarregadas da conducção dos gêneros) poderá transitar pelas ruas deste município senão com vestes decentes, isto e, não deixando patente qualquer parte do corpo que media a honestidade e moral publica. O contraventor, além da multa de 10\$000 rs., soffrerá 4 dias de prisão, e o duplo na reincidência tanto a respeito da multa como do tempo de prisão: sendo escravo estará 8 dias de calabouço (RIO DE JANEIRO, 1854, p. 47).

Na Seção Segunda, Título Décimo do Código de Posturas do Rio de Janeiro de 1854, também é possível encontrar a prática de punição dos escravos por meio de castigos físicos:

§ 25. Toda a pessoa que com palavras incitantes fizer discórdia e zizania contra os mediatam do Brazil, e os deste contra os nascidos fora do império(, será multada, pela primeira vez em 20 \$ rs. E 5 dias de cadêa; pela segunda, em 40 \$ rs. E 10 dias de cadêa, e pela terceira, em 60 \$ rs. E 30 dias de prisão. Se for escravo será conduzido ao calabouço, dando-se mediatamente parte ao senhor para lhe mandar dar 100 açoites, conforme a lei, e, se recusar fazel-o, soffrerá 30 \$ rs. De multa e 8 dias de cadêa (RIO DE JANEIRO, 1854, p. 88)

Na mesma seção se estabelecia sanção por desordem, com aplicação de pena de calabouço e de açoites:

§ 29. Os escravos que forem encontrados fazendo desordens, serão conduzidos ao calabouço, dando-se mediatamente parte aos senhores para mandarem dar nos motores 100 açoites, conforme a lei; e, se recusarem fazel-o, soffrerão a multa de 30 \$ rs. E 8 dias de cadêa. Os que não forem considerados motores soffrerão metade desta pena, bem como os senhores que os deixarem de castigar (RIO DE JANEIRO, 1854, p. 89)

Nas disposições finais da postura de 1854, um dos dispositivos (§ 7º do Título XXI da Seção 2ª) regulava a atuação dos fiscais municipais a quem, dentre

6 “§ 7º Os fiscaes vigiarão sobre a boa execução da constituição, e sobre as prevaricações ou negligencias de todos os empregados, bem como sobre o máo tratamento e crueldades que se costumam praticar tom escravos, indicando os meios de prevenil-os, e dando de tudo parte á Câmara, para que ella possa com exactidão satisfazer o disposto nos artigos 58 e 59, titulo 2.º da lei do 1.º de outubro de 1828” (RIO DE JANEIRO, 1854: 98-99)

outras atribuições, incumbiria a verificação sobre a boa execução da constituição, fiscalizando os maus tratos e crueldade praticados contra os escravos nos municípios, cumprindo desta forma os comandos dos art. 58 e 59 da lei de 28 outubro de 1828, sobre a denúncia dos maus tratos escravistas e sua forma de prevenção.

Nota-se, além das disposições que culminavam penas de açoites, prisão e calabouço aos escravos, uma preocupação para o tema dos excessos da punição escravista no âmbito do poder de castigar conferido aos senhores de escravos, o que não necessariamente deveria resultar em abertura de processos, cuja escassez de fontes pode representar uma atuação irrelevante do governo do Império neste aspecto.

É curiosa a figura do calabouço neste momento da história brasileira. Conforme Goulart, o calabouço era uma instituição amplamente disseminada nas cidades do século XIX, normalmente anexa à casa de correção, servindo como instituição de aplicação de castigos físicos aos escravos por parte da estrutura do Estado Imperial para aqueles senhores que não queriam exercer tal prerrogativa por si mesmos, os quais deveriam requerer autorização do chefe de polícia e pagar uma quantia em dinheiro em troca da punição (GOULART, 1971, p. 03; HOLLOWAY, 2009).

Amy Chazkel (2020) conseguiu apresentar um pouco da dimensão desta espécie de punição quando propôs pensar a emergência de um modelo de direitos no Brasil do Século XIX a partir da figura do toque de recolher noturno. O dia e a noite revelavam limites e restrições impostas na cidade do Rio de Janeiro, marcada por divisões muito bem delineadas sobre a quem deveriam recair os direitos e a quem deveriam ser impostas as punições e o controle policial. O toque de recolher, imposto por intermédio de regras policiais deixava ao claro, em meio a escuridão da noite, quem seriam os sujeitos sem nome e procedência que estavam despidos de direitos e garantias penais resguardados aos cidadãos. Revelava também o que a historiografia brasileira denominou de cidadão em negativo (CARVALHO, 2018), ou seja, o sujeito ao qual seriam impostas regras e medidas de negação de direitos, objeto do controle penal da polícia e da justiça criminal durante o século XIX, e que seriam intensificados ainda mais no pós-abolição na Primeira República.

No ponto de vista do seu processamento, os crimes policiais deveriam ser processados pelos juízes de paz, conforme disciplinava o texto do Código de Processo Criminal de 1832 em sua redação original. Neste sentido, reforçou o Aviso N° 97. de 4 de Março de 1834, que declarou que só aos Juízes de Paz competia tomar conhecimento dos processos de contravenção de posturas (BRASIL, 1834, p. 77-78).

Já o Aviso n° 284 de 10 de junho de 1837 se preocupou em respeitar, de um lado, os intentos da justiça penal e, de outro, as prerrogativas dos proprietários. Era necessário “civilizar” este penal municipal, impondo os mesmos limites dese-

nhados pelo modelo dos códigos, mas esta não seria uma tarefa fácil. O texto do aviso revela uma prática comum neste período, que eram as execuções sumárias de punição, seja pelos juízes de paz num primeiro momento, seja pelos chefes de polícia e depois pelos delegados, quando capturavam escravos infratores de posturas e outras ordens policiais.

A reforma do Código de Processo Criminal efetuada pela Lei 261 de 3 de dezembro de 1841 mudou as competências dos Juízes de Paz, restringindo o espaço de sua atuação no âmbito do processo criminal. Para este trabalho, é importante pontuar que as atribuições conferidas ao Juiz de Paz para julgamento dos crimes policiais, estabelecidas tanto pelo art. 88 da Lei de 1º de outubro de 1828, quanto pelo art. 12, § 7^o do Código de Processo Criminal de 1832, foram transferidas para os Chefes de Polícia e aos Delegados, conforme a disposição do art. 4º, § 1^o da lei de reforma. Aqui, a possibilidade de os julgamentos se darem de forma a não se cumprir as regras processuais e garantias de julgamento do Código de Processo não podem ser desprezadas.

Destaca-se que em 1871 com a lei 2.033 de 20 de setembro, que estabeleceu uma ampla reforma judiciária do Império, houve novamente a mudança da competência para julgamento dos crimes contra posturas municipais. Neste momento, seriam novamente os juízes de paz que ficariam responsáveis pela competência de julgar estes crimes, conforme as disposições do art. 2º, § 1º da lei, após a extinção desta competência operada pelo art. 9º¹⁰ da lei.

Outra atribuição destas autoridades que devem ser compreendidas dentro do conceito de polícia diz respeito a competência para obrigar determinadas pessoas a assinar termos de bem viver. Estavam obrigados, segundo o Código de Processo Criminal de 1832 (art. 12, § 2º) a assinar o termo de bem viver mendigos, vadios

7 Código de Processo Criminal de 1832: “Art. 12. Aos Juizes de Paz compete:

[...]

§ 7º Julgar: 1º as contrações ás Posturas das Camaras Municipaes: 2º os crimes, a que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correção, ou Officinas publicas onde as houver.” (BRASIL, 1832).

8 Lei 261 de 3 de dezembro de 1841: “Art. 4º Aos Chefes de Policia em toda a Provincia e na Côrte, e aos seus Delegados nos respectivos districtos compete:

[...]

§ 5º Examinar se as Camaras Municipaes tem providenciado sobre os objectos do Policia, que por Lei se achão a seu cargo, representando-lhes com civilidade as medidas que entenderem convenientes, para que se convertão em Posturas, e usando do recurso do art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828, quando não forem atendidos” (BRASIL, 1841)

9 Lei 2.033 de 20 de setembro de 1871: “Art. 2º Aos Juizes de Paz, além das suas actuaes attribuições, compete: § 1º O julgamento das infracções de posturas municipaes com appellação para os Juizes de Direito; ficando porém supprimida a competencia para julgar as infracções dos termos de segurança e bem viver” (BRASIL, 1871).

10 “Art. 9º Fica extinta a jurisdicção dos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados no que respeita ao julgamento dos crimes de que trata o art. 12 § 7º do Codigo do Processo Criminal, assim como quanto ao julgamento das infracções dos termos de bem viver e segurança, e das infracções de posturas municipaes” (BRASIL, 1871).

de toda sorte, bêbados por hábito, prostitutas e todos que atentassem o sossego público, bons costumes e tranquilidade local e das famílias, denominados de turbulentos. A autoridade competente na vigência do Código de Processo até o ano de 1841 era o juiz de paz. Após a reforma de 1841 esta competência foi transferida para os Chefes de Polícia na corte e aos delegados nas demais comarcas. Após a reforma judiciária de 1871 esta competência retornou aos juízes de paz.

A historiografia já apontava a dificuldade que os próprios juízes de paz encontravam na condução das suas atribuições determinadas pela redação original do Código de Processo, vale lembrar que essas autoridades municipais eram eleitas pelos cidadãos nas diversas municipalidades, sem necessidade de formação jurídica. Assim, não eram incomuns as reclamações dos juízes de direito e das autoridades provinciais sobre a pouca qualidade dos juízes de paz e a deficiência na instrução dos procedimentos enviados para apreciação das instâncias superiores, o que demandava a mora no julgamento de muitos processos criminais (VELLASCO, 2003; VELLASCO, 2004).

Neste sentido, também chama a atenção de Amy Chazkel (2020, p. 122), que alerta para a possibilidade de grande parte dos processos que envolviam o descumprimento do toque de recolher imposto pelas autoridades policiais não terem sequer chegado ao conhecimento das estruturas e autoridades judiciais, sendo julgados e resolvidos nas ruas e suas condenações constarem apenas nos documentos diários da atividade da polícia na Corte.

As diversas reformas na legislação processual, especialmente as que tocavam nas atribuições de julgamento dos crimes policiais e posturas revelam uma intensa tensão entre a atuação das autoridades policiais e judiciárias no julgamento desses crimes, ao mesmo tempo em que revelam uma disputa sobre a própria autonomia da justiça local, ainda que muito limitada em face do controle central.

Considerando mudanças ocorridas ao longo do tempo, fica evidente a necessidade de pesquisas na área da história do direito que analisem os efeitos dessas reformas, a forma como as infrações às posturas era julgada nas diversas localidades do Império e a maior ou menor aplicação dos direitos e garantias constantes nos códigos na análise e no julgamento destes processos.

4. CONCLUSÃO

Com a proposta de análise das Posturas Municipais apresentada no presente estudo, pretende-se demonstrar a importância de se pensar este aspecto importante da história penal brasileira, como uma característica marcante do cotidiano das cidades no século XIX e do próprio modelo de justiça penal oitocentista, que, apesar de ter representado uma ruptura significativa com o direi-

to do Antigo Regime português, teve que prestar contas com a continuidade de uma justiça criminal local.

A necessidade de conformação no plano da codificação deste aspecto da justiça criminal municipal, pode ter imposto uma demanda de estabelecimento do fenômeno do duplo nível de legalidade, capaz de oferecer um espaço de manutenção da higidez dos direitos e garantias cristalizados na legislação pela codificação criminal do império, ao mesmo tempo que resguardaria ao modelo municipal de jurisdição penal formas diferenciadas de processamento e julgamento das condutas policiais direcionadas a repressão escravista no âmbito das cidades, sem necessariamente prestar contas às garantias dos códigos.

A partir da análise das Posturas Municipais, entende-se que há necessidade de mais estudos que visem uma compreensão mais ampliada do fenômeno da justiça criminal local e o modo do seu desenvolvimento, considerando a organização das localidades, o maior ou menor alcance dos direitos e garantias individuais nos processos e a aplicação das sanções policiais. Os estudos disponíveis da história social e da história penal, mesmo que reduzidos, apontam para a hipótese de uma pequena eficácia na efetivação dos direitos constantes no modelo da codificação penal contra os escravos, revelando uma prática de punição sumária dos escravos e aplicação de penas como açoites e prisão no calabouço.

A existência de diversas disposições na legislação municipal que impunham penas corporais executadas pelas autoridades públicas ou mesmo pelos próprios senhores de escravos denota o desenvolvimento de uma rede de controle penal local que tinha uma provável possibilidade de passar imune aos novos limites penais impostos pelos códigos, como o limite estabelecido para a aplicação de açoites. Demonstram também que, de um lado, o controle penal privado mostrava-se insuficiente em meio ao crescimento das áreas urbanizadas e o aumento da circulação de pessoas escravizadas e libertas, e de outro, que o controle público pode ter, em certa medida, redundado numa ampliação dos anseios dos senhores escravistas, naquilo que Santos (2015) chamou de “feitorização” do controle escravista nas cidades.

REFERÊNCIAS

Fontes legais

Constituição do Império do Brasil de 1824.

Lei de 1º de outubro de 1828.

Código Criminal do Império do Brasil de 16 de dezembro de 1830.

Código de Processo Criminal do Império do Brasil de 29 de novembro de 1832.

Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841 (Reforma do Código de Processo Criminal).

Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871 (Reforma da legislação judiciária do Império).

Posturas Municipais

Código de Postura da Câmara Municipal de Desterro do ano de 1832 Aprovado pelo Conselho Geral da Província de Santa Catarina. In: SILVA, Sandra Oenning da. Estado Monárquico (Des)Centralizado: A dinâmica política em torno da formação dos conselhos provinciais de Santa Catarina (1824-1834). Dissertação de Mestrado. Florianópolis: UFSC/PPGH, 2013.

Postura do Município de São Paulo, aprovada pelo Conselho Geral em 3 de fevereiro de 1832. São Paulo. Colleção das Posturas da Imperial cidade de São Paulo. São Paulo: Typografia de Costa e Silveira. 1836.

Postura do Município de São Paulo aprovada pelo Conselho Geral em 1 de fevereiro de 1833. In: Colleção das Posturas da Imperial cidade de São Paulo. São Paulo: Typografia de Costa e Silveira. 1836

Código de Posturas da Ilustríssima Câmara Municipal do Rio de Janeiro de 1854. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1854.

Posturas Municipais Amazonas. In: SAMPAIO, Patricia Melo (Org.). Posturas Municipais Amazonas (1838-1967). Manaus: EDUA, 2016.

Atos do governo

Aviso N° 97. de 4 de Março de 1834. In: Colleção de Leis do Império. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1834.

Aviso n° 284 de 10 de junho de 1837. In: Colleção de Leis do Império. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1837.

Doutrina jurídica

PERDIGÃO MALHEIRO, Augusto Marques. **A escravidão no Brasil:** Ensaio jurídico-historico-social. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

Bibliografia

ANDRADE, Marcos Ferreira de. Horrenda Exceptione: Antecedentes da lei n. 4 de 10 de junho de 1835 e o levante dos escravos de Carrancas. In: DAL RI JR, Arno et al (Orgs). **História do direito penal:** confins entre direito penal e política na modernidade jurídica (Brasil e Europa). Florianópolis: Habitus, 2020, pp 117-144.

BARBOSA, Mario Davi. “Huma fazenda grande é um pequeno reino”: o Manual do agricultor brasileiro, jurisdição senhorial e controle penal no século XIX. In: **Anais do 10° Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil meridional Garulhos:** UNIFESP, 2020. Disponível em: http://www.escravidaodeliberdade.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=147

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do império. In: **O Antigo Regime nos trópicos:** a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

COSTA, Pietro. **Soberania, representação, democracia:** ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. 24ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

GOULART, José Alípio. **Da palmatória ao patíbulo:** castigos de escravos no Brasil. Rio de Janeiro: Conquista, 1971.

GROSSI, Paolo. História social e dimensão jurídica. **Meritum:** Belo Horizonte, v. 4 – n. 2 – p. 05-26 – jul./dez. 2009.\

HESPANHA, Antonio Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. In: **Quaderni Fiorentini: per la storia del pensinero giuridico moderno.** N. XXXV (35), 2006, Milano. P 59-81.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Como os juristas viam o mundo (1550-1750):** direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa, 2015.

HOLLOWAY, Thomas. **O calabouço e o aljube do Rio de Janeiro no século XIX**. In:

NUNES, Clarissa; NETO, Flávio; COSTA, Marcos & BRETAS, Marcos (Orgs). *História das prisões no Brasil*. Volume 1. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009, pp. 253-281.

NUNES, Diego. Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil imperial a partir do código de processo criminal de 1832. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, v. 74, p. 135-166, 2019.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. **Entre o local e o provincial**: os Conselhos Gerais de Província e as Câmaras Municipais, São Paulo e Minas Gerais (1828-1834). In: *Almanack*. Guarulhos, n.09, p.92-102, abril de 2015, p 92-102.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Que lancem todos os dias os nomes, empregos e mais sinais**: circulação escrava e tentativas de controle estatal nas leis municipais do Rio de Janeiro e de Havana na década de 1830. In: *Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro*. N. 9, 2015, p. 31-47. Acesso em 12/10/2020: <http://wpro.rio.rj.gov.br/revistaagcrj/que-lancem-todos-os-dias-os-nomes-empregos-e-mais-sinais-circulacao-escrava-e-tentativas-de-controle-estatal-nas-leis-municipais-do-rio-de-janeiro-e-de-havana-na-decada-de-1830/>

SBRICCOLI, Mario. *Justiça criminal*. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, n. 17/18 (2011), p. 459-467.

SBRICCOLI, Mario. História do direito e história da sociedade: questões de método e problema de pesquisa. *Sequência*, n 82, p 288-312, ago. 2019

SBRICCOLI, Mario. Política e justiça em Francesco Carrara. *Meritum*. Belo Horizonte. V 5, N. 1, P 13-24, jan-jun, 2010.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. **A longa sombra da casa**: poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídica na transição brasileira do Antigo Regime. In: *Revista do IHGB*, Rio de Janeiro, a. 178(473): 327-424, jan./mar. 2017.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. “Economia civil” e “Polícia” no ensino do “Direito Pátrio” em Coimbra: Notas sobre as “Prelecções” de Ricardo Raymundo Nogueira. In: *Tempo [online]*. 2011, vol.17, n.31, pp.35-64. ISSN 1413-7704. Acesso em 12/10/2020: https://www.scielo.br/scielo.php?s7cript=sci_arttext&pid=S1413-7042011000200003&lng=pt&tlng=pt

SOUZA, Juliana Teixeira. **A autoridade municipal na Corte Imperial**: enfrentamento e negociações na regulação do comércio de gêneros (1840-1889). Tese de doutorado. Campinas: Unicamp, 2007.

SONTAG, Ricardo. ‘Exceção única á civilização christã’: o problema dos açoites na literatura jurídico-penal brasileira (1824-1886). *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, v. 49, p. 375-417, 2020.

ZAMORRA, Romina. **Casa poblada e buen gobierno**: oeconomia católica e servicio personal em San Miguel de Tucumán, siglo XVIII. Buenos Aires: Prometeu Libros, 2017.

VELLASCO, Ivan de Andrade. O juiz de paz e o Código do Processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/17173626.pdf>.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem**: violência, criminalidade e administração da justiça Minas Gerais, século 19. São Paulo: EDUSC, 2004.

EM DEFESA DO ‘DESINTERESSE’: MERCADO ADVOCATÍCIO E ESCRAVIDÃO NA CORTE IMPERIAL

IN DEFENSE OF “DISINTEREST”: LEGAL MARKET AND SLAVERY IN THE IMPERIAL COURT

Daniel Carvalho Ferreira¹

RESUMO: O objetivo do artigo é compreender condições sócio-históricas e limites no interior dos quais se configurou o *interesse* de profissionais do Direito, especialmente de advogados habilitados, frente a controvérsias jurídicas e demandas judiciais relativas ao tema da escravidão no Brasil Imperial, *dispondo-os* a assumir posicionamentos (des) favoráveis a escravos e libertos.

Palavras-chave: Escravidão. Campo Jurídico. Brasil Imperial.

ABSTRACT: The article’s objective is to understand the socio-historical conditions and the limits within which the interest of legal professionals, especially from qualified lawyers, was configured in the face of legal controversies related to slavery in Imperial Brazil, *disposing* them to take (un)favorable positions to slaves and freedmen.

Keywords: Slavery. Legal Field. Brazil 19th century.

1. INTRODUÇÃO

Pesquisas realizadas no começo da década de 1990, utilizando fartamente os autos das ações de liberdade e de reescravização como fonte de pesquisa, tiveram enorme êxito, tanto no que se refere ao reconhecimento do *status* de agentes históricos ativos a escravos e libertos, quanto ao delineamento das visões de mundo que orientavam suas ações cotidianas e as de seus proprietários. Entretanto, foi modesta a atenção que dispensaram em suas análises a outros agentes históricos envolvidos nessas demandas judiciais. Mais interessados nas representações do espaço social, forjadas por escravos, libertos e senhores, tais historiadores acabaram dedicando menor atenção aos interesses que orientaram a atuação de agentes do foro (râbulas, advogados e magistrados) e os posicionamentos teóricos dos juriconsultos brasileiros no século XIX.

Em *Visões da Liberdade*, cuja primeira edição foi publicada em 1990, Sidney Chalhoub, por exemplo, ao analisar alguns autos de ações de liberdade movidas nos tribunais da Corte, notou que o conjunto das decisões dos juízes apresentava um movimento pendular entre o direito de liberdade e o de propriedade escrava, definido por ele como o “dilema da peteca”. Daí constatou que esses magistrados, a exemplo de advogados e de curadores, atuavam em um “campo

¹ Mestre em História do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

aberto de possibilidades” (CHALHOUB, 1990, p. 106) de argumentação jurídica: face à impossibilidade de se ampararem em uma jurisprudência consolidada, ao examinarem alegações bem fundamentadas juridicamente pelos envolvidos na contenda, acabavam recorrendo “às *próprias convicções mais íntimas* a respeito da escravidão quando estavam diante de uma ação de liberdade” (CHALHOUB, 1990, p. 122). Ao se defrontarem com “boas razões de direito apoiando as duas partes em litígio”, não vislumbravam muitas alternativas senão “seguir a própria *consciência*, assumir uma posição diante da escravidão. Em alguns casos, “os ‘princípios humanitários’ e as ‘luzes do século’ justificavam a decisão a favor da liberdade” (CHALHOUB, 1990, p. 126-7).

Hebe Mattos, no livro intitulado *Das Cores do Silêncio*, lançado em 1995, adota argumentos análogos aos de Chalhoub, quando analisa posicionamentos favoráveis a escravos e libertos por parte de profissionais do Direito após 1850. A respeito do empenho de alguns desses profissionais em encontrar argumentos capazes de sustentar demandas judiciais por liberdade, ressalta que “essas possibilidades jurídicas de alforria foram obviamente produtos de uma *consciência antiescravagista* que precede o movimento abolicionista propriamente dito”. “Consciência”, conclui a historiadora, “que se preocupava em garimpar e embasar juridicamente estas possibilidades, bem como se dispunha a representar cativos contemplados” (MATTOS, 1995, p. 206-7). Ambos os historiadores pareciam pouco interessados em dimensionar o processo sócio-histórico de formação dessas “*convicções mais íntimas*”, dessa “*consciência antiescravagista*”, o modo como se inscrevia no conflitivo campo de pensamento e ação dos agentes judiciários e dos juristas. De acordo com Keila Grinberg (2002, p. 234), o historiador Sidney Chalhoub acabou por relacionar essas “*convicções mais íntimas*” à crescente politização das decisões judiciais:

Foi Chalhoub quem levou mais longe suas afirmações; citando batalhas jurídicas ocorridas em algumas ações de liberdade para mostrar como se davam os embates entre o direito de propriedade e os princípios de liberdade nos foros judiciais, ele concluiu que, dadas as várias possibilidades de entendimento dos textos legais, cada advogado e cada juiz interpretavam estas normas de acordo com as suas próprias posições políticas.

Entretanto, o historiador carioca deixara em aberto uma importante questão, formulada pela própria Grinberg, relativa à “constituição do direito brasileiro no século XIX: afinal, será possível extrair proposições sobre motivações políticas de um advogado ou juiz a partir de suas condutas profissionais?” (GRINBERG, 2002, p. 234).

Formulemos, ainda, outros dois questionamentos quanto ao enfoque assumido por Chalhoub a respeito da atuação profissional de advogados, cura-

dores e magistrados da Corte. Embora tenha sido extremamente original ao demonstrar que o “Direito foi uma arena decisiva na luta contra a escravidão” (CHALHOU, 1990, p. 173), e de ter conferido “grande importância ao papel exercido por aqueles bacharéis que, simpáticos à causa da liberdade, colocaram seus préstimos a serviço dos cativos” (GRINBERG, 2002, p. 235), devemos acatar sem reservas sua hipótese de que, em matéria de escravidão e liberdade, o Direito brasileiro era um “campo aberto de possibilidades” de argumentação jurídica? Além do mais, para compreender as “motivações” (políticas ou não) de advogados, curadores, juízes e jurisconsultos, não seria necessário colocar em evidência o modo como as relações sociais travadas *entre* profissionais do Direito podem ter contribuído para que tais agentes se *interessassem* por esse tipo de demanda judicial e, eventualmente, estivessem *dispostos* a assumir posicionamentos jurídicos favoráveis a escravos e libertos?

É possível que esse hiato inicial na historiografia sobre o tema das ações de liberdade, representado pelas perguntas acima, tenha estimulado, na década de 2000, historiadoras como Elciene Azevedo (2004), Keila Grinberg (2002) e Eduardo Spiller Pena (2001) a dedicarem maior atenção aos espaços sociais por onde transitaram os profissionais do Direito, lançando luz sobre diversos temas e debates jurídicos relevantes no período imperial. Ao narrarem histórias de personagens como Antônio Pereira Rebouças e Luiz Gama; ao abordarem os acirrados debates jurídicos ocorridos no Instituto dos Advogados do Brasil em meados do século XIX, essas pesquisadoras deram contribuições indispensáveis na direção de um aprofundamento das investigações históricas que se ocupavam do universo dos profissionais do Direito no período imperial, buscando melhor compreender seus posicionamentos frente à instituição da escravidão.

Elciene Azevedo (2006), examinando a constituição do movimento abolicionista em São Paulo, a partir da década de 1870, sublinha que, embora a pressão dos escravos nos foros judiciais seja fundamental para a compreensão desse processo, “seria impossível contar essa história sem atentar para a atuação das pessoas que, nos tribunais, se associaram a eles na busca pela alforria”. Ao se colocar em evidência a agência dos profissionais do Direito, a “trajetória de Luiz Gama e de alguns outros advogados de seu grupo pode ser um meio de entender de forma mais *densa* essa relação, possibilitando, assim, chegar aos significados que os contemporâneos atribuíram a suas ações dentro dos tribunais, bem como o que eles representavam fora deles”, acrescenta a historiadora (AZEVEDO, 2006, p. 203).

Abordagens historiográficas como essas trouxeram à tona a complexa diversidade de argumentos utilizados por profissionais do campo jurídico, revelando disputas em torno do tema da escravidão e delineando estratégias adotadas por tais agentes em ações de liberdade e de reescravidão movidas por escravos,

libertos e senhores. Seguindo a trilha aberta por essas historiadoras – em consonância com a *densificação* das pesquisas relacionadas ao fenômeno jurídico e a seus agentes especializados² – o objetivo deste artigo é compreender condições sócio-históricas e, conseqüentemente, limites no interior dos quais se configurou o *interesse* de profissionais do Direito frente a controvérsias jurídicas e demandas judiciais relativas ao tema da escravidão no Brasil Imperial, *dispondo-os* a assumir posicionamentos favoráveis, ou não, a escravos e libertos.

2. EM DEFESA DO ‘DESINTERESSE’: MERCADO ADVOCATÍCIO E ESCRAVIDÃO NA CORTE IMPERIAL

Em meados de setembro de 1860, Caetano Henrique Batalha, proprietário de um “estabelecimento de alugar carros”, localizado na Rua da Carioca, peticionou ao Juiz de Órfãos da Corte, solicitando-lhe a nomeação de um curador para seu escravo “Henrique, crioulo”, que trabalhava como cocheiro em seu empreendimento. Batalha pretendia dar prosseguimento à ação judicial em que Henrique e ele divergiam sobre o estatuto jurídico do suposto cativo. O empresário informou ao juiz que Henrique teria se dirigido ao “Doutor Chefe de Polícia”, alegando ser liberto. Para corroborar suas alegações, Henrique apresentara à autoridade uma carta de alforria, assinada em 9 de novembro de 1838, na qual Dona Emerenciana, sua então proprietária, lhe conferia a liberdade, com a condição de que prestasse a ela “todo e qualquer serviço” enquanto estivesse viva. Nessa época, Henrique tinha somente um mês de idade. Fora libertado condicionalmente em virtude dos “bons serviços” prestados à Dona Emerenciana por sua mãe, a “crioula Jacintha”. Porém, de acordo com Batalha, era falsa a assinatura contida na carta de alforria. Uma semana antes, Dona Emerenciana havia declarado na 1ª Delegacia de Polícia que vendera o dito escravo a Batalha, pela soma de “um conto e duzentos mil réis”, negando ter assinado qualquer papel por meio do qual concedesse a liberdade a Henrique. A narrativa elaborada por Batalha parece ter convencido o juiz de direito da 2ª Vara Cível, José Maria da Silva Velho. Em sua sentença, requereu ao escrivão que expedisse um mandado de soltura, para que o crioulo Henrique, detido na delegacia de polícia desde o começo da contenda judicial, fosse entregue a Batalha na condição de escravo³.

Henrique, entretanto, estava decidido a provar sua condição de liberdade. Três anos após aquela sentença, o advogado José Joaquim Ferreira Valle solicitou ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da Corte a nomeação de um curador para Henrique, bem como o depósito do liberto enquanto tramitasse a nova ação de

2 Essa *densificação* pode ser observada de maneira notável em publicações como as de DIAS PAES (2019) e SA (2019).

3 *Ação de manutenção de liberdade*, n. 5268, maço 450, gal C. Arquivo Nacional/RJ.

liberdade. De acordo com Ferreira Valle, nomeado curador de Henrique, a ex-proprietária, Dona Emerenciana, vivendo em situação de “penúria”, fora “mal aconselhada” e “seduzida” a vender o liberto para Caetano Henrique Batalha. Essa venda, afirmava o curador, deveria ser considerada nula, pois Henrique estaria obrigado a prestar serviços apenas a Dona Emerenciana. Lançando mão de uma argumentação jurídica parecida com aquela consagrada na decisão do IAB, em 1859⁴, a respeito dos *statuliberi*, Ferreira Valle defendia que “a alforria, para verificar-se por morte do senhor, importa verdadeira manumissão, e embora dependa desse evento ou prazo o gozo da liberdade, não se suspende por isso a aquisição do direito, mas apenas fica suspenso o livre uso e gozo dele”. Para o curador, a alforria não deveria ser considerada como uma “doação propriamente dita, no rigor da palavra, e por isso não lhe poderão ser aplicadas todas as regras respectivas: e entre elas se acham a de revogação *ad libitum*, como nas doações *causa mortis*”. Além do mais, argumentava Ferreira Valle, o então delegado de polícia confirmara a autenticidade da assinatura de Dona Emerenciana na carta de alforria; também colhera novo depoimento da ex-senhora, que agora admitia ter mentido à autoridade policial, em 1860, a respeito da libertação de Henrique, pois receava ser incriminada por reduzir à escravidão pessoa livre. Mais grave ainda, advertia o curador, era a conduta de Caetano Henrique Batalha, que, mesmo sabendo se tratar de um liberto, lhe impunha severos castigos físicos e pretendia “revendê-lo para fora da Corte”.

Os argumentos do empenhado curador José Joaquim Ferreira Valle parecem ter convencido os desembargadores do Tribunal da Relação quanto à veracidade das alegações do crioulo Henrique. Em 30 de março de 1865, proferiram um acórdão reconhecendo o estatuto jurídico de liberto, submetido à condição inalienável de prestar serviços exclusivamente à Dona Emerenciana, enquanto ela vivesse. Não acolheram os embargos ao acórdão, suscitados pelo advogado de Caetano Henrique Batalha, segundo o qual a carta de alforria era falsa e, mesmo que não fosse, deveria ser considerada nula, já que em 9 de novembro de 1838, Dona Emerenciana era casada e não podia dispor dos seus bens sem o consentimento do marido. Tampouco reconheceram como válida a alegação de “nulidade do auto”, baseada no argumento de que somente o curador à lide, nomeado em 1860, poderia dar prosseguimento à demanda judicial.

Naquela ocasião, o curador à lide anterior deixara mesmo de propor ação de liberdade em favor de Henrique, fato que lhe rendeu uma ligeira admoestação

4 Em linhas gerais, nesta ocasião os advogados do IAB firmaram o entendimento de que os filhos de mulheres alforriadas condicionalmente deveriam ser considerados livres, mesmo que tivessem nascido enquanto pendia a condição inscrita no documento de alforria da mãe. Para mais detalhes dessa decisão do IAB, v. Pena (2001a) e Ferreira (2021).

por parte do novo curador, Ferreira Valle:

(...) ao apelado [Henrique] foi nomeado um Curador; mas porque o apelado fosse *miserável*, ou porque o Curador se esquecesse de seu Curado, ou porque quer que fosse, a defesa dos direitos do apelado não teve patrocínio, e por sentença judicial foi o Curador lançado do prazo marcado para a propositura da ação [grifo nosso].

O curador à lide em questão, nomeado em 1860 para defender a causa do crioulo Henrique, era Caetano Alberto Soares.

Três anos antes, o Instituto dos Advogados do Brasil, então presidido por Soares, recebera um ilustre visitante, Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, Ministro de Estado dos Negócios da Justiça. Caetano Alberto Soares aproveitara a ocasião para pedir o “apoio eficaz do Governo Imperial para inaugurar uma nova época de progresso a esta instituição [IAB], utilíssima tanto a nós mesmos, como ao público”. Para dar “vida nova” ao Instituto – “Templo da Justiça”, nas palavras de seu presidente – era imperiosa a expedição de um “Regulamento claro, preciso, acomodado ao estado atual da civilização moderna, que organize a corporação dos Advogados, como é de interesse público”. Diante da inércia da Câmara dos Deputados em legislar sobre o tema, caberia ao Governo Imperial seguir o exemplo de países como Inglaterra e França, bem como o de outras “nações mais adiantadas nessa mesma civilização”, e conferir ao IAB “os meios próprios de execução para fazer observar sua disciplina e Regimento Interno, com as regras precisas para a manutenção de seus direitos, suas prerrogativas e privilégios inerentes ao seu cargo de interesse público”. Somente com o “apoio das autoridades” e de “disposições regulamentares apropriadas” seria possível, de acordo com o presidente do IAB, “manter esta *dignidade*, esta independência, este sublime e constante sacrifício de todas as comodidades da vida às *inspirações generosas do coração*, à defesa da Justiça, à *prática da beneficência*, complemento da Justiça” (SOARES, [1857]1865, p. 30-37). Regular o exercício profissional da categoria, atribuindo ao IAB competências disciplinares, era imprescindível para que o “Advogado (digno desse nome)”, ornado das “qualidades de um *espírito reto e ilustrado*” e de um “coração bem formado”, pudesse desempenhar sua “nobre missão”:

(...) zelo ardente de *socorrer o desgraçado*, de *defender o inocente*; uma nobre franqueza para falar sempre a linguagem da verdade, quaisquer que sejam as circunstâncias; e mais que tudo um *desinteresse* tal que nada possa alterar a grandeza d’alma que o deve caracterizar.

Decerto o discurso de Caetano Alberto Soares acerca das virtudes do “coração bem formado”, palpitante no peito desinteressado e nobre dos “Advogados (dignos desse nome)”, não soou como novidade aos ouvidos dos sócios mais antigos, ou mesmo daqueles que eventualmente haviam compulsado as atas de fun-

dação do IAB. Já em 7 de setembro de 1843, por ocasião da instalação do Instituto, Francisco Gê Acayaba Montezuma, o futuro Visconde de Jequitinhonha, ressaltara a necessidade de uma matrícula obrigatória para os advogados, alistamento que tornaria possível a “salutar vigilância” sobre o exercício da profissão, a ser exercida justamente pela instituição fundada naquela ocasião. Também enumerava as qualidades que deveriam revestir o “espírito” e, principalmente, o “coração” dos homens dedicados “ao mais honroso dos ministérios”, a advocacia. “Cordial fidelidade ao Imperador, zelo pela Liberdade e pela Constituição, consciência enfim da verdadeira honra, e bem fundados princípios da Religião”: qualidades indispensáveis aos advogados. Advertia seus colegas sobre os “males” causados por advogados cuja atuação profissional fosse orientada pelo “interesse pecuniário, que pouco pode servir para a imortalidade do Nome, e do Espírito”. “Na Inglaterra, assim como em Roma”, dizia Montezuma, o que dirigia o advogado no exercício de sua “nobre profissão” era “mais o desejo de ganhar honrosa reputação, e crédito popular, do que amor de riquezas”, razão pelo qual seria aviltante à sua reputação ajuizar ações judiciais visando a cobrança de custas processuais. (MONTEZUMA, [1843]1977, p. 76-104), Quanto a isso, a legislação herdada de Portugal estava em perfeita consonância com a moderna Inglaterra e a Roma exemplar:

E para que entranhada fique no juízo do Povo, a opinião, que a profissão d’Advogado tem mais por objeto adquirir honras do que riquezas, *desaparecendo, de todo, a ideia de interesse*, ou outra consideração, que possa envolver a menor torpeza, também chamam as nossas leis *honorários*, aquilo que em as demais profissões se apelida salário, ou ordenado (...). Se a integridade é, sobre todas, a mais essencial qualidade do juiz, o *desinteresse* é a mais nobre e essencial qualidade do advogado.

Ao se debruçar sobre os discursos proferidos por Montezuma, em 1843, e por Soares, em 1857, o historiador Eduardo Spiller Pena observa que, desde sua fundação, o Instituto dos Advogados Brasileiros desempenhou um “papel fundamental na definição de critérios para a normatização e disciplina da profissão dos advogados no Brasil imperial”. (PENA, 2001b, p. 57). Essa preocupação em regulamentar o exercício da advocacia já se expressava no Regimento do IAB, que previa um conjunto de medidas voltadas ao enquadramento disciplinar da atuação dos sócios do Instituto no foro. O Regimento Interno definia como uma das obrigações dos membros efetivos “abster-se de injúrias e insultos aos seus colegas na defesa das causas” (Art. 18, §4º), e facultava ao ofendido oferecer queixa ao conselho diretor, caso tivesse sido insultado ou injuriado por “algum colega no exercício do nobre ofício” (Art. 14, §4º). O Conselho deveria encaminhar as queixas a uma comissão permanente de disciplina, responsável por garantir a “efetividade e execução” do Regimento, aplicando sanções que variavam de multas à expulsão do membro que, além de ofender outro associado, deixava

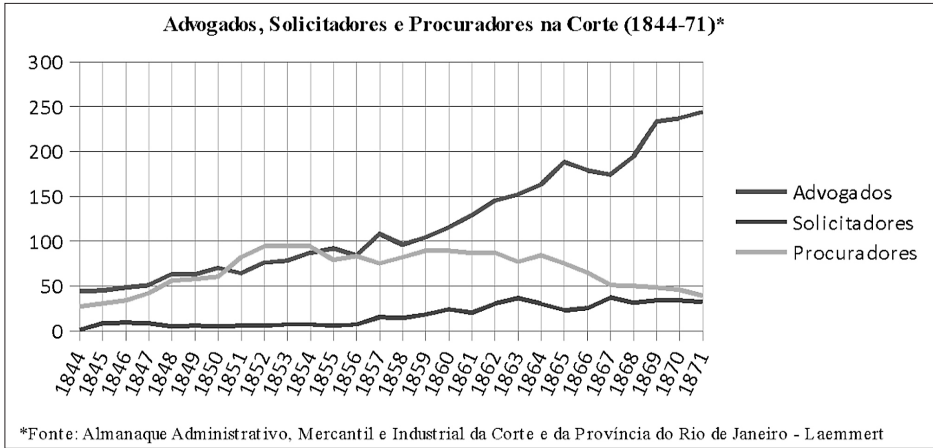
de “exercer a profissão de advogado com honra, civilidade e aptidão” (Art. 18, §1) (IAB, [1862]1977, p. 11-23). Dispositivos como esses refletiam, de acordo com Eduardo Spiller Pena, o esforço dos juristas do IAB em elaborar “uma imagem *moralizadora, voluntariosa, e até cristianizadora* da atuação dos advogados”, revestidos da aura de “verdadeiros ‘soldados’ para a construção da ordem jurídica da nação imperial”. Essa “missão” cristianizadora, associada ao desinteresse e à caridade em relação aos oprimidos, era perceptível especialmente no discurso de Soares, na medida em que traçava de modo implícito um paralelo comparativo entre os sacrifícios exigidos pelo exercício do “nobre ofício” com a “vocação ao sacerdócio” e com a “abnegação do servo cristão”. “A criação do IAB”, conclui Pena (2001b, p. 60-62), “foi concebida justamente para tornar factível essa imagem idílica e redentora do *ser advogado* no Brasil Imperial.

Se, por um lado, encontramos evidentes coincidências temáticas nos discursos proferidos em 1843 e 1857, por outro, parece plausível imaginar que Soares tinha mais motivos do que Montezuma para traçar uma linha divisória entre o “Advogado (digno desse nome)” e os demais profissionais atuantes no foro, reivindicando uma efetiva regulamentação da advocacia e elencando o conjunto de virtudes morais imprescindíveis ao exercício do “nobre ofício”. O Almanaque Laemmert⁵ registrou, entre os anos 1844 e 1857, um aumento significativo do número de procuradores judiciais, isto é, profissionais que desempenhavam funções advocatícias sem possuírem diploma de bacharel ou, talvez, sequer licença ou provisão conferidas por autoridade judicial, ao contrário dos advogados provisionados e dos solicitadores⁶. Em 1856, um ano antes de Soares proferir seu discurso perante o Ministro de Estado dos Negócios da Justiça, os profissionais classificados no Almanaque Laemmert como “Procuradores judiciais e das audiências” ou “Procuradores, agentes de causas no foro cível e comercial”,

5 Ana Laura Donegá (2012, p. 23-26) argumenta que o Almanaque Laemmert, cujo primeiro número fora lançado em 1843, “oferecia uma ‘radiografia dos espaços públicos e privados’ da corte e da província cariocas”. O Almanaque teria conquistado a estima do público carioca em virtude da multiplicidade e correção das informações nele contidas. Já em 1848, o Diário do Rio de Janeiro trazia uma elogiosa resenha à publicação: ALMANAQUE administrativo, mercantil e industrial para 1847. Publicaram os Srs. Eduardo e Henrique Laemmert o quarto ano do seu Almanaque e é forçoso confessar que esta empresa, em que os Srs. Laemmert entraram sós, desajudados de qualquer auxílio, tem hoje chegado a grande exatidão e perfeição”.

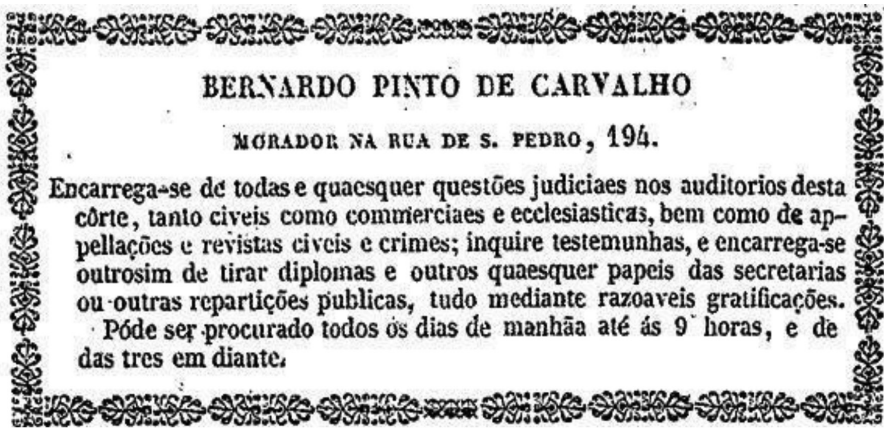
6 Segundo Edmundo Campos Coelho (1999, p. 167), a legislação imperial (Lei de 22 de setembro de 1828, Decreto de 3 de janeiro de 1833 e Decreto n. 5618 de 2 de maio de 1874), apesar de sua claudicante aplicação, estabelecia critérios regulamentares ao exercício da profissão: “Havia, em primeiro lugar, o bacharel em direito formado em Coimbra e, a partir de 1827, nas escolas de São Paulo e Olinda (depois, Recife). O diploma era suficiente para o exercício da advocacia, dispensando exames e licenças e podendo o bacharel procurar em qualquer tribunal. Vinham em seguida os advogados provisionados, aqueles que, não tendo graus acadêmicos das escolas de direito, submetiam-se a exames teóricos e práticos de jurisprudence pelos presidentes dos tribunais da Relação. Podiam procurar apenas nos tribunais de 1ª instância e nos lugares onde não houvesse advogado formado ou os houvesse em número insuficiente para o bom andamento da justiça. Finalmente havia os solicitadores, sem diploma como os provisionados, que submetiam-se pelos juizes de direito a exames apenas para a prática do processo. Tanto esses quanto os advogados provisionados necessitavam requerer renovação de suas licenças ou provisões no prazo de dois a quatro anos”. Note-se que a legislação imperial não abarcava a categoria profissional dos “procuradores”.

somavam um número quase equivalente aos dos definidos como “Advogados habilitados legalmente para o exercício da advocacia”. Os chamados “Solicitadores de Audiência” – que, a partir de 1867, passaram a ser categorizados como “Solicitadores de Audiências (provisionados)”, em provável oposição aos demais “procuradores” – permaneceram no mesmo patamar quantitativo nesse período:



Já assinalamos mais acima, com base na pesquisa de Edmundo Campos Coelho sobre o mercado de serviços advocatícios na Corte, que, na rotina da prática forense, a posse de uma simples procuração conferia a qualquer profissional as prerrogativas necessárias à representação judicial de seu cliente. De acordo com o sociólogo, caso desejasse ser representado em juízo por um procurador (“râbula”) ou solicitador mais acessível a seu bolso, bastava ao litigante alegar “falta de confiança nos advogados do auditório”. Nada impedia que aqueles profissionais, cuja competência – quiçá duvidosa – era adquirida nas tortuosas lides do foro, comprassem “a assinatura de um pobre e obscuro bacharel”, acrescenta Coelho (1999, p. 91). Alguns desses bacharéis em Direito, desprovidos de recursos materiais ou de uma rede de apoiadores influentes, levavam a advocacia como atividade relegada às horas vagas do emprego público de baixo escalão, deixando de requerer o diploma e atuando como advogados apenas com a colação de grau. Amparados na precária fiscalização do exercício da advocacia – isto é, na inexistência de uma instituição governamental ou de uma Ordem dos Advogados – escapavam da arrecadação tributária que incidia sobre a expedição da “carta de doutor ou bacharel formado” (25\$000 réis) ou sobre a “licença para advogar o indivíduo que não seja formado” (15\$000 réis). Se aos olhos dos bacharéis de nobre estirpe esses valores pareceriam módicos, para os mais pobres poderiam representar um investimento cujo retorno era incerto, visto que “além de escassa, a clientela era pobre, e os profissionais frequentemente haviam de se satisfazer até mesmo com honorários pa-

gos em espécie” (COELHO, 1999, p. 98)⁷. Mesmo nas instâncias superiores, como o Tribunal da Relação da Corte e o Supremo Tribunal de Justiça, onde corriam as ações mais rentáveis, a exigência do diploma de bacharel ou de uma excepcional provisão para advogar parece ter sido submetida a uma vigilância apenas relativa por parte dos magistrados. Um advogado provisionado do quilate do conselheiro Antônio Rebouças – ex-parlamentar pela província da Bahia por quatro mandatos, nomeado para a Comissão responsável por avaliar a *Consolidação* de Teixeira de Freitas – encontrou certa dificuldade em obter licença para peticionar naqueles tribunais: seu primeiro requerimento ao Tribunal da Relação foi negado sob a justificativa de “não haver falta de bacharéis formados” nessa Corte de Apelação (GRINBERG, 2002; 1999). Já o bem menos ilustre rábula Bernardo Pinto de Carvalho não perdia a oportunidade de propagandear, com alarde tipográfico, seus serviços nas páginas do Almanaque Laemmert, em 1856. Jactava-se, inclusive, de poder ajuizar “apelações e revistas cíveis e crimes” nos “auditórios da corte”:



Procuradores como esse compunham a “massa de bacharéis anônimos e de ‘práticos’ que movimentava o foro da Corte”, de acordo Edmundo Campos Coelho. A falta de instrumentos de fiscalização sobre o exercício da profissão, ao redundar numa dispersão desordenada da oferta de serviços advocatícios, “não era de molde a elevar o prestígio da advocacia”. (COELHO, 1999, p. 91). Mesmo os critérios legais a respeito de quem poderia advogar eram objeto de controvérsia. Olympio Giffening de Niemeyer, em relatório lido na sessão de 6 de dezembro de 1875, no IAB, propunha uma interpretação restritiva da legislação imperial, defendendo que apenas advogados (formados e provisionados), e solicitadores, cujas atividades profissionais eram submetidas ao provisionamento e à arrecadação do Selo, deveriam

⁷ A arrecadação do Selo para “Diplomas científicos e literários” estava previsto no art. 28 do Decreto n. 353 de 26 de abril de 1844 (COELHO, 1999, p. 98, nota 38).

ser admitidos como “procuradores” em juízo (NIEMEYER, [1875]1881, p. 71-73). Praxistas como Alberto Antônio de Moraes Carvalho, por sua vez, lançando mão dos dispositivos contido no Livro I, Título XLVIII, §19, das Ordenações Filipinas (“Quaes não podem ser procuradores”), argumentavam que qualquer pessoa poderia atuar como procurador judicial, exceto aquelas expressamente excluídas pela legislação herdada de Portugal⁸.

Eventuais tentativas de alçar a advocacia ao patamar de um “privilégio de classe”, expressão utilizada por Olympio Giffening de Niemeyer⁹, já haviam ocorrido, de modo menos explícito, na década anterior. Em 1865, por exemplo, o IAB, sob a presidência de Perdigão Malheiro, enviara à Assembleia Geral Legislativa um projeto de lei que, além de propor em seu artigo 1º a criação de um “Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil” em cada distrito onde houvesse um Tribunal da Relação, estipulava diversas medidas de caráter regulatório e disciplinar dirigidas ao exercício da profissão de advogado. De acordo com o projeto, em cada um desses Institutos deveria haver um “Conselho Administrativo e Disciplinar”, incumbido de realizar anualmente a matrícula dos advogados e solicitadores atuantes naquele foro; garantir a “fiel observância das leis e das deliberações do Instituto, no que for concernente ao exercício e dignidade da profissão de Advogado e Solicitador”; e aplicar sanções que variavam de um simples “advertência” à “expulsão da Ordem, ou da Classe de Solicitadores” (§5º do artigo 1º). No *caput* do artigo 2º, o projeto de lei estabelecia que ninguém poderia “advogar, nem solicitar em juízo, sem ter provisão ou título do Presidente da Relação do respectivo Distrito”. Nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, considerava como residual a possibilidade de obter provisão para atuar como solicitador, somente autorizada quanto não houvesse “homens formados, habilitados para advogar”; e definia prazo não excedente a 3 anos para as provisões destinadas a advogados não formados e solicitadores (IAB, 1865a, p. 25-27).

8 Segundo Coelho (1999, p. 170-171), na 2a edição do livro *Praxe forense ou diretório prático do processo civil brasileiro*, Moraes Carvalho enumera as pessoas que não poderiam atuar como procurador judicial: “a) o menor de 21 um anos; b) o furioso ou demente e o pródigo depois de sentença que o privasse da administração de bens; c) a mulher, salvo se a causa fosse sua, de seu marido, ou de seus pais legitimamente impedidos; d) o que houvesse sido condenado por falsidade, ou houvesse perdido o ofício por erro nele cometido; e) as pessoas poderosas em razão de cargo; f) os magistrados e seus oficiais, exceto pelas pessoas a quem fossem suspeitos; g) os clérigos e os religiosos, exceto pelas igrejas e pessoas miseráveis, por seus descendentes e irmãos; h) os empregados da fazenda nas repartições em que tivessem exercido”.

9 Em resposta à pergunta “O exercício de advocacia, no Brasil, é privilégio de uma classe?”, Niemeyer respondia afirmativamente. Para o sócio do IAB, somente poderiam exercer o ofício de advocacia os “Doutores e Bacharéis em direito pelas academias do Império”, bem como “os formados pelas universidades estrangeiras, uma vez que sofram exame sobre conhecimentos teóricos e práticos da jurisprudência”. Considerava como residual a possibilidade de não-formados atuarem como advogados: “Unicamente na falta de formados é que se poderá passar provisão a outros (...), o que é dependente da condição de falta e da conveniência do serviço da administração da justiça”. Como fundamento jurídico de seu posicionamento, citava o Livro 1o, Título 48, §1o, das Ordenações Filipinas, o artigo 7o do Regulamento das Relações de 3 de janeiro de 1833, o artigo 14, §9o, do Regulamento n. 5618 de 2 de maio de 1874 e o Aviso n. 326 de 15 de novembro de 1874. (NIEMEYER, [1876]1881, p. 74-5).

Tais disposições, advertia Perdigão Malheiro, ao solicitar o apoio do Governo Imperial para a aprovação do projeto no Legislativo, tinham por finalidade “extirpar os abusos que se tem introduzido, e que tanto dano tem causado à ilustração, à moralidade, à boa ordem do foro, à boa administração da Justiça” (IAB, 1865b, p. 23). Com esse intuito, o artigo 4º do projeto de lei asseverava que “as partes só poderão constituir por seus procuradores em Juízo os que, na forma desta lei, estiverem no exercício legítimo da advocacia, e do cargo de solicitador” (IAB, 1865a, p. 28)¹⁰

Durante o século XIX, projetos de lei como esse não foram aprovados pelos parlamentares, nem receberam o devido apoio do Governo Imperial. Apesar de todos esses esforços empreendidos por sócios do IAB, no sentido de criar uma Ordem dos Advogados juridicamente autorizada a exercer uma regulação disciplinar do “nobre” ofício da advocacia – ou talvez de garantir uma espécie de “privilegio de classe” –, rúbulas ainda eram encontrados nos corredores dos tribunais cariocas até a terceira década do século passado, momento em que seria instituída a OAB. No período imperial, segundo Coelho (1999, p. 171), “eram bastante imprecisos os contornos do campo dentro do qual se pudesse inscrever a advocacia como conjunto distinto de qualificações e atividades”. Baseando-se no discurso pronunciado por Caetano Alberto Soares no IAB, em 1857, o sociólogo conclui que, “na prática, a grande linha de diferenciação entre tais categorias de procuradores [advogados, solicitadores e rúbulas] era de natureza social e cultural, relegado o critério formal-legal a segundo plano. O corte era estabelecido pela elite [de advogados] e consistia em distinguir os ‘verdadeiros’ advogados dos que não eram dignos desse nome”.

Esse corte distintivo era talhado principalmente por meio da noção aristocrática de “desinteresse”, articulando voluntarismo caritativo (“socorrer o desgraçado”), desqualificação do rele interesse material (“honorários”, não “salários”), e o gosto teorizante pelas abstrações jurídicas (em contraste com o grosseiro “praxismo” das demais categorias de procuradores). Coelho salienta que, – “descontados a retórica e o exercício de eloquência” –, os elementos que compunham essa representação do nobre “Advogado (digno desse nome)” evidenciavam um “indisfarçável desprezo por este pequeno advogado das pequenas causas, pelos anônimos solicitadores e provisionados que, manuais dos praxistas à mão, empenhavam-se mais pelos interesses dos clientes e por seus próprios interesses do que pela pureza da ‘ciência’ do Direito”. Em contrapartida, para essa “massa de bacharéis anônimos e de ‘práticos’”, o cultivo das

10 A comissão do IAB responsável pela formulação do projeto de lei era composta por Agostinho Marques Perdigão Malheiro, Luiz Álvares de Azevedo Macedo, Alberto Antonio Soares, Luiz Antonio da Silva Nunes e Paulino José Soares de Souza. É datado de 14 de setembro de 1865.

virtudes inestimáveis de um “coração bem formado” – afeito a honrosas liberdades – poderia redundar em causas perdidas e honorários incertos, riscos inadmissíveis face à crescente concorrência em torno da exígua clientela de baixo poder aquisitivo (COELHO, 1999, p. 176-177).

O esforço empreendido pelos “advogados de elite” na definição de critérios sociocultural diferenciadores buscava explicitar a distância entre “dois universos distintos, dois círculos que não admitiam interseção”: para a maioria dos praxistas, o seletivo ambiente advocatício dos “figurões do Império” (Nabuco de Araújo, Montezuma, Soares... IAB) era virtualmente inacessível; a esses últimos, descer às agruras cotidianas do foro praxista significaria não menos que “um contágio moral irreparável”, conclui Coelho (1999, p. 177). De modo que, para além de “uma imagem idílica e redentora”, essa representação nobilitante do *ser advogado* no Brasil imperial – diante da ausência de uma efetiva regulação do mercado profissional advocatício – operava uma nítida distinção sociocultural entre agentes do campo jurídico, atribuindo maior prestígio aos “desinteressados” bacharéis diplomados.

Entretanto, o gráfico acima parece ainda revelar outro aspecto da dinâmica concorrencial do mercado advocatício na Corte. A partir de 1858, o número de advogados legalmente habilitados para o exercício da profissão cresceu de maneira significativa, ao contrário do que ocorreu com a categoria dos solicitadores e, especialmente, dos procuradores (rúbulas), cuja quantidade não parou de decrescer na década seguinte. Talvez o breve comentário de Joaquim José Teixeira, antigo sócio do IAB, na sessão comemorativa dos 20 anos de fundação do Instituto, em 1862, não estivesse direcionado apenas aos rúbulas, quando amaldiçoava os profissionais para os quais a advocacia era “pura indústria e a jurisprudência só a chave de um cofre cheio de dinheiro” (IAB, [1862]1870, p. 150). Essa impressão ganha ainda mais força ao examinarmos outro discurso, pronunciado diante dos sócios do IAB em 1875, pelo então presidente do Instituto, Joaquim Saldanha Marinho. Em seu discurso, o conselheiro de Estado exaltava a revitalização do IAB, que estaria retomando “aquela vida animada de outrora, depois de algum marasmo”. Mas essa não foi a única mudança observada pelo presidente. Relatando uma conversa tida com o “distinto colega, José de Alencar”, avaliava que a “vida mesmo do advogado tomou outra face mais industrial, menos profissional”. Alencar o teria alertado sobre a mudança das expectativas do “público” (para não dizer da “clientela”) quanto ao tipo de serviços ofertados pelos advogados. Esse “público” teria abandonado “seus antigos solicitadores, tipo honesto e inteligente que vai desaparecendo, o centro do trabalho mecânico, digamos assim, da nossa profissão; e exigiu de nós que

acumulássemos com o trabalho do espírito a tarefa material”. A demanda desse exigente “público” era tamanha que não lhes sobrava tempo sequer para “o aperfeiçoamento intelectual”. Caso se negassem a acumular as funções de “advogado e procurador”; caso quisessem “resistir, por dignidade ou por necessidade, o público nos abandona para entregar-se a zangões do foro, que o tem rebaixado sensivelmente”. Diante desse diagnóstico pouco otimista, Saldanha Marinho não hesitou em retomar o tom dos discursos de Montezuma e Soares, acerca das nobres virtudes do “verdadeiro Advogado (digno desse nome)”:

Não se confunda, porém, o advogado com o *mercador do direito*, com o *corretor da justiça*, com o *réptil do foro* que por aí se arrasta em busca somente de *sórdido lucro* (...). A profissão do advogado é uma das mais nobres, das mais livres e das mais indispensáveis em uma sociedade bem constituída. A ele é cometida a defesa da honra, da vida, da liberdade e da fortuna do cidadão (...). Proibidade, *desinteresse*, independência, devotamento, abnegação, trabalho incessante, ciência, amenidade de trato, sem quebra da indispensável energia, tais são os atributos indispensáveis àqueles que quiserem ter o direito ao nome de advogado (MARINHO, ([1875]1881, p. 298, grifo nosso).

Parece não haver dúvidas de que, ao se queixar da impossibilidade de dedicar tempo suficiente ao “aperfeiçoamento intelectual”; ao reconhecer como uma infausta necessidade a acumulação das funções de “advogado e procurador”, Saldanha Marinho fazia uso de um critério de distinção que, de acordo com Coelho (1999), era corrente na Corte imperial: a hierarquização distintiva entre o sublime trabalho intelectual e o vilipendiado trabalho manual. Contudo, ao notar a diminuição do número de solicitadores, “tipo honesto e inteligente que vai desaparecendo”, Saldanha Marinho, além de lamentar o arrefecimento da divisão do “trabalho do espírito” e da “tarefa material” entre categorias profissionais distintas, sugere que a recusa em acumular essas funções poderia redundar na perda de clientes (ou “do público”), prontamente acolhidos pelos “zangões do foro”, dispostos a acumular a função de “advogado” e “procurador”. Eis o “mercador do direito”, o “corretor da justiça”, “o réptil do foro que por aí se arrasta em busca somente de sórdido lucro”.

A esses, Saldanha Marinho opunha aqueles que tinham o “direito ao nome de advogado”, dotados das nobres virtudes da “proibidade, *desinteresse*, independência, devotamento, abnegação, trabalho incessante, ciência, amenidade de trato”. Cotejando o diagnóstico do conselheiro quanto à mudança de perfil da oferta de serviços advocatícios com os dados contidos no gráfico acima, parece razoável supor que essa oposição entre os que tinham “o direito ao nome de advogado” e os “mercadores do direito”, não tinha como alvo somente solicitadores e rúbulas. Se o Almanaque Laemmert de fato reflete a situação do mercado advocatício na Corte, a concorrência que mais se acentuou durante a

década de 1860 dizia respeito aos profissionais classificados como “legalmente habilitados para o exercício da advocacia”. No mesmo ano em que Saldanha Marinho proferiu seu discurso no IAB, outro advogado de sobrenome ilustre – talvez em vista da crescente e acirrada concorrência – considerou pertinente se destacar do restante dos profissionais, investindo em um ostensivo anúncio de meia página no Almanaque:

O ADVOGADO

DR. JOSÉ TITO NABUCO DE ARAUJO, † 3,

ESCRITORIO

39 RUA DA QUITANDA 39

SOBRADO

Residencia

Rua de Paulino Fernandes n. 15, Botafogo.

Dr. José Tito, autor do Novo Assessor Forense, e do Manual Prático do Advogado, Membro effectivo da Ordem dos Advogados, encarrega-se de causas civis, commerciaes, e crimes, e de todos os negocios concernentes á sua profissão, para o que é encontrado todos os dias uteis em seu escriptorio das 9 horas da manhã ás 3 da tarde. Defende perante o jury da Côte e da Provincia. O escriptorio tem um Agente, Solicitador e Escripturario perfeitamente habilitados. Honorarios modicos.

Ao lermos um anúncio como esse, em que um advogado de nobre estirpe ofertava seus serviços em troca de “honorários módicos”, parece menos despropositado conjecturar que a distinção sociocultural proposta por Saldanha Marinho visava também os profissionais “legalmente habilitados para o exercício da advocacia”. Isto é, ao atualizar uma imagem supostamente “idílica e redentora do *ser advogado* no Brasil imperial”, parece plausível acreditar que o conselheiro – mobilizando o critério do “desinteresse” para acentuar o contraste com os “mercadores do direito” – estava atento à dinâmica concorrencial do mercado advocatício. Não deveríamos esperar outra atitude por parte de Saldanha Marinho. Afinal, além de advogado, era presidente do IAB, cujo quadro de sócios efetivos, em 1870, abarcava somente “29% de todos os advogados habilitados da Corte”, afirma Edmundo Campos Coelho (1999, p. 190-191). É possível que o Decreto n. 393 de 1844, 28 que atribuía aos sócios efetivos do IAB o privilégio de trajar “vestes talares” e ocupar “cancelas próprias” nos tribunais da Corte (BRASIL, [1862]1977, p. 24), já não fosse considerado suficiente, na perspectiva de advogados como Joaquim José Teixeira e Saldanha Marinho, como signo de prestigiosa distinção socioprofissional entre eles e os demais advogados legalmente habilitados para o exercício do “nobre ofício”.

Após esse périplo em torno da representação distintiva do Advogado, enquanto nobre, virtuoso e, sobretudo, *desinteressado*, teríamos de inquirir em que medida esse discurso se converteu naquilo que Caetano Alberto Soares definiu como a “*prática da beneficência*”, o socorro gratuito do “*desgraçado*”, a atuação judicial em favor dos “pobres”, particularmente dos escravos e libertos. Sabemos que em 18 de novembro de 1866, Nabuco de Araújo em sua segunda sessão como presidente do IAB ordenou a publicação de edital “declarando que o Instituto presta assistência aos indigentes nas causas cíveis e crime”. O indigente deveria provar essa condição obtendo uma certidão expedida pelo pároco, juiz de paz ou subdelegado. O conselheiro advertia seus colegas a seguirem o exemplo das “nações mais civilizadas, como a França, a Bélgica, Holanda e Itália”, que já haviam estabelecido esse tipo de serviço gratuito. A falta de um serviço de assistência judiciária privava os pobres de seus direitos, já que não podiam arcar com as despesas decorrentes de uma demanda judicial. “É assim que, confiados na impotência dos reclamantes, muita gente há que atrevidamente usurpa os direitos alheios. É assim que muitos infelizes transigem sobre ínfimo preço sobre direitos importantes”, argumentava Nabuco de Araújo ([1866]1871, p. 143-145). Mesmo antes de o ilustre conselheiro instituir esse serviço de assistência judiciária gratuita, outras iniciativas similares haviam sido propostas em reuniões do IAB.

Na conferência de 2 de maio de 1861, Caetano Alberto Soares lera um “ofício do Ministério da Justiça, convidando o Instituto a tomar a si a defesa gratuita dos réus pobres nos juízos criminais”. O convite foi “unanimemente aceito” pelos sócios presentes. Soares, presidente do Instituto, prontamente nomeou três advogados do Instituto, encarregando-os da “defesa de réus pobres na próxima sessão do júri”. Na conferência de 14 de novembro de 1861, Rocha Miranda, sócio efetivo do IAB – um dos três nomeados para a comissão encarregada da defesa dos réus pobres na próxima sessão do júri – considerou conveniente ressaltar que “cumpriram sua missão, defendendo 4 presos nessas circunstâncias”. Soares, frente à notícia alvissareira proclamada por Rocha Miranda, não se furtou a anunciar que os sócios Benevides, Lopo e Castelhões aceitaram “*benevolentemente*” o convite para advogar gratuitamente em nome dos réus pobres na próxima sessão, encarregando o secretário do Instituto de comunicar o fato ao presidente do Tribunal do Júri (IAB, [1861]1868a, p. 322-323; [1861]1868b, p. 334-335).

As atas do Instituto não nos informam se esses “réus pobres” eram pessoas livres, libertas ou escravas. Quando se trata da defesa de escravos e libertos no juízo cível, por parte de sócios efetivos do IAB, em particular nas ações de liberdade e de manutenção, as informações disponíveis trazem detalhes mais reveladores. A partir da listagem elaborada pela historiadora Keila Grinberg,

referente aos profissionais que, durante o século XIX, advogaram em mais de cinco daquelas ações judiciais no Tribunal da Relação da Corte, notamos uma presença significativa de advogados sócios do IAB. Entre 1850 e 1871, período de maior incidência das ações de liberdade e de manutenção, dos 21 advogados que atuaram em favor de escravos e libertos em mais de cinco demandas judiciais, 16 eram membros efetivos do Instituto¹¹. Isto é: 76% dos advogados mais atuantes nesse tipo de ação eram integrantes dos quadros do IAB, percentual expressivo se comparado aos 29% de sócios que compunham o contingente total de advogados “legalmente habilitados para o exercício da advocacia”, em 1870. A exemplo de Caetano Alberto Soares, o sócio Honório Augusto Ribeiro advogou para 9 escravos ou libertos; Urbano Sabino Pessoa e Mello – apoiador de Caetano Alberto Soares e Perdígão Malheiro na discussão de 1857, no IAB, sobre os *statuliberi* – sustentou judicialmente as causas de 7 escravos ou libertos (GRINBERG, 2002, 289-290).

É possível que, a essa altura de nossa argumentação, estejamos em condição de formular uma hipótese complementar a que fora proposta por Grinberg, a fim de compreendermos a recorrência da atuação desses conceituados profissionais como defensores de escravos e libertos nas ações de liberdade. Para a historiadora, é possível que “esses advogados fossem os mais solicitados para atuar em qualquer tipo de processo, não apenas em causas de liberdade, por serem profissionais de renome e reconhecida competência” (GRINBERG, 2002, p. 260).

Não obstante, para além desses fatores – assiduidade no foro e reconhecimento técnico – poderíamos acrescentar um fator a mais: o de que esses gabaritados profissionais, especialmente os do IAB, eram nomeados como curadores à lide de escravos e libertos por estarem *dispostos* a defender judicialmente esse tipo causa, ou melhor, esse perfil de “público”. Não se trata, aqui, de uma disposição oriunda simplesmente de certa “consciência antiescravista”, como sugerido por Hebe Mattos. Tal disposição parece emergir, por um lado, do próprio processo de formação do campo jurídico brasileiro no século XIX, na medida em que a nobreza virtuosa do “desinteresse” (econômico) é assumida pela “elite dos advogados” do IAB como critério distintivo entre profissionais, face à ausência de controle e regulamentação efetivos do exercício da advocacia. Por outro lado, essa disposição parece operar, cada vez mais, como índice de distinção socioprofissional no interior mesmo da cada vez mais concorrida categoria dos “advogados legalmente habilitados para o exercício da advocacia”. Talvez não

11 Esse dado foi obtido a partir do cruzamento da listagem de advogados apresentada por Keila Grinberg com as atas das sessões, ocorridas entre 1843 e 1871, que relatam a nomeação de sócios efetivos do IAB. Essas atas foram publicadas nas Revistas do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil. É possível que esse número seja ainda maior, em vista da possibilidade de que alguma ata não tenha sido publicada.

seja temerário sugerir que, ao atuarem a favor de escravos e libertos nos tribunais da Corte, esses advogados estivessem orientados por uma forma de “interesse pelo desinteresse, ou melhor, uma disposição desinteressada e generosa” – para tomarmos de empréstimo expressões de Pierre Bourdieu – incorporada nos processos de socialização ocorridos no interior de instituições como o IAB, ou mesmo nas cancelas privilegiadas de que gozavam nos auditórios da Corte.

Se arriscarmos um passo mais recalcitrante, poderíamos dizer que essa representação desinteressada – e distintiva – do “Advogado (digno desse nome)” tenha acarretado até mesmo uma espécie de “*noblesse oblige*”, isto é, um conjunto de atribuições oriundas da própria “nobreza do ofício”, entre as quais a “*prática da beneficência*”, o socorro gratuito do “*desgraçado*”. Em alguns casos, o descumprimento dessas atribuições poderia redundar em embaraçosas admoestações, como aquela que Ferreira Valle – sócio do IAB¹² – curador de Henrique, lançara contra o Caetano Alberto Soares. Não sem antes ressaltar que ele, Ferreira Valle, ao contrário do antigo curador, não deixara de cumprir o nobre dever de defender um “miserável”: “Felizmente as esperanças do apela-do [Henrique] se vão realizando, já encontrando no seu abandono um protetor na pessoa do seu Curador [o próprio Ferreira Valle]”¹³.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse artigo tentamos compreender de que modo as dinâmicas sociais internas ao campo jurídico – correlatas à perda de legitimidade social da escravidão entre os estratos urbanos e à crescente pressão de escravos e libertos exercida sobre as autoridades policiais e judiciárias do Império (CHALHOUB, 1990; 2011; MATTOS, 1994; 2009; GRINBERG, 2002, 2006; 2007) – teriam contribuído para adesão de advogados às causas de liberdade envolvendo pessoas escravizadas.

Ao analisarmos o mercado advocatício na Corte, identificamos a emergência de um discurso de nobilitação e distinção social, reproduzido por diversos juriconsultos do IAB, baseado na nobreza virtuosa do “desinteresse” econômico e personificado na figura ideal do “Advogado (digno desse nome)”. Esse discurso parece ter operado como critério distintivo entre profissionais, face à ausência de um controle oficial do credenciamento de agentes para o exercício da advocacia e ao incremento concorrencial, gerando uma espécie de “*noblesse oblige*” associada a “*beneficência*”, ao socorro dos “*desvalidos*”. Entre as décadas de 1840 e 1870, essa prática discursiva fora incorporada pelos advogados do IAB, convertendo-se em

12 José Joaquim Ferreira Valle foi admitido como membro efetivo do IAB em 1862, um ano antes de se tornar curador à lide de Henrique (IAB, [1862])

13 *Ação de manutenção de liberdade*, n. 5268, maço 450, gal C. Arquivo Nacional/RJ.

uma *disposição* orientada para o exercício gratuito e voluntário da função de curador dos escravos e libertos nas ações de liberdade e reescravização. A figura do “advogado generoso e desinteressado” parece ter emergido entre disputas em torno da apropriação de certas formas simbólicas de reconhecimento (prestígio e distinção social). Talvez seja pertinente evidenciar a dimensão *performática* expressada nas ações dos agentes do campo jurídico da Corte: é possível que tão ou mais importante do que *ser* um “Advogado (digno desse nome)” – ou *parecer ser* um – era *ser reconhecido* como tal aos olhos de seus pares.

Não nos parece despropositado conjecturar que o caráter “distintivo” e “prestigioso” da figura do advogado “desinteressado” talvez tenha até mesmo incrementado as chances de êxito de demandas judiciais movidas contra supostos proprietários de escravos, especialmente na Corte de Apelação. Diante dos desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e dos ministros do Supremo Tribunal de Justiça, cativos e libertos poderiam contar com a disposição “generosa” de renomados sócios do IAB, familiarizados com as obras jurídicas mais usuais e com os argumentos jurídicos acolhidos de forma recorrente pela alta magistratura nas causas de liberdade. Sobre uma pano de fundo caracterizado pelo acirramento das relações concorrenciais no interior do campo jurídico na Corte, marcado pela insuficiência de cargos públicos disponíveis frente à ascendente presença de bacharéis na vida pública e política e, especialmente, pelo crescente número de advogados formados atuando no foro, a nomeação de um sócio do IAB como curador à lide pode ter significado uma vantagem adicional para as pessoas escravizadas que buscaram na jurisdição recursal localizada na capital do Império uma sentença favorável à liberdade¹⁴.

REFERÊNCIAS

- ARQUIVO NACIONAL/RJ Ação de manutenção de liberdade, n. 5268, maço 450, gal C.
- AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de carapinha**: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas: Ed. da Unicamp: FINEP, 2004.
- _____. Para além dos tribunais: advogados e escravos no movimento abolicionista em São Paulo.
- LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Direitos e justiças no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2006, pp. 199-237.
- BRASIL. Decreto n. 393 de 1844. **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**, Anno I, Tomo I, n. 1, fev.-mar. 1862 [Edição fac-sim.], p. 24. In: Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. Ano XI, número especial, 1977.
- BOURDIEU, Pierre. É possível um ato desinteressado? BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 1996, pp. 137-56.
- CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

14 Tal hipótese é desenvolvida de modo pormenorizado em Ferreira (2020).

- _____. The precariousness of Freedom in a Slave Society (Brasil in the Nineteenth Century). **International Review of Social History**, vol. 56, Dezembro 2011, p. 405-439
- COELHO, Edmundo Campos. **As profissões imperiais: Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro – 1822-1930**. São Paulo: Record, 1999.
- DIAS PAES, Mariana Armond. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2019.
- DONEGÁ, Ana Laura. “Folhinhas e Almanaque Laemmert: pequenos formatos e altas tiragens nas publicações da Tipografia Universal”. **XVII Seminário de Teses em Andamento**, v. 6, 2012, Unicamp. Disponível em <http://revistas.iel.unicamp.br/index.php/seta/article/viewFile/2092/3319>.
- FERREIRA, Daniel Carvalho. **O juízo dos libertos: escravidão e campo jurídico no Brasil Imperial (1850-1871)**. Belo Horizonte: Lafayette, 2020.
- GRINBERG, Keila. Em defesa da propriedade: Antonio Pereira Rebouças e a escravidão. **Afro-Asia**, n. 21-22, 1998-1999, pp. 111-146.
- _____. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- _____. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social**. Campinas: Editora Unicamp, 2006, pp. 101-128.
- _____. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil. **Almanack Brasileiro**, n. 6, novembro/2007, pp. 4-13
- IAB. Conferência em 2 de maio de 1861. **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**. Ano VII, Tomo VI, n. 1 e 2, jan-jun. 1868a, Rio de Janeiro, Typographia Perseverança, pp. 322-3. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.
- _____. Conferência em 14 de novembro de 1861. **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**. Ano VII, Tomo VI, n. 1 e 2, jan-jun. 1868. Rio de Janeiro, Typographia Perseverança, pp. 334-5. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.
- _____. Conferência de 20 de novembro de 1862. **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**. Ano VIII, Tomo VII, n. 1, out-dez Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1870, pp. 155-6. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.
- _____. Regimento interno do Instituto dos Advogados Brasileiros. In: **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**, Anno I, Tomo I, n. 1, fev.-mar. 1862 [Edição fac-sim.], pp. 11-23. **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**. Ano XI, número especial, 1977.
- _____. Sessão magna em 7 de setembro de 1862 – Presidência do Sr. Perdigão Malheiro. **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**. Ano VIII, Tomo VII, n. 1, out-dez Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1870, pp. 147-150. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.
- _____. Projeto de lei à Assembleia Legislativa Geral. **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**. Ano IV, Tomo III, n. 1, 2 e 3, jan.-out., 1865. Rio de Janeiro: Typographia de Quirino & Irmão, 1865a, pp. 25-29. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.
- _____. Representação ao Governo Imperial: Dirigida pelo Instituto em data de 11 de outubro de 1865 sobre a necessidade de organizar a Ordem dos Advogados no Império, e de tomar providências sobre o foro. **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**. Ano IV, Tomo III, n. 1, 2 e 3, jan.-out., 1865. Rio de Janeiro: Typographia de Quirino & Irmão, 1865b, pp. 21-4. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.
- LAEMMERT. **Almanaque administrativo, mercantil e industrial do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert Ed. [1844-1875]. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.
- MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio**. Os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.
- _____. Raça e cidadania no crepúsculo da modernidade escravista no Brasil. In: GRINBERG, Keila;

SALLES, Ricardo. **O Brasil Imperial** – Vol. III –1870-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, pp. 15-37.

MONTEZUMA, Francisco Gê Acayaba. Discurso recitado pelo Sr. Conselheiro Montezuma na sessão de instalação do Instituto dos Advogados em 7 de setembro de 1843. In: Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, Anno I, Tomo I, n. 2, abr.-jun. 1862 [Edição fac-sim.], pp. 67-116. **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**. Ano XI, número especial, 1977.

NIEMEYER, Olympio Giffening de. Exercício da Profissão de Advogado: relatório lido em sessão de 6 de dezembro de 1875 – “Deve ser admittido em juízo a requerer por outrem quem não seja solicitador ou advogado?”. **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**. Ano 1871 a 1880, tomo VIII. Rio de Janeiro: Typographia de Quirino & Irmão, 1881, pp. 71-73. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

_____. Caráter da advocacia: relatório lido em sessão de 12 de maio de 1876 – “O exercício de advocacia, no Brazil, é privilégio de uma classe?”. **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**. Ano 1871 a 1880, tomo VIII. Rio de Janeiro: Typographia de Quirino & Irmão, 1881, pp. 74-6. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da Casa Imperial**: juriconsulto, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Editora Unicamp, 2001a.

_____. Ser *advogado* no Brasil Império: uniformização e disciplina no discurso jurídico de formação. **Revista Tuiuti: Ciência e Cultura**, n. 23, FHCLA 03, pp. 55-68, Curitiba, out. 2001b.

SÁ, Gabriela Barreto de. **A negação da liberdade**: direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista (1835-1874). Belo Horizonte. Letramento; Casa do Direito: 2019.

SOARES, Caetano Alberto. Discurso proferido pelo presidente do Instituto – Sessão de 16 de julho de 1857. **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**. Ano IV, Tomo III, n. 1, 2 e 3, jan.-out. 1865. Rio de Janeiro: Typographia de Quirino & Irmão, pp. 30-7. Sessão de Periódicos, Biblioteca Nacional/RJ.

SIGNIFICADOS DE LIBERDADE PARA AS PESSOAS NEGRAS NO BRASIL IMPÉRIO: O CASO DA AÇÃO DE LIBERDADE DE RICARDA PARDA

MEANINGS OF FREEDOM FOR BLACK PEOPLE IN EMPIRE BRAZIL: THE CASE OF RICARDA PARDA'S FREEDOM ACTION

Julio Cesar Costa Manoel¹

RESUMO: O objetivo deste trabalho é contribuir com a compreensão das noções da palavra liberdade durante o período do Brasil Império, focando nos possíveis significados para a população negra e escravizada. Apresentamos através da análise de dicionários, da doutrina jurídica e de debates parlamentares significados da liberdade para esta parte da população residente no país. Apoiados na Ação de Liberdade iniciada por uma escravizada chamada Ricarda, apresentamos elementos que nos permitiram concluir que a liberdade para a população de cor do Brasil estava mais associada a promessas não cumpridas, miserabilidade, vulnerabilidade e luta do que a direitos sociais constitucionalizados.

Palavras chave: Liberdade. Escravidão. Constituição. Luta.

ABSTRACT: The objective of this work is to contribute to the understanding of the notions of the word freedom during the Brazilian Empire period, focusing on the possible meanings for the black and enslaved population. Through the analysis of dictionaries, legal doctrine and parliamentary debates, we present the meanings of freedom for this part of the population residing in the country. Supported by the Freedom Action initiated by an enslaved woman named Ricarda, we presented elements that allowed us to conclude that freedom for the population of color in Brazil was more associated with broken promises, miserability, vulnerability and struggle than with constitutionalized social rights.

Keywords: Freedom. Slavery. Constitution. Struggle.

1. INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo contribuir com a compreensão das noções da palavra liberdade durante o período do Brasil Império, focando nos possíveis significados para a população negra e escravizada.

Buscaremos nos aproximar do nosso recorte, como objetivos específicos, ecoar os debates sociais e parlamentares entorno da liberdade e apresentar as possibilidades de disputas judiciais sobre o tema escravidão, focando na ação judicial que representa a luta de uma escravizada chamada de Ricarda Parda por sua liberdade.

¹ Geógrafo pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ); Bacharel em Direito e Advogado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Professor regente da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC-RJ).

Para alcançar nossos objetivos questionamos quais os significados da liberdade no Brasil no período Imperial, principalmente para as pessoas negras marcadas pela escravidão e pelo preconceito. Identificamos que o período pós-independência é caracterizado por uma valorização da palavra liberdade que emerge junto com elaboração de uma cultura jurídica própria. Contudo, apesar do momento favorável a rupturas, as decisões tomadas foram em grande parte marcadas pelo pensamento conservador de manutenção do *status quo*.

O Brasil independente nasceu marcado pelas contradições aparentes entre os direitos constitucionais e o quadro social. A inviolabilidade dos direitos civis dos brasileiros estava taxada no texto constitucional e possuía aplicabilidade imediata, todavia, existia uma separação entre cidadãos e não cidadãos.

Ciente desse contexto e de que o momento de independência nacional e os anos que se seguem são marcados pelo desvendar de múltiplas realidades, optamos por colaborar com o debate sobre as aparentes contradições representadas pela palavra liberdade estampada no *caput* do artigo 179 do referido texto constitucional convivendo com a escravidão institucionalizada.

A liberdade era uma palavra fundamental durante o Brasil Império, porém a sociedade, em especial as classes mais pobres, sofreu com preconceito, miseria e desumanização. Quanto maior a pobreza, menor a presença do Estado e maior a possibilidade de sucumbir às atrocidades do cativo e, se pensarmos nas mulheres, fundamentalmente nas pobres e negras, como no caso de Ricarda, o cenário se torna ainda mais dramático.

Precisamos enfatizar que o propósito deste trabalho não é encontrar uma definição de “liberdade” e nem um painel amplo sobre todos os conflitos e campos do conhecimento inerentes à palavra, seja na linguagem comum, política, teológica, sociológica, psicológica ou filosófica, mas sim agregar aos estudos sobre embates jurídicos do século XIX, possuindo como obstinação a questão da liberdade de escravos.

Para isso, optamos por nos ancorar, principalmente, nos estudos de Agostinho Marques Perdigão Malheiro (1866), Augusto Teixeira de Freitas (1876), Antônio Joaquim Ribas (1865), Joaquim Nabuco (1883), José Antonio Pimenta Bueno, (1857) e José Bonifácio de Andrada Silva (1825), autores que escreveram sobre escravidão e liberdade durante todo período do Império e ainda, André Barreto Campello (2018), Beatriz Gallotti Mamigonian (2017), Clóvis Moura (2013), Flávio dos Santos Gomes (2018), Keila Grinberg (2014), Mariana Armond Dias Paes (2014), e Sidney Chalhoub (1990), autores contemporâneos que dedicaram seus trabalhos a desvendar elementos presentes no nosso recorte e nos fornecem uma gama de conhecimentos necessários às reflexões desta investida científica.

Além disso, buscamos nos dicionários do Império a doutrina do período recortado e as atas das seções do Congresso do Império para desvendar os elementos característicos da palavra liberdade e dos debates jurídicos travados contra e a favor da mesma.

E, por seguinte, recorreremos ao Arquivo Nacional para separar e organizar um conjunto de ações envolvendo liberdade e escravidão. Escolhemos o caso da escravizada Ricarda Parda, entre um conjunto de 22 ações de liberdade iniciadas durante o império do Brasil, por acreditar que os elementos presentes no caso são capazes de nos ajudar a desvendar elementos do cotidiano do Império, que são fundamentais para a compreensão da palavra liberdade para as pessoas negras.

Após reunir todo esse material, separamos nossa pesquisa em dois momentos principais. Inicialmente, iremos abordar os significados da palavra liberdade para nosso recorte histórico e temático, sobretudo por sua aplicação não ser voltada para o povo brasileiro, mas sim para atender aos interesses da elite escravagista do país.

No segundo momento destacaremos elementos encontrados na Ação de Liberdade iniciada por Ricarda Parda em 1841, entendida como um exemplo da luta pela liberdade, contra a desumanização e miserabilidade das pessoas negras no Brasil Império.

Acreditamos que ao realizarmos esses momentos conseguiremos nos aproximar das noções de liberdade no Brasil durante os anos de Império. Não possuímos a pretensão de esgotar o tema ou apresentar respostas definitivas sobre o assunto, mas sim contribuir com um debate tão importante para a história do Direito em nosso país.

2. A PALAVRA LIBERDADE!

A palavra liberdade mexe com o imaginário do ser humano desde tempos remotos. Compreender seu significado é um grande desafio e sua utilização já esteve acoplada a diferentes cenários, justificando acordos pela paz, mas também razões para a guerra. O conceito não está preso no tempo nem no espaço, em cada contexto surge uma noção, não sendo possível estabelecer uma linha contínua que apresente uma evolução gradativa do mesmo (HESPANHA, 2005, p. 41).

Para alcançá-lo entendemos que o primeiro passo é fugir do consenso, buscar profundidade, ir além da falsa continuidade, observando que existem sucessivas rupturas político-sociais e também semânticas. O significado de uma palavra se altera ao longo da história modificando consideravelmente seu sentido.

Para nos aproximarmos da noção ou das noções de liberdade utilizadas no

Brasil Império, precisamos compreender que ela é inerente ao período e não deve ser comparada com a empregada em qualquer outra época. Ao adentrarmos em seu estudo veremos refletidas as disputas políticas e as aparentes contraposições marcantes do Brasil Império. Caso buscássemos uma conceituação fechada e baseada em termos qualitativos, encontraríamos problemas com as diferentes interpretações que a palavra pode apresentar conforme o grupo social analisado.

Por isso, nosso interesse aqui é ir além da posição conservadora que justifica a liberdade como inata e pertencente somente ao grupo privilegiado, é apresentá-la como uma palavra apropriada e relacionada com esperança por pessoas negras que foram fisicamente e/ou psicologicamente marcadas pelo cativo.

Iniciamos analisando dois dicionários da época, o Dicionário da Língua Brasileira (PINTO, 1832) e o Novo dicionário da Língua Portuguesa (FARIA, 1859). No primeiro encontramos a seguinte definição de liberdade:

Faculdade da alma, pela qual pôde fazer, ou deixar de fazer alguma couza. Faculdade de poder fazer sem responsabilidade o que não he contra as lei. O estado do que não he sujeito a pai, do que não tem obrigação de família, etc. Alforria. Soltura do prezo (PINTO, 1832, p. 683).

Neste fragmento observamos a liberdade integrada à capacidade de decidir fazer ou não determinada coisa. A lei possui um peso importante, pois pode servir como fator limitador, pode-se agir livremente desde que não se contrarie a lei. Há também relação da liberdade com a ausência de obrigações de família e no final a associação entre liberdade e escravidão através da palavra alforria² e a soltura dos presos.

Não podemos desprezar a ordem em que foram colocadas as referências, primeiro a liberdade da alma, seguida da regulação pela lei, a dedicação à família, a percepção clara de que a escravidão só terminaria com a alforria, estando o grupo escravizado dependente da vontade do proprietário, e por último a liberdade daqueles que cometeram crimes.

Já o segundo dicionário nos apresenta outras pistas sobre o entendimento e as noções de liberdade no período:

Estado livre, isenção e tudo o que prende, ata, sujeita:—do escravo, alforria. Dar ao escravo, forrá-lo, dar carta e alforria: -, faculdade de obrar segundo os dictames da vontade:—do cidadão, o direito e poder de fazer tudo o que não é contrário aos direitos e outrem: -, soltura de quem estava preso. Deu a liberdade a todos os presos, mandou, fez soltar. Falou com -, francamente dizendo tudo que cada um sente; dizer a verdade sem atender a respeitos e sem temor. Dizer—s, palavras atrevidas, faltas de respeito:—de consciência, a de professar cada um a religião de cuja verdade está convencido. (FARIA, 1859, p. 587).

2 Alforria: Liberdade dada ao escravo (PINTO, 1832, p. 54).

Dentre as possibilidades de análise a partir da definição apresentada pelo dicionário, encontramos a necessidade de destacar inicialmente o estado livre e a escravidão. Antes mesmo de qualquer outra relação o autor se preocupa em marcar a oposição entre liberdade e escravidão. Entendemos com isso que a condição de ser livre ou escravo era uma marca central na sociedade brasileira do século XIX, sendo extremamente importante relacionar a ausência de liberdade com a escravidão, destacando a alforria³ como a possibilidade de rompimento desse quadro.

Essa oposição também aparece no dicionário quando buscamos a definição de escravidão⁴, estando ambas impregnadas pela crueldade do cativo e pela noção da sujeição e submissão dos escravizados frente aos seus proprietários. Diante desta dicotomia, onde o cativo é subjugado à vontade do senhor, nos vem à mente a pergunta: Qual seria a noção de liberdade apresentada pelo dicionário se os escravizados fossem consultados? A sociedade imperial naturalizou a escravidão e não ouviu os cativos, e essa pergunta, por uma questão didática e metodológica, nunca poderá ser respondida, mas pode povoar nosso imaginário.

Atendo-nos aos vocábulos como foram apresentados destacamos também a capacidade para ter Direito de cidadão. Este é livre e, portanto, tem a possibilidade para fazer tudo o que assim desejar, desde que não seja contrário a lei ou viole os direitos de outro cidadão.

Por esse trecho compreendemos que o escravo possuía ausência completa de Direito de cidadão, uma vez que esta se relaciona com a liberdade e o mesmo não a possui. Com isso, sua condição de pessoa, e como tal possuidora de direitos, era precária, podendo sofrer diversos tipos de arbitrariedades sem ofensa à lei.

Nesse contexto o Direito de cidadão e a liberdade estão inter-relacionados só sofrendo limitação pela lei e pela ofensa ao Direito de outrem. Mas o que determinava a Lei? Para responder a essa pergunta precisamos entender que o Estado Imperial Brasileiro não era estático e as leis eram formadas por um conjunto de regramentos, decretos e ordenações herdadas do período colonial e atualizadas pelo estado imperial. Deste modo, visando manter nosso foco e aprofundar o estudo vamos nos ater essencialmente a lei fundamental do Império, a Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824.

3 Alforria—liberdade que o senhor dá ao escravo. Carta de—, escrito autentico que o senhor dá ao escravo para constar que está livre; (lig.) liberdade; isenção (FARIA, 1859, p. 171).

4 Condição do escravo, cativo, perda da liberdade, sujeição, gerando dependência; submissão: diz-se das paixões, dos empregos (dura—; cruel —; caírem—reduzir à—; viver na —; tirar da —); —, privarão da propriedade de si mesmo. (FARIA, 1859, p. 1323).

3. NOÇÕES SOBRE LIBERDADE E ESCRAVIDÃO NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL IMPÉRIO

Após a independência em relação a Portugal, conquistada em 1822, o Brasil possuía uma infinidade de desafios para se consolidar como país e garantir a criação de bases que pudessem sustentar a nova nação. Os estadistas do Brasil tinham pela frente a difícil tarefa de manter a unidade nacional e criar um ordenamento jurídico capaz de atender aos anseios de diferentes segmentos da sociedade.

Independente de quais eram esses interesses e quais as reivindicações de cada grupo social, um desejo unia os brasileiros no pós-independência, a liberdade. Ao analisar o Direito do país, José Antônio Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente, escreve que “a primeira condição da nação brasileira é, pois, de ser livre, soberana, independente, assim em seu governo interior, como em suas relações externas” (BUENO, 1857, p. 20). A liberdade era uma palavra fundamental no Brasil Império e para garantir sua efetividade assim como a existência da nova nação era preciso uma lei fundamental que definisse as regras dos novos tempos.

A esperança era de um documento basilar que reunisse os fundamentos racionais do governo, organizando o Estado, os princípios essenciais, e promovendo liberdades, refletindo assim os ricos debates do período da independência, pautados no liberalismo e no constitucionalismo que forjaram o separatismo do Brasil de sua antiga metrópole. O objetivo era gerar garantias que fixassem novos parâmetros, proporcionando o desenvolvimento político e social da nova nação, criando assim as bases ideológicas sobre as quais, iria assentar-se o novo país (NEVES, 2003, p.60).

Nessa ótica, a Constituição era o instrumento que iria materializar a liberdade. Era através dela que os direitos individuais e civis seriam garantidos, uma vez que era a lei fundamental sob a qual o Estado era regulado. “A constituição destina-se a ser o laço firme imóvel que sob essas condições, haja de alliar o poder com a liberdade, e servir de pharol luminoso que em harmonia guie os governantes e governados” (BUENO, 1857, p. 44).

A análise da Constituição brasileira de 1824, assim como a forma como foi outorgada, merece uma atenção especial, que pode ser feito em trabalhos futuros. Neste momento iremos nos ater a focar na liberdade, pois para a ótica deste estudo, acreditamos ser ela a essência que permeia todo texto, seja pelas influências externas, pelas ausências, ou pelas contradições geradas.

Ao analisar a liberdade durante o império, Antônio Joaquim Ribas nos apresenta que a mesma se caracteriza por ser:

a essência do homem. O direito é a liberdade circumscripção pela lei; quer ella actue sobre a propria personalidade, quer actue sobre um ente exterior. Assim, a liberdade humana póde desenvolver-se amplamente em todos os sentidos, emquanto não encontrar limites na lei (RIBAS, 1880, p. 5).

A visão do autor vai ao encontro da apresentada no já citado dicionário de língua portuguesa de 1859, onde a liberdade só sofre limitação da lei. Para ele a regra fundamental do Direito “acha-se consagrada na seguinte these da nossa Lei Fundamental: Art. 179, inciso I: Nenhum cidadão póde ser obrigado a fazer ou deixar ele fazer alguma cousa, senão em virtude da lei” (RIBAS, 1865, p.6).

Nessa ótica, o homem é conduzido por sua vontade, podendo a partir desta realizar, ou não, seus atos. Estes são livres e não são puníveis, ainda que na sua realização ocorra prejuízo a um terceiro. Esta regra sofreria apenas duas limitações, a prescrição de um Direito e impedimento que se realize uma ação com a intenção clara de prejudicar um terceiro (RIBAS, 1865, p. 5-7).

A liberdade se confunde com o próprio homem, sendo sua propriedade mais preciosa a capacidade de se autodominar, proporcionando todo seu desenvolvimento, é a “condição essencial de gozo de sua intelligencia e vontade, o meio de prefazer seus destinos” (BUENO, 1857, p. 392).

Assim, a partir do exposto no artigo 179⁵ da Constituição imperial, a liberdade se caracterizaria como o primeiro de todos os direitos. É a partir dela que todo ordenamento e todos os outros direitos ganhariam efetividade e, sem ela não haveria como pensar em igualdade, propriedade, segurança e a dignidade humana.

Todos os direitos materializados no regramento legal do império estariam subordinados a liberdade, sendo regulados por ela. Desta maneira, em caso de dúvida ou nos casos de difícil solução, a decisão deveria ser tomada privilegiando-a.

A sociedade teria como um dos seus objetivos centrais a proteção da liberdade. Qualquer ameaça a este Direito representaria a ruptura com o princípio caracterizado como sustentáculo social e as restrições criadas pela lei deveriam servir única e exclusivamente para a proteção da liberdade coletiva (BUENO, 1857, p. 392).

A regra esculpida assim no artigo 179 da Constituição de 1824, inciso I, deveria ser interpretada a partir desta perspectiva, tudo que a lei não proibia, era permitido. Porém, esse impedimento não é a regra e sim a exceção, uma vez que o princípio absoluto é a liberdade e toda proibição ou restrição advinda do Direito positivo deveria ser motivada e expressamente pronunciada na lei, sempre prevalecendo o entendimento a favor da liberdade.

5 Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (BRASIL, 1824).

As limitações desse preceito, não se encontrariam a disposição da vontade particular. Seguindo este raciocínio, o princípio fundamental do governo deveria ser a liberdade e a garantia dos direitos individuais do homem, e não a escravidão (BUENO, 1857, p. 393).

4. A LIBERDADE PARA OS EXCLUÍDOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1824

O artigo 179 da constituição imperial estabeleceu as normas e limitações para o exercício da liberdade, assim como determinou as bases para a organização das regras infraconstitucionais. Nesse sentido, as leis criadas pelo governo imperial devem ser decretadas ou estabelecidas a partir da necessidade pública (artigo 179, inciso II da Constituição de 1824⁶). Toda regra criada afetaria outras e criaria obrigações positivas, ou negativas, e se fosse decretada sem interesse da coletividade seria considerada uma regra injusta e tirana.

O processo de criação das leis, ainda que para defender a liberdade, deveria visar o equilíbrio social, jamais estando em oposição aos princípios constitucionais e as condições morais do homem e da sociedade⁷, e se utilizando deste argumento muitas regras foram criadas ou deixaram de ser criadas para favorecer a manutenção da sociedade escravocrata.

Assim, o alcance da liberdade constitucional não foi universalizante, se apresentando para maioria da população, como apenas teórico. Para atender nossos objetivos vamos focar nosso olhar no grupo dos excluídos, aqueles que mais sofreram com a ausência e expectativa de liberdade em todas as suas vertentes.

Durante todo período imperial a escravidão foi questionada e os cativos possuíam a esperança do fim do cativeiro junto com os direitos de cidadão brasileiro⁸. Essa possibilidade foi alimentada pelo próprio sistema escravista, como uma tentativa de conter fugas e revoltas. A liberdade foi oferecida como uma possibilidade real, como um benefício que seria concedido pelo Estado e seus

6 Artigo 179, inciso II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica. (BRASIL, 1824).

7 Para analisar melhor as categorias e interpretações sobre a liberdade no Império ver: CAMPELLO, 2018 e BUENO, 1857.

8 O sentimento de liberdade originado com a independência não é homogêneo. Não se delimita uma categoria que vai abranger todas as pessoas negras ou escravizadas como se fossem um único bloco. Havia constantes disputas internas, coerentes com a própria lógica de uma sociedade marcada pela segregação. Os escravos não eram um grupo homogêneo, assim como sua luta pela liberdade também não. A busca pela liberdade se deu de maneira intensa, porém diversa. Katia Mattoso (1882, p. 214) nos diz que o escravo contestou o sistema e em muitas vezes se recusou a cumprir as ordens do senhor. Existem registros de tratados assinados entre senhores e escravos, onde são reconhecidas as reivindicações dos escravos referentes a um tratamento mais humano. Maria Leite (2017, p.65) nos diz que tão intensa quanto a escravidão foram as formas de resistência. As promessas de liberdade se inserem nesse contexto com a intenção de controlar um sistema que era cada vez mais contestado. A esperança de liberdade se espalha pelo Brasil a medida que o século XIX avança, impulsionada pela própria elite e atingindo de forma diferenciada as realidades do país. Para aprofundar o estudo ver: CAMPELLO, 2018. MATTOSO, 1982, LEITE, 2017 e FREITAS, 1982.

representantes a aqueles aceitassem uma transição pacífica (MATTOSO, 1982, p. 210-213). A tão sonhada liberdade poderia, finalmente, com a independência, sair dos palácios e dos casarões e tomar as ruas, as praças, os becos e, enfim, se aproximar do povo.

Diante do cenário aparentemente favorável, a esperança de que os dias de cativo estavam para terminar era crescente. Os escravos e libertos enxergavam na agitação promovida pela independência um momento favorável para os seus anseios. Segundo Joaquim Nabuco:

As relações entre os cativos, ou libertos, e os homens de cor, entre estes e os representantes conhecidos do movimento, formam a cadeia de esperanças e simpatias pela qual o pensamento político dos últimos infiltrou-se até as camadas sociais constituídas pelos primeiros. Aliados de coração dos brasileiros, os escravos esperaram e saudaram a Independência como o primeiro passo para a sua alforria, como uma promessa tácita de liberdade que não tardaria a ser cumprida (NABUCO, 2003, p. 56).

As dúvidas e inquietações eram constantes, o sofrimento do cativo finalmente estaria para acabar e, junto com ele, o preconceito que sofriam os libertos e escravizados. A grande questão era: quanto tempo demoraria para que o drama da escravidão finalmente chegasse ao fim?

Infelizmente, para todos que sofriam com as dores do cativo, a resposta não ocorreu na velocidade desejada. A escravidão foi assimilada pela sociedade imperial e junto com ela todos os preconceitos contra escravos e população de cor.

Observando esse cenário, Joaquim Nabuco levantou algumas questões: “Que importa que essas promessas, letras sacadas sobre outra geração, sejam protestadas, perante o Deus em que acreditam, por tantos escravos no momento de morrer? Quem lhes ouve esse protesto?” (NABUCO, 2003, p. 53).

Esses questionamentos revelam indignação e resultam da ausência de esperança na concessão de uma liberdade plena e para todos. O que se notou, era que as promessas constantes que anunciavam o fim da escravidão em um breve período de tempo, não se materializaram no mundo real.

As promessas de um fim definitivo para a herança colonial de opressão e morte, não foram cumpridas, e, provavelmente funcionaram, para dar esperança e conter possíveis insatisfações e rebeliões. Sem essa expectativa positiva de liberdade o Brasil poderia mergulhar em um cenário de caos, uma vez que a relação estabelecida a partir da escravidão era marcada pela brutalidade e pela violência, e estas geravam reações de ódio extremo por parte do cativo. O medo de uma revolta no Império era constante⁹, o escravo era visto como uma ameaça

9 Ver: CAMPELLO, 2018, p. 169-202 e AZEVEDO, 1987.

que precisava ser contida.

Nessa conjuntura, a Constituição serviu para semear a esperança e conter possíveis tragédias. Conforme apresentado, o texto, supostamente, promovia a liberdade individual e da nação, ao defender direitos fundamentais e nos libertar das amarras do colonialismo.

Mas para quem essas liberdades foram pensadas? Quem teria acesso aos direitos esculpidos na Constituição? As respostas para essas perguntas serão restritas há uma parcela da população que não inclui as pessoas negras, uma vez que, apesar das promessas, a escravidão e o preconceito permaneceram estruturais no Brasil Império.

Ao analisar a liberdade na carta magna, devemos, também, nos atentar às ausências e enfatizar que o texto de 1824, não fez nenhuma referência direta a escravidão no país. A Constituição da liberdade desconheceu o cativo. Seria esta uma contradição? Acreditamos que não. Não mencionar foi proposital, caso contrário legitimaria toda atrocidade em um país recém-criado, e supostamente marcado por ideias liberais. Caso a Constituição da liberdade reconhecesse a escravidão diretamente incluiria em seu texto, a seguinte restrição:

O escravo não terá um único asilo inviolável, nem nos braços da mãe, nem à sombra da cruz, nem no leito de morte; no Brasil não há cidades de refúgio. Ele será objeto de todos os privilégios, revogados para os outros; a lei não será igual para ele por que está fora da lei, e o seu bem-estar material e moral será tão regulado por ela como o é o tratamento dos animais; para ele continuará de fato a existir a pena, abolida, de açoites e a tortura, exercida se não com os mesmos instrumentos medievais, com maior constância ainda em arrancar a confissão, e com a devassa diária de tudo o que há de mais íntimo nos segredos humanos. Nessa classe a pena da escravidão, a pior de todas as penas, transmite-se, com a infâmia que a caracteriza, de mãe a filhos, sejam esses filhos do próprio senhor.

Está assim uma nação livre, filha da Revolução e dos Direitos do Homem, obrigada a empregar os seus juízes, a sua polícia, se preciso for, o seu exército e a sua armada, para forçar homens, mulheres e crianças a trabalhar noite e dia, sem salário (NABUCO, 2003, p. 106).

Assim, a Constituição do Império não poderia e não admitiu, explicitamente, a escravidão, mas o fez ao adotar o silêncio. Emudecer foi extremante coerente, uma vez que o movimento constitucional brasileiro não emergiu das camadas populares, mas sim das elites e, ao não romper com o modelo colonial de produção, manteve as estruturas sociais e econômicas do período anterior, com os poderes políticos concentrados nas mãos da aristocracia rural escravocrata (CAMPELLO, 2018, p. 53).

A bandeira da liberdade plena, até foi levantada no início do período imperial. Um grupo de pensadores e políticos argumentava que seriam capazes

de levar o país a um novo momento, rompendo definitivamente com o atraso oriundo do período colonial e escravocrata. Entre os que criticavam a escravidão, o deputado José Bonifácio escreveu em uma representação à Assembleia Constituinte¹⁰ de 1823:

Graças aos céus e à nossa posição geográfica, já somos um povo livre e Independente. Mas como poderá haver uma Constituição liberal e duradoura em Um país continuamente habitado por uma multidão imensa de escravos brutais e Inimigos? (SILVA, 1825, p.7).

Bonifácio defendia que a liberdade individual era o caminho para a edificação do Brasil enquanto nação independente. “Sem liberdade individual não pode haver civilização nem sólida riqueza; não pode haver moralidade, e justiça; e sem estas filhas do Céu, não há nem pode haver brio, força, e poder entre as Nações.” (SILVA, 1825, p.39-40).

Estava claro que a liberdade era um tema central entre os brasileiros no pós-independência e os debates na Constituinte evidenciavam os conflitos entre os anseios do povo e as correntes de pensamento elitistas do Brasil. As ideias versavam sobre liberdade e direitos sociais, mas a grande questão que pairava nas discussões era: quem seriam os cidadãos para exercer tais direitos?

Analisando as atas da Assembleia Constituinte, encontramos na seção do dia 24 de setembro de 1823, presidida pelo Senhor José Egídio Álvares de Almeida, o barão de Santo Amaro, a discussão sobre a proposta para o texto referente ao artigo 5º § 1º da Constituição, que versava sobre quem seria, de fato, considerado brasileiro e quem teria direito a ser cidadão e à liberdade, entendida na sua forma mais ampla. A redação inicial dizia: “São Brasileiros: 1º Todos os homens livres, habitantes no Brasil, e nelle nascidos”. (BRASIL, 2003, p. 105).

Por essa redação entendemos que a ideia era conceder o direito de cidadão e seu exercício de liberdade a todos os homens livres que habitavam no Brasil, sejam estrangeiros ou nascidos aqui, excluindo cativos e mulheres. A palavra “brasileiros” colocada em sentido amplo, no entanto, incomodou determinados segmentos.

Ao iniciar o debate, o deputado França propõe uma emenda ao artigo 5º, acrescentando no caput a palavra cidadão, alterando a redação original de “São brasileiros” para “São cidadãos brasileiros”. A palavra cidadão serviria para segregar uma parte da população nascida no Brasil. Na visão do autor da proposta, a mesma deveria ser usada para deixar claro que direitos elencados no texto eram restritos para um determinado grupo e não extensivos a todos os nascidos no

¹⁰ Este texto era para ser apresentado na Assembleia Constituinte de 1823, porém com sua dissolução em novembro do mesmo ano foi publicado somente em Paris no ano de 1825. (SILVA, 1825 p. 1).

país. Nas palavras do deputado:

Por exemplo, os Crioulos, ou filhos dos escravos que nascem no nosso Continente são sem duvida Brasileiros, porque o Brasil, he o seo pais natal; mas são elles por ventura ou pódem considera se como Membros civis da Sociedade Brasileira, isto he, acondicionados dos Direitos Politicos do Cidadão Brasileiro? Não certamente. Logo he inexacta a enunciação, porque indica que não há mais brasileiros se não aquelles que gosão do foro de cidadão, quando na realidade individuos Brasileiros há que toda via não gosão dessa prerrogativa, como sucede no exemplo apontado (BRASIL, 2003, p. 105).

A proposta do deputado ganhava apoio da mesa e entrava em debate. O deputado Francisco Carneiro o apoia dizendo que a primeira linha do artigo deveria ser muito clara, determinando quem são os membros da sociedade no Império. “Os escravos e os estrangeiros tambem se poderão entender membros no sentido deste Capitulo? Não, por certo, que não gosão dos direitos da cidade conforme a Constituição”. (BRASIL, 2003, p. 106).

A preocupação dos deputados é incisiva em estabelecer uma separação entre os residentes no país, determinando quais são os brasileiros que possuem direitos e quais não possuem. Parece claro o entendimento que todos os que nasceram no Brasil eram de fato considerados brasileiros, porém nem todos possuíam os requisitos necessários para o exercício de cidadão. Portanto, nessa ótica, existiriam os brasileiros, ou seja, todos aqueles que nasceram no país e que não possuíam direitos, ou os possuíam de maneira restrita e também os cidadãos brasileiros, aqueles que possuíam a plenitude dos direitos elencados na Constituição.

Ainda com a questão sobre a coerência do silêncio constitucional em relação aos escravos, crioulos e indígenas nascidos no Brasil observamos o seguinte argumento do deputado Carneiro: “a Constituição não se encarregou desses, por que não entrão no pacto social: vivem no meio da sociedade civil, mas rigorosamente não são partes integrantes dela” (BRASIL, 2003, p. 106).

Percebemos claramente, que na constituinte já se apresentava o posicionamento de exclusão da realidade social do Brasil, a Constituição só deveria regular uma parte da sociedade, excluindo completamente aqueles que os membros da elite não consideravam dignos de receber o Direito de cidadão brasileiro. O deputado Carneiro continua:

Os que são meramente Brasileiros e que não fazem parte da chamada sociedade civil, não tem direitos se não os de mera proteção, e a geral relação de humanidade. Nós vamos marcar os direitos e as relações dos que entrão no pacto social, e cujo todo compoem o corpo politico: isso eh o que parece ser da nossa intenção no Capitulo (BRASIL, 2003, p. 106).

O deputado Araújo Lima, mostra em sua fala o impasse que tomou conta das discussões:

Alguns Srs querem que acrescentem a palavra Cidadão, e outros não querem; os primeiros por que entendem que os membros da sociedade Brasileira são todos Cidadãos, e os segundos porque não dão essas qualidades a todos; eu não achava necessário que se acrescentasse a palavra Cidadãos porque taes considero a todos os que pertencem a nossa sociedade. (BRASIL, 2003, p. 106).

A assembleia constituinte se transformava em palco de uma intensa disputa sobre conceder ou não o Direito de cidadão a todos. O deputado Carvalho e Mello pediu a palavra apresentando posicionamento de que todos os que nascem no território do Império, ou que se tornaram pertencentes ao mesmo por força de lei, deveriam ser considerados Cidadãos Brasileiros, estando protegidos pelos direitos elencados na Constituição. Na visão do deputado, todos deveriam gozar do título de cidadão brasileiro, porém sem a garantia de direitos políticos a todos (BRASIL, 2003, p. 110).

Este posicionamento foi refutado pelo deputado Rocha Franco. Este alega que, para ser cidadão brasileiro, seria necessário a residência no local e ser proprietário. Deste modo, brasileiro era quem nascia no Brasil, e cidadão brasileiro era quem tinha propriedade (BRASIL, 2003, p. 110).

Em contraposição, o deputado Vergueiro diz que deve-se utilizar o termo cidadão em sentido amplo, e mesmo que falte algum requisito todos devem ser considerados membros da sociedade (BRASIL, 2003, p. 111).

Analisando atentamente as falas dos deputados encontramos três posicionamentos distintos sobre o tema. Primeiro há aqueles que defendem que os escravos e os estrangeiros não eram cidadãos, não sendo portanto, considerados como membros da sociedade. Um segundo posicionamento defendia que todos deveriam ser considerados cidadãos brasileiros, porém os escravos e estrangeiros não teriam a garantia de direitos políticos, e por último uma terceira linha, que era baseada na propriedade, só se caracterizando como cidadão brasileiro quem a possuísse, os demais deveriam ser tratados somente como brasileiros por terem nascidos no Brasil.

Este debate se estendeu por dias e reflete a agitação em torno da liberdade e quem poderia usufruir da mesma de forma plena. Apesar do resultado final do debate ter indicado uma ampliação dos direitos de cidadão para os libertos (MAMIGONIAN, 2017, p. 57) nunca saberemos as implicações produzidas na sociedade, uma vez que os trabalhos da constituinte foram bruscamente interrompidos e o documento que seria originado desta assembleia nunca foi proclamado.

No lugar de um texto originado do debate entre diferentes correntes de pensamento, o Brasil recebe de forma outorgada sua primeira Carta Magna. A partir da leitura da Constituição de 1824, podemos perceber quais correntes de

pensamento eram mais próximas dos interesses elitistas e que, de fato, saíram vitoriosas do debate sobre os direitos de cidadão.

No texto exposto, no artigo 1º da Constituição Imperial temos a definição de que o Brasil era uma associação política de todos os seus cidadãos e que estes constituíam uma nação livre. Já o artigo 6º define quem de fato eram os cidadãos brasileiros. Pela leitura do artigo, percebemos que os escravos foram excluídos completamente dos direitos de cidadão, não possuindo direito algum à liberdade na sua forma plena ou em qualquer uma de suas vertentes expostas no artigo 179 da Constituição do Império.

O liberto africano também não teve a nacionalidade brasileira reconhecida, muito menos os direitos políticos, portanto estavam em situação onde não eram nem cidadãos e nem estrangeiros (MAMIGONIAN, 2017, p.57).

Já ao ex-escravo nascido no Brasil atribuía-se, os direitos de cidadão, conforme artigo 6º, inciso I, seja ele ingênuo¹¹ ou liberto¹². Estes eram chamados popularmente de escravos libertos. Nota-se que, pela própria nomenclatura aparentemente contraditória, que o passado associado ao cativo não foi apagado. Eram considerados livres, porém com direitos restringidos pela associação à escravidão.

Estima-se que em algumas regiões do país este grupo conseguiu até certa liberdade econômica, acumulando bens e fazendo testamentos. Porém, a liberdade política plena nunca foi alcançada (MOURA, 2013, p. 242), uma vez que sua participação se restringia às assembleias paroquiais, as quais, por sua vez, elegiam os eleitores de província. A estes cabia eleger os deputados provinciais e da Assembleia Geral (MALHEIRO, 1866, p.2).

Nesse sentido, ao contrário dos escravos, que eram habitantes não cidadãos do país, os libertos faziam parte da “massa de cidadãos ativos” (arts. 90 e 91, I, c/c art.6º, I da Constituição do Império), mas que pelas regras do sufrágio censitário, não poderiam ser eleitores provinciais nem eleitos para cargos públicos (art. 94, I e II da Constituição do Império), sendo juridicamente assemelhados aos que possuíam renda anual inferior a 200\$000 réis e aos criminosos pronunciados.

A grande questão que proporcionou todo este intenso debate envolvendo liberdade e direitos de cidadão foi o medo de uma liberdade ampla para todos os brasileiros e a ameaça à ideologia patrimonialista que sustentava a escravidão e divisão social. A fórmula adotada na Constituição do Império, apesar de se definir liberal, se pautou mais na questão da propriedade do que na liberdade.

11 “Ingênuo: filho de escravo nascido livre.” FARIA, 1859, p. 423.

12 “Libertos: escravo forro, a quem o senhor deu alforria”. FARIA, 1859, p. 588.

A propriedade era justificativa para o sequestro da liberdade de seres humanos. Os contratos deveriam ser respeitados em uma sociedade onde “a propriedade era por princípio, por meio e por fim” (SILVA, 2018, p.142). Na posição de Malheiro:

Pelo direito de propriedade, que nelles tem, póde o senhor alugar-os, emprestal-os, vendel-os dal-os , alienal-os, legal-os, ,constituil-os em penhor ou hypotheca, dispôr dos seu serviços, desmembrar da nua propriedade o usufructo, exercer emfim todos os direitos legitimos de verdadeiro dono ou proprietário. (MALHEIRO, 1866, p. 68).

O direito à propriedade em toda sua plenitude vem exposto no artigo 179 da Constituição imperial inciso XXII entendida como a possibilidade ampla e exclusiva que cada “homem tem de usar, gozar e dispor livremente do que licitamente adquiria, do que é seu, sem outros limites que não sejam os da moral ou direitos alheios, é também o direito de defendê-la e reivindicá-la” (BUENO, 1857, p. 429)

Deste modo, a propriedade é sagrada e pode ser defendida utilizando os meios disponíveis, e qualquer tentativa de conceder liberdade e direitos de cidadão aos cativos era considerada um ataque, uma vez que os escravos eram elencados na mesma categoria dos animais.

Podemos observar isso através do artigo 885 da proposta de Código Civil¹³, encomendado pelo governo imperial a Teixeira de Freitas, que possuía a seguinte redação, acompanhada de explicação:

Adquire-se o domínio dos animaes silvestres pela sua captura, ou occupação. A *occupação* é um dos meios originários de acquire dominio, do mesmo modo que a *accessão*, titulo pelo qual os filhos de escravas pertencem aos senhores dellas, ainda que o pai seja livre—*partus sequitur ventrem*—. Os filhos de escravas (Cod. da Luiziana Arts. 491 e 492) entrao na ordem dos fructos naturaes, como as crias dos animaes. É um caso, sobre cousas moveis, de *domínio originário* para os particulares como foi sobre ímmoveis para o Estado o *domínio originaria* ao território do Império (TEIXEIRA DE FREITAS, 1876, p. 525).

A ideologia patrimonialista, colocada acima do ideal de prevalência da liberdade, colaborou para a construção de uma sociedade partida nos moldes do período colonial. Os ideais liberais aplicados na constituição foram combinados

13 Durante os anos do Império muito se discutiu sobre Leis Cívicas e a escravidão. Surgiram durante o período leis para regular a questão da escravidão, com destaque para leis de 1831 e 1850 que visavam extinguir o tráfico de escravizados vindos da África (MAMIGONIAN, 2017) e as leis de 1871 e 1885 que visavam atender aos anseios de uma abolição gradual, porém sem a edição de um código que regulasse o tema (CAMPELLO, 2018). Para atender a necessidade de organização da legislação civil Teixeira de Freitas, foi contratado, em 1855, para redigir um projeto de Código Civil. Ele sugeriu para não macular as Leis Cívicas a criação de um Código Negro. Nas palavras de Freitas (1976, p. XXXVII): “Façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma de nossas Leis Cívicas; não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o estado de liberdade sem o seu correlativo odioso. As Leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão pois classificadas à parte e formarão nosso Código Negro.” Para aprofundar, ver também: Malheiro (1866), Grinberg (2001), Nabuco (2003), Moura (2013), Sontag (2017).

com a estrutura colonial, que via no regime escravista e na subjugação do negro, seu sustentáculo econômico.

O que se notou, a partir da compreensão de liberdade esculpida no texto constitucional outorgado em 1824, é que as pessoas negras escravizadas foram excluídas completamente da sociedade, Já as nascidas libertas no Brasil até receberam certos direitos políticos, mas estes na prática, muitas vezes foram acompanhados da perda de certa “estabilidade”. O preconceito e competição crescente por trabalho eram companheiros do ex-escravizado, o que o colocava em condição de vulnerabilidade e miséria. Este quadro era potencializado no caso das mulheres que estavam ainda mais suscetíveis à exclusão social.

O ex-escravizado era, praticamente, incapaz de se libertar completamente dos laços do cativo, seja pela dependência econômica, seja por todo complexo de hábitos sociais que caracterizavam a sociedade marcada por séculos de escravidão (MATTOSO, 1982, p. 204).

Esse cenário se torna ainda mais cristalino quando analisamos os posicionamentos de parte da elite brasileira, que até se apresentavam contrários à escravidão, porém em suas manifestações inferiorizavam o negro perante o europeu. Como exemplo, temos as manifestações do deputado de São Paulo Aureliano Cândido de Tavares Bastos que publicou em 1862 um texto em que rejeita taxativamente a escravidão por considerá-la desumana e defende a imigração de mão-de-obra europeia. Na visão do deputado o homem branco europeu era muito mais inteligente que o homem negro, denominado por ele como “africano boçal” (Bastos, 1863, p. 118). Acrescenta ainda que era preciso contar com “três negros para produzir a mesma quantidade de trabalho produzida por um só europeu” (Bastos, 1863, p. 122).

O preconceito, aliado a estrutura social e a falta de apoio do governamental, transformava o sonho da liberdade, muitas vezes, em pesadelo. Assim, na visão da historiadora Kátia Mattoso:

os libertos de Salvador somente competem com os escravos, mas estes contam com apoio de seus senhores. O liberto trocou a segurança do trabalho por uma liberdade completamente ilusória, visto que social e economicamente ele continua a ser associado aos escravos, tendo deixado de gozar em geral da ajuda eficiente de um senhor. Se o mercado se retrai, o liberto é o primeiro a sofrer (MATTOSO, 1982, p. 205).

É claro que existem exemplos de ex-escravos que acumularam patrimônio e não se enquadram no cenário descrito. É sabido que no Brasil vários libertos, chegaram a ter escravos, chegando até mesmo exercer funções de repressão ou ainda trabalhar no tráfico negreiro. Até mesmo escravos, em busca de sua liberdade, e quando autorizados pelo seu senhor, possuíam escravos, contudo certamente

estes não representam a maioria (CAMPELLO, 2018, p.168).

A absorção do liberto se deu de maneira muito diversa na sociedade brasileira, devido a diferentes fatores como a região do país ou a localização rural ou urbana da área de estudo. Entretanto, o que podemos afirmar é que as políticas governamentais não massificaram a inserção dos mesmos nas esferas econômicas e sociais. Não houve uma política de admissão social, mas sim uma inclusão excludente, para atender aos interesses de uma elite patrimonialista. O que se verificou na prática, foi que o texto constitucional e as propostas apresentadas não possuíam a liberdade como foco, mas a manutenção da estrutura colonial pelo maior tempo possível proporcionando um cenário de colonialidade ao Brasil Império.

A independência do Brasil não provocou ruptura abrupta em relação à estrutura social, econômica e de produção (ALMEIDA e SILVA, 2015, p. 48). A realidade foi marcada pela herança da estrutura de trabalho da colônia. Nesse sentido, a escravidão foi absorvida como uma prática natural e cotidiana. Tentou se criar a ilusão de que a escravidão era benéfica para o próprio escravo, que recebia do senhor todos os cuidados necessários e que possuíam direitos garantidos. Sob essa visão, José de Alencar (2008) destaca:

O primeiro direito da pessoa, a propriedade, o escravo brasileiro não só tem como exerce. Permite-lhe, o senhor a aquisição do pecúlio, a exploração das pequenas indústrias ao nível de sua capacidade (...). O mais sagrado dos contratos civis, o matrimônio, também está ao alcance do escravo em nosso país. Ele forma sua família; o senhor a respeita e a garante (ALENCAR, 2008, p. 91).

O que percebemos a partir desse fragmento é que a colonialidade se caracterizou por tentar impor à sociedade imperial um conjunto axiológico, o qual moldava a realidade a partir de crenças e atitudes que permitiram a um grupo humano se colocar por natureza superior ao restante. A opressão contra o negro atuou de forma transversal. Pelo fato de naturalizar a condição de escravo, ela atingiu a todos, todavia afetou-os de forma diferenciada de acordo com a sua localização e posição social. Esta opressão permitiu a separação social dentro da escravidão.

As pessoas negras, incluindo escravizados e a grande maioria dos libertos, viviam uma ficção, na qual chegavam a acreditar que recebiam certos privilégios dependendo de onde eram inseridos. Contudo, devemos ressaltar que respeito e garantia eram tudo que a escravidão não concedia ao cativo, ao contrário, os abusos, castigos físicos e, fundamentalmente, os psicológicos, eram a regra e qualquer argumento oposto tinha a intenção de suavizar o drama da escravidão e adiar ao máximo a abolição.

A escravidão naturalizou a vida sob constante ameaça e a colonialidade permitiu a incorporação no Império dessa estrutura de violência física e moral

perpetuada por uma elite branca, proprietária e patriarcal (SILVA, 2018, p. 176). Assim, as intenções das elites conservadoras no Brasil Império eram claras. O intuito era manter a escravidão ou acabar com ela de forma gradual. Este pensamento somente evidencia a colonialidade, uma vez que a grande preocupação era respeitar as antigas instituições coloniais com a manutenção do sistema de privilégios da aristocracia.

É, pois, um sentimento injusto e pouco generoso o gratuito rancor às instituições que deixaram de existir ou estão expirantes. Toda lei é justa, útil, moral quando se realiza um melhoramento na sociedade e apresenta uma nova situação, embora imperfeita para a humanidade. Nesse caso está a escravidão (ALENCAR, 2008, p. 14).

O pensamento conservador se apresentava, assim, como o único possível, devendo ser naturalizado por toda sociedade e qualquer tentativa de ampliar a noção de liberdade deveria ser tomada como uma ofensa ao desenvolvimento da nação. Em suas cartas ao Imperador, Alencar (2008) discorria que “sem a escravidão africana e o tráfico que se realizou a América seria ainda hoje um vasto deserto” (ALENCAR, 2008, p. 69).

Assim, discorrer sobre a noção real do significado da “liberdade” para as pessoas negras do Brasil, significa dizer que esta está atrelada a nada mais do que a realização de um pacto e de um consenso em que se achavam envolvidos tão somente os senhores de terra e de escravos e que visava preservar o que lhes interessava, basicamente, a saber, um modo de produção escravista e a propriedade da terra (ODALIA, 1997, p.27).

A colonialidade tornou coerente a convivência entre escravidão e liberdade na base legal do Brasil Império e esta relação não foi definida pelo povo, com a capacidade de escolha ou com a ampliação do livre exercício dos direitos de cidadão, mas sim com a conservação da estrutura colonial marcada pela tragédia da escravidão e pela manutenção dos privilégios dos senhores de terra e de escravos.

O Brasil se transformou, após o sete de setembro de 1822, em um Estado livre para um público delimitado e com promessas de liberdade, porém de forma excludente e atendendo aos interesses das elites. Esse modelo gerou a luta pela liberdade em praticamente todo período imperial e, diante da diversidade de lutas queremos apresentar a história de uma mulher escravizada chamada Ricarda que optou pelo judiciário como forma resistência e luta contra o cativo.

5. A AÇÃO DE LIBERDADE DE RICARDA PARDA

Sabemos que o preconceito e a competição crescente por trabalho eram companheiros dos negros livres ou libertos, o que os colocava em condição de

vulnerabilidade e miséria e este quadro era potencializado no caso das mulheres, uma vez que pelo patriarcalismo inerente à sociedade imperial, estas estavam ainda mais suscetíveis à exclusão social (MATTOSO, 1982, p. 204).

Essa vulnerabilidade e miserabilidade se tornam evidentes quando nos deparamos com luta de Ricarda pela liberdade na justiça. O caso em questão se tratava de uma Ação de Liberdade (Arquivo Nacional-RJ, 1841) que se iniciou na cidade de Serro, Minas Gerais, em 1841, e se desenrolou até maio de 1857, terminando com um acordão do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. A autora desta ação, a escrava Ricarda Parda, entrou com uma petição perante o Juízo Municipal de Serro através do curador¹⁴ Domingos José Augusto de Carvalho contra Henriqueta Senhorinha Carlota da Fonseca.

O curador era essencial para a existência e o sucesso de uma ação de liberdade (PAES, 2014, p 62). A doutrina apresentava os curadores como uma prática costumeira e necessária para garantir a Liberdade. Bueno (1857, p. 387) a destaca como um apoio aos miseráveis nas ações de liberdade. Freitas (1876) diz que:

também por costume do Foro, como os escravos entrão em o numero das pessoas incapazes, á ponto de se-reputarem *cousas*, e não *pessoas*, nomea-se-lhes sempre um Curador, quando demandão ou são demandados por sua liberdade (TEIXEIRA DE FREITAS, 1876, p. 24).

Malheiro (1866, p. 177) discorre que, no caso de escravos ou libertos, “deve o Juiz da causa dar-lhe curador *in litem*, como aos menores e demais pessoas miseráveis, isto é, dignas da proteção da lei pelo seu estado ou condição”.

Podemos perceber assim, que a necessidade de curadores possuía a intenção de proteger os escravos e os libertos dos abusos que poderiam sofrer por parte dos seus senhores ou antigos senhores na busca pela liberdade através da justiça. Todavia, essa proteção ocorre através do reconhecimento da miserabilidade e da incapacidade dos libertandos.

Em sua ação Ricarda alega, através de seu curador, que seu falecido senhor Gabriel José da Fonseca havia lhe concedido a liberdade, e uma senhora estava lhe negando esse direito. Ao analisar este processo de forma geral, percebemos que a Autora era escrava de Dona Maria Madalena de Souza, que falecida, a deixou em herança para Gabriel José da Fonseca. Este, por sua vez, escreveu um testamento passando a posse de Ricarda para Henriqueta, sua sobrinha e afilhada, em caso de sua morte, fato que ocorreu no ano de 1841.

14 Para acessar a justiça, os negros que lutavam por sua liberdade na justiça, ou que eram ameaçados de escravização necessitavam da nomeação de um curador. Esta palavra deriva do latim *curator*, que indica a pessoa que cuida, possuindo a missão de administrar aquilo que pertence a outro, como se fosse o próprio (FARIA, 1859, p. 977). Para aprofundar ver: GRINBERG (2008) e PAES (2014)

Após a morte de Gabriel, Ricarda inicia a sua luta pela liberdade, escolhendo a justiça como o melhor caminho. A autora alegou que seu falecido senhor manifestou de própria vontade, em plena capacidade e consciência dos seus atos, a vontade de libertá-la pelos bons serviços prestados por ela.

Este argumento foi contestado por Henriqueta que, em suas contrariedades, apresentou o testamento deixado por Gabriel, com as seguintes palavras:

A minha sobrinha afillhada Henriqueta deixo meu faqueiro de prata que já lhe tinha oferecido em vida; deixo-lhe a mulata Ricarda, peço-lhe que lhe dê boa educação para a livrar da libertinagem, e a estime como eu sempre a estimei, pois bem podia deixa-la liberta, mas temo que fique miserável, como muitas cá tem apparecido (Arquivo Nacional-RJ, 1841, fl 61).

Por este trecho, retirado do testamento de Gabriel, podemos depreender sua vontade de libertar Ricarda. Mediante a isto, é provável que ele tenha deixado esta vontade transparecer a ela, fato que motivou a ação. Os motivos de não conceder a alforria à escrava tão estimada são muito interessantes e nos fornecem pistas sobre a vida de ex-escravizadas no mear do século XIX. Podemos perceber que a liberdade no contexto descrito era muito próxima da miséria, caracterizando sua precariedade¹⁵. Na visão do autor do testamento, era melhor para Ricarda continuar escrava, do que viver livre e em condição de miserabilidade.

Este fragmento apresenta um dilema claro do contexto social do século XIX, conforme já apresentamos. A liberdade era almejada, mas pela falta de planejamento governamental poderia se transformar em pesadelo. Qual seria a melhor opção para um escravo? Lutar pela liberdade e enfrentar a miséria ou permanecer escravo e garantir uma suposta proteção do senhor contra a vulnerabilidade?

As respostas para essas perguntas vão variar de caso para caso. O que sabemos é que Ricarda, ao entrar com uma Ação de Liberdade, escolheu enfrentar os desafios e preconceitos de uma vida de ex-escrava, do que permanecer no cativeiro. Para ela a Liberdade significava luta.

Só possuímos acesso aos detalhes da sua vida que estão descritos no processo e neste identificamos sua manifestação pela liberdade. Contudo, como sua vontade não era soberana e lhe foi negada por Henriqueta, Ricarda encontrou no judiciário um caminho de luta contra o cativeiro.

Após dezesseis anos tramitando entre a primeira e segunda instância do judiciário do Império, a causa de Ricarda transitou em julgado. O fato de existir um testamento assinado e legitimando a escravidão com causas humanitárias fez que resultado da primeira instância fosse à manutenção da escravidão (Arquivo Nacional-RJ, 1841, fl 129). Após opostos embargos perante o juízo de Serro, julgados

15 Ver: CHALHOUB (1990 e 2009)

improcedentes e interposta apelação perante o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, também julgada improcedente, Ricarda teve sua vida decidida e permaneceu escrava de Henriqueta.

As supostas promessas feitas não possuíam valor legal e por isso a decisão pela escravização. Esse não foi um caso isolado, muitos acordos e promessas feitas por proprietários a escravos não eram cumpridas. Era comum pela própria estrutura social a continuidade do cativo ou até mesmo a reescravização de ex-escravizados. Senhores interessados em ampliar seu patrimônio descumpriam acordos feitos anteriormente sejam estes, promessas, decisões da justiça ou a concessão das cartas de alforria. (CORD e SOUZA, 2018, p. 411).

6. CONCLUSÃO

Esboçaremos agora o resultado de nossas reflexões sobre o significado da palavra liberdade no contexto escolhido. Entendemos que esta estava associada diretamente com a escravidão legal praticada no país. O cativo foi a instituição que afetou todas as classes, sendo moldada há séculos, contaminando toda sociedade imperial e sustentando as relações privadas e o estabelecimento do próprio Estado.

A palavra liberdade, em nosso contexto, possuiu significados próprios, estando relacionada à capacidade de realizar atividades de acordo com a sua vontade e com a diferença de estado do ser humano. Nesse sentido, liberdade possuía uma forte proximidade com a escravidão e esta ligação era estabelecida a partir do antagonismo, ser livre para um habitante do Brasil Império significava não ser escravo.

Para ser considerado livre e exercer seus atos de acordo com sua vontade era necessário ser cidadão e, quem definia essa condição era a Constituição do Império de 1824. Esta foi aguardada com grande expectativa social por definir a base legal sob a qual se assentariam todas as relações no Brasil independente.

O texto deveria reproduzir o novo momento do país e trazer os ideais do Império, que eram, teoricamente, marcados pelo iluminismo e pelo liberalismo. Esta intenção não foi concretizada, uma vez que a Constituição de 1824 não surgiu da manifestação de vontade do povo.

A liberdade até foi colocada como um dos princípios fundamentais do Império, porém só um pequeno grupo pôde exercê-la plenamente. Os chamados cidadãos podiam realizar qualquer atividade, sofrendo somente limitação pela prescrição de um direito ou por algum ato proibido por lei.

Os debates sobre quem seria ou não cidadão foram acalorados. A carta magna do Império estipulou que os escravos e os estrangeiros não seriam considera-

dos cidadãos, não possuindo, portanto, direitos. Entre os considerados cidadãos o texto também criou separações, principalmente em relação ao direito de votar. Todo esse debate e a definição das categorias de cidadão e não cidadão eram reflexos da sociedade e materializavam o medo de que uma ampliação dos direitos de cidadãos ameaçasse o ideal patrimonialista que regulava as relações econômicas no Brasil Império. Se todos fossem considerados livres e tivessem direito ao voto ameaçariam os interesses da elite escravocrata brasileira.

Mesmo a liberdade possuindo um papel central na organização política e social do Império, o princípio basilar invocado pela elite política e econômica do país era a propriedade. Esta era usada para legitimar toda atrocidade característica do cativo, era a base de todo sistema produtivo brasileiro durante os anos de Império.

A liberdade plena para todos sonhada no pós-independência, não se materializou e a sociedade brasileira, apoiada na Constituição de 1824, foi moldada pela escravidão e pelo preconceito contra os libertos.

O país se tornou, assim, independente de Portugal, entretanto preso à estrutura produtiva escravocrata pelos laços da colonialidade. A escravidão foi naturalizada e apresentada como a única possibilidade real de progresso para o país.

Durante o cenário estudado, essas leis somadas ao arcabouço legal incorporado do período colonial, permitiram que a escravidão fosse questionada na justiça através de ações que gravitavam em torno da liberdade.

A questão foi levada aos tribunais por escravos através das Ações de Liberdade. A existência dessas ações está relacionada ao questionamento sobre a legalidade cativo em casos específicos. Todas resultam da luta de cativos pela liberdade.

O que entendemos é que durante os anos de Brasil Império o escravo viveu a intensa luta por sua liberdade, buscando o judiciário como um dos caminhos possíveis para se livrar do cativo. Contudo, esse direito de acessar o judiciário era extremamente precarizado a começar, pela exigência de um curador.

No caso específico analisado nesse estudo, percebemos que acreditando no direito à sua liberdade, Ricarda buscou na justiça a solução para sua demanda, entrando com uma ação de liberdade contra sua proprietária.

Através de uma análise dos autos, identificamos que os elementos apresentados por Katia Matoso (1982), como o preconceito e a competição pelos postos disponíveis de trabalho, faziam parte da rotina da região de Serro, distrito de Diamantina em Minas Gerais. O testamento deixado por Gabriel José da Fonseca é muito claro e caracteriza a vida fora do cativo como miserável para ex-escravos, evidenciando a

situação de vulnerabilidade.

Assim, a liberdade jurídica, na maioria das vezes, não se transformou em liberdade social. As condições de trabalho e de exploração continuaram precarizadas para as pessoas negras livres, não possuindo qualquer tipo de proteção do estado, sejam elas trabalhistas ou sociais. (CORD e SOUZA, 2018, p. 412).

Diante desse cenário percebemos que o significado de liberdade para as pessoas de cor no Brasil estava muito mais associado a promessas não cumpridas, a miserabilidade, a vulnerabilidade e a luta por reconhecimento, do que ao estado de liberdade ou a direitos sociais constitucionalizados.

Identificamos no caso da escravizada Ricarda um dilema comum no Brasil Império. Muito se discutia se não era melhor permanecer escravo, sendo “protegido e cuidado” por um senhor, do que ser livre e conviver com a miséria. A resposta para esse dilema vai variar de acordo com cada caso, porém ao optar pela ação de liberdade percebemos que o significado de liberdade para a autora da ação era não aceitar escravização e lutar contra o cativoiro.

REFERÊNCIAS

Fontes

Arquivo Nacional-RJ. **Apelação cível sobre liberdade de escravos número 1**, caixa 3680, 1841, microfilme: AN 041-2006, aditamento AN 078-2006. Arquivo Nacional-RJ.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12 de junho de 2021.

_____. **Diário da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil -1823. Tomo III**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

BASTOS, Aureliano Cândido de Tavares. **Cartas do Solitario. Estudos sobre reforma administrativa, ensino religioso, africanos livres, trafico de escravos, liberdade de cabotagem, abertura do Amazonas, comunicações com os Estados Unidos etc**. Rio de Janeiro: Typ. da Atualidade, 1863.

FARIA, Eduardo. **Novo dicionário da língua portuguesa. 4ª Ed. v. 2**, Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Cosntitucional de J. Villeneuve E C, 1859.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social**. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Naciotal, 1866.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

PINTO, Luís Maria da Silva. **Dicionário da Língua Brasileira**. Typographia de Silva. Ouro Preto, 1832.

RIBAS, Antônio Joaquim. **Curso de direito civil brasileiro. 2º ed. v. 2**, Rio de Janeiro: Garnier, 1880.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. **Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura**. Paris: Na Tipografia de Firmin Didot, 1825.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Consolidação das Leis Civis. 3º ed**. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1876.

Bibliografia

ALENCAR, José de. **Cartas a favor da escravidão**. São Paulo: Hedra, 2008.

ALMEIDA, Eliene. SILVA, Janssen da. **Abya Yala como território epistêmico–pensamento decolonial**

como perspectiva teórica. **Revista Interterritórios**, Caruaru, v. 1 n° 1, p.48 – 64, 2015.

AZEVEDO, Celia M. M. de. Onda Negra, Medo Branco: **O Negro no Imaginário das Elites–Século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito público brasileiro e analyse da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Cosntitucional de J. Villeneuve E C, 1857.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão**. São Paulo: Paco, 2018.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHALHOUB, Sidney. Costumes Senhoriais. Escravidão ilegal e precarização da liberdade no Brasil Império. In: **Trabalhadores na cidade**. Cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX. Campinas: Editora Unicamp, 2009, p. 23-62.

CORD, Marcelo Mac e SOUZA, Robério S. Trabalhadores livres e escravos. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio dos Santos. (orgs.) **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das letras, 2018, p. 410-415.

FREITAS, Décio. **Palmares: a guerra dos escravos**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001.

GRINBERG, Keila. **Liberata: a lei da ambigüidade as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

LEITE, Maria Jorge dos Santos. Tráfico atlântico, escravidão e resistência no brasil. Sankofa. **Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana**, Ano X, N° XIX, p. 64-82 agosto/2017.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. Mulher, Corpo e maternidade. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio dos Santos. (orgs.) **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das letras, 2018, p. 334-340.

MAMIGONIAN, Beatriz G. **Africanos Livres: A abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF**, Dossiê: Literatura, língua e identidade, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão no Brasil**, São Paulo: Edusp, 2013.

NETO, Mário Danieli. Trabalho escravo. In: AIDAR, Bruno, SLEMIAN, Andréa e LOPES, José Reinaldo de Lima. **Dicionário histórico de conceitos jurídicos-econômicos (Brasil, séculos XVIII-XIX)**. 1ª ed. v. 2. São Paulo: Alameda, 2020, p. 339-382.

NEVES, Lúcia M. Bastos Pereira da. Cidadania e participação política na época da Independência do Brasil. **Cadernos do CEDES (UNICAMP)**, Campinas, v. 22, n.58, p. 47-64, 2003.

ODALIA, Nilo. **As formas do mesmo: ensaios sobre o pensamento historiográfico de Varnhagen e Oliveira Vianna**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

SILVA, Juremir Machado da. **Raízes do conservadorismo brasileiro: a abolição na imprensa e no imaginário social**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

SONTAG, Ricardo. “Código negro”. Reverberações de Teixeira de Freitas entre os penalistas brasileiros do século XIX. In: ROBERTO, Giordano Bruno Soares; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (orgs.). **Teixeira de Freitas e o direito civil. Estudos em homenagem ao bicentenário (1816-2016)**. Belo Horizonte: Initia Via, 2017. p. 205-221.

“A MÃO QUE AFGA É A MESMA QUE APEDREJA”¹: DIREITO, IMIGRAÇÃO E A PERPETUAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL²

THE HAND THAT CARESSES IS THE SAME THAT THROWS STONES³: LAW, IMMIGRATION AND THE PERPETUATION OF STRUCTURAL RACISM IN BRAZIL

Karine de Souza Silva³

RESUMO: Partindo da premissa segundo a qual o Direito é uma tecnologia de controle e racialização de corpos negros (ALMEIDA, 2018), e de manutenção de elites no poder (PIRES, 2019) este artigo objetiva mostrar como a branquitude, enquanto lugar de privilégio sistêmico (SCHUCMAN, 2012; CARDOSO, MILLER, 2017) se utilizou de normas e políticas migratórias para perpetuar as vantagens unilaterais do racismo estrutural. A base teórica está assentada nos estudos anticoloniais, pós-coloniais e decoloniais porque estes permitem entender como o padrão de dominação colonial fundado nas hierarquias raciais ainda segue em operação. A primeira parte do artigo tematiza a instrumentalização do Direito como garantidor do lugar da branquitude, e como sustentáculo do racismo estrutural. O segundo tópico mostra como as normas migratórias foram utilizadas ambivalentemente como instrumento de controle e de racialização de vidas negras, e de manutenção de privilégios para o grupo racial dominante no Brasil.

Palavras-chaves: Direito. Branquitude. Imigração. Racismo estrutural.

ABSTRACT: Based on the premise that Law is a technology for the control and racialization of black bodies (ALMEIDA, 2018), and for the maintenance of elites in power (PIRES, 2019) this article aims at showing how whiteness, as a place of systemic privilege (SCHUCMAN, 2012; CARDOSO, MILLER, 2017) used immigration rules and policies to perpetuate the unilateral advantages of structural racism. The theoretical basis is based on anti-colonial, post-colonial and decolonial studies because they allow us to understand how the pattern of colonial domination founded on racial hierarchies is still in operation. The first part of the article deals with the instrumentalization of Law as a guarantor of the place of whiteness, and as a support for structural racism. The second topic shows how migratory norms were used ambivalently as an instrument to control and racialize black lives, and to maintain privileges for the dominant racial group in Brazil.

1 Augusto dos Anjos. Versos Íntimos. 1982.

2 Este artigo foi originalmente publicado na Revista Mbote, em 2020 e contém algumas revisões.

3 Professora permanente dos Programas de Pós-graduação Stricto Sensu em Relações Internacionais e em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisadora Produtividade em Pesquisa PQ CNPq. Doutora em Direito Internacional/UFSC. Realizou Estágio pós-doutoral na Katholieke Universiteit Leuven e Estágio Sênior na Université Libre de Bruxelles, Bélgica. É coordenadora do “EIRENE—Centro de Pesquisas e práticas Decoloniais e Pós-coloniais aplicadas às Relações Internacionais e ao Direito Internacional”, e do Núcleo de Estudos Críticos de Raça e Interseccionalidades nas Relações Internacionais e no Direito Internacional. Este trabalho foi realizado com financiamento do CNPq.

Keywords: Law. Whiteness. Immigration. Structural racism.

1. INTRODUÇÃO

O racismo estrutural é um regime que oprime as pessoas racializadas como não brancas à custa da produção e garantia de benefícios sistêmicos para sujeitos brancos. Este sistema alimenta e é alimentado por relações sociais, normas e instituições. Partindo da premissa segundo a qual o Direito é uma tecnologia de controle e racialização de corpos negros (ALMEIDA, 2018), e de manutenção de elites no poder (PIRES, 2019) este artigo objetiva mostrar como a branquitude, enquanto lugar de privilégio sistêmico (SCHUCMAN, 2012; CARDOSO, MILLER, 2017) se utilizou de normas e políticas migratórias para perpetuar as vantagens unilaterais do racismo estrutural. A base teórica deste texto está assentada nos estudos anti e pós-coloniais e decoloniais porque estes permitem entender como o padrão de dominação colonial fundado nas hierarquias raciais ainda segue em operação. A primeira parte do artigo tematiza a instrumentalização do Direito como garantidor do lugar da branquitude, e como sustentáculo do racismo estrutural. O segundo tópico mostra como as normas migratórias foram utilizadas ambivalentemente como instrumento de controle e de racialização de vidas negras, e de manutenção de privilégios para o grupo racial hegemônico. No pano de fundo, vê-se quem são os corpos bem-vindos e bem-acolhidos por um lado e, por outro, os que são rejeitáveis, exploráveis, e que circulam em condição de subalternidade. A crítica à branquitude é um exercício incômodo, mas necessário para avançarmos na promoção da justiça racial e na re-humanização de sujeitos que foram coisificados pelo empreendimento colonial. Para isso, é imperativo que corpos brancos assumam suas responsabilidades históricas.

2. DIREITO, BRANQUITUDE E RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

Antes de evidenciarmos o lugar das normas e práticas jurídicas na sustentação do racismo estrutural é necessário tecer algumas considerações preliminares: em primeiro lugar, é fundamental atestar a ambivalência do Direito. Isto significa que o Direito foi sempre instrumentalizado no Brasil como um mecanismo de opressão, pode figurar como um mecanismo de emancipação. Em segundo lugar, é fundamental advertir que para versar sobre opressões e desnudar privilégios, é inescapável trazer alguns incômodos, algumas contra-narrativas e insurgências como forma necessária não apenas para desnaturalizar os lugares de vantagens que, por consequência, provocam subalternizações mas, também, para resgatar a importância de transformar o Direito em um dis-

positivo eficiente para a construção de um mundo novo onde todas diversidades, sejam, em sua complexidade, respeitadas e humanizadas. Mas para produzir uma nova sociabilidade é fundamental, como aconselha Aimé Césaire, “retirar os esqueletos do armário”, isto é expor as dores dos “condenados da terra” (FANON, 2005) o que, por consequência, pode provocar o desconforto no grupo hegemônico. Ou seja, o que faço aqui é denunciar e me insurgir contra todo o sistema que nos oprime e nos desumaniza e, por outro lado, reivindico o potencial emancipatório do Direito. Em terceiro lugar, é imperativo entender que os Direitos Humanos são um campo em disputa. Há disputa de narrativas, entre visões de mundo, de ocupação de lugares, de conteúdo e de amplitude. E, por último, vale evidenciar que o Direito abrange normas e relações de poder mas, sobretudo, contempla o complexo das relações sociais em sua amplitude.

O racismo estrutural é um regime que está escorado em pilares de privilégios do grupo dominante que se utiliza, dentre outros, de normas e instituições para se manter no topo da pirâmide social. Ou seja, racismo tem a ver com disputa de poder e distribuição de recursos. Isso quer dizer que o racismo não é apenas um ato isolado que se encerra nas fronteiras das relações intersubjetivas. É um sistema de opressão, de silenciamento e de exclusão. Grada Kilomba afirma que o “racismo não é um problema pessoal, mas um problema *branco* estrutural e institucional que pessoas *negras* experienciam” (2019, p. 204). O conceito de racismo estrutural nos dá a possibilidade de entender que todas as relações sociais, políticas, econômicas e institucionais no Brasil são atravessadas pela raça. Assim, o racismo não é apenas um recorte, algo lateral nas nossas relações. Ele é o elemento central das desigualdades vigentes no Brasil, é princípio estruturador e estruturante das nossas relações (ALMEIDA, 2018).

A origem deste sistema está na ocupação colonial europeia nas Américas que produziu um catálogo complexo de identidades hierarquizadas com base na raça (QUIJANO, 1999) e no gênero (LUGONES, 2008). Daí surgem as representações e os binarismos civilizado-bárbaro, racional-irracional, bonito-feio, etc., e toda a cadeia de associação derivada destes essencialismos. As hierarquizações serviram para colonizar, sequestrar, traficar os seres humanos e escravizá-los. Este esquema infame foi providencial para a expansão do capitalismo racial, para garantir o enriquecimento e o bem-estar da Europa e o seu protagonismo nas Relações Internacionais que perdura até hoje, diga-se de passagem. O capitalismo mostra-se racial, segundo Cedric Robinson, porque ele se fundou na escravidão, na invasão, na expropriação, no genocídio e no imperialismo e, também, na hierarquização de pessoas. Ele explora quem racializa e racializa quem explora (ROBINSON, 2018).

O Direito Internacional surgiu no citado contexto histórico e desempenhou, com grande maestria, a função de homologar o colonialismo e a escravidão (MUTUA, 2000). Hugo Grotius, um dos fundadores do Direito Internacional, defendia literalmente que “há homens naturalmente escravos, isto é, nascidos para a escravidão, de igual modo há povos que lhes é mais natural obedecer do que governar” (GROTIUS, 2002, p. 179). Aliás, este ramo do Direito esteve todo o tempo empenhado em defender tanto a soberania, como a expansão dos Estados colonizadores, validando o discurso de uma pretensa missão civilizadora do ocidente.

Entretanto, o que eram ideias esparsas sobre hierarquização racial ganham robustez e sistematização entre o fim do século XIX e início do XX quando florescem as teses do chamado racismo científico. Como bem adverte Kabengele Munanga (2003, p. 06), essa ideologia, como tantas outras, “esconde uma coisa não proclamada: a relação de poder e de dominação”. O fim do século XIX é o período da partilha da África. Portanto, o racismo foi a ideologia sustentadora do neocolonialismo que, por sua vez, foi instrumentalizado por marcos regulatórios elaborados pelos próprios colonizadores.

O racismo se baseia na ideia de superioridade intelectual, moral, física e estética dos brancos. Esse ideário continua a ser basilar para entender o sistema de hierarquizações e de controle do poder por este grupo dominante. Guerreiro Ramos (1957, p. 175), na década de 1950, observou que “para garantir a espoliação, a minoria dominante de origem europeia recorria não somente à força, à violência, mas a um sistema de pseudojustificações, de estereótipos ou um processo de domesticação psicológica”.

Militantes e intelectuais afro-diaspóricos e indígenas, há muito tempo, denunciam a continuidade da dominação e das hierarquias fabricadas durante o período colonial (NASCIMENTO, 1980; GONZÁLEZ, 1988; KRENAK, 2019; FANON, 2005). Entretanto, o conceito de colonialidade é organizado pela academia na década de 1990 por Aníbal Quijano. Segundo ele, este padrão de dominação, que ele denomina de colonialidade, se manifesta tridimensionalmente, nos âmbitos do saber, do ser e do poder. Ele acrescenta que a ideia de raça tem sido “o mais eficaz instrumento de dominação social inventado nos últimos 500 anos” e o racismo é “sem dúvida, a mais perceptível e onipresente manifestação da colonialidade do poder” (QUIJANO, 1999, p.1). Isso significa que as nossas subjetividades, a produção e reprodução do conhecimento, bem como as maquinarias institucionais ainda seguem funcionando a partir daquela lógica de superioridade moral, intelectual e estética de brancos.

O Direito brasileiro, que ocupou função central para validar o colonialismo e a escravidão, continuou jogando um papel fulcral na manutenção desta colo-

nialidade fundada na raça e no gênero, e tem exercitado esse seu poder por meio da racialização, do controle e da criminalização dos corpos negros e indígenas. É conveniente frisar que a escravidão neste país foi racial, uma vez que os brancos não foram escravizados. O Direito colonial deu todo o suporte à escravidão racial e a todas as violências correlatas, como estupros, torturas, assassinatos, cerceamento de liberdades individuais e coletivas e do direito à educação e à formação de núcleo familiar (PRUDENTE, 1988), exploração do trabalho, etc.

O medo de repetição aqui dos levantes revolucionários que desembocaram na Revolução Haitiana foi refletido na Constituinte de 1823 (QUEIROZ, 2017), e gerou o recrudescimento de atos institucionalizados contra negros brasileiros e africanos, além de diversas tentativas de controlar e criminalizar ainda mais os indivíduos racializados. Essas violências serviram para reforçar a objetificação, para anular a dignidade e manter esses corpos na “zona do não ser” (FANON, 2008). Mas, após a proclamação da República as elites brancas formularam e se serviram de discursos, práticas e normas fundadas na hierarquização racial para assegurarem a permanência hegemônica nos postos de decisão da nação no pós-Abolição da Escravatura. Ou seja, para manter a supremacia branca nas instâncias de poder era necessário hierarquizar o negro que, em tese, acabara de sair da condição de bem móvel, de coisa, de objeto e passara à condição de sujeito.

Nesse panorama, foi concebido um verdadeiro catálogo de normas discriminatórias que impuseram a proibição do ingresso de africanos no Brasil (Decreto 528 de 1890), a constitucionalização da eugenia em 1934, a criminalização da capoeira e perseguição às religiões de matriz africana, etc., o que demonstra a continuidade de um regime que instituiu o controle dos corpos e das mentes. A vadiagem e a mendicância⁴, que foram primeiramente tipificadas no artigo 295 do Código Criminal de 1830 no contexto do Haitianismo, foram reproduzidas na qualidade de contravenções no Código Penal brasileiro de 1890 e, portanto, eram medidas destinadas aos recém-libertos que se encontravam jogados nas ruas à própria sorte (ROORDA, 2017). Ou seja, esse aparato normativo nasceu para controlar a circulação e, obviamente, para punir os corpos racializados⁵ que eram vistos como um problema de segurança pública pelas elites republicanas após a “libertação”. Nesta esteira, podemos citar, também, a Lei de Contravenções Penais de 1941 (Decreto Lei 3.688 de 1941) que reforçou o entendimento de periculosidade de vadios e mendigos, e impôs a pena de prisão e a internação “em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino

4 Estes dispositivos que criminalizam a mendicância e vadiagem foram revogados pela Lei de nº 11.983, de 2009.

5 Ainda que os brancos também constituam uma raça, utiliza-se o termo racializado aqui para enfatizar a hierarquização de pessoas não brancas.

profissional”. Assim, a higienização dos espaços urbanos foi uma das estratégias para criminalizar, penalizar e excluir corpos negros que foram a imensa maioria dos afetados por essas normas.

Houve, assim, uma política repressiva de Estado vocacionada para aniquilar corpos pretos. A tese preponderante no início da República era a de promover a extinção dos negros da sociedade, como se pode verificar nas palavras de João Batista Lacerda (1911, p. 19):

Após a abolição o negro deixado à própria sorte, começa a deixar os grandes centros civilizados, fugindo do movimento e progresso ao qual ele não pôde se adaptar. Vivendo uma existência quase selvagem, sujeita a todas as causas de destruição, sem recurso suficiente para se manter, resistente a qualquer disciplina, o negro se espalha em regiões pouco povoadas e tende a desaparecer do nosso território, como uma gralha destinada à vida selvagem e rebelde à civilização.

O medo branco (AZEVEDO, 1987) e a sua voracidade de manter-se no poder mobilizou ações concretas para promover exclusão dos corpos negros, entre elas a construção de políticas para atrair imigrantes europeus. Tais políticas serviram, historicamente, como uma das armas de guerra contra indivíduos não brancos neste país. Ademais, elas são exemplos fundamentais para entender como o Direito racializou e promoveu o controle dos negros e das negras, e também operou para manter a branquitude no poder, consoante será explicitado na sequência.

3. MIGRAÇÃO BRANCA COMO MEIO DE CONTROLE, RACIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRIVILÉGIOS

A higienização e o controle de pessoas marcadas racialmente *via legis* não se deu apenas no âmbito interno, mas também incluiu estratégias de projeção internacional que serviram para atrair imigrantes brancos para se assentarem no Brasil e, por outro lado, para rejeitar e punir africanos e afro-diaspóricos. Para tal, desde o Império houve a aprovação de normas migratórias baseadas integralmente na estratificação racial, e que favoreceram o ingresso e a concessão de privilégios para populações brancas cujos reflexos são sentidos até a contemporaneidade. A seguir, são colecionados apenas alguns exemplos ilustrativos que comprovam que o Estado concebeu uma verdadeira política de ações afirmativas para coletivos brancos, que incluiu desde o apoio para realização do trajeto para chegada no Brasil, até a cessão de terras, e ofertas de outras condições favoráveis para integração no país.

Por meio da Carta Régia de 23 de setembro de 1811, o Império concedeu terras para o estabelecimento de uma colônia de irlandeses no Rio Grande do Sul e autoriza a **“demarcação de uma grande extensão de terreno que deverá ter dez legoas e meia quadradas ou tres e um quarto de raiz ou lado, em sitio**

junto de algum rio navegavel, até o mar, e que não seja totalmente areento” (grifo nosso).

Outro exemplo é o Decreto de 16 de maio de 1818 que estabelece as condições para o assentamento de uma colônia suíça formada por 100 famílias no Rio de Janeiro e que formalizou as seguintes ofertas: pagamento de despesas de transporte para toda a família, além de alojamento provisório construídos especialmente para acolhê-los até a sua instalação definitiva⁶. Além, cada família suíça teve direito a:

sem pagar renda ou pensão alguma, uma determinada porção de terra, e além disso animais, ou sejam bois, cavalos, ou machos de puxar, vacas, ovelhas, cabras, e porcos; e para plantar e semear distribuir-se-lhes-ha trigo, feijões, favas, arroz, batatas, milho, semente (...); em fim receberão viveres em especie ou em dinheiro durante os dous primeiros anos do seu estabelecimento.

Art. 5º Dignando-se Sua Magestade de conceder a cada colono suíço 160 réis por dia, e por cabeça, pelo primeiro anno de sua habitação no Brazil e 80 reis pelo segundo (...) (grifo nosso)

Esses são alguns exemplos claros de privilégios baseados na racialização operada por meio do Direito, uma vez que, no mesmo período histórico, se estipulava, paradoxalmente, a condição de objeto para povos negros e se considerava o branco como pessoa digna de humanidade. Esse tratamento diferenciado se dá por conta da raça. Aliás, os brancos não apenas eram humanos, mas mereciam concessões e favorecimentos que lhe eram oferecidos pelo Estado à custa do trabalho escravo que provia enriquecimento para as elites nacionais, alimentava o erário e gerava ganhos para os imigrantes brancos que aqui chegavam.

As leis de imigração também serviram como forma de controle para impedir a entrada dos corpos negros no Brasil. Veja, por exemplo, o já citado Decreto nº 528 de 28 de junho de 1890, que determinou, no alvorecer da República, a completa interdição ao ingresso de não brancos:

Art. 1º **E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho**, que não se acharem sujeitos à acção criminal do seu pais, **exceptuados os indígenas da Asia, ou da África** que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas. (grifo nosso)

O governo brasileiro fecha mais o cerco na década de 1920 quando passou a se utilizar de medidas executivas, legislativas e diplomáticas para proibir o ingresso de estadunidenses negros no país, ao mesmo tempo em que subsidiava a

⁶ Note-se que estas ofertas eram concedidas sem que fosse ativado o princípio da reciprocidade tão caro ao Direito Internacional. Ou seja, os brasileiros não receberam os mesmos benefícios para migrarem para países europeus.

admissão de milhares de europeus (PEREIRA, 2010; NASCIMENTO, 1978). A política externa para atrair pessoas brancas divulgava propagandas no exterior que afirmavam que esta nação seria um paraíso racial. Ademais, Abdias Nascimento chama atenção para o fato de que “os olhos azuis do Itamaraty” (NASCIMENTO, 1980) não se negavam a enxergar o povo negro, como apresentava no exterior um retrato distorcido da realidade nacional, à medida que afirmavam que a população brasileira seria composta majoritariamente pelo componente branco.

Atraídos por tal discursividade, negros de Chicago tentaram emigrar para o Brasil, pretendendo escapar das violências provocadas pelas leis Jim Crow. Diante disso, foi aberto aqui um debate parlamentar caloroso com vistas a extirpar quaisquer empreendimentos nesse sentido. O deputado mineiro Fidélis Reis propôs, em 1923, a restrição absoluta de imigrantes negros de todas as nacionalidades argumentando que os afro-estadunidenses seriam uma “perturbação para a paz”. Oliveira Vianna, em apoio a Reis, aduzia que os afro-americanos eram altivos, agressivos e segregacionistas, e o “black nationalism” seria um “perigo político”, uma grande ameaça para a nossa jovem República. (RAMOS, 1986, p. 65-66). Nesse contexto de debates, Afrânio Peixoto apresenta o seu veredicto:

“É neste momento que a América pretende desembaraçar-se do seu núcleo de 15 milhões de negros no Brasil. Quantos séculos serão precisos para depurar-se todo esse mascaro humano? Teremos albumina bastante para refinar toda essa escória? Não bastou a Libéria, descobriram o Brasil? Ainda com armas na mão, não, não e não! Deus nos acuda, sé é brasileiro! (CÂMARA DE DEPUTADOS, 1923, p. 383-384)

Na década de 1930, no auge das teses do racismo pretensamente denominado de científico, as políticas são mais incisivas contra o ingresso de imigrantes negros e, portanto, especificam mais claramente o critério eugênico para a aceitação de imigrantes no Brasil⁷. O Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938, estabelece que o “Governo Federal se reserva o direito de *limitar ou suspender*, por motivos econômicos ou sociais, **a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens**” (*grifo nosso*). Dito isso, não precisaria explicar quem são as determinadas raças ou origens. Mas, ainda assim, em 1945, o Decreto-Lei nº 7.967, não deixa dúvidas ao prescrever em seu artigo 2º que: “Atender-se-á, na **admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver**, na composição étnica da população, **as características mais convenientes da sua ascendência europeia**”. (*grifo nosso*). Dado o exposto, resta clara a manutenção de privilégios e instituição de controle baseado na raça o que, por outro lado, evidencia quais são os corpos que são bem-recebidos, desejáveis e amáveis. (BORBA DE SÁ; SILVA, 2021). Ou seja, “a mão que afaga é a mesma que apedreja”. (ANJOS, 1982, p. 117)

⁷ O estudo mais completo da legislação brasileira em perspectiva histórica encontra-se em BORBA DE SÁ, Miguel; SILVA, Karine, pelo.

Neste sentido, Eunice Prudente (1988, p. 89) observa que “o Direito brasileiro exerceu funções distintas com referência aos dois grupos” de imigrantes: os brancos foram destinatários de um aparato de leis migratórias benéficas com vistas a integrar a família no Brasil e à promoção da dignidade humana, tais como direito ao salário, à educação, à proteção do núcleo familiar, o reconhecimento da religião protestante, etc; os negros eram considerados objetos regulados por leis escravistas de caráter brutalmente punitivo, com a atribuição de penas de morte, da depreciação da identidade e da cultura, o impedimento à formação do núcleo familiar, cerceamento do direito de reunião e a perseguição de lideranças. O objetivo das leis era o de “dividir para submeter”. Segundo a autora, “o sucesso do imigrante europeu e asiático dependeu, como se comprovou, da proteção às famílias imigrantes e das providências legais com vista à integração”. A proteção do núcleo familiar foi elemento decisivo para o progresso econômico e social destas famílias, o que incidiu no desenvolvimento das regiões do país em que vivem atualmente os seus descendentes. Por outro lado, o desmantelamento dos laços familiares de africanos, desde o sequestro em África, e a separação aqui no Brasil, aliado a tratamentos desumanos, provocou traumas sentidos até hoje.

Dito isso, não resta dúvidas que o branqueamento via leis migratórias foi uma estratégia de genocídio institucionalizado, embora silencioso do povo negro no Brasil (NASCIMENTO, 1978). As políticas migratórias e o conjunto de leis que as compunham objetivavam reduzir os contingentes negros e impulsionar a mestiçagem de modo que—como defendeu o único representante brasileiro no Congresso Internacional de Raças em Londres em 1911, João Batista Lacerda—as correntes de imigração europeia aumentariam progressivamente o elemento branco na população o que levaria, por consequência, à extinção dos traços negros. Segundo ele, “em virtude deste processo de redução étnica, é lógico supor que no curso de mais de um século os mestiços tenham desaparecido no Brasil. Isto coincidirá com a extinção paralela da raça negra em nosso meio” (LACERDA, 1911, p. 18-19).

As legislações migratórias da segunda metade do século passado continuaram a impor diversas restrições para a admissão de africanos e afro-diaspóricos. Por outro lado, é crucial fazer jus à Constituição de 1988 que estampou a face emancipadora do Direito pois, além de reconhecer o direito à ancestralidade e às comunidades quilombolas o direito à terra, consagra, no seu artigo 4º, o repúdio ao racismo como princípio orientador da atuação do Brasil nas Relações internacionais e, no artigo 5º, a igualdade entre brasileiros e estrangeiros. Porém, a própria Carta Magna, no seu artigo 12, oferece apenas aos portugueses, os antigos colonizadores, os privilégios do Estatuto da Igualdade⁸. Nesta

8 Concessão de igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis e Gozo de Direitos Políticos.

mesma esteira, surge a nova Lei de Migração (13.445/2017) que, embora tenha chegado tardiamente, se revela como uma norma que serve de exemplo internacional de proteção migratória. Entretanto, a Lei 13.445 peca por universalizar a pessoa imigrante e não assumir que os que aqui chegam partem de lugares geográficos, sociais e raciais diferentes. A figura do “imigrante universal” sem marcação racial é uma fantasia. Os corpos brancos do Norte ainda são lidos e acolhidos aqui diferentemente dos corpos racializados como não brancos. A raça e as suas imbricações com o gênero, classe, sexualidade, nacionalidade e etarismo dificultam a entrada e permanência e vulnerabilizam a condição de existência das vidas negras. Por isso que é necessário afirmar que a mobilidade humana é atravessada por marcadores sociais da diferença. Não há dúvidas que raça, gênero, classe, sexualidades e nacionalidades impactam a experiência migratória. Por isso, o Direito tem obrigação de corrigir estas iniquidades nesta nação que tem uma dívida histórica com os povos africanos/as e os da diáspora. Fato é que, até hoje, mesmo com a vigência da nova lei de Migração, são esses os coletivos que têm mais dificuldade de regularização migratória e de acesso a direitos humanos no Brasil.

Do exposto se afirma que migração é um tema atravessado pela raça e suas imbricações. As políticas migratórias brasileiras perpassadas pela eugenia, não só mantiveram a ideia de supremacia racial do branco, como concederam inúmeros privilégios a imigrantes brancos,—como concessão de terras, oportunidades de trabalho, etc., (BORBA DE SÁ; SILVA, 2021). Ou seja, as políticas migratórias brasileiras foram uma máquina de privilégios para a branquitude. E, como visto, atestam para a funcionalidade do Direito tanto na manutenção destes benefícios, como também na racialização do sujeito negro.

O sul do Brasil é um “case de sucesso” da política de embranquecimento e de concessão de vantagens a imigrantes que aqui chegaram. Não é à toa que a “Europa brasileira” ostenta índices de desenvolvimento mais elevados do que a média nacional. Mas, é claro que é necessário questionar esse modelo de desenvolvimento excludente porque as pessoas negras desta parte do Brasil vivem em condições muitos mais desfavoráveis que as pessoas brancas. Aliás, em Santa Catarina, por exemplo, abundam propagandas orgulhosas sobre a sua “identidade europeia”, enquanto que a contribuição de negros, negras e indígenas na construção e enriquecimento deste estado segue apagada (SILVA, MULLER, MARTINS, 2018).

Não se pode entender a migração forçada de africanos sem relacionar tanto os favorecimentos que o tráfico aportou—e continua, por herança, aportando—para as pessoas brancas nesta nação, quanto os benefícios que as leis migratórias

embranquecedoras trouxeram para os destinatários da mesma raça. Ou seja, os privilégios têm a ver com a intersecção entre migração e raça, e geraram consequências que se perpetuam tanto no âmbito nacional como internacional. O Tráfico Atlântico, que foi a maior tragédia de mobilidade humana da história, produziu muita riqueza para Europa e para os Estados Unidos. Pesquisas do “Centre for the Study of the Legacies of British Slave-Ownership” lideradas pelo Professor Matthew Smith da University College London têm mostrado como os escravistas britânicos e seus descendentes se beneficiaram financeiramente com o tráfico de africanos e africanas. Estes estudos provam que a pujança material e bem-estar das sociedades europeias estão calcados, em grande medida, no colonialismo e na escravidão. (<https://www.ucl.ac.uk/lbs/project/>)

No Brasil, a escravidão racial produziu uma elite, cujos descendentes ainda continuam sendo os donos do poder. As políticas migratórias pós-abolição mobilizaram recursos públicos retirados de camadas pobres e escravizadas para financiar o ingresso de imigrantes europeus, e ainda hoje se vê como os benefícios documentais, financeiros ou simbólicos favoreceram o assentamento e ascensão socioeconômica destas pessoas. Nesta altura, vale frisar que este não é um manifesto contra a imigração branca e europeia, pois entendemos que a migração é um direito humano. Do mesmo modo, não significa que imigrantes brancos não tenham sofrido muito nos seus processos migratórios e de assentamento. Trata-se de uma lembrança que todos os seres humanos merecem ser tratados com dignidade, e que as políticas afirmativas migratórias para brancos foram uma alavanca de privilégios para a branquitude.

Mas não se pode entender as políticas de concessão de privilégios sem mencionar que as Faculdades de Direito, com grande destaque para as de Recife e São Paulo, jogaram um papel crucial na produção e propagação das teorias raciais no alvorecer do Estado republicano brasileiro. Foi nessas faculdades, assim como nas de Medicina e nos museus (etnográficos, históricos e geográficos) que surgiu e que se consolidou o modelo eugênico de Estado, um tipo amoldado que gerou uma eugenia à brasileira (SCHWARTZ, 1933), e que produziu um embranquecimento via *legis*. A eugenia precisa ser vista como uma reação violenta contra os movimentos abolicionistas. Como continuamente ocorre no percurso histórico, sempre que há uma onda progressiva, há uma resposta reacionária.

As Faculdades de Direito no século XX eram encarregadas de formar uma elite intelectual neste país. Esta, com o fim da escravidão, se empenhou em fundar um novo regime político e, sobretudo, a fomentar mecanismo para se manter no topo da hierarquia social. Nesta nova ordem, os ex-escravistas, quer dizer, a elite branca, precisava encontrar formas de permanecer no controle do poder.

Para tal, era necessário resolver o “chamado problema do negro”. Foi aí que a discursividade eugênica europeia anti-negra ganhou força com as teses desenvolvidas nas Faculdades de Direito que, como afirmado, se destinavam a perpetuar o poder nas mãos dos antigos escravistas. As ideias e estudos jurídicos se transformaram em um aparato legislativo e jurisdicional, na medida em que os egressos dos cursos se tornavam legisladores e operadores do Direito. Foi neste contexto de afirmação da eugenia que surgiu a ideia de promover a imigração branca, ao mesmo tempo que a de interditar o ingresso de populações negras e amarelas, consideradas como selvagens e perigosas. Nas mãos desta *intelligentsia* estava a função de produzir a imagem da jovem República que se queria branca e “civilizada” e, para tal, era necessário formular leis que ativassem uma “nova consciência”. (SCHWARCZ, 2012)

Ou seja, as Faculdades de Direito são uma pedra angular do racismo estrutural, seja por meio da concepção de normas que promoveram a racialização e controle dos corpos negros, seja pela formatação dos quadros predominantemente branco-cêntricos que sempre compuseram o legislativo, o executivo e o judiciário deste país. Desta feita, a história das Escolas de Direito é contundentemente atravessada pelo racismo, uma vez que elas produziram teorias geradoras de políticas e normas patrocinadoras do embranquecimento da nação (SCHWARCZ, 2012), e que, por conseguinte, têm operado para promover o genocídio do povo negro brasileiro. (NASCIMENTO, 1978)

É importante resgatar essa parte esquecida da história das carreiras jurídicas do Brasil. Dos cursos de Direito sempre saíram políticos, ministros, governadores, senadores e deputados, embaixadores, juristas e pensadores que têm ditado os rumos da nação e perpetuado, voluntária ou involuntariamente, estratégias de controle social de pessoas negras. Tais elites intelectuais e de direção política, não por acaso, são alguns dos descendentes de imigrantes brancos seja da primeira corrente migratória européia, seja das posteriores que trouxeram outras nacionalidades que se beneficiaram, e continuam se beneficiando dos privilégios normalizados e normatizados da branquitude no Brasil.

Toda essa trajetória de normas e políticas públicas executadas durante séculos produzem reflexos devastadores até hoje, como o encarceramento em massa, a pobreza racializada, o alto índice de letalidade de jovens negros, os baixos níveis de acesso à educação, aversão a imigrantes afro-diaspóricos, etc., e, sobretudo, a sub-representação de pessoas negras e indígenas em todos os espaços de poder. É claro que a sub-representatividade é um aspecto do controle dos corpos.

Conforme mencionado anteriormente, o racismo é um sistema de exclusão, silenciamento e opressão. Entretanto, é necessário mudar a chave para entender

o outro lado da moeda que é o lugar da branquitude. Segundo Lia Schucman, a branquitude é “um lugar de poder, de vantagem sistêmica nas sociedades estruturadas pela dominação racial” (2012, p. 102). Ou seja, o mesmo dispositivo que gera desvantagens de um lado, desengatilha vantagens do outro. Conforme visto, o Direito e as instituições jurídicas, em grande medida, concorrem para assegurar benefícios ao grupo dominante, apenas pela pertença racial branca.

Assim, resta provado que a branquitude é um disparador de desigualdades (SCHUCMAN, 2012). Neste país alicerçado em arranjos oligárquicos que obstruem as vias de mobilidade social de não brancos, se vê a perpetuação de pessoas brancas em caráter majoritário ocupando todos os setores do poder, sobretudo, na esfera jurídica, seja na docência do Direito, na magistratura, no Ministério Público, etc, e isso produz consequências sociais. Trata-se de um lugar de privilégio que se configurou por conta do racismo estrutural e das antigas políticas geradoras de benefícios.

Assim, uma das consequências do tratamento diferenciado que migrantes brancos receberam no Brasil é a manutenção continuada destes sujeitos no poder, o que, por consequência, opera para a perpetuação do racismo institucional. Conforme suscitado anteriormente, o racismo é relação de poder, e o Direito é um instrumento a serviço do poder. E as Instituições, por seu turno, são lugares, por excelência, de luta por hegemonia, por lugares de poder (ALMEIDA, 2018), onde há tensionamentos para imposições de visões de mundo, de valores de determinados grupos, e obviamente, há disputas pela distribuição de recursos. Nelas, operam, com muita força, tanto o racismo intersubjetivo como institucional, duas das faces do modelo estrutural. Isso quer dizer que os obstáculos para ingresso nos altos postos de comando e, no caso do tema específico deste artigo, nas carreiras jurídicas são, principalmente, de ordem estrutural, como, por exemplo, os óbices para o acesso à educação superior, os pactos narcísicos dos brancos para excluírem os não desejados (BENTO, 2002), entre outras dificuldades materiais que impedem jovens negros, negras e indígenas de serem aprovados nos concursos.

A falta de representatividade de negros, negras e indígenas no sistema de justiça e na docência é um problema visível em todos os âmbitos, seja na advocacia, na magistratura, no Ministério Público, nas Universidades, etc.. Segundo dados coletados no Censo do Conselho Nacional de Justiça de 2018, a magistratura brasileira é branca e masculina. O Censo apurou que 80,3% dos magistrados são brancos. Os negros correspondem a apenas 18% (16,5% pardos e 1,6% pretas), 1,6% dos/as juízas são de origem asiática e somente 11 magistrados se declararam indígenas, menos de 1%. (CNJ, 2018).

O racismo estrutural está transparente quando se percebe, ainda segundo o CNJ, que 33% dos juízes possuem pai ou mãe na Magistratura, o que revela um alto grau de endogenia na carreira, e mais da metade dos entrevistados tem familiares em outras carreiras do Direito (51%). Além do racismo, há o sexismo: apenas 37% dos juízes brasileiros são mulheres. As imbricações de gênero e raça desabam sobre as mulheres negras e indígenas, pois são as que aparecem em menor número na magistratura e, como em todas as outras esferas no Brasil, são as mais afetadas pelo racismo sistêmico. Os dados também dão conta que a diversidade étnico-racial é um pouco maior na Justiça do Trabalho em comparação às Justiças Estadual e Federal (CNJ, 2018).

Em Santa Catarina, estado extremamente beneficiado pelas políticas afirmativas migratórias, a magistratura estadual é a mais branca do Brasil, perfazendo um montante de 97%. Os juízes pretos e pardos são menos de 3% do grupo, e cerca de 1% são amarelos e indígenas. Entretanto, a população não-branca desta unidade da federação é de quase 20%. O Piauí tem o judiciário menos branco mas, ainda assim, perfaz 54% dos entrevistados. Os pretos e pardos são 45% e os indígenas e amarelos são 1% do corpo de magistrados. Mas, em geral no país, a Justiça estadual é composta por 80% de pessoas brancas, 18% são pretas e pardas, e 1% são amarelas e indígenas (CNJ, 2018).

No Legislativo, onde são elaboradas as normas que são aplicadas pelo sistema de Justiça, e que devia ter a sua composição mais equilibrada, já que essa representação é eleita por voto popular, os números são reveladores da estruturação do racismo: entre os 81 senadores da República, apenas 03 são pretos. Os deputados brancos são 75% da Casa.

A situação se repete na docência jurídica, pois professores negras e negros são a minoria nas Faculdades de Direito. Aliás, o Censo da Educação Superior do INEP revela que entre os professores universitários de todas as áreas, só 16% se consideram negros.

A hegemonia dos brancos é um resultado do racismo estrutural que concede privilégios a um grupo e impede que outros ocupem espaços de poder e decisão. Os dados acima levantados revelam que o Direito ainda hoje é formulado, aplicado e ensinado a partir de uma lógica brancocentrada masculina e isso impacta no exercício da jurisdição, e da distribuição de justiça social e racial. Esta perspectiva unilateral por si só não dá conta de compreender as complexidades sociais brasileiras, compostas por muitas camadas.

A subjetividade dos brancos em um país estruturado pelo racismo é marcada pela branquitude, assim como a dos negros é marcada pelo racismo (SCHUCMAN, 2012) e isso pode gerar consequências na hora de julgar, de

defender, de formular lei. O privilégio que coloca o branco em um lugar de vantagem estrutural tende a se refletir quando o juiz julga e o promotor acusa pois, possivelmente, eles reproduzirão essa visão de mundo.

O déficit de representatividade implica déficit democrático e de legitimidade de decisões que são tomadas apenas por pessoas de um segmento racial-social, não espelhando a diversidade socioeconômica e racial brasileira em sua complexidade, e impede a eficiência do Estado porque ele deve atender à sociedade como um todo. Isto explica em parte, por exemplo, os números abusivos do encarceramento de pessoas negras, os quais são um resultado, dentre outros, desta maquinaria predominantemente elitista, patriarcal e brancocentrada. Isso explica, também, os entraves formais e informais que imigrantes racializados encontram para se regularizarem no Brasil e para acessarem os seus direitos. As violências institucionais, os inúmeros casos de mortes evitáveis de recém-nascidos de mulheres imigrantes e de injúria racial revelam, sem disfarce, como a necropolítica estatal escolhe esses coletivos. Isto mostra que o passado colonial é atemporal, pois ele é reencenado cotidianamente e tem caráter de readaptação no decorrer dos tempos (KILOMBA, 2019).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exposto revela, em primeiro plano, que a hospitalidade brasileira é seletiva, pois nomeia e elege corpos que são merecedores de abrigo e proteção e, por outro lado, os que são passíveis de rechaço, de controle e desassistência. Em segundo plano, vê-se que ainda hoje, voluntária ou involuntariamente, a sociedade perpetua o ideal de superioridade moral, intelectual e/ou estética dos brancos. Em terceiro lugar, fica evidente como a branquitude se utilizou de normas e políticas migratórias, verdadeiras ações afirmativas, para manutenção no poder e para garantir benefícios sistêmicos. As Instituições e normas operaram e operam para manter esse sistema de hegemonias.

A política de branqueamento, do elogio à mestiçagem, juntamente com a tese mítica da democracia racial se configuraram, no tempo, como estratégias de manutenção do poder e de privilégios para sujeitos brancos. As propagandas que internacionalmente mostram o Brasil como país alegre e acolhedor, onde se celebra um verdadeiro festival de raças e nacionalidades, escondem as imbricações entre migração e raça, e que a branquitude instrumentalizou um discurso de tolerância universal para continuar imputando a si própria uma representação colonial de ilustração, de justiça e de defensora dos direitos humanos.

O Brasil se reconheceu oficialmente como país racista no contexto da Conferência de Durban, mas governos e sociedade ainda precisam avançar na pauta

anti-racista. Para tal, é fundamental que se admita coletivamente a existência de privilégios e, sobretudo, que se aprimorem os mecanismos de distribuição equitativa de bens públicos.

É necessário, do mesmo modo, recuperar o potencial emancipatório do Direito. Ainda que Direito não seja sinônimo de Lei, pode-se levantar alguns exemplos de formas de como o Direito pode ser libertador, como é o caso da Lei de proteção ao trabalho doméstico, das Leis 10.635/2003 e 11.645/08, da Lei de Cotas no Ensino Superior e da própria Constituição Federal que incluiu o combate ao racismo como um dos seus princípios. O que está em pauta é a defesa do Direito como instrumento de resistência e emancipação. Esse é um exercício desconfortável, mas é crucial quebrar o silêncio para construirmos novas formas de sociabilidade a partir do desmantelamento das estruturas do racismo.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte(MG): Letramento, 2018.
- ANJOS, Augusto dos. **Eu & Outros Poesias**. V.1. Rio de Janeiro: Civilização/Itatiaia, 1982.
- AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda Negra, Medo Branco: O Negro no Imaginário das Elites–Século XIX**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil In: **Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil** / Iray CARONE, Maria Aparecida Silva BENTO (Organizadoras) Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58).
- BORBA DE SÁ, Miguel; SILVA, Karine de Souza. **Do Haitianismo à nova Lei de Migração: Direito, Raça e Política Migratória brasileira em perspectiva histórica**. *Revista Nuestra América*, Vol. 9, Núm. 17 (2021). Disponível em: <http://revistanuestramerica.cl/ojs/index.php/nuestramerica/issue/view/18/showToc>
- BRASIL. **CARTA RÉGIA DE 23 DE SETEMBRO DE 1811**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-39864-23-setembro-1811-570811-publicacaooriginal-93914-pe.html . Acesso em 15 de julho de 2019.
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1923. **Anais da Câmara**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a-6cf9185359256c22766d5076eb.pdf> .Acesso em: 15 mar. 2020.
- BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em 08 de abril 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938**. Dispõe sôbre a entrada de estrangeiros no território nacional. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, Brasil, 04 de Maio 1938 Seção 1 p. 8494a Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 08 de abril 2019.
- BRASIL. **Senado Federal. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>>. Acesso em: 08 out 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de Setembro de 1945**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7967.htm . Acesso em: 08 out 2019.
- BRASIL. **Decreto de 16 de maio de 1818**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/>

- conteudo/Colecoes/Legislacao/legimp-D_90.pdf . Acesso em 15 de julho de 2019.
- CÉSAIRE, Aimé. **Discours sur le colonialisme**. Paris. Éditions de l'AAARGH, 2006.
- FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução de Enilce Albergaria Rocha e Lucy Magalhães. Juiz de Fora (MG): Editora da UFJF, 2005.
- FANON, Frantz. **Peles Negras, Máscaras brancas**. Salvador: Ed. UFBA, 2008.
- FARIAS, Marcio. **Relatos de imigrantes africanos na cidade de São Paulo sobre preconceito**. 2015. 180 f. **Dissertação** (Mestrado em Psicologia)–Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015
- GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. In: *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, n.º. 92/93 (jan./jun.). 1988, p. 69-82.
- GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Tradução de Ciro Mioranza. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.
- KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação: episódios do racismo cotidiano**. Trad. Jess Oliveira. Rio De Janeiro: Cobogó, 2019.
- LACERDA, João Baptista de. **Congresso Universal das Raças**. Rio de Janeiro: s.n. 1912.
- LACERDA, João Baptista de. *Sur le métis au Brésil*. In: *Premier Congrès Universel des Races*: 26-29 juillet 1911. Paris: Devouge. 1911.
- LUGONES, María. **Colonialidad y género**. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008.
- MULLER, Tânia Mara Pedroso; CARDOSO, Lourenço. Apresentação In: **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017.
- MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, 05/11/03. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf> Acesso em 15 fevereiro 2010.
- MUTUA, Makau. **Critical Race Theory and International Law: The View of an Insider-Outsider**. *Villanova Law Review* 45. P. 841-854, 2000.
- NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- NASCIMENTO, Abdias do. **O Quilombismo: documentos para uma militância pan-africanista**. Petrópolis: Vozes, 1980.
- PEREIRA, Amílcar Araújo. **“O Mundo Negro”: a constituição do movimento negro contemporâneo no Brasil (1970-1995)**. 2010. 268 f. Tese (Doutorado)–Curso de História, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. Cap. 1. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1254.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2019.
- PIRES, Thula. **Direitos humanos e América Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico**. In: Viveros-Vigoya, Mara (Org.). *América Ladina: Vinculando Mundos y Saberes*, Tejiendo esperanzas. Guadalajara: LASA, 2019.
- PRUDENTE, Eunice. A. de J. **O negro na ordem jurídica brasileira**. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 83, 135-149, 1988. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119>. Acesso em 15 de julho de 2019.
- QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 2017. 200 f., il. **Dissertação** (Mestrado em Direito)–Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- QUIJANO, Aníbal. **“¡Que tal raza!”**. *Ecuador Debate*, n. 48, 1999.
- ROBINSON, CEDRIC J. **Racial Capitalism: The Non-objective Character of Capitalist Development**. *Tabula Rasa* [online]. 2018, n.28, p.23-56.
- RAMOS, Alberto Guerreiro. **A Introdução Crítica à Sociologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Andes, 1957.

RAMOS, J. S. **Dos males que vêm com o sangue: as representações raciais e a categoria do imigrante indesejável nas concepções sobre imigração da década de 20.** In: MAIO, M.C., and SANTOS, R.V., Orgs. *Raça, ciência e sociedade [online]*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; CCBB, 1996.

ROORDA, João Guilherme Leal. **Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910).** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 135, p. 269-306, 2017.

SÁ, Miguel Borba de, SILVA, Karine de Souza. **Do Haitianismo à nova Lei de Migração: Direito, Raça e Política Migratória brasileira em perspectiva histórica.** Prelo.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana.** 2012. Tese (Doutorado em Psicologia Social)–Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930.** São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA, Karine de Souza. **‘Esse silêncio todo me atordoá’: a surdez e a cegueira seletivas para as dinâmicas raciais nas Relações Internacionais.** *Revista de Informação Legislativa*, v. 58, p. 37-55, 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p37

SILVA, Karine de Souza; VICENTE MORAIS, Pâmela Samara. **Gênero, raça e interseccionalidades no processo de feminização da migração: entre silenciamentos e protagonismo de mulheres negras em Florianópolis.** *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, [S.l.], v. 13, n. 36, p. 312-339, maio 2021. ISSN 2177-2770. Disponível em: <<https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/1231>>.

SILVA, Karine de Souza; BORBA, Jonatan C. (Org.) ; MULLER, J. (Org.). **Pessoas, travessias e encontros: dinâmicas atuais da migração sul-sul em Santa Catarina.** 1. ed. Florianópolis: Rocha/Selo Nyota, 2020.

SILVA, Karine de Souza; MULLER, J.; SILVEIRA, Henrique M. **Santa Catarina no roteiro das Diásporas: os novos imigrantes africanos em Florianópolis.** *Revista Katalysis*, v. 21, p. 281-292, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414=49802018000200281-&lng=pt&tlng=pt Acesso em 11 maio 2020.

CAMINHOS DA EMANCIPAÇÃO: AS (IN)DISPOSIÇÕES E CONTRADIÇÕES DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

PATHS OF EMANCIPATION: THE (IN)DISPOSITIONS AND CONTRADICTIONS OF THE ABOLITION OF SLAVERY IN BRAZIL

Flávio Junio Neres Muniz¹

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo compreender as disposições e indisposições na arquitetura da emancipação pensada pelos legisladores brasileiros na segunda metade do século XIX. Pretende compreender os caminhos possíveis para liberdade buscados pelos negros escravos e livres. A hipótese deste trabalho é que as fragilidades e indisposições dos dispositivos legais em conceder a emancipação não foram suficientes para impedir a busca da liberdade por outros meios necessários. Foram analisadas fontes de natureza diversa: Atas e publicações do congresso nacional, buscando compreender que discussões estavam sendo feitas em torno da emancipação dos escravos, onde estavam e o que pretendiam, também foram utilizadas as próprias leis, decretos, anais e outras publicações do período; foram pesquisados documentos de alforria do arquivo público de Uberaba, Atas da Câmara de Uberaba entre 1857 a 1890: Cartas de Liberdade, manumissões, registros de batismos, inventários, processos crime; jornais do período localizados no Arquivo Público Mineiro e na Biblioteca Nacional. O viver do emancipado não se garantia pela lei, e sim pelo seu exercício de autonomia e vontade, ainda que circunscrito nas fronteiras de um sistema servil, vivia emancipado na sua liberdade de querer ou de agir.

Palavras-chave: Abolição. Emancipação. Escravidão. Justiça, Liberdade.

ABSTRACT: This work aims to understand the dispositions and indispositions in the emancipation architecture conceived by Brazilian legislators in the second half of the 19th century. It intends to understand the possible paths to freedom sought by slave and free blacks. This working hypothesis is that the weaknesses and unwillingness of legal provisions to grant emancipation were not enough to prevent the search for freedom by other medical means. Different sources were analyzed: protocol and publications of the national congress, seeking to understand that they were being made around the emancipation of slaves, where they were and what they intended, they were also used as their own laws, decrees, annals and other publications of the period; manumission documents from the public archives of Uberaba, Minutes of the Chamber of Uberaba between 1857 and 1890 were researched: Freedom Letters, manumissions, baptism records, inventories, criminal proceedings; Newspaper from the period of the event at the Public Archives of Minas Gerais and at the National Library. The living of the emancipated was not guaranteed by law, but by his exercise of autonomy and will, although circumscribed within the boundaries of a service system, he lived emancipated in his freedom to want or act.

Keywords: Abolition. Emancipation. Slavery. Justice. Freedom.

¹ Mestre em História Social pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Graduado em História e bacharelado em Direito pela UFU.

1. INTRODUÇÃO

Os escravos emancipados não têm nada, porque nada além da liberdade foi dado a eles (RICHARDSON Apud FONER, 1988, p. 23)².

Pensar a situação do negro no crepúsculo da escravidão no século XIX é pensar as raízes de um processo de exclusão e rupturas de processos emancipatórios que não foram consolidados. Sendo a escravidão formalmente abolida em 1888, passa a inexistir juridicamente a condição de escravo. Vários fatores externos e internos contribuíram para isto. Ainda convém lembrar que, conforme Sidney Chaloub (2016), quando a escravidão foi abolida, cerca de 40 por cento dos negros, já se encontravam libertos. Pensar os dilemas vividos por pessoas negras livres, mas ainda sob o jugo da escravidão, nos leva a pensar nas condições de exercício da liberdade, sendo este o objetivo deste artigo que integra a primeira parte de uma pesquisa mais ampla³. Pois o fim da escravidão, não se configurou como um ato incidental e sim um processo gradual e controverso. Compreender como este processo se deu, é parte essencial desta pesquisa.

Uma primeira dificuldade para a compreensão deste processo é encontrada na própria denominação utilizada: abolição, uma palavra que surge com uma tez jurídica na lei de 13 de maio de 1888, que não consegue, contudo, dar a amplitude ao processo de extinção do trabalho servil dos negros escravizados, por se tratar de uma ação jurídica com fim de anulação de um instituto jurídico anterior existente.

A discussão proposta se fundamenta na análise de fontes primárias. E em algumas destas será necessário e imprescindível ler o sinal do silêncio, para a reconstituição consistente de uma história, a partir de “uma presença não coesa” (THOMPSON, 1989, p. 9). A busca foi conduzida pela Biblioteca de Livros Raros do Senado Federal, onde foi possível encontrar inúmeros registros de debates, memorandos, atas de reuniões e assembleias em que se discutia o processo de emancipação gradual e pelas quais é possível antever as posições conservadoras e liberais no cerne desta demanda, bem como os eventos que precederam as leis abolicionistas, tais como tratados e acordos internacionais. Buscando analisar o trajeto da confecção da lei bem como suas disposições e indisposições.

No primeiro tópico buscaremos compreender o significado jurídico da Lei

2 O ex-general confederado Robert Richardson ao comentar a situação do liberto no Sul dos Estados Unidos no período imediatamente posterior à Guerra Civil.

3 A pesquisa da qual originou a proposta apresentada neste artigo resultou na Monografia de Conclusão do Curso de graduação em História pela Universidade Federal de Uberlândia, cujo título é “Três quartos de légua: Caminhos da emancipação possível de negros escravos e libertos, em Uberaba de 1871 a 1888, defendida em 2017; e na dissertação de mestrado em História intitulada “Nas tramas da justiça: sociabilidades e resistências de escravizados na Uberaba oitocentista, defendida em 2020, também pela Universidade Federal de Uberlândia.

Imperial número 3.353, de 13 de maio de 1888. O segundo tópico apresenta uma trajetória dos debates historiográficos relativos à emancipação e à abolição no Brasil, tendo como proposta, apresentar os caminhos pensados para a emancipação dos escravizados, como foi discutida e implementada, na alta Câmara do governo brasileiro. As controvérsias envolvendo as visões de emancipação, desde como plano conceitual filosófico, às ações desenvolvidas dentro do macro campo da política.

2. AS (IN)DISPOSIÇÕES DA ABOLIÇÃO

Declara extinta a escravidão no Brasil:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1.º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2.º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém (BRASIL, 1888)⁴.

Filangieri, citado por Antão de Moraes, no-lo revela; por um destino fatal, a marcha da legislação é semelhante à do homem que corre sempre para a frente, sem olhar para trás um só instante. O legislador teme as consequências de ser leal para com a nação. Se for muito positivo, pode manter o que está vivo e reviver o que morreu. Cobre-se com a fórmula vaga e imprecisa, deixando ao intérprete e ao juiz a tarefa que era dele: dizer o que vigora e o que já não vige. A consequência é o que a todo instante se vê: tremendas disputas para saber se esta ou aquela disposição continua ou não em vigor” (PEREIRA, 1986, p. 12).

Revisitar a lei que aboliu a escravidão é imprescindível para buscar alguma análise do significado para além do termo *abolição*. E qual a sua real extensão no campo da emancipação dos sujeitos que estavam submetidos, não somente ao estatuto da escravidão, mas também às suas danosas consequências? Qual o significado desta ação dentro de uma perspectiva política? Quais as implicações sociais deste ato jurídico? E num contexto historiográfico, o que teria significado este dispositivo legal? Qual o arcabouço jurídico que a envolveu? Como era aprovada uma lei durante o período da regência imperial da Princesa Isabel? Quem foram os juristas e qual jurisprudência foi evocada durante a aprovação e a aplicação de tal lei? O processo de formulação dela pode trazer novas questões

4 Decreto que aboliu a escravatura no Brasil, dando origem à Lei Áurea. O documento é assinado pela Princesa Imperial Regente Isabel (Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Gabriela Rafaela Gonzaga de Bragança e Bourbon, 1846–1921), pelos senadores Primeiro Vice-Presidente Antônio Candido da Cruz Machado (1820–1905), Primeiro Secretário Barão de Mamanguape (Flávio Clementino da Silva Freire, 1816–1900) e pelo Segundo Secretário, Joaquim Floriano de Godoi (1826 – 1907)

e quiçá novas interpretações sobre o que realmente se pretendia, ou o que não se queria com a extinção da escravidão.

A abolição da escravidão em 1833 é parte de um processo que se inicia ainda na primeira metade do século XIX. Embora a Inglaterra tivesse sido a grande beneficiária do sistema escravista de produção até o séc. XVIII (NEVES; MACHADO, 1999, p. 345), em 1807 o Parlamento Britânico aprova o *Abolition Act*⁵. Este ato previa apenas a extinção do comércio de escravizados e não da escravidão, que somente seria aprovada no *Abolition Act* de 1833⁶.

Em linhas gerais o *Abolition Act* previa que a partir de 1 de Maio de 1807, o comércio de escravizados seria eliminado, bem como estabelecia multa para negociação ou compra de escravizados no valor de 100 libras por cada escravo e ainda, as embarcações especializadas neste transporte no Império Britânico ou nas colônias, que fossem usadas para este fim, estavam sob pena de serem confiscadas. Era proibido levar como escravizados habitantes da África, das Antilhas, ou na América, de um lugar para outro, ou mesmo recebê-los. E tanto as embarcações quanto os proprietários delas seriam executados legalmente. Qualquer negócio de compra ou venda de escravizados estaria sob o manto da ilegalidade e considerado “perdido” para sua “majestade”. No entanto, esta lei, não invalidava nenhuma transação de escravizados anteriores a 1 de maio de 1807 no Reino Unido e 1 de março de 1808 nas suas colônias.

O Reino Unido estava progressivamente fechando o cerco à comercialização de escravizados no Atlântico Sul e Norte, principalmente pressionando as nações sob sua influência. Especialmente Portugal, de quem o Brasil era a maior colônia em extensão. Porém o ato não surtia os efeitos imediatos desejados.

O ato aboliu o comércio de escravizados nas colônias britânicas. Tornou ilegal transportar escravizados em navios britânicos (embora muitos navios tentassem diuturnamente romper o bloqueio). O objetivo final, no entanto, era a abolição da própria escravidão, pelo estrangulamento do comércio internacional de gente, de mão de obra gratuita, incidindo diretamente nos preços de venda internacional do açúcar e outros alimentos produzidos nas colônias, e países que utilizavam a mão de obra escrava como engrenagem de trabalho.

5 **O Ato contra o Comércio de Escravos** (*Abolition Act*) de 1807 foi um ato do parlamento do Reino Unido aprovado em 25 de março de 1807, com o longo título de “Um Ato para a Abolição do Comércio de Escravos”. O ato original está nos Arquivos do Parlamento britânico. Pretendia abolir o comércio de escravos no Império Britânico, mas não a escravidão propriamente dita; que teve de esperar pelo Ato de Abolição da Escravatura de 1833.

6 **Ato para Abolição da Escravatura** (*The Slavery Abolition Act*) de 1833 (citação 3 e 4 Will. IV c. 73) foi um 1833 Lei do Parlamento da abolição da escravatura Reino Unido todo o Império Britânico (com as exceções “dos territórios em posse da Companhia das Índias Orientais”, a Ilha do Ceilão “e” Ilha de Santa Helena”, as exceções foram eliminadas em 1843).

Os abolicionistas ingleses tinham assumido que o fim do tráfico de escravizados acabaria por levar à libertação de todas as pessoas escravizadas. Quando se tornou claro que isso não aconteceria, em 1823, foi criada “a Sociedade para a Mitigação e Abolição Gradual da Escravidão” (mais tarde a *Anti-Slavery Society* ou Sociedade Anti Escravidão). No início, o objetivo, como o título sugere, foi mitigar, ou seja, abolir gradualmente.

Em maio de 1823, Thomas Fowell Buxton, representante da Sociedade, apresentou uma moção na Câmara dos Comuns, argumentando que “o estado de escravidão é repugnante para os princípios da Constituição britânica e da religião cristã e que deveria ser gradualmente abolida em toda as colônias britânicas”⁷. No entanto, quando ficou claro que os plantadores das Índias Ocidentais não estavam implementando as melhorias para as condições e direitos para as pessoas escravizadas, que tinham sido acordadas em um “programa de melhoramento” de 1823, os abolicionistas endureceram sua postura. Novos militantes, como Elizabeth Heyrick⁸, pressionaram pela abolição total e a remoção da palavra “gradual” do texto da resolução. Algumas pessoas envolvidas na campanha de comércio anti-escravo, como Thomas Clarkson, Granville Sharp e James Cropper, argumentaram que a única maneira de acabar com o sofrimento dos escravizados era fazer com que a escravidão se tornasse ilegal. William Wilberforce discordou, ele acreditava que neste momento os escravizados não estavam prontos para receber a sua liberdade. Ele ressaltou em um panfleto escrito em 1807 que “seria errado para emancipar (os escravizados). Para conceder a liberdade a eles imediatamente, seria para garantir não só a ruína dos seus donos, mas a sua própria. Eles devem primeiro ser treinados e educados para a liberdade” (HEYRICK, 1824, p. 16).

Grupos de mulheres organizaram campanhas através de cartas, petições e boicotes de açúcar. Thomas Clarkson em suas viagens denunciava a questão; visitando todos os condados da Inglaterra, Escócia e País de Gales. No final dos anos 1820, os abolicionistas estavam exigindo a emancipação imediata, bem como organizando chamadas de apoio para a reforma política vista como necessária, para quebrar o controle do Lobby das Índias Ocidentais, atual Caribe.

Em 1810, Inglaterra e Portugal firmaram o Tratado da Aliança e Amizade⁹,

7 **Society for the Mitigation and Gradual Abolition of Slavery**, John Simkin. Disponível em: <http://spartacus-educational.com/REantiS.htm> Acesso em 20 de junho de 2016, às 06:15

8 Elizabeth Heyrick nasceu Elizabeth Coltman, em 1789, em Leicester. Ela se casou com um metodista, John Heyrick, que morreu oito anos depois. Elizabeth tornou-se membro da Sociedade de Amigos e se dedicou à reforma social. Em 1824, ela publicou seu panfleto “Fim imediato da escravidão, não gradual”

9 “ARTIGO X—Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal estando plenamente convencido da Injustiça, e má Política do Commercio de Escravos, e da grande desvantagem que nasce da necessidade de introduzir, e continuamente renovar uma Estranha, e Facticia População para entreter o Trabalho e Industria nos Seus Dominios do Sul da America, tem resolvido de cooperar com sua magestade Britannica

que estabelecia uma aliança política e militar, a liberdade de culto, para assegurar aos anglicanos a livre manifestação de culto nas colônias e principalmente no Brasil, sem qualquer tipo de perseguição.

O Tratado Comercial de 1810 se apresentou como um símbolo da dependência econômica e política portuguesa em relação à Inglaterra, ao menos naquele período. Com a fuga da família real para o Brasil vinda de Portugal, pressionada pela expansão de Napoleão, e estabeleceu muitas mudanças econômicas e políticas incrementando assim a produção da colônia, basicamente para que continuasse sustentando a metrópole. Apesar da resolução de “cooperar com Sua Majestade Britânica na causa da humanidade e justiça, adotando os mais eficazes meios para conseguir em [...] seus domínios uma gradual abolição do comércio de escravos” (AZEVEDO, 1987, p. 43), o que se viu foi a leniência e acordos repetitivos sobre as mesmas questões anteriormente acordadas. O que seriam os mais eficazes meios empregados para abolir o comércio de escravizados? Uma informação inócua sem substância que torne possível descrever que medidas pontuais seriam tomadas por Portugal.

Apesar de dizer que buscaria na extensão de seus domínios extinguir o comércio de escravizados, Portugal diz que seus vassallos não poderiam praticar o comércio escravo “em outra alguma parte da Costa da África que não pertença actualmente aos Domínios de Sua Alteza Real” (BRASIL, 1810, p. 48-49), contudo a maioria do escravizados que embarques eram feitos em portos de lugares situados sobre domínio português. Cruzando os dados com os registros disponíveis atualmente no *The Trans Atlantic Slave Trade Database*¹⁰ entre os anos de 1810 e 1833, é possível identificar que foram milhares de viagens originadas nos portos de nações sob o domínio tácito ou explícito do Império Português.

na Causa da Humanidade e Justiça, adoptando os mais eficazes meios para conseguir em toda a extensão dos Seus Dominios uma gradual abolição do Commercio de Escravos, E movido por este Principio sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Se obriga a que aos Seus Vassallos não será permitido continuar o Commercio de Escravos em outra alguma parte da Costa da Africa, que não pertença actualmente aos Dominios de Sua Alteza Real, nos quaes este Commercio foi já descontinuado e abandonado pelas Potencias e Estados da Europa, que antigamente alli commerciavam ; reservando comtudo para os Seus Proprios Vassallos o direito de comprar e negociar em Escravos nos Dominios Africanos da Corôa de Portugal. Deve porém ficar distinctamente entendido, que as Estipulações do Presente Artigo não serão consideradas como invalidando, ou affectando de modo algum os Direitos da Corôa de Portugal aos Territorios de Cabinda e Molembo, os quaes Direitos foram em outro tempo disputados pelo Governo de França, nem como limitando ou restringindo o Commercio de Ajuda, e outros portos d' Africa (situados sobre a Costa comumente chamada na Lingua Portuguesa de Costa da Mina), e que pertencem, ou a que tem pretensões a Corôa de Portugal , Estando Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal resolvido a não resignar, nem deixar perder as Suas justas, e legitimas Pretensões aos mesmos, nem os Direitos de Seus Vassallos de negociar com estes Logares, exactamente pela mesma maneira que elles até aqui o praticavam.” Artigo X do Tratado de Amizade e Aliança de 1810 em Coleção das Leis Brasileiras (1810: 48-49) José Ferreira Borges de Castro, Coleção dos tratados, convenções, contratos e actos públicos... tomo IV, Lisboa: Imprensa Nacional, 1857, p. 408. Tradução nossa: Disponível em: <http://www.pdavis.nl/Legis_07.htm> Acesso em: 20 de Junho de 2016 às 11:00.

10 <http://www.slavevoyages.org/> Acesso em: 20 de Junho de 2016, às 11:39

O Tratado de 1810 se aproximava mais de uma relação protocooperativa, do que necessariamente um acordo internacional, ao menos nas palavras subservientes do tratado. Em 1815, Portugal participou do Congresso de Viena¹¹, e dentre os vários pontos tratados, foi abordada a questão da escravatura, e a Inglaterra já havia conseguido incluir no Tratado de Paris (MOURA, 2004, p. 401), uma cláusula sobre o Tráfico de Escravizados. No entanto no congresso de Viena, com o apoio da França e da Espanha, Portugal procurou evitar uma abolição precipitada do tráfico de escravizados, devido ao temor de um impacto na economia das colônias. Seria então necessário estipular um prazo para a extinção gradual, que tornasse possível a transição do trabalho escravo para o livre.

Ratifica o tratado entre o Príncipe Regente de Portugal e o Rei da Grã-Bretanha, assignado em Vienna a 22 de Janeiro deste anno, para abolição do trafico de escravizados em todos os logares da Costa d’Africa ao Norte do Equador. Sua Alteza Real o Príncipe regente de Portugal, Tendo no artigo decimo do Tratado de Alliança feito no Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1810, declarado a sua Real Resolução de cooperar com Sua Majestade Britânica na causa da humanidade e justiça, adaptando os meios mais efficazes para promover a abolição gradual do Tráfico de Escravizados: e Sua Alteza Real em virtude da dita sua Declaração de-sejando effectuar, de commum accordo com Sua Magestade Britannica e com os outras potencias da Europa, que se prestaram a contribuir para este fim benefico, a abolição immediata do referido Tráfico em todos os logares da Costa de Africa sitos ao Norte do Equador: Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e Sua Magtde Britannica, ambos igualmente animados do sincero desejo de acelerar a epoca, em que as vantagens de uma industria pacifica, e de um commercio innocente, possam vir a promover-se por toda essa grande extensão do Continente Africano, libertado este do mal do Trafico de Escravos, Ajustam fazer um Tratado para esse fim (BRASIL, 1815, p. 28).

No Tratado de Paris de 1814, a Inglaterra incluiu um artigo em adição sobre o tráfico de escravizados, forçando a França a assumir o compromisso de abolir o comércio de escravizados num prazo de cinco anos. Portugal assumiu o compromisso em “tomar as mais eficazes medidas para abolir gradualmente o comércio de escravizados em toda a extensão das suas possessões” (BRASIL, 1815). Subcrevendo uma declaração que foi anexa ao *Final Act*, se referindo ao tráfico de escravizados como “repugnante aos princípios da humanidade e da moral universal”. Por fim com a reconfiguração neste tratado, as medidas de extinção do comércio escravo se restringiram à esfera geográfica ao norte do Equador. Para a Inglaterra também era o que *a priori* atendia seus interesses, visto que bloquear o comércio de escravizados ao norte do Equador, desabasteceria o mercado das

11 O Congresso de Viena ocorreu na capital austríaca entre 11 de novembro de 1814 e 9 de junho de 1815, onde participaram os representantes de todos os Estados envolvidos nas guerras napoleônicas. Os termos da paz foram estabelecidos com a assinatura do Tratado de Paris, em 30 de maio de 1814, onde se estabeleciam, entre outras questões, as indenizações a pagar pela França aos países vencedores. Durante o Congresso foram assinados 17 Tratados, acordos e regulamentos sobre matérias anexas. O Ato final do Congresso de Viena foi assinado em 9 de junho de 1815, por todos os representantes, com exceção da Espanha, por causa da restituição de Olivença. Congresso de Viena–Instituto Diplomático–Ministério dos negócios estrangeiros. Disponível em: <<https://idi.mne.pt/pt/relacoesdiplomaticas/2-uncategorised/702-congresso-de-viena.html>>. Acesso em 20 de junho de 2017

plantations do sul dos Estados Unidos, afetando a economia americana da época.

Em 23 de novembro de 1827, é ratificada a convenção entre a Grã-Bretanha e Brasil para abolição definitiva do tráfico de escravizados, descrito da seguinte forma:

Havendo Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, reconhecido respectivamente a obrigação, que, pela separação do Imperio do Brazil do Reino de Portugal, se lhes devolve de renovar, confirmar, e dar pleno efeito ás estipulações dos Tratados para a regulação e abolição do commercio de escravatura na Costa d’Africa, que subsistem entre as coroas da Grã-Bretanha e Portugal, emquanto estas estipulações são obrigatórias para com o Brazil [...]

Artigo I. Acabados três annos depois da troca das ratificações do presente Tratado, não será licito aos suhditos do Imperio do Brazil fazer o commercio de escravos na Costa d’ Africa debaixo de qualquer pretexto, ou maneira qualquer que seja. E a continuação deste commercio, feito depois da dita época, por qualquer pessoa subdita de Sua Magestade Imperial, será considerado e tratado de pirataria (BRASIL, 1880).

O Brasil então assume o compromisso de encerrar o comércio de escravizados em três 3 anos, ou seja por volta do ano de 1830, quando não mais haveria entrada de novos escravizados pelo tráfico atlântico. O que se torna mais uma lei sem efeito visto que mostra o gráfico criado a partir do banco de dados do *Slave Trade Voyage*, a primeira década do século 19 foi quando mais se concentrou a entrada de africanos escravizados no Brasil. No entanto mais uma lei é promulgada em 7 de novembro de 1831 que ficaria conhecida como Lei Feijó. Esta nova lei traz um incremento não visto nas outras que buscavam apenas dirimir a entrada de negros escravizados, lembrando, porém que já havia sido pensado “promover a abolição gradual do Tráfico de Escravos”, no entanto, com efeito inverso do pretendido. A lei Feijó, por fim, traz uma possibilidade real de livramento, pois diz em seu art 1º: “Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres” (BRASIL, 1831). Esta lei ganhou a fama de Lei pra inglês ver. Afinal, de acordo com o historiador Leslie Bethel, no primeiro ano da lei até que houve redução da importação, mas não teria sido efeito desta lei, mas ao vencimento do prazo de 3 anos da lei anterior (BETHELL, 1807-1869). De acordo com Bethel esta lei ganhou a alcunha de letra morta, e atraiu a ira de diversos agricultores que, segundo o autor, advogavam que tal medida não contribuía para a construção de um estado nacional. Mas em 4 de setembro de 1850 é por fim promulgada uma lei que estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos para o Brasil (Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850). Porém esta lei, apesar de ter suas aplicações, era inútil, pois de acordo com o registro do *Slave Trade Voyage*, nesta data o comércio de escravizados africanos praticamente havia ruído.

Assim esta se configura mais uma lei, que tinha pouca aplicação prática, porém a lei de 1831, ainda causaria incômodos, visto que concedia status de sujeito livre a todo africano que aportasse no Brasil, dispositivo que não raro, foi acionado contra os interesses dos senhores. Em 5 de outubro 1887, por exemplo, na cidade de Uberaba, a escrava Ana Africana, vai à justiça requerer sua liberdade, ela relata ao juízo ter sido trazida após 1831, período em que era proibido o tráfico de africanos para o Brasil. No processo não consta a decisão judicial. Mas como se pode observar, a legislação que regulamentava a escravidão não era tão robusta.

No intercurso até a lei de 13 de maio de 1888 há ainda a lei do ventre livre e do sexagenário acerca das quais não nos deteremos neste artigo.

Leis que dizem mais pelo que foi omitido de seu conteúdo que pela sua redação. A lei de 13 de maio traria consigo esta contradição. A redação desta lei chama a atenção por conter apenas dois artigos, econômicos. Sendo eles: “Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil; Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário” (BRASIL, 1888).

Quando a lei foi promulgada, grande parcela dos negros já estavam em condição de livres, e que de acordo com Conrad (1978, p. 18), a extinção da escravidão era inevitável. Havia tensões, insubordinação, rebeldia e insurreições generalizadas, colocando em xeque o sistema de hegemonia senhorial. Qual seria então o objetivo de uma lei abolicionista nos termos que se deu? A lei extingue uma escravidão sufocada, em estado terminal, e revoga disposições em contrário. Afinal o que seria isto? De acordo com o Jurista Emerso Bernades Pereira (2017) “A invalidade da expressão salta aos olhos, pois, se a Lei é mais recente e entra em vigor, claro está que tudo que for contrário àquela nova norma jurídica é ineficaz”. Embora não seja possível sustentar sem crítica esta afirmação¹², o autor acredita que é no ano de 1850 na Lei nº. 601, quando é lavrada a lei de terras, no tópico que tratava de terras devolutas do império, onde no art. 23, diz que ficam “derrogadas” (revogadas) as disposições em contrário. Fato este que desde o início, segundo o autor, ao usar esta expressão é fatidicamente uma forma de “nada dizer”, pois neste lugar deveria constar sobre o que a nova legislação estaria regulando. Assim cria uma interpretação vaga e imprecisa sobre o que exatamente a lei está tratando. Afinal, quais seriam as disposições contrárias ao que a lei pretende instituir?

Ora, a lei Áurea extinguiu a escravidão ou assegurou a liberdade? Extingue a exploração da mão de obra servil, ou estabelece caminhos de cidadania?

12 É importante refletir acerca da clareza apontada pelo autor, uma vez que ela não foi e continua não sendo uma qualidade do direito. Não fosse isso, não haveria muitas batalhas judiciais no passado e presente acerca de significados de institutos e normas jurídicas, assim como pode se perceber no caso das ações de liberdade e nos diversos argumentos possíveis sobre escravidão e liberdade.

Aboliu a escravidão ou emancipou o escravo? Norberto Bobbio (1997, p. 19) diz que “As vítimas de um poder opressivo pedem, antes de mais nada, liberdade. Diante de um poder arbitrário, pedem justiça”. Seria a liberdade um penduricalho da justiça? Ou estaria implícito na lei que extingue a escravidão? Traz a liberdade apenas uma condição de não escravizado? Asseguraria a igualdade ou a cidadania? A abolição jurídica da escravidão não traz implícitas as condições para o exercício da liberdade.

3. AS CONTRADIÇÕES DA EMANCIPAÇÃO PLANEJADA

As questões inerentes à integração dos ex-escravizados e libertos na sociedade brasileira pré e pós-abolição têm sido objeto de intensas reflexões historiográficas. Nos anos 50 e 60, Florestan Fernandes em diálogo com Roger Bastide ao pensar na integração do negro na sociedade de classes, afirma que: “a sociedade brasileira largou o negro ao seu próprio destino, deitando sobre seus ombros a responsabilidade de reeducar-se e de transformar-se para corresponder aos novos padrões e ideais de homem, criados pelo advento do trabalho livre, do regime republicano e capitalista” (FERNANDES, 1978, p. 20). Juntam-se a esta perspectiva, Fernando Henrique Cardoso, com seu livro, *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional – O Negro na Sociedade Escravocrata do Rio Grande do Sul* (1997); Emilia Viotti da Costa, com sua coletânea *Da Senzala a Colônia e Da Monarquia a República* (1966); Octavio Ianni, com suas análises sobre *As metamorfoses do escravo – Apogeu e crise da escravatura no Brasil Meridional* (1962). Estes ficaram conhecidos como Escola Paulista. Em linhas gerais possuíam uma perspectiva, guardadas as devidas singularidades, que a abolição fora consequência de uma série de fatores econômicos internos e internacionais. Nestas perspectivas usualmente aos escravizados lhes foi relegado o papel de vítimas passivas e submissas. Sobre os quais Florestan dizia, que “os cativos estavam perdidos uns para os outros, sem laços sociais para recriar sua cultura e identidade, reduzidos a condições anônimas de existência” (FERNANDES, 1965, p. 98).

A partir década de 70, esta perspectiva de que por razões demográficas e devido a política senhorial, a solidariedade entre cativos praticamente inexistiu, começa a ser questionada. Dentro de perspectiva similar, certos autores ficaram conhecidos com revisionistas, por buscarem apresentar os negros, quer fosse em situação de escravidão ou livres, como sujeitos históricos. Não mais passivos, mas protagonistas. Como Katia Mattoso (1990), se destaca nesta questão, quando em sua obra *Ser Escravo no Brasil*, apresenta a existência de relações sociais efetivas e laços de solidariedade, evidenciando as múltiplas formas de experiências, sobrevivência, estratégias de resistência da cultura negra no Brasil. Mattoso des-

confiava da ideia de um grupo subalterno. Ela diz: “Negro ou mestiço, africano ou crioulo, é um homem novo o que o Brasil fez nascer. Nós o vimos viver e sobreviver na sua família, em sua comunidade, em seu trabalho. Nós o vimos sonhar seu sonho de libertação” (MATTOSO, 1990, p. 172).

Muito embora admita que “a abolição não forneceu qualquer garantia de segurança econômica, nenhuma assistência especial” (MATTOSO, 1990, p. 240), acrescenta que “a herança africana é rica demais pra ser apagada e profunda demais para ser esquecida” (MATTOSO, 1990, p. 240). Aparece também como revisionistas, Célia Maria Marinho de Azevedo (1987) com sua obra *Onda Negra, Medo Branco – O negro no imaginário das elites no século XIX*; Sidney Chalhoub (1990), com sua obra *Visões da Liberdade* (CHALHOUB, 1990); Robert Slenes (1999) que em seu livro *Na senzala uma Flor*, traz inovações a esta pesquisa, pois antigas abordagens apresentavam o escravo como inferior, perdidos uns para os outros. E sendo que algumas destas abordagens como a de Gilberto Freyre, em *Casa Grande e Senzala*, vitimizava para positivar. Já nos argumentos de Florestan Fernandes, pousava a aura da aculturação. Slenes aponta uma inovação nesta historiografia, a da história das pessoas subalternas como sujeitos ativos no processo histórico. Apresenta uma leitura nas entrelinhas, com uma robusta descrição de relatos e processos criminais estudados, com a proposta de devolver a historicidade aos escravizados e reabilitando seu protagonismo, trazendo à tona aspectos culturais e vivências de negros escravizados que na luta pela sua liberdade, se valeram de estratégias e táticas de sobrevivências, através de laços de solidariedade, reconfigurando seus modos de vida e permanência cultural (SLENES, 2011).

Florestan Fernandes e Roger Bastide concordavam que, por razões demográficas e pela política senhorial que buscava suprimir todas as formas de solidariedade entre os cativos, sem referência paterna inclusive, a escravidão teria produzido sujeitos anômicos, internalizando no seu inconsciente normas brancas, e o incapacitando para a “revolução burguesa”, no Brasil como agentes atuantes (SLENES, 1998). Florestan Fernandes chega a afirmar que havia uma política central da sociedade senhorial e escravocrata brasileira, “que sempre procurou impedir o florescimento da vida social organizada e da família como instituição integrada no seio da população escrava¹³” (FERNANDES, 1976, p. 84) e assim logrou frustrar “todas as formas de união ou de solidariedade dos escravizados” (SLENES, 1994, p. 450). Sendo esta interpretação válida, poderíamos então considerar que a experiência da escravidão interditou aos negros as possibilidades de emancipação social, mesmo após sua abolição oficial?

13 Sobre a constituição da família escrava e a personalidade jurídica no Brasil escravista, veja-se: DIAS PAES, 2014.

Katia Mattoso desconfiava desta tese, sobretudo da possibilidade de que um certo grupo social pudesse ser completamente subjugado psicologicamente e culturalmente pelos dominadores (THOMPSON, 1989, p. 9). Já Fragoso e Tolentino, fazendo coro a Mattoso, em sua pesquisa sobre os escravizados na Paraíba do Sul, afirmavam que: “Pelo casamento e, antes ou depois, por meio do nascimento de uma criança escrava, vários indivíduos criavam ou estreitavam laços que, nas difíceis circunstâncias da vida em escravidão, eram laços de aliança” (FRAGOSO; FLORENTINO, 1987, p. 151-173).

Por outro lado, Stuart Schwartz (1998, p. 292) retomando em parte o sentido da tese de Fernandes identificava a existência de uma política em geral não escrita, mas amplamente praticada de “restringir o universo social do ‘cativo, confinando o, quando possível, ao perímetro do engenho, fazenda de cana ou unidade escravista”. Para estes autores da chamada *Escola Paulista*, a formação dos núcleos familiares dos escravizados e seus círculos de sociabilidade, estavam condicionados ao espectro senhorial.

No entanto para Robert Slenes, “a família era, de fato, importante para a experiência dos escravizados nas fazendas do Sudeste – a tal ponto que a maioria de mulheres e crianças cativas nessas propriedades viviam numa família conjugal “estável” (SLENES, 2006, p. 277). O núcleo familiar dos escravizados contudo era mais amplo e diverso, ligado por elos de compadrio e solidariedade. Ricardo Pirola, afirma que por terem passado experiências semelhantes, os escravizados teceram “laços de solidariedade para além das diferenças culturais” (PIROLA, 2011, p. 29).

A lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 descortinou um novo horizonte na relação senhor escravo e nos laços sociais dos escravizados, proibindo por exemplo a separação de filhos menores de 12 anos do pai ou mãe, nos casos de transmissão ou alienação. Segundo o art. 1º parágrafo 5º desta lei: “§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor” (BRASIL, 1871).

Condições como esta, ofereceram o substrato para a confecção de um novo tecido social. Pensar a emancipação da escravidão como o ato de tornar livre ou independente, possivelmente seja reduzir a conceitos inexpressivos, a natureza da emancipação da servidão.

De acordo com o dicionário de etimologia Oxford, 1620, *Emancipação* significa, “livre de controle”, do latim *emancipatus*, *participio* passado de *emancipare* “colocar (um filho) fora da autoridade paterna, declarar (alguém) livre, desistir da autoridade”. No direito romano, diz respeito à libertação de um filho ou

esposa da autoridade legal (*patria potestas*) do *pater familias*, para fazer o seu próprio caminho no mundo; de forma assimilada de *ex- "fora, fora" + mancipare "entregar, transferir ou vender,"* a partir de *mancipum "propriedade"*, de *manus "mão" + Capere "para levar* (On line Etymology Dictionary).

Já o primeiro uso da palavra emancipação em inglês *emancipation* foi adotada devido a questões relativas à tolerância religiosa (1620). Com significado anti-escravidão (1776). Também usado em referência a mulheres que se libertam dos costumes convencionais (1850). Esta palavra não era usada pelos romanos para se referirem a libertação de um escravo, a palavra para esta circunstância é *manumittere*. Do Latim *Manumittere "liberação, libertar, emancipar,"* literalmente "abrir" mão "(ou seja," controle ")", da frase *manu mittere "libertação do controle"*, do *manu*, ablativo de *manus "poder de um mestre"*, literalmente "mão" + *mittere "deixar ir"*. *Manumissão* é a linguagem de quem deixa ir, *Emancipação* é estar livre de controle. Em sentido radical, da raiz da palavra, quem é emancipado, não é aquele que é deixado ir, mas aquele que não está sob controle. Me parece um jogo de perspectivas, entre quem deixa ir *Manumittere*, quem não está sob controle *emancipatus*. São perspectivas diferentes. Pois na manumissão o senhor abre mão de seu senhorio sobre um escravo, na emancipação, como pressupõe a etimologia, é a libertação do indivíduo como cidadão, para o viver livre de um cidadão, como a libertação de um pai para com o filho. Assim as crianças e idosos do ventre livre, em certa medida, seriam libertas para o exercício da cidadania, ainda que fosse, uma cidadania de segunda classe. O que depois deveria alcançar aos libertos pela lei de 13 de maio de 1888. Assim cumpriria o que parte do governo queria, uma emancipação gradual, com a substituição da mão de obra escrava pela livre.

No Brasil oitocentista, a emancipação dos escravizados fora objeto de discussões tanto de parlamentares, quanto dos senhores de escravizados. Pois a emancipação tratava, não somente de extinção da servidão involuntária, mas também da inclusão destes na sociedade de trabalho. No Brasil, o fim da escravidão e as reconfigurações sociais no pós-abolição tiveram contornos regionais específicos (RIOS; MATTOS, 2004). Em 1888, no ano da abolição, cerca de quarenta por cento dos escravizados já não estavam mais em situação contínua de cativo.

Os projetos de emancipação dos escravizados da Jamaica, Haiti e Barbados, demonstram uma heterogeneidade, no que tange ao comportamento dos libertos, Eric Foner, em sua obra *Nada Além da Liberdade* (1988), oferece indícios para pensar os movimentos de emancipação dos escravizados nos Estados Unidos e no Caribe. A reivindicação da terra não como "direito", mas como compensação do trabalho servil não remunerado.

4. A EMANCIPAÇÃO NOS DISCURSOS PARLAMENTARES E SENHORIAIS

Explorando essas discussões sobre a emancipação, a situação dos libertos e o futuro das relações de trabalho no Brasil, temas como obrigação de contratos de trabalho ou permanência em determinado território foram recorrentes em diferentes regiões que vivenciavam este processo de abolição da escravidão, mas não exatamente de emancipação (de deixar ir, não controlar). E as discussões a respeito dos processos de fim da escravidão levantam uma série de problemas, que podemos analisar através de discursos parlamentares e senhoriais, como podemos avaliar em diferentes fontes como as publicações disponíveis na Biblioteca do Senado Brasileiro, onde pode se notar que os anos anteriores a abolição de 1888 foram repletos de discussões sobre as condições do elemento servil, a abolição e os processos de emancipação.

Nas *Considerações e projecto sobre libertação de escravos no Brazil*, Projeto de lei de 27 de maio de 1885, da câmara federal, que trata da emancipação dos escravizados no Brasil, com indenização avaliada pelos próprios possuidores dos escravizados destaca-se o acaloramento das discussões sobre a passagem do elemento servil, para o trabalho livre, que não representaria necessariamente uma liberdade plena (emancipatória). Célia Maria Marinho de Azevedo discorre sobre a construção de uma imagética social do negro no século XIX, e de que forma estas foram tramadas, baseadas em conceitos eugênicos, racistas e elitistas e que insuflaram o imaginário de uma sociedade que temia o “novo” e que não convivia bem com a ideia de simplesmente deixá-los ir em paz (AZEVEDO, 1987, p. 43).

Estas imagens foram construídas para se obter controle social, o que nos remete ao imaginário sulista americano que temia negros livres se vingando de seus antigos senhores, e que a desordem seria o cotidiano dos “libertos”. E esta busca por manter o “controle”, juntamente com a “exaltação do imigrante branco” e as afirmações taxativas da “incapacidade e passividade do negro para o trabalho livre”, produziu um arcabouço de exclusão e segregação social. Contudo, se há uma sociedade excludente, não houve passividade dos negros, pois buscaram realinhamento através de um rearranjo no universo sóciofamiliar e do trabalho.

A discussão sobre emancipação estava envolta por interesses diversos, a exemplo da Associação Comercial do Rio de Janeiro, em 1884, que questionava dizendo que a supressão gradual das forças constitutivas do trabalho servil, daria lugar a transformação, também gradual do “trabalho agrícola, e esta suposição assentava em um princípio seguro: o próprio interesse dos agricultores, direta e essencialmente empenhados na manutenção de sua indústria” (ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO, 1884, p. 3). Havia uma tensão sobre a

“emancipação”, e o temor de que um sistema de emancipação total, imediato ou diferido, incondicional ou sujeito a prescrições e regras de suposta atenuação de seus efeitos precários, fosse seguido de um desastre econômico no Brasil.

Fenômenos estes observados em outros processos emancipatórios, em que houve “decadência da produção”, “redução de valores e capitais” das indústrias agrícolas (ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO, 1884, p. 7). O temor das circunstâncias sobre a emancipação ocorrida nas “colônias inglesas” também causava atribulação nas mentes inquietas dos membros da Associação Comercial do Rio de Janeiro que temiam o descontrole da produção.

De acordo com o relatório desta Associação; em referência aos libertos e seus descendentes, das índias ocidentais (como era conhecida a atual região do Caribe) manifestavam “uma antipatia característica pelo trabalho do campo e geralmente por qualquer trabalho no país”, assim havendo um fluxo migratório para países vizinhos, como por exemplo para trabalhar nas obras do Canal do Panamá, na época sob responsabilidade da França, ou nas estradas de ferro da Costa Rica. O relatório ainda faz alusão à prática do “furto” entre as populações “libertas”, como “tradição dos tempos da escravidão” e que seria “familiar a gente de cor” (ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO, 1884, p. 8). Aponta ainda que entre os negros com “melhores qualidades” e menor “grau de ignorância”, começa a se desenvolver “um certo” estímulo para o trabalho, mas que sua tendência é para ofícios de “outra natureza”, “da qual, pouco ou nada entendem”.

Assim assume uma posição de que “o liberto não trabalha” e que não se constituiu, “suprimento de atividade com que possa ou deva contar-se para a exploração de uma indústria qualquer”. Assumem que “o liberto é incompatível com um regime qualquer de economia e de ordem, de trabalho e de moralidade”. Desta forma a Associação propõe ao governo brasileiro:

Alargamento do fundo de emancipação, se possível transformando ou captando-os através de impostos sobre produtos, como tabaco e bebidas alcóolicas, de forma que toda a “sociedade” se tornasse “participante da solução do grave problema, que a todos interessa”. *Fixação do “elemento servil” nas localidades em que se acharem. Obrigatoriedade do exercício efetivo nos trabalhos de sua profissão, “imposta aos libertos, fundação de colônias penitenciárias nas regiões mais longínquas do país,” para correção do delinquentes e incorrigíveis pelo simples efeito da legislação adotada* (ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO, 1884, p. 7).

Estas medidas tinham como finalidade tutelar, fixar, obrigar, corrigir, prender, impor ao liberto uma nova ordem de controle muito distante do sentido do termo emancipação, como deixar ir. Baseavam-se em pressupostos racistas, em que afirmam à tendência a incivilidade por serem de uma raça supostamente in-

ferior e sem educação. O liberto teria, ou melhor, seria o “penhor” e o exemplo da ordem entre seus “antigos senhores” e dos que “permanecerem escravizados”. Por fim, a Associação Comercial do Rio de Janeiro, defende nesta carta de 1884 destinada ao Governo Brasileiro, que “por toda a parte a força organizada na escravidão foi que abriu passagem ao trabalho, o progresso e a civilização” (ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO, 1884, p. 14). No ano seguinte, em 29 de setembro de 1885, o governo cria a lei nº 3.270, que “regula a extinção gradual do elemento servil”. Estas regulamentações atendiam a quase todas as demandas dos membros empresários da Associação Comercial do Rio de Janeiro. Inicialmente trata de estabelecer uma nova matrícula para os escravizados e uma tabela de valor com tetos máximos, sendo:

Tabela 1 – Valor Máximo regulado pela idade ¹⁴

Escravizados menores de	
30 anos.	900\$00
» de 30 a 40 »	800\$000
» » 40 a 50 »	600\$000
» » 50 a 55 »	400\$000
» » 55 a 60 »	200\$000

Fonte: Associação Commercial do Rio de Janeiro.1884

Como se observa na tabela acima, disposta na Lei 3270, o valor do escravo decresce a partir dos 30 anos. Ou seja, a curva de valorização real do escravo atingiria seu ápice aos 30 anos, havendo um decréscimo ou depreciação deste valor, em torno de 77, 78%. Obviamente no intuito de desestimular a permanência longeva dos escravizados, devido à própria depreciação nominal de seu valor.

O parágrafo 4º do Art. 1º¹⁵ dizia que o valor dos indivíduos do sexo feminino se regularia do “mesmo modo”, fazendo-se, porém, o abatimento de 25% sobre os preços da tabela. Os preços dos escravizados do sexo feminino poderiam chegar a ser 61% menor do que dos escravizados do sexo masculino (MARCONDES; MOTTA, 2001). O que significa que este seria o valor máximo ou o teto a ser pago pelo governo a título de indenização. Contudo, sem dever nada às isenções fiscais que o Estado brasileiro ainda oferece, vale lembrar, esta indenização era para o “proprietário” e não para o “escravo ou ex-escravo”¹⁶. A cada ano que se passasse haveria uma dedução crescente de 2% do valor do escravo no primeiro ano a 12% ao fim de 12 anos 9 (BRASIL, 1885, Art. 3 § 1).

14 Associação Comercial do Rio de Janeiro, 1884, Art 1 § 3.

15 Associação Comercial do Rio de Janeiro, 1884, 15, Art 1 § 4.

16 Associação Comercial do Rio de Janeiro, 1884, 15, Art 3 § 6.

O que significa que quanto antes o “proprietário” do escravo o “libertasse”, menos “prejuízo” financeiro teria. Assim, é preciso reconhecer que a lei foi um incentivo aos senhores para que libertassem seus escravizados, ainda a percepção deste nem sempre fosse de vantagens.

O escravo inválido não poderia ser liberto, e deveria ficar na “companhia de seu senhor”. Os que trabalhassem em estabelecimento agrícolas, depois de libertos deveriam servir por mais 5 anos. Com o diferencial de terem estes uma “gratificação pecuniária” por dia de serviço, metade depositada em uma coletoria ou na Caixa Econômica e a outra disponível imediatamente. Seriam considerados libertos, todos os escravizados acima de 60 anos, contudo deveriam prestar serviços a título de indenização por mais três anos. Porém, sendo maior que 60 e menor que 65 anos, “não serão sujeitos aos alludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado” (BRASIL, 1885, Art. 3 § 11).

Ora, considerando-se que a lei estabelecia que acima de 60 anos deveria servir 3 anos, mas se entre 60 e 65 anos seria desobrigado, poderíamos compreender que um artigo anularia o outro? Ou se completariam? Ficando o sexagenário, na verdade “livre”, na prática, somente após os 63 anos? Neste caso, faltando clareza ao legislador, na dúvida ficaria valendo o acordado sobre o nebulosamente legislado?

As contradições desta lei não param por aí. Estabelece ainda que todos os libertos que fossem maiores de 60 anos, depois de cumprirem o tempo de serviço de 3 anos citado acima, deveriam continuar na companhia de seus ex-senhores, que deveriam ter obrigação de alimentá-los, vesti-los e tratar de suas “moléstias” (BRASIL, 1885, Art. 3 § 13), porém “usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles”. Essas descrições mostram que absolutamente nada mudaria nas relações senhor escravo, exceto o fato de que o patrão agora, além de possuidor de uma mão de obra servil se valeria de uma indenização para mantê-la sob o colorido da liberdade.

Para quaisquer fins, o escravo que fosse liberto pelo fundo de emancipação continuava cerceado, pois não poderia deixar o domicílio por um período de 5 anos, de acordo com o art. 3º § 14. que diz: “E’ domicilio obrigado por tempo de cinco annos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o municipio onde tiver sido alforriado, excepto o das capitães” (BRASIL, 1885, Art. 3 § 14, 15).

E o caso de o liberto se ausentar de seu domicílio, numa eventual confusão entre abolição e emancipação – indo-se sem controle, seria “considerado vagabundo e *apprehendido* pela Polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou

colônias agrícolas”, conforme previa o Art. 3 §14,15 da referida lei. No arquivo público de Uberaba, nos documentos relativos à escravidão, consta apenas o registro de certo João listado no inventário do Capitão Joaquim Antonio Rosa, como esposo de uma de suas escravas de nome Maria Crioula de 45 anos,¹⁷ que teria sido enquadrado nos termos da referida lei do sexagenário.

O artigo 21 da Lei N. 3.270 de 28 de setembro de 1885 esclarece que a condição de servir para se ter a liberdade só duraria até o tempo em que a escravidão fosse considerada extinta¹⁸. O que aconteceria três anos após, quando em um decreto imperial a regente Princesa Isabel, declara “extinta a escravidão no Brasil” (BRASIL, 1888). Porém, as condições desta liberdade sem emancipação vinham sendo gestadas por toda a segunda metade do século XIX, criando empecilhos à possibilidade de que os libertos pudessem seguir seus destinos em paz, por seu livre arbítrio, sem controle. Ao se abolir a escravidão já estavam consolidados os mecanismos de controle mínimos para fazer valer as prescrições legais aprovadas nas leis do ventre livre e do sexagenário: qualquer liberto que não estivesse em uma ocupação considerada regular seria obrigado a “empregar-se” ou “contratar” seus serviços no que fosse marcado pela polícia. Ora, se a lei revogada foi apenas a que considerou as relações do trabalho servil, pelo seu artigo segundo, a Lei Áurea não revogou; contudo, as disposições que norteavam o viver do liberto, enquadrando-o nas contingências e meandros da lei 3.270. E nada mais explícito que o Governo estabelecer “em diversos pontos do Imperio ou nas Provincias fronteiras colônias agrícolas, regidas com disciplina militar, para as quais seriam enviados os libertos sem ocupação.” Ou seja, não cessa a tutela, e onde há tutela não há emancipação.

A “Lei de 1871” ou a lei nº 2.040 de 28 de setembro do ano de 1871, conhecida como lei do ventre livre dizia que se concedia aos filhos de mulheres escravas a liberdade, ou a “condição de livre”. Porém os filhos menores ficariam à disposição dos senhores até os 8 anos de idade, quando senhor poderia libertá-lo de fato (se fosse do arbítrio do senhor) ou pedir indenização do Estado no valor 600.000 réis, ou ainda se utilizar da mão de obra do menino nascido de ventre livre, até aos 21 anos de idade! O Fundo de Emancipação, que foi aprovado pelo Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872, previa que o uso dos recursos obedecesse à seguinte ordem: primeiro, libertar-se-iam os escravizados agregados nas relações familiares; em seguida, os demais. Seguiram a seguinte classificação os outros:

Art. 27. A classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação será a seguinte:

17 APU–Inventários. Inventário do Capitão Joaquim Antonio Rosa Cx. 304

18 Ato contra o comércio de Escravos (Abolition Act) Art 21

I. Famílias;

II. Individuos.

§ 1º Na libertação por famílias, preferirão:

I. Os conjuges que forem escravizados de diferentes senhores;

II. Os conjuges, que tiverem filhos, nascidos livres em virtude da lei e menores de oito annos;

III. Os conjuges, que tiverem filhos livres menores de 21 annos;

IV. Os conjuges com filhos menores escravizados;

V. As mãis com, filhos menores escravizados;

VI. Os conjuges sem filhos menores.

§ 2º Na libertação por individuos, preferirão:

I. A mãe ou pai com filhos livres;

II. Os de 12 a 50 annos de idade, começando pelos mais moços no sexo feminino, e pelos mais velhos no sexo masculino (BRASIL, 1872).

Chama a atenção o descrito no parágrafo terceiro do artigo 32 do referido decreto, onde se diz que o escravo que estiver “litigando” por sua liberdade, não poderia ser beneficiário do fundo de emancipação ou da liberdade concedida pelo juiz de órfãos. As condições de libertação gradual e emancipação, que se iniciam da década de 70 no XIX, são exíguas e contraditórias, pois pretendem assegurar uma “libertação gradual”, assegurando o aporte financeiro do mercado que se beneficiou da mão de obra cativa, estendendo a mão do controle e da tutela para além do horizonte que pensavam ser a liberdade ou libertação.

Emília Viotti da Costa (1966, p. 529), ao reconhecer que a “Abolição significou apenas uma etapa jurídica na emancipação do escravo”, a autora diz que “a partir de então, o ex-escravo teria sido abandonado à sua própria sorte e se viu obrigado a conquistar por si sua emancipação real”. E não foram poucos os dispositivos, empecilhos e obstáculos que se arvoravam na vida dos negros libertos ou escravizados, sejam no âmbito jurídico, econômico, cultural, político, material ou simbólico. Apesar dos muitos empecilhos que foram criados para regular a vida do ex-escravizado e mantê-los sobre controle; estes não foram suficientes para eclipsar seu protagonismo e busca pela emancipação “real”. Se não se criaram condições de integração efetiva desta população, menos pior talvez fosse deixá-los seguir seu caminho, sem controle e tutela, afinal a emancipação do sujeito só é possível, quando o sujeito não é regulado pelo outro.

5. CONCLUSÃO

O período que antecedeu a abolição da escravidão bem como o que o sucedeu, trouxe à tona a discussão que permeou o século XX e chegou a nós: o que

seria esta tal liberdade e em que termos ela pode ser exercitada? Assim questiona-se se os trabalhadores escravizados foram de fatos constituídos e reconhecidos como sujeitos livres. Livres de quê? E para quê? Assim seria esta liberdade uma concessão do senhor? Liberdade concedida seria liberdade? Ou apenas uma emancipação jurídica, nos termos de Emília Viotti da Costa (1966), que no exercício do cotidiano, não alteraria sua conjuntura funcional?

Chalhoub (2016) já dizia que grande parte dos trabalhadores escravizados já eram “livres” legalmente. Assim, uma lei abolicionista teria sua importância história menos pela liberdade que ela concede—a liberdade jurídica e mais pelo retardamento da emancipação real dos sujeitos libertos. A pergunta adequada talvez fosse, do que os escravizados queriam ser/estar livres? Do que precisavam se livrar? Queriam eles a liberdade que lhes foi arbitrada pela extinção da escravidão imposta? Pois a novíssima condição inaugurada na modernidade traz a possibilidade de que o que se sente como liberdade talvez de fato não seja.

Reconhecer a liberdade civil ao “elemento servil” representava uma ameaça à ordem pública, pois de acordo com discussões do período, os escravizados não estavam adequados à lógica do trabalho, pois “se ganhassem o pão de hoje, não trabalhariam amanhã”, não dispunham de “inteligência” e “educação” para gerir suas vidas com autonomia, talvez uma que se ajustasse as novas demandas laborativas; então haveria a necessidade da manutenção da “boa ordem”, e para esta atividade a polícia seria o instrumento do Estado para “obrigar-lhes ao trabalho” (SANTOS, 1871, p, 7). Além da própria visão da inferioridade do povo negro cunhada por racialistas eugenistas do séc. XIX.

Pensar a emancipação da escravidão como o ato de tornar livre ou independente por um ato de concessão unilateral da liberdade (Abolição), possivelmente seria reduzir a conceitos inexpressivos a natureza da emancipação da servidão que se constitui num processo muito mais complexo. Pensar como se deu este processo requer a busca de compreensão sobre como a emancipação foi imaginada, debatida e exercitada, e também como foi arquitetada e implementada na segunda metade do XIX. A liberdade seria um produto das leis? Questões que objetivam instigar uma reflexão histórica e jurídica acerca dos temas da escravidão e da liberdade.

A nova historiografia corrobora o protagonismo destes sujeitos históricos. Por inúmeros meios resistiram e ressignificaram a emancipação. Movendo processos contra senhores, insurgindo em fugas, ou mesmo violência contra o sistema opressor, lutaram por melhores condições de vida e trabalho. Apesar da negatividade de uma liberdade restrita, os escravizados agiram e exerceram sua capacidade de vontade e luta, ainda que restrita. O viver do emancipado

não se garantia pela lei, e sim pelo seu exercício de autonomia e vontade, ainda que circunscrito nas fronteiras de um sistema servil, vivia emancipado na sua liberdade de querer ou de agir. Reinventando, ressignificando, resistindo, porque não eram escravos porque o sistema assim os definia, eram livres porque eram emancipados.

REFERÊNCIAS

Fontes

Arquivo Público de Uberaba–**Inventários**. Inventário do Capitão Joaquim Antonio Rosa Cx. 304

Associação Commercial do Rio de Janeiro. **Elemento servil**: 1. representação da comissão especial nomeada em assembléa geral extraordinaria de 2 de maio de 1884. Rio de Janeiro, 1884. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174469>. Acesso em: 08 de outubro de 2016 às 20:16.

Carta de Lei de 8 de Junho de 1815–Carta de Lei de 8 de Junho de 1815. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/antioresa1824/cartadelei-39527-8-junho-1815-569874-publicacaooriginal-93060-pe.html>. Acesso em: 20 de junho de 2016 às 17:04.

Collecção das Leis do Brazil 1810. p. 48-49. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/antioresa1824/cartadelei-39527-8-junho-1815-569874-publicacaooriginal-93060-pe.html>. Acesso em: 20 de Junho de 2017.

Collecção das Leis do Brazil de 1815. Cartas de Lei Alvarás Decretos e Cartas Régias. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/antioresa1824/cartadelei-39527-8-junho-1815-569874-publicacaooriginal-93060-pe.html>. Acesso em: 20 de Junho de 2017.

Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1826. Rio de Janeiro: Typographia Nacional. 1880. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18339>. Acesso em 20 de junho de 2017 as 3:03.

Congresso de Viena–Instituto Diplomático–Ministério dos negócios estrangeiros. Disponível em: <https://idi.mne.pt/pt/relacoesdiplomaticas/2-uncategorised/702-congresso-de-viena.html>. Acesso em 20 de junho de 2017.

Considerações e projecto sobre libertação de escravos no Brazil. Projeto de lei de 27 de maio de 1885, que trata da emancipação dos escravos no Brasil, com indenização avaliada pelos próprios possuidores dos escravos. Rio de Janeiro: Imprensa Industrial, 1885. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/pessoas/que-eram-coisas-que-eram-pessoas...br/bdsf/item/id/185622>. Acesso em 29 de Outubro de 2016 às 15:30h.

Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872–Aprova o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>. Acesso em 14 de março de 2017 às 10:28.

Lei de 7 de Novembro de 1831- Coleção de Leis do Império do Brasil–1831, Página 182 Vol. 1 pt I (Publicação Original). Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18339>. Acesso em: 20 de Junho de 2017 às 03:35.

Lei do ventre , Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm–Acesso em: 08 de Junho de 2017, às 11:00.

Lei nº 3270–de 28 de setembro de 1885–Secretaria de Informação Legislativa, Senado Federal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66550>. Acesso em 10 de março de 2017 às 17:00.

Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 20 de Junho de 2017.

Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste

Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm. Acesso em: 20 de junho de 2017, às 4:00 horas.

On line Etymology Dictionary: Emancipation. Disponível em: <http://www.etymonline.com/index.php?term=emancipate>. Acesso em: 08 de junho de 2017, às 11:09.

SANTOS, Luis Alvares dos. **A Emancipação; Ligeiras e decisivas considerações sobre o total acabamento da escravidão sem o menor prejuízo dos proprietários e a publicação da lei n. 2.040 de 28 de Setembro de 1871.** Bahia, Typ. do Correio da Bahia, 1871.

Society for the Mitigation and Gradual Abolition of Slavery, John Simkin. Disponível em: <http://spartacus-educational.com/REantiS.htm>. Acesso em 20 de junho de 2016 às 06:15.

Trans-Atlantic – Slave Trade Database. Disponível em: <http://www.slavevoyages.org/> Acesso em: 20 de Junho de 2016, às 11:39.

Tratado de Amizade e Aliança de 1810 em Coleção das Leis Brasileiras (1810: 48-49) José Ferreira Borges de Castro, Colleção dos tratados, convenções, contratos e actos públicos... tomo IV, Lisboa: Imprensa Nacional, 1857. Disponível em: http://www.pdavis.nl/Legis_07.htm Acesso em: 20 de Junho de 2016 às 11:00

Bibliografia

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – século XIX.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BETHELL, Leslie. **A abolição do tráfico de escravos no Brasil, 1807-1869,** Rio de Janeiro: Expressão Cultural, 1976.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade.** 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

CHALHOUB, Sidney. **Visões de liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte.** São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHALHOUB, Sidney. Canal Univesp. Na Íntegra–Sidney Chalhoub–**História do Brasil – Abolição.** Youtube, 26 de fev. de 2016. Disponível em: <https://youtu.be/HasU6yOmsQs>. Acesso em novembro de 2021.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888).** Rio de Janeiro, 1978.

COSTA, Emília Viotti da. — **Da senzala à colônia. Corpo e alma do Brasil.** Difusão Européia do Livro. Direção de Fernando Henrique Cardoso. Volume XIX, fevereiro de 1966 São Paulo.

DIAS PAES, Mariana Armond. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888).** Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito (FD), Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2014.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes.** vol. 1 e 2. São Paulo: Àtica, 1978.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes. O legado da “raça branca”.** São Paulo: Dominus Editora – USP, 1965.

FERNANDES, Florestan. **Circuito fechado.** São Paulo: Hucitec, 1976.

FONER, Eric. **Nada Além da Liberdade. A Emancipação e seu Legado.** Tradução de Luiz Paulo Rouanet. Apresentação de John M. Monteiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

FRAGOSO, J. La R; FLORENTINO, M. G. **Um estudo sobre famílias escravas em Paraíba do Sul (1830–1872),** Estudos Econômicos 17(2): 151-173, 1987.

HEYRICK, John. **Fim imediato da escravidão não gradual.** 1824.

MARCONDES, Renato Leite e MOTTA, José Flávio. **Duas fontes documentais para o estudo dos preços dos escravos no Vale do Paraíba paulista.** Rev. bras. Hist. vol.21 no.42 São Paulo 2001.

MATTOSO, Katia M. de Queirós. **Ser Escravo no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1990.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2004.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das; MACHADO, Humberto Fernandes. **O Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

PEREIRA, Emerso Bernades. **Da ineficiência da expressão revogam-se as disposições em contrário**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?pagina=64&idarea=27&id_dh=951. Acesso em: 20 de junho de 2017 às 04:41.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. **Senzala insurgente**. Malungos, parentes e rebeldes nas fazendas de Campinas (1832). Campinas. Editora UNICAMP, 2011.

RIOS, A.; MATTOS, H. O pós-abolição como problema histórico: balanços e perspectivas. In: **Topoi**, v. 5, n.º. 8, 2004.

SCHWARTZ, S. **Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial**. São Paulo, Cia das Letras/CNPq, 1988.

SLENES, Robert W; FARIA, Sheila de Castro–**Família escrava e trabalho**. Tempo, Vol. 3–n.º 6, Dezembro de 1998.

SLENES, R. W. **Na Senzala, uma Flor: Esperanças e Recordações da Família Escrava no Sudeste do Brasil–Século XIX**. RJ: Nova Fronteira, 1999.

SLENES, Robert Wayne. **Na senzala, uma flor – esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX**. 2ª ed. corrigida. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

SLENES, Robert. A Árvore de Nsanda transplantada: cultos kongo de aflição e identidade escrava no Sudeste brasileiro (século XIX). In: LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira (Orgs.). **Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX**. São Paulo: Annablume, 2006.

THOMPSON, E. Palmer. **A formação da classe operária inglesa: a maldição de Adão**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2ª Ed., 1989. Vol. II.

CEMITÉRIO DO VIVO: LIMA BARRETO E AS EXPERIÊNCIAS DE DOENÇA E CÁRCERE NA REPÚBLICA DA BRUZUNDANGA

CEMETERY OF THE LIVING: LIMA BARRETO AND THE EXPERIENCES OF ILLNESS AND PRISON IN THE REPUBLIC OF BRUZUNDANGA

Ana Carolina Barros Meireles¹

RESUMO: O presente trabalho pretende abordar as intersecções entre o direito e medicina, especialmente no que tange as relações de poder entre médicos e pacientes, acerca das possibilidades de diagnóstico e tratamento das enfermidades mentais dos indivíduos internados em hospitais psiquiátricos. Tal investigação tem como ponto central a leitura das obras de Lima Barreto *O diário do hospício* e *Cemitério dos Vivos*, nos quais o autor, internado duas vezes no Hospício de Pedro II, por decorrência do alcoolismo, discorre sobre a sua invisibilidade diante da impossibilidade de participar ativamente de seu tratamento e das decisões acerca de sua vida.

Palavras Chaves: Direito. Medicina Psiquiátrica. Lima Barreto. *Diário do Hospício*. *Cemitério dos Vivos*.

ABSTRACT: The present work aims to analyze the intersections between law and medicine, especially concerning the power relationships between doctors and patients, regarding the possibilities of diagnosis and treatment of mental illnesses of individuals admitted to psychiatric hospitals. Such investigation has the works of Lima Barreto *O Diário do Hospício* and *O Cemitério dos Vivos* as its central point, in which the author, twice admitted to Hospício de Pedro II, due to his alcohol addiction, expatiates on his invisibility due to the impossibility of actively participating in his treatment and in the decisions regarding his life.

Keywords: Law. Psychiatry. Lima Barreto. *Diário do Hospício*. *Cemitério dos Vivos*.

1. INTRODUÇÃO

As questões voltadas à saúde mental formam parte da atualidade. Diante do cenário pandêmico no qual o mundo está inserido, avivam-se as discussões sobre as diversas enfermidades psíquicas que surgem como coadjuvantes à doença causada pelo vírus Sars-Cov-2 e a negligência diante das mesmas.

Os problemas referentes aos cuidados psiquiátricos no Brasil não são exclusivos da contemporaneidade. Na transição do império para a forma de governo republicana, Lima Barreto, por meio das obras *O Diário do Hospício* e *O Cemitério dos Vivos*, relatará as intersecções entre loucura, racismo e pobreza, bem como os discursos de verdade construídos no diagnóstico e tratamento do escritor carioca.

1 Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Graduada em Letras pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestra em Literaturas Hispânicas pela Universidade Federal Fluminense (UFF)

Desta forma, busca-se, por meio da leitura dos livros aqui citados, entender como as estruturas institucionais de poder, que formam o Estado, falham em prover aos seus cidadãos condições mínimas de saúde e dignidade, sujeitando-os ciclicamente a uma posição de indignidade e subalternidade.

Lima Barreto, (1881-1922) foi jornalista e escritor, tendo publicado inúmeros romances, sátiras, contos, crônicas e artigos em periódicos do Brasil. Neto de escravos, foi funcionário público e morador da Ilha do Governador, subúrbio carioca. Por força das crises provocadas pelo seu vício em álcool, foi, por duas vezes conduzido, pela polícia, ao Hospital Nacional de Alienados (também conhecido como Hospício de Pedro II).

O autor, no desenvolver de suas obras, retrata uma espécie de *flânerie*² às avessas, na qual o que se dá a conhecer são as entranhas de um Rio de Janeiro com ares da cidade bíblica de Cafarnaum: ora suntuosa, imponente, ora miserável, caótica. Ele e seus personagens são, como indica Roland Barthes, personagens capazes de:

(...) quebrar a imagem teológica imposta pela ciência, recusar o terror paterno espalhado pela “verdade” abusiva dos conteúdos e dos raciocínios, abrir para a pesquisa o espaço completo da linguagem, com suas subversões lógicas, o amalgamar-se de seus códigos, com os seus deslizamentos, os seus diálogos, as suas paródias (BARTHES, 2004, p.10).

Subversão essa que se apresenta na estilística de Lima Barreto, na apresentação de elementos populares, como Policarpo Quaresma, protagonista de *Triste fim de Policarpo Quaresma*, Fernando e Vicente, de *O Cemitério dos Vivos* ou Leonardo Flores de *Clara dos Anjos* (arquétipos do próprio autor), mas, principalmente, no recorte temático escolhido por suas obras. O racismo, a pobreza, o vício e a insanidade são os pontos centrais de narrativas que fogem ao lugar comum da união das três raças e da pretensa cordialidade do povo brasileiro. Mito que perdura na contemporaneidade. Para uma melhor leitura do autor no que tange ao tema aqui discutido, é necessário que entendamos seus recortes estilísticos.

O objetivo deste texto é, então, mostrar o enlace entre o Direito, a Medicina (psiquiatria), a pobreza e o racismo se entrelaçam e como afetam a vida desta nova categoria de enfermos, tendo como base a leitura das obras *Diário do Hospício e Cemitério dos Vivos*, escritos por Lima Barreto como registro da sua experiência em cárcere.

Para a realização deste trabalho, além da leitura das obras do autor carioca, foram utilizadas as obras científicas de autores como Nina Rodrigues, Henrique Roxo e Juliano Moreira, os dois últimos, médicos responsáveis por muitos dos estudos referentes à psiquiatria brasileira no período histórico aqui citado.

2 *A flânerie*, segundo Charles Baudelaire, e para os franceses de forma geral, é o ato de caminhar, de forma exploratória pela cidade, principalmente nos locais de grande movimento e atividades das metrópoles que, à época, encontravam-se em pleno crescimento

2. A FLÂNERIE ÀS AVESSAS DE LIMA BARRETO

Charles Baudelaire define o *flâneur* como “o pintor da vida moderna”, que se mistura às multidões observando-as em deleite. Observando também toda a eferescência dos boulevares, das paisagens da cidade grande, e dos temores e prazeres guardados nos ambientes urbanos. Certo é que nessa visão eternizada pelo poeta francês, o *flâneur* é figura parecida a do *dândi*, de notório cunho aristocrático, ainda que não lhe tenha sido concedido lugar junto às castas mais altas da sociedade.

Em *As Flores do Mal*, Baudelaire pinta seus *Quadros Parisienses*, por meio de poemas como *Paisagem*, *A uma mendiga ruiva*, *Dança Macabra* e *O Cisne*. Neste último poema, o cenário desenhado pelo poeta francês mostra este afastamento do *dandismo*, mas sua posição de observador da Paris que o encanta e o angustia:

Andrômaca, só penso em ti! O fio d’água
Soturno e pobre espelho onde esplendeu outrora
De tua solidão de viúva a imensa mágoa,
Este mendaz Simeonte em que teu pranto aflora,
Fecundou-me de súbito a fértil memória,
Quando eu cruzava a passo o novo Carrossel.

**Foi-se a velha Paris (de uma cidade a história
Depressa muda mais que um coração infiel);**

Só na lembrança vejo esse campo de tendas,
Capitéis e cornijas de esboço indeciso,
A relva, os pedregulhos com musgo nas fendas,
E a miuçalha a brilhar nos ladrilhos do piso.

(...)

Em alguém que perdeu o que o tempo não traz
**Nunca mais, nunca mais! nos que mamam da Dor
E das lágrimas bebem qual loba voraz!**

Nos órfãos que definham mais do que uma flor!

Assim, a alma exilada à sombra de uma faia,
Uma lembrança antiga me ressoa infinda!
Penso em marujos esquecidos numa praia,

Nos párias, nos galés... e em outros mais ainda!” (BAUDELAIRE, 1985, p.325, grifos nossos)

A propositura do termo “*flânerie* às avessas” para delimitar certo tipo de investigação feita por Lima Barreto para a sua produção literária se dá justamente pelo fato de que os constantes deslocamentos feitos pelo autor carioca se dão pela necessidade, não pelo furor contemplativo tão característico dos andarilhos baudelerianos. Somado a este fator, observamos como o autor brasileiro é parte daquilo que observa, como podemos analisar na crônica a seguir:

A polícia suburbana

Noticiam os jornais que um delegado inspecionando, durante uma noite destas,

algumas delegacias suburbanas, encontrou-as às moscas, comissários a dormir e soldados a sonhar.

Dizem mesmo que o delegado-inspetor surripou objetos para pôr mais à mostra o descaso dos seus subordinados.

Os jornais, com aquele seu louvável bom senso de sempre, aproveitaram a oportunidade para reforçar as suas reclamações contra a falta de policiamento nos subúrbios.

Leio sempre essas reclamações e pasmo. Moro nos subúrbios há muitos anos e tenho o hábito de ir para a casa alta noite.

Uma vez ou outra encontro um vigilante noturno, um policial e muito poucas vezes é-me dado ler notícias de crimes nas ruas que atravesso.

A impressão que tenho é de que a vida e a propriedade daquelas paragens estão entregues aos bons sentimentos dos outros e que os pequenos furtos de galinhas e coradouros não exigem um aparelho custoso de patrulhas e apitos.

Aquilo lá vai muito bem, todos se entendem livremente e o Estado não precisa intervir corretivamente para fazer respeitar a propriedade alheia.

Penso mesmo que, se as coisas não se passassem assim, os vigilantes, obrigados a mostrar serviço, procurariam meios e modos de efetuar detenções e os notívagos, como eu, ou os pobres-diabos que lá procuram dormida, seriam incomodados, com pouco proveito para a lei e para o Estado.

Os policiais suburbanos têm toda a razão. Devem continuar a dormir. Eles, aos poucos, graças ao calejamento do ofício, se convenceram de que a polícia é inútil. Ainda bem.

Vida urbana, 28-12-1914 (LIMA BARRETO, 1995, p. 77-78)

São também distintas as paisagens com que lida o escritor ao longo de seus trajetos pela urbe. Os grandes vidros das lojas, estas grandes bússolas do estilo de uma época, são substituídos pelas janelas dos trens que tomava para ir ao trabalho, estas revelando a cor local. Lilia Schwarz narra os cenários com os quais se deparava em seu fazer cotidiano:

Mais que um percurso rotineiro, a linha da Central do Brasil virava, ela própria, personagem nos escritos de Lima. Ora como tema principal, ora como operação retórica de ambientação para a trama. O trajeto do trem era pretexto, ademais, para assinalar diferenças sociais que delimitavam classe, raça, gênero e região, singularidades que ficavam ainda mais claras quando comparadas com as da população do centro do Rio. Por fim, esse trajeto permitia caracterizar intimidade, mas também, e em certas circunstâncias, uma imensa estranheza. No trem, o escritor registrava faces, cores, expressões, costumes, personagens, recuperava os diálogos que ouvia, anotava opiniões e descrevia a paisagem observada da janela. O certo é que, no conjunto de sua obra, ele foi elaborando uma espécie de geografia íntima e pessoal da região. (Schwarz, 2017, p. 205)

A opção de Lima Barreto por fugir da obviedade das escolhas de personagens e histórias a serem contadas parece germinar do contato diário com a cidade em suas diversas camadas. Antes mesmo que os modernistas discutissem uma ruptura definitiva com os elementos estrangeiros, o escritor reconhece a

necessidade de escrever sobre seu lugar e o seu sentir sobre o lugar.

Não surpreende, assim, que seus personagens emblemáticos carreguem um traço melancólico de personalidade e vejam constantemente seus planos serem frustrados, lhes restando a mediocridade de uma vida permeada por desigualdades múltiplas. O subúrbio que guarda a sua “Vila Quilombo”, seu abrigo, é, mais que sua fonte de inspiração para a escrita, a fonte primária da força e da inventividade de suas obras.

3. MEMÓRIAS DE UM CÁRCERE

A leitura da obra de Lima Barreto é de grande contribuição para as discussões envolvendo loucura, vício e as instituições construídas pela sociedade é de notável importância para o registro do discurso manicomial no Brasil. Além da preferência do autor por personagens populares e pelo retrato social e cultural distante das altas camadas sociais, as obras *Diário do Hospício* e *Cemitério dos Vivos* surgem da experiência pessoal do próprio autor no Hospital Nacional de Alienados

Antonio Candido, grande estudioso brasileiro da literatura, nos aponta a importância do direito e a literatura e, principalmente, o direito à literatura. Afirma o autor:

Por isso é que nas nossas sociedades a literatura tem sido um instrumento poderoso de instrução e educação, entrando nos currículos, sendo proposta a cada um como equipamento intelectual e afetivo. Os valores que a sociedade preconiza, ou os que considera prejudiciais, estão presentes nas diversas manifestações da ficção, da poesia e da ação dramática. A literatura confirma e nega, propõe e denuncia, apoia e combate, fornecendo a possibilidade de vivermos dialeticamente os problemas. Por isso é indispensável tanto a literatura sancionada quanto a literatura proscrita; a que os poderes sugerem e a que nasce dos movimentos de negação do estado de coisas predominante. (CANDIDO, 2011, p. 175)

A forma como Lima Barreto discorre tão facilmente sobre a loucura denota o encontro prolongado com a dor psíquica. Seu pai, João Henriques, almoxarife da Colônia de Alienados, situada na Ilha do Governador, onde residiam, sucumbe a alucinações e crises nervosas que culminam no seu afastamento definitivo do emprego. Afonso, ainda moço, é alçado à chefia da família mudando-se a um novo bairro do subúrbio carioca, Todos os Santos, fincando raízes na Secretaria de Guerra, local no qual ingressa como servidor público- em função que o admoestará de forma tão contundente, que o próprio autor relaciona como propulsor a seu alcoolismo.

Internado duas vezes (em 1914 e 1919) no Hospital Nacional de Alienados, o escritor será porta-voz “daqueles que se encontram totalmente à margem dos direitos de cidadania, perdendo de forma absoluta o poder sobre o próprio cor-

po.” (ENGEL, 2001, p. 92).

A descrição do espaço manicomial mescla-se com a condição psíquica do escritor carioca. No espaço sombrio do hospício, local em que pretensamente dever-se-ia promover a higiene, com janelas para uma Baía de Guanabara de amargura, o autor encontra em seus momentos de silêncio e solidão as cicatrizes deixadas por uma vida vivida sob o signo do racismo, da falta de reconhecimento e do abandonar de suas pretensões profissionais em prol de garantir seu parco sustento. Fala Lima Barreto sobre si:

Vejo a vida torva e sem saída. A minha aposentadoria dá-me uma migalha com que mal me daria para viver. A minha pena só me pode dar dinheiro escrevendo banalidades para revistas de segunda ordem. Eu me envergonho e me aborreço de empregar a minha idade, minha inteligência em tais futilidades (LIMA BARRETO 2017, p. 67).

Também nesse espaço ele reconhece seus iguais. Tanto no relato autobiográfico presente em *Diário do Hospício*, como em seu correspondente ficcional *O Cemitério dos Vivos*, Lima Barreto consegue enxergar que o pretenso cuidado à saúde mental é dispensado, nesse local, quase sempre pelos indivíduos de camadas mais baixas da sociedade; prova de que os mandamentos de Lombroso reverberaram de forma contundente nas políticas de saúde do Brasil do início do século XX. Sobre os internos, Lima Barreto descreve:

Sem fazer monopólio, os loucos são da proveniência mais diversa, originando-se em geral das camadas mais pobres da nossa gente pobre. São de imigrantes italianos, portugueses e outros mais exóticos, são os negros, roceiros, que teimam em dormir pelos desvãos das janelas sobre uma esteira esmolambada e uma manta sórdida; são copeiros, cocheiros, moços de cavalaria, trabalhadores braçais. No meio disto, muitos com educação, mas que a falta de recursos e proteção atira naquela geena³ social (LIMA BARRETO, 2017, p. 38).

Visão também presente em *O Cemitério dos Vivos*:

Esse pátio é a coisa mais horrível que se pode imaginar. Devido à pigmentação negra de uma grande parte dos doentes aí recolhidos, a imagem que se fica dele, é que tudo é negro. O negro é a cor mais cortante, mais impressionante; e contemplando uma porção de corpos negros nus, faz ela que as outras se ofusquem no nosso pensamento. É uma luz negra sobre as coisas, na suposição de que, sob essa luz, o nosso olhar pudesse ver alguma coisa. (LIMA BARRETO, 2017, p.168)

O cuidado fragmentado também é retratado pelo escritor por meio de sua incursão pelos espaços amplos do hospício. *Cameil* e *Pinel*, não são somente nomes dos pavilhões psiquiátricos pelos quais passou Lima Barreto e dos subtítulos de sua obra *Diário do Hospício*, mas também locais de memória de

3 De acordo com o Dicionário Oxford, geena é o local de suplício eterno pelo fogo; inferno. Não à toa a palavra é utilizada por Lima Barreto para descrever o Hospital de Alienados.

meditações sobre a vida e de contatos com a pobreza e a riqueza, com a vida frugal e com os profundos recônditos da dor humana. Já em sua entrada no hospital, o autor será vitimado pelos maus tratos decorrentes da abordagem policial que culmina em sua internação na instituição médica:

Estou no hospício ou, melhor, em várias dependências dele desde o dia 25 do mês passado. Estive no pavilhão de observações, que é a pior etapa de quem, como eu, entra aqui pelas mãos da polícia.

Tiram-nos a roupa que trazemos e dão-nos uma outra, só capaz de cobrir a nudez, e nem chinelos ou tamancos nos dão. (LIMA BARRETO, 2017, p. 40)

Os relatos do interior do hospício revelam um cotidiano de dores e privações de cunho material que contrastam com o cenário para fora dos muros do local. Como antes analisado, Lima Barreto dará cor ao sistema de classes imposto já no estatuto regulamentador do Hospital de Alienados Pedro II:

Chamou-me o bragantino⁴ e levou-me pelos corredores e pátios até ao Hospício propriamente. Aí é que percebi que ficava e onde, na secção, na de indigentes, aquela em que a imagem do que é a Desgraça pode sobre a vida dos homens é mais formidável.

O mobiliário, o vestuário das camas, as camas, tudo é de uma pobreza sem-par. (LIMA BARRETO, 2017, p. 34)

O local vai se tornando menos doloroso por meio da ajuda de certos profissionais do hospício. Pretos, mulatos, mestiços, estrangeiros são esses cuidadores que reconhecendo Lima Barreto e seus antepassados, lhes dão mínimas regalias para que este possa permanecer no hospital em condições mínimas de dignidade:

O enfermeiro-mor ou inspetor era o Sant'Ana. Um mulato forte, simpático, olhos firmes, um pouco desconfiados, rosto oval, que foi muito bom para mim. Ele fora empregado na Ilha⁵ quando meu pai lá era almoxarife ou administrador, e se lembrava dele com amizade. Deu-me uma cama, numa secção mais razoável, arranjou que eu comesse com os pensionistas de quarta classe e, no dia seguinte, fez-me dormir num quarto com um estudante de medicina, Queiroz, que um ataque tornara hemiplégico e meio aluado.

[...]

Na secção Pinel, que é a de que estou falando, reatei conhecimento com um rapaz português, que me conheceu quando eu era estudante e comia na pensão do Ferraz, isto deve ter sido há vinte anos ou mais. Durante os dias em que lá estive, ele, o José Pinto, me foi de um préstimo inesquecível. Relembra ao porteiro a ordem que eu tinha do Sant'Ana de ir tomar refeições no refeitório especial, arranjava-me jornais (Sant'Ana também), cigarros (contarei essa tragédia mani-

4 Bragantino é o adjetivo que Lima Barreto usa para se referir a um dos enfermeiros, portugueses como tantos outros dentro do espaço do hospital. Ao contrário dos outros cuidadores, este não apresenta qualquer cortesia ou amabilidade com o escritor.

5 João Henriques trabalhou nas Colônias de Alienados da Ilha do Governador, até o ano de março de 1903. Depois desse período, sua saúde mental decaiu de forma sensível, até que ele fique conhecido como “louco” pelos moradores do bairro no qual mora.

comial em separado) e, na tarde de domingo, levou-me a passear pela chácara do Hospício. (LIMA BARRETO, 2017, pp. 39 e 40)

Ao presenciar o suicídio de um dos enfermos do hospital, Lima Barreto questiona não só suas estadias no Hospital de Alienados, mas sua existência como um todo. Deseja que, se internado outra vez, venha a tirar sua vida em um dia de sol, bem como seu companheiro de estadia. O autor entende que o espaço em que se encontra é um cemitério no qual “uns estão de carneiro e outros de cova rasa” (LIMA BARRETO, 2017, p.74). Ricos e pobres, acometidos pela loucura, tem para si parco destino. A medicina não parece ser a salvação dos corpos que ali residem.

4. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE VERDADE E DIAGNÓSTICO PELO OLHAR DE LIMA BARRETO

Lima Barreto reivindica para si os discursos de sua própria insanidade. Aqui, ao contrário do relatado durante esta breve explanação, o escritor carioca é quem analisa o espaço asilar, o corpo profissional que o compõe, a materialidade de sua loucura e as perspectivas de cura. Mais importante. Sua literatura, de certa forma, faz as vezes do processo analítico freudiano de recordação, repetição e elaboração.

É de real importância a observação da construção do diagnóstico (a auto diagnóstico) de alcoolismo atribuído a Lima Barreto. Retomando as máximas foucaultianas sobre a loucura, a doença psíquica é construída nos pilares do diagnóstico que, em seu núcleo duro, constituem-se de interrogatório e confissão. As perguntas são previamente elaboradas para receberem respostas satisfatórias. Não existe diversidade psíquica. Os motivos que levam ao vício já estão (erroneamente) dispostos e o paciente, fatalmente condenado. Sobre essa ótica, descreve o paciente-escritor:

Há uma nomenclatura, uma terminologia, segundo este, segundo aquele; há descrições pacientes de tais casos revelando pacientes observações, mas uma explicação da loucura não há. Procuram os antecedentes do indivíduo, mas nós temos milhões deles, e, se nos fosse possível conhecê-los todos, ou melhor, ter memória dos seus vícios e hábitos, é bem certo que, nessa população que cada um de nós resume, havia de haver loucos, viciosos, degenerados de toda sorte. De resto, quase nunca os filhos dos loucos são gerados quando eles são loucos; os filhos de alcoólicos, da mesma forma, não o são quando seus pais chegam ao estado agudo do vício e, pelo tempo de geração bebem como todo mundo. Todas essas explicações da origem da loucura me parecem absolutamente pueris. Todo problema de origem é sempre insolúvel; mas não queria já que determinassem a origem, ou explicação; mas que tratassem e curassem nas mais simples formas. Até hoje. Tudo tem sido em vão, tudo tem sido experimentado; e os doutores mundanos ainda gritam nas salas diante das moças embasbacadas, mostrando os colos e os brilhantes, que a ciência tudo pode. (LIMA BARRETO, 2017, p.55)

Já em sua versão mimética, Mascarenhas, personagem de *O Cemitério dos Vivos* questiona as possibilidades de hereditariedade das máculas psíquicas.

Que culpa oculta haveria em mim no tenebroso destino que eu augurava para o meu pequeno? A tal hereditariedade dos sábios... E me reportaram todas as dúvidas que eu e tanta gente tinha trocado essa antiga credence popular, agora transformada em artigo e fé; e me lembrei também da salutar regra do mestre de não admitir como verdade senão o que, sem prevenção e precipitação, não contivesse nada demais; senão o que se apresentasse tão claramente e distintivamente do meu espírito, de forma que não tivesse nunca ocasião de pôr em dúvida. (LIMA BARRETO, 2017, p. 188)

Indispensável se faz expor a impessoalidade e a reprodução pragmática, quase mimética dos médicos frente aos diagnósticos possíveis. O processo de despersonalização pelo qual passa o autor é registrado de forma irônica:

Tinha que ser examinado pelo Henrique Roxo. Há quatro anos nós nos conhecemos. É bem curioso esse Roxo. Ele me parece inteligente, estudioso, honesto; mas não sei por que não simpatizo com ele. Ele me parece desses médicos brasileiros imbuídos de um ar de certeza de sua arte, desdenhando inteiramente toda outra atividade intelectual que não a sua e pouco capaz de examinar o fato por si. Acho-o muito livresco e pouco interessado em descobrir, em levantar um pouco o véu do mistério—que mistério!—que há na especialidade que professa. Lê os livros da Europa, dos Estados Unidos, talvez; mas não lê a natureza. Não tenho por ele antipatia, mas nada me atrai a ele.

Perguntou-me pelo meu pau e eu lhe dei informações

Depois, disse-lhe que tinha sido posto ali por meu irmão⁶, que tinha fé na onipotência da ciência e a credence do Hospício. Creio que ele não gostou. (LIMA BARRETO, 2017, p.37)

Henrique Roxo formou-se médico pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, no ano de 1900, observando em sua tese *Os atos psíquicos elementares nos alienados*. Foi diretor interino do Pavilhão de Observação do Hospital Nacional de Alienados em 1907, publica diversos manuais de psiquiatria a partir do ano de 1921 e, entre os anos de 1938 e 1945 chefiou o Instituto de Psiquiatria da Universidade do Brasil (IPUB).

O extenso currículo inclui também sua participação como membro da Liga Brasileira de Higiene Mental e o artigo, escrito no ano de 1904, “Perturbações mentais nos negros do Brasil”. No referido texto, Roxo procurou, através dos quadros estatísticos diagnósticos, observados abaixo, quais distúrbios psíquicos acometiam mais a população negra e quais se destacavam em relação aos pacientes brancos:

Figura 1: Quadro estatístico diagnóstico dos doentes

6 É o irmão de Lima Barreto quem clama a polícia que o interne no Hospital de Alienados.

(pretos) entrados de 1894 a 1903.

**QUADRO ESTATÍSTICO DOS DIAGNÓSTICOS DOS DOENTES (PRETOS)
ENTRADOS DE 1894 A 1903**

	SEXO	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900	1901	1902	1903	TOTAL PE- LOS ANOS- NORMIS
Excitação maniaca.....	Homens..											
	Mulheres..											
Mania.....	Homens..	1	3	1	2		2	2	3	1		15
	Mulheres..	7	3	3	4	2	1	2	2	1		24
Lypemania simples.....	Homens..	1	0	2	1		2	5	4	1		16
" detirante.....	Mulheres..	3	5	2	4	4	4	6	8	4		40
Psychose systematisa- da progressiva.....	Homens..	1	1	1	1					2		6
	Mulheres..	1										1
Confusão mental.....	Homens..	1		1				2	4	5	3	16
"	Mulheres..	1	2	2		1	1	0	0	2		19
Meningo-peri-encepha- lite diffusa.....	Homens..	1		1	1	1			1			5
	Mulheres..											
Esclerose cerebral.....	Homens..											
	Mulheres..											
Esclerose em placas.....	Homens..	1										1
	Mulheres..											
Demencia.....	Homens..	5	4	1	4	12	3	2	4	4	5	44
	Mulheres..	14	4	6	14	10	18	6	10	10	9	101
Loucura de dupla fór- ma.....	Homens..											
	Mulheres..											
Paranoia.....	Homens..	1	1	3	5	2	3	2	5	0	5	33
	Mulheres..	1	2	5	0		1	3	5	12	8	43
Imbecilidade	Homens..	4	3	1	4	2	2	2	2	3	2	23
	Mulheres..	3	3	3	6	3	1	2	7	7		35
Idiotia	Homens..			1	1	1		1	1		2	7
	Mulheres..								1			1
Alcoolismo.....	Homens..	20	23	27	29	21	18	26	11	16	30	221
	Mulheres..	25	14	12	33	34	16	21	26	14	16	211
Deg. psychica — Del. epis.....	Homens..	2	23	1	17	2	23	20	5	8	7	108
	Mulheres..	13	1	2	4	20		0	1	1		48
Epilepsia	Homens..	17	15	7	18	17	10	6	5	2	5	102
	Mulheres..	9	4	17	19	6	4	6	5	4	7	81
Hysteria.....	Homens..	1		1		4	1	1	2			10
	Mulheres..	1	3	6	7	16	19	16	9	10	16	103
Choréa.....	Homens..											
	Mulheres..										1	1
Neurasthenia.....	Homens..											
	Mulheres..										1	1
Syphilis cerebral.....	Homens..	1				1	2					4
	Mulheres..	3										3
Myelite.....	Homens..											
	Mulheres..											
Tabes dorsalis.....	Homens..											
	Mulheres..											
												1326

Fonte: ROXO, 1904, p.178.

Figura 2: Quadro estatístico de entrada para o Pavilhão de Clínica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro de 1894 a 1903.

DIAGNÓSTICOS	COR	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900	1901	1902	1903	TOTAL ANUAL	TOTAL GERAL	TOTAL MASCULINO
		BRANCO	PRETO	BRANCO	PRETO	BRANCO	PRETO	BRANCO	PRETO	BRANCO	PRETO			
Excitação psíquica	Branco												5	5
	Preto												1	1
Maniá	Branco	3	2	1	1	1	1	1	1	1	1	11	30	30
	Preto												1	1
Lypemania simples e delirante	Branco	10	11	12	14	16	18	20	22	24	26	153	405	405
	Preto												1	1
Psychose squamulosa progressiva	Branco												1	1
	Preto												1	1
Comato mental	Branco	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11	44	44
	Preto												1	1
Meningo-psi-encephalite Alzga	Branco	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11	44	44
	Preto												1	1
Zachara cerebral	Branco												1	1
	Preto												1	1
Zachara em plano	Branco												1	1
	Preto												1	1
Demência	Branco	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	153	405	405
	Preto												1	1
Lesões de simples form.	Branco												1	1
	Preto												1	1
Paranoia	Branco	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	153	405	405
	Preto												1	1
Imbecilidade	Branco	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	153	405	405
	Preto												1	1
Idiotia	Branco	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	153	405	405
	Preto												1	1
Alcoolismo	Branco	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	153	405	405
	Preto												1	1
Depressão psíquica - Del. epis.	Branco	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	153	405	405
	Preto												1	1

Fonte:ROXO, 1904, p.179.

Os quadros mostram o alto número de diagnósticos de alcoolismo, o que para Roxo, é prova da soberana influência dos agentes biológicos e fatores sociais na alienação mental. Para o médico, a intoxicação por álcool seria grande responsável pela demência ou o “aniquilamento profundo do cérebro” (ROXO, 1904, p.180). Para além deste diagnóstico, chama-nos a atenção as conclusões de Henrique Roxo para os casos de “idiotia” e “imbecilidade”.

A idiotia ocupa o terceiro lugar na série que verificamos, a imbecilidade do

7 Retomando os conceitos cunhados por Philippe Pinel, lapidados por estudiosos como Jean Etienne Dominique Esquirol e o higienista Albert B Ball, seria a idiotia uma espécie de declínio ou o não desenvolvimento das funções intelectivas e a imbecilidade uma espécie de idiotia congênita, que abriria espaço, porém, para algum desenvolvimento interpessoal.

sétimo. Vê-se bem que, aduzindo os imbecis que se distribuem por outras formas clínicas, há a demonstração da frequência das duas entidades entre os da raça negra.

São tributos da raça, que não evoluiu. Podemos mesmo asseverar que frequentíssimos eram os casos em que examinamos negros e sua curteza mental se evidenciava. No entanto, vai aqui bem um parêntesis. Não contestamos que nos possa provar haver negros com admirável pujança intelectual. É fato não comum, mas verdadeiro. Isso, porém tem perfeita explicação. Não é a constituição física do preto, a sua cor escura que lhe marcam o ferrete da inferioridade. É a evolução que não se deu. (ROXO, 1904, p.182)

Frente às informações apresentadas, a percepção de Lima Barreto diante de seu tratamento não se mostra infundada. Retomando Foucault, o diagnóstico é, além de uma experiência quase botânica, na qual são repartidas possibilidades de doenças, uma experiência em que se expõe as relações de força e submissão, o poder psiquiátrico.

Interessante notar também que o escritor se posiciona ironicamente contrário às teorias aqui expostas, em especial as cunhadas por Lombroso. No conto *Mágoa que rala*, Lima Barreto brinca com os ideais eugênicos aqui expostos ao escrever sobre um personagem de feições caucasianas e bom porte, experiências semelhantes às quais é submetido no espaço manicomial. Diz o autor no conto:

No dia seguinte, os jornais, pejados de retratos e outras gravuras, traziam longas notícias, com os comentários do costume e alguns elogiavam o chefe, outros calavam-se a tal respeito; mas, todos eram acordes em tachar de revoltante o criminoso, tipo verdadeiramente lombrosiano, pelas feições e pela cínica calma dos delinquentes natos. A não ser a calma, não havia nada de verdade nisso. O rapaz era bem parecido e conformado de corpo e rosto, mais alto que baixo, branco sem jaça, robusto mais do que a média; e tinha um olhar agudo, por vezes agudíssimo, mas sempre meigo e triste, onde havia muito de vago e de melancolia.

[...]

O advogado, em desespero de causa, pediu exame de sanidade mental para o seu cliente. O juiz com muito contentamento deferiu o pedido. Lourenço foi para o hospício, onde esteve internado dois meses. Da comissão, fazia parte o doutor Juliano Moreira, que empregou todo o seu saber e toda a sua quente simpatia para decifrar aquele angustioso enigma psicológico.

Observado cuidadosamente, virado o seu espírito pelo avesso, interrogado dessa e daquela forma, escrevendo e falando não revelou qualquer perturbação nas suas faculdades mentais. Era o homem comum, o médio, sem nenhuma degenerescência ou psicose, inferior ou superior, acentuada. (BARRETO, 2010, p. 198).

Diante do catálogo de enfermidades mentais e comportamentos atribuídos aos negros e a sua degenerescência inata, Lima Barreto se vê em um espaço de apagamento, em que pese o fato de conhecer as pessoas com quem se consulta ou com quem compartilha espaço ao longo do tempo. Fato que o escritor explicita nas

seguintes passagens do livro *Diário do Hospício*:

Outra coisa que me fez arrepiar de medo na Seção Pinel foi o alienista⁸. Se entre nós, no Rio, houvesse uma universidade, eu poderia dizer que ele havia sido meu colega, porquanto, quando ele frequentava a Escola de Medicina eu passeava pelos corredores da Politécnica.

Nunca travamos relações, mas nós nos conhecíamos. Ele, porém, não se deu a conhecer e eu, no estado de humilhação em que estava, não deveria ser o primeiro a me dar a conhecer.

[...]

Olhei as fisionomias e, tanto aqui⁹, como na outra seção eu me surpreendi de encontrar tantas fisionomias vagamente conhecidas. Umas me pareciam de antigos colegas de colégio, de escola superior, de repartição, do Exército, de cafés, de festas; mas não me animava a falar-lhes, pois me olhavam com ar estúpido e parado, que eu detinha o primeiro impulso de perguntar a cada um:

- O senhor não me conhece? (LIMA BARRETO, 2017, pp.44 e 45).

O escritor não deixa de expressar o descontentamento com a situação na qual é submetido também no livro ficcional *O Cemitério dos Vivos*:

O doutor, por aí, sorriu desdenhosamente, mas foi um instante. Saí do exame e fiquei pelos corredores. Eu tinha passado bem a noite passada; mas tudo aquilo me parecia extravagante. Como que eu, em vinte e quatro horas, deixava de ser um funcionário do Estado, com ficha na sociedade e lugar no orçamento, para ser mendigo sem eira nem beira, atirado para ali que nem um desclassificado? (LIMA BARRETO, 2017, p.165)

Os registros autobiográfico e ficcional de Lima Barreto mostram como a psiquiatria, e seus profissionais, em seus inícios no Brasil não levavam em conta as dimensões sociais e pessoais sob as quais estavam inseridos os indivíduos sob as dores de qualquer enfermidade mental, o que, na perspectiva do escritor, o desmotivava diante das perspectivas de cura do alcoolismo.

A experiência médica, porém, não foi totalmente desalentadora. Em algumas poucas consultas, o autor/paciente lida com médicos que lhe trazem alento. Juliano Moreira, médico baiano, de origem pobre, mulato e formado pela Faculdade de Medicina da Bahia à jovem idade de 18 anos, trata o enfermo com grande ternura, parternalmente, não admoestando-o (LIMA BARRETO, 2017, p.40). É

8 A edição da Companhia das Letras de *O Diário do Hospício* e *O Cemitério dos Vivos* explicam que o alienista em questão era Antônio Austregésilo, formado pela Faculdade de Medicina no Ano de 1899 e irmão de Miguel Austregésilo, com quem Lima Barreto estudou engenharia na Escola Politécnica (não concluindo, porém o curso).

9 O autor se refere à seção Calmeil, a seção masculina de pensionistas do Hospital Nacional de Alienados, na qual Lima Barreto poderia desfrutar de um pouco mais de conforto e o pavilhão no qual pode dividir seu tempo entre a observação dos demais pacientes, guardas, enfermeiros e médicos e os momentos de leitura e meditação na biblioteca do local. O nome da seção guarda o sobrenome do psiquiatra francês Louis-Florentin Calmeil. Outros pavilhões levam nomes de outros alienistas franceses, como o próprio Lima Barreto cita em *O Cemitério dos Vivos*: “as seções principais do hospício propriamente são quatro: Pinel e Calmeil, para homens; e Morel e Esquirol, para mulheres” (LIMA BARRETO, 2017, p. 195)

também o médico o responsável por sua transferência para a Seção Cameil, a pedido do próprio Lima. O tratamento mais “paternal” e humanizado dispensado por Moreira é objeto dos elogios e da afeição do escritor.

Dado o cenário de lamento e desencanto observadas nas diversas passagens das obras aqui pesquisadas, Lima Barreto afirmava não poder suportar uma possível volta ao hospício, outro período de internação. O desejo de não voltar ao lugar no qual comparou, por diversas vezes, o inferno se concretizou. A constante queda “de sonho em sonho” e a ausência dos “beijos furtivos de glória” (LIMA BARRETO, 2017, p. 67), fizeram com que o coração do triste visionário falhasse, levando-o da vida aos 41 anos de idade.

5. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho observamos como a Medicina e o Direito, como instituições estatais de grande poder, não proporcionam àqueles que necessitam os cuidados especializados de sua saúde mental, por quaisquer questões psíquicas. Este panorama de descaso se agrava quando as doenças e adições acometem corpos negros e pobres. Com efeito, o que se percebe é o pendor punitivo das duas instituições estatais diante destes indivíduos.

De fato, a própria concepção de corpo doente, desviante, atinge mais estas pessoas que aquelas que se encaixam em um padrão de normalidade, imposto e disposto em discursos como o lombrosiano, que como visto, ressoa até a contemporaneidade.

A “flânerie às avessas” de Lima Barreto mostra que conhecer e viver a cidade, da forma como ela se constrói e da forma com que ela interage com seus atores pode adoecer. A experiência vivida no Hospício Pedro II aponta que a genialidade e a clareza com o qual o escritor reconhece suas dores e escapes não são suficientes para que ele sofra no corpo as consequências de ser quem é, com as características físicas e a ancestralidade que lhe couberam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 82, DE 18 DE JULHO DE 1841.** Fundando um Hospital destinado privativamente para tratamento de Alienados, com a denominação de Hospício de Pedro Segundo Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/385725/publicacao/15742236>> Acesso em: 01. out. 2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 1.077, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1852.** Approva e manda executar os Estatutos do Hospício de Pedro Segundo. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/385725/publicacao/15742236>> Acesso em: 01. out. 2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 1.132, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1903.** Reorganiza a Assistência a Alienados.

Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/>> Acesso em: 01. out. 2020.

BRASIL. **DECRETO N° 24.559, DE 3 DE JULHO DE 1934.** Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19301949/D24559.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2024.559%2C%20DE%203%20DE%20JULHO%20DE%201934&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20profilaxia%20mental,psiqui%C3%A1tricos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias..> Acesso em: 01. out. 2020.

BRITO, Luciana Stoimenoff. **O arquivo de um sequestro: o homem mais antigo do Brasil.** 2016. [127] f., il. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

CARDOSO, Clareci Silva. **Direito e saúde mental: percurso histórico com vistas à superação da exclusão.** Psicologia em revista, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 16-31, 2011. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v17n1/v17n1a04.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2020.

CARVALHO, Salo de. **Anti-manual de Criminologia.** 2ed- Rio de Janeiro: LumenJuris, 2008.

DEGADO, Pedro Gabriel Godinho. **Saúde mental e direitos humanos: 10 anos da Lei 10.216/2001.** Arquivos Brasileiros de Psicologia. Rio de Janeiro, 63 (2): 114-121, 2011. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arb/v63n2/12.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2020.

ENGEL, Magali. **Os delírios da razão: médicos, loucos e hospícios** (Rio de Janeiro, 1830-1930) [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2001. 352 p. Loucura & Civilização collection. Disponível em: <<http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/engel-9788575412534.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

FOUCAULT, Michel. **A História da Loucura na Idade Clássica** (1961). 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1997

FOUCAULT, Michel. **O poder psiquiátrico.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 14. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues.** Rio de Janeiro: Revan, 2016.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito Penal da Loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica.** Brasília: ESMPU, 2008. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/Direito%20Penal%20da%20Loucura%20%20EBOOK.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2020.

LIMA BARRETO, Afonso Henriques. **Diário do Hospício & Cemitério dos Vivos.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

LIMA BARRETO, Afonso Henriques. **Mágoa que rala.** In: Schwarcz, Lilia (Org.). Contos completos de Lima Barreto, página, 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

LIMA, N.T.& HOCHMAN, G.- **Condenado pela raça, absolvido pela medicina: o Brasil descoberto pelo movimento sanitário da primeira república.** In: MAIO, M.C & SANTOS, R.V. (org.)—Raça, Ciência e Sociedade. Rio de Janeiro, Fiocruz, 1996, p. 23-40.

ROXO, Henrique. **Perturbações mentais nos negros no Brasil.** Brazil Médico, Rio de Janeiro, n. 18, p. 182, maio/1904. Disponível em: <<https://www.obrasraras.fiocruz.br/media.details.php?mediaID=126>> Acesso em 12. ago. 2021

“AS MISÉRIAS DOS POBRES DO MUNDO INTEIRO SE PARECEM COMO IRMÃS”: JUSTIÇA SOCIAL A PARTIR DAS CARTAS DE FRANÇOISE EGA

"THE MISERIES OF THE POOR PEOPLE AROUND THE WORLD LOOK LIKE SISTERS: SOCIAL JUSTICE FROM FRANÇOISE EGA'S LETTERS

Laura Rodrigues Hermando¹

*Dos campos da morte, livrai-nos, Senhor.
Do racismo, de onde quer que venha,
Livrai-nos, Senhor
(EGA, 2021, p.46)*

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar se as cartas produzidas pela trabalhadora doméstica e intelectual martinicana Françoise Ega podem ajudar na elaboração de uma justiça social e do direito. A temática é relevante porque o conhecimento produzido por grupos subalternizados é desconsiderado pelas ciências jurídicas constantemente. Para alcançar isso, utilizei como metodologia a história oral e usei como fontes as cartas escritas por Françoise Ega entre 1962 a 1964. O conhecimento produzido por essa escritora nos ajuda a pensar uma justiça social, uma vez que traz reflexões importantes sobre definições individuais e coletivas, sobre desigualdades e também sobre o direito.

Palavras-chave: Justiça social. Trabalho doméstico. História oral. Françoise Ega

ABSTRACT: This paper has as objective analyze if the letters written by domestic worker and Martinican intellectual Françoise Ega can help in the elaboration of social justice and the law. This subject is relevant because the knowledge produced by subalternized groups are disregarded by legal sciences constantly. To achieve that, I used as methodology the oral history and I used as historical sources the letters created by Françoise Ega from 1962 to 1964. The knowledge produced by this intellectual helps us to think about social justice, since it brings important reflections about individual e collective definitions, inequalities and, also, about the law.

Keywords: Social justice. Domestic work. Oral history. Françoise Ega

1. PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES

Esse artigo nasce de um incômodo que sempre tive ao entrar na universidade. Sou uma jovem pesquisadora negra, nascida em uma família de trabalhadoras domésticas. O paradoxo de estar na academia, entre juristas, e encontrar poucas referências acerca do trabalho doméstico me fizeram refletir sobre a importância de tal relação de trabalho para a construção de uma justiça social e, consequentemente, também para o direito.

¹ Mestranda em Teoria e História do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do Instituto Memória e Direitos Humanos (IMDH) e do Ius Commune – Grupo Interinstitucional de Pesquisa em História da Cultura Jurídica UFSC/CNPq.

A vontade de responder a estes questionamentos aumentou quando encontrei as cartas de Françoise Ega, escritas entre 1962 a 1964. Após tomar conhecimento da história da brasileira Carolina Maria de Jesus, a trabalhadora doméstica martinicana Françoise Ega decide enviar cartas a ela. O acervo riquíssimo conta com um total de 154 cartas, que não foram completamente exploradas neste trabalho pela limitação que um artigo impõe. Por essa questão, me limitei aqui a responder a seguinte pergunta: o conhecimento produzido por Françoise Ega pode nos ajudar a pensar uma justiça social?

Para responder a esta pergunta utilizei as cartas de Françoise Ega como fontes e as conectei aos conceitos de Patricia Hill Collins e Lélia Gonzalez, como por exemplo a categoria de “outsider within”. Baseada nessas três grandes intelectuais, criei a hipótese que as trabalhadoras domésticas são agentes relevantes para a construção de uma justiça social, de projetos de nação que buscam uma sociedade mais igualitária. Assim, considero que a intelectualidade dessas mulheres, majoritariamente negras, é também relevante para a construção e interpretação do direito brasileiro.

O artigo em questão também apresenta um objetivo político que merece ser destacado aqui. Devido à quantidade de fontes e ampla possibilidade de usá-las, optei por uma abordagem que criasse espaços de diálogos iniciais com os juristas, incentivando intelectuais de dentro, e de fora também, dos espaços acadêmicos a falarem sobre trabalho doméstico, sua relevância e desafios para o direito.

O modo de condução que usei para a construção desse artigo foi inspirado em Patricia Hill Collins. Escolhi uma metodologia alinhada à história oral e em que pensamento e ação andam lado a lado. Portanto, não me afastei da minha comunidade e também não fiz a diferenciação clássica entre subjetividade e objetividade acadêmica, que encobre a tudo com um suposto véu de neutralidade. Não conseguiria realizar tal abordagem uma vez que a minha própria história está vinculada a história de trabalhadoras domésticas.

2. “CARTAS A UMA NEGRA”: UM DIÁLOGO ENTRE FRANÇOISE EGA E PATRÍCIA HILL COLLINS

Françoise Ega foi uma mulher negra que nasceu em Martinica, em 1920, e morreu em 1976 em Marselha. Por longos anos, ela foi trabalhadora doméstica em Marselha, na França. Concomitantemente ao seu trabalho em casas de famílias brancas francesas, Françoise Ega escrevia e cuidava da luta de sua família pela sobrevivência². Um dia, ao ler a revista *Paris Match*, encontrou naquelas pá-

² Também é importante destacar o contexto histórico em que Françoise Ega vivia. De acordo com Vinícius Carneiro e Maria-Clara Machado (2021, pp.237-238), autores do posfácio do livro “Cartas a uma negra”, Françoise

ginas Carolina Maria de Jesus³ e, prontamente, se identificou com a sua irmã de pele e vivências. Nesse sentido, Ega afirmou: “Pois é, Carolina, as misérias dos pobres do mundo inteiro se parecem como irmãs. Todos leem você por curiosidade, já eu jamais a lerei; tudo o que você escreveu, eu conheço” (EGA, 2021, p.1).

Esse trecho destacado é o início da primeira carta enviada por Françoise Ega à Carolina Maria de Jesus – hábito que começou em maio de 1962 e terminou em junho de 1964⁴. Os organizadores da edição do livro que reuniu as cartas de Françoise Ega dizem que Carolina Maria de Jesus nunca as leu⁵, mas as histórias que ali foram escritas são como caminhos que se cruzam com os relatos que também fez ao longo da vida. Françoise Ega tinha razão quando disse que “as misérias dos pobres do mundo inteiro se parecem como irmãs” porque, mesmo sem conhecer Carolina Maria de Jesus, era como se tivessem partilhado desde sempre a mesma vida. Ainda nesse sentido, afirma que o marido dizia que

“O importante é o pão de cada dia, o resto a gente dá um jeito”. Acho, Carolina, que você conhece essas palavras. Na favela, você nunca foi capaz de pensar em nada além do pão de cada dia. Penso que é isso que me aproxima de você, Carolina Maria de Jesus (EGA, 2021, p.7).

Peço licença à intelectual Françoise Ega para trazer neste artigo as suas histórias. Entendo que os relatos ali feitos são de grande importância para a compreensão da condição da mulher negra no século XX – e também do século XXI. Ali, naquelas cartas, Ega expõe de modo sofisticado as configurações de trabalho daquela sociedade, as condições de exploração a que eram submetidas e as imagens de controle sobre

Ega viveu todas as consequências deixadas pela Segunda Guerra Mundial. Em um primeiro momento ela experienciou a obediência das colônias ultramarinas ao marechal Pétain após a ocupação da França pelos nazistas. Após isto, viu os aliados desembarcarem no norte da África, em 1942, a insubordinação das Antilhas ao regime instaurado e, por fim, a ida de muitos de seus conterrâneos à guerra para lutar junto às forças aliadas. Foi nesse contexto que Françoise Ega deixou Martinica para ir morar na França. Nesse novo país ela conheceu o marido Frantz Julien Ega, um militar de origem antilhana. Françoise Ega tinha o ensino médio completo e um curso de datilografia, mas ainda assim não conseguiu os empregos que queria, tendo que se dedicar ao trabalho doméstico para sobreviver. Além do emprego como doméstica, Françoise Ega participou de outros espaços, sendo integrante do Clube de Poetas de Marselha, membro fundadora de associações antilhano-guianenses da cidade, professora de catequese e educadora infantil. No que diz respeito a obra *Cartas a uma negra*, ela foi produzida em um período de grande efervescência social em relação às questões sociais e raciais por todo o mundo.

- 3 Carolina Maria de Jesus foi uma escritora negra brasileira, conhecida pelo livro *Quarto de despejo: diário de uma favelada*. Carolina Maria de Jesus relatava o cotidiano como mulher pobre e negra em um diário que foi publicado. Os relatos dela viajaram o mundo, chegando também em Françoise Ega.
- 4 Todas essas cartas foram reunidas, traduzidas e publicadas no livro *Cartas a uma negra*, de Françoise Ega (2021). Importante destacar que as cartas de Françoise Ega não podem ser vistas só como documentos testemunhais, uma vez que carregam em si também um sentido literário. Faço esse destaque porque, como argumenta também Vinicius Carneiro e Maria-Clara Machado (2021, pp.240-241), as autoras negras geralmente são descritas como testemunhas e porta-vozes das mazelas sociais dos negros, mas dificilmente são reconhecidas como escritoras que produzem gêneros e subgêneros literários. Para esses dois autores, a produção de Françoise Ega é uma mistura de gênero autobiográfico e epistolar ao subgênero de prosa de autoria feminina e se assemelha a produções como: *Confissões*, de Santo Agostinho; *As Confissões*, de Jean-Jacques Rousseau; *Infância*, de Graciliano Ramos, dentre outros.
- 5 Esse ponto também é destacado por Vinicius Carneiro e Maria-Clara Machado (2021, p.249). Na visão deles, a qual eu concordo, essa é uma das grandes subversões literárias de Françoise Ega que extrapola o próprio significado de “destinatário” ao enviar cartas que sabia que não poderiam ser lidas por Carolina Maria de Jesus.

a mulher negra, mas também a importância da comunidade para sobrevivência e resistência, a centralidade das experiências para a produção do conhecimento e a necessidade de se autodefinir e fazer frente a estas imagens de controle.

Creio que a própria intelectual Françoise Ega escreveu para ser lida por alguém, ainda que internamente tivesse dificuldades em enxergar isso como possibilidade. O racismo tem armas suficientes para fazer qualquer um duvidar de suas potencialidades. Digo que ela escreveu para ser lida porque chama constantemente as suas vivências de “experimentos sociais”⁶. Ela acreditava que precisava viver tudo aquilo para poder falar sobre os assuntos que queria tratar com “conhecimento de causa” (EGA, 2021, p.11). Como a mesma diz “há coisas que é preciso encarar, em menos de um mês aprendi mais coisas através dessa experiência do que teria aprendido na maioria dos livros” (EGA, 2021, p.125).

A intelectual Françoise Ega se formou nas experiências da vida e deixou suas histórias e aprendizados riquíssimos para nós. Acredito que o conhecimento produzido por Françoise Ega, assim como outros saberes desenvolvidos por mulheres negras, se insere dentro daquilo que Patrícia Hill Collins denomina projeto de justiça social. Justiça social pouco presente nas discussões de juristas que, constantemente, desvalorizam ou omitem as potencialidades desses saberes produzidos por quem não está inserido em espaços acadêmicos. Certamente, se recebessem o devido valor, esses conhecimentos subalternizados poderiam transformar o modo de se entender e aplicar o direito e, quem sabe, deixá-lo mais vivo. Está mais do que na hora de trazermos esses saberes subalternizados para repensarmos, de modo dialógico, as ciências jurídicas.

Como dito anteriormente, Patrícia Hill Collins (2019) acredita que o ativismo das mulheres negras, bem como o conhecimento produzido pelas mesmas, é essencial para a construção de uma justiça social. Entendo que esse novo projeto de justiça social deve ter como ponto de chegada uma sociedade igualitária, em que aspectos como raça, gênero e classe não sejam tomados como elementos para a construção de diferenciações entre indivíduos. Se “as misérias dos pobres do mundo inteiro se parecem como irmãs” (EGA, 2021, p.5), também semelhantes devem ser os nossos pontos de chegada em termos de justiça social.

O direito assume um papel central nesse aspecto por carregar em si uma contradição explosiva. Apesar de ser usado constantemente como instrumento de usurpação e exploração de corpos negros e manutenção de poder e hierarquias, também é reivindicado por esse grupo como um instrumento de libertação e fortalecimento da cidadania no seu sentido mais amplo. Nesse processo

6 Já citados anteriormente, Vinicius Carneiro e Maria-Clara Machado (2021, p.246) defendem que esse movimento de Françoise Ega subverte a lógica construída pela antropologia europeia do século XIX que legitimou o racismo científico e o colonialismo, na qual pessoas como Françoise Ega seriam apenas “objetos” de estudo a serem observados por estudiosos.

paradoxal, ele também é destruído e reconstruído à nossa maneira, apesar de todas as limitações institucionais. Exemplos não faltam para ilustrar isso. Historicamente, o judiciário e o direito brasileiro foram palcos de diversos embates na luta pela liberdade por escravas e libertas (GRINBERG; PEABODY, 2013); disputas de trabalhadoras domésticas no século XIX por seus salários (ESPA-DA, 2015); décadas mais tarde, a partir de disputas feitas em torno da Constituinte, mulheres negras reivindicaram o direito de serem tratadas de maneira digna em seus trabalhos como domésticas e moldaram todo o direito constitucional (LOPES, 2017). No entanto, esses são apenas alguns exemplos, dentre diversos conflitos, que poderíamos colocar na categoria de luta por melhores condições de existência a partir do campo jurídico⁷.

Como pretendemos demonstrar a partir de Françoise Ega, as trabalhadoras domésticas são agentes relevantes nesses processos de elaboração de um projeto de justiça social, de reconstrução do direito e produção de conhecimentos e ativismos a partir de uma perspectiva do feminismo negro. Historicamente, por terem sido as mulheres negras designadas ao trabalho doméstico, uma contradição foi desencadeada: embora sempre estivessem cuidando dos lares de outras pessoas e muitas vezes fossem colocadas como “parte da família”, essas mulheres sempre ficavam de fora. Desse modo, as trabalhadoras domésticas se constituíram a partir da condição de “outsider interna” – essa categoria foi elaborada por Patrícia Hill Collins e está ligada ao lugar de marginalidade que proporciona outros ângulos de visão acerca da opressão e, portanto, impacta sobremaneira as perspectivas do feminismo negro em diversas temáticas. Nesse sentido, vale a pena a transcrição de um trecho da obra de Collins (2019, p.44-45) que ilustra bem a contradição citada.

[...] O fato de terem sido guetizadas no trabalho doméstico desencadeou uma contradição importante. O trabalho doméstico levou à exploração econômica das estadunidenses negras, mas ao mesmo tempo criou condições para formas de resistência especificamente negras e femininas. Permitiu que as mulheres afro-americanas vissem as elites brancas, tanto reais como emergentes, de perspectivas fortemente toldadas para os homens negros e para esses próprios grupos. Em suas “famílias” brancas, as mulheres negras não apenas cumpriam obrigações domésticas como frequentemente criavam fortes laços com as crianças de que cuidavam e com os próprios empregadores. Por um lado, essa relação de dentro satisfazia todos os envolvidos. Relatos de trabalhadoras domésticas negras ressaltam o sentimento de autoafirmação que as mulheres experimentavam ao ver a ideologia racista desmistificada. Por outro lado, essas mulheres negras sabiam que jamais fariam parte de suas “famílias” bran-

7 As mulheres negras são agentes relevantes na luta por melhores condições de vida em diversas searas jurídicas. Por exemplo, nas discussões para a elaboração da Constituinte brasileira, se nota a grande participação de mulheres negras nos debates públicos feitos naquele período histórico. Para confirmar isso, basta ver a fonte Pronunciamento na 7ª Reunião da Subcomissão dos Negros, Populações Indígena, Pessoas Deficientes e Minorias, referenciada neste artigo. Uma dessas mulheres negras foi Lélia Gonzalez, intelectual que será utilizada em tópicos posteriores.

cas. Elas eram trabalhadoras economicamente exploradas e, portanto, ficariam sempre de fora. O resultado é que se viram em um curioso lugar social de “outsider interna [outsider within], uma forma peculiar de marginalidade que originou uma perspectiva específica das mulheres negras em uma série de temas.

Nas leituras que fiz de Françoise Ega essa dimensão de *outsider within* fica realmente evidente. Ela constantemente narra a marginalidade em que vivia. Destacando a contradição de ser um outsider within, ela diz “eles não podem [empregadores], sem mais nem menos, me chamar de Marie ou Julie. Aliás, nem estão preocupados com isso: não me chamam de nome nenhum” (EGA, 2021, p.5). Em outro momento de sua narrativa, relata que a patroa caprichosa e arrogante decide mudar o nome dela: já não se chamaria mais Françoise Ega, ganharia o nome de Renée, antiga empregada da casa (EGA, 2021, p.134). Françoise Ega era “da casa”, mas ali não podia manter nem mesmo o seu nome. Nesse sentido, esses relatos revelam a invisibilidade que as trabalhadoras domésticas estão sujeitas em um ambiente de trabalho que, convenientemente, tenta apagar e negar as identidades das mesmas. Sem identidade aos olhos de suas patroas, também não podem ser vistas como seres que têm humanidade e dignas de qualquer tratamento igualitário. São colocadas, portanto, como mulheres de segunda classe.

Esse olhar, que não as enxerga por completo e que as coloca como mulheres de segunda classe, não corresponde à realidade propriamente dita. Tomo as palavras de Louis Althusser (1980, p.77-87) acerca do funcionamento da ideologia como minhas e afirmo que esse olhar é tão somente uma relação imaginária e deformada desse indivíduo com a sua condição real de existência. Não há uma anulação, submissão ou negação de identidade por parte de Françoise Ega. Ainda assim, essa relação imaginária, necessariamente deformada, das condições reais de existência tem um impacto na prática porque essas ideologias vivem nos atos humanos e, desse modo, se renovam a cada instante. No entanto, apesar dessas ideologias se renovarem cotidianamente, encontram também resistências. Françoise Ega é, por si só, um exemplo disso. Ao perceber o sentido de abdicar de sua própria identidade, lutou por mantê-la. Nunca aceitou o nome Renée. Rejeitou outro nome porque tinha consciência de si.

Diante disso, passo ao tópico desse artigo que falará sobre a importância da “consciência de si”, ou melhor, da autodefinição das mulheres negras para a construção de uma justiça social.

3. “ONDE É O MEU LUGAR? NA CASA DA PATROA QUE NÃO É!”: A IMPORTÂNCIA DA AUTODEFINIÇÃO PARA MULHERES NEGRAS

A autodefinição individual e coletiva é um dos pontos mais importantes para a construção de uma justiça social e, conseqüentemente, na luta por direitos. Em

seus “experimentos sociais”, Françoise Ega ressaltou a relevância do aspecto da autodefinição e também apontou as dificuldades causadas pelo racismo na realização desse processo individual e coletivo.

Em determinado momento de sua narrativa, Ega estabelece um diálogo extremamente rico com outra martinicana sobre esse tema. A amiga martinicana estava indignada com o tratamento que havia recebido ao tentar entrar em um clube. Relatou que um “martinicano de casaco branco”, o dono do espaço em que estavam, a tinha insultado, questionando o seu lugar de pertencimento (“seu lugar é aqui mesmo?”). A pergunta que a ofendeu havia sido elaborada por um homem negro martinicano e, portanto, alguém semelhante a ela. Em resposta a essa pergunta, ela disse: “mas onde é o meu lugar? Na casa da patroa é que não é! Sou e permanecerei sendo a estrangeira, por causa da minha pele, e aqui, no meio dos negros, dizem que não é o meu lugar, só porque sou faxineira!”. Continuou e, carregada de dor, disse “Mas por que há negros que fecham os olhos para o que é a nossa negritude? Não é escondendo uma ferida que a curamos, pelo contrário” (EGA, 2021, p. 141-142). A ferida só pode ser curada a partir dessa autodefinição coletiva.

Em situação completamente diferente, Françoise Ega também apresenta aos leitores outro trecho que conversa com a ideia de autodefinição. Diz à Carolina Maria de Jesus que, em determinado momento, voltou aos gestos ancestrais. Toda vez que ia ao serviço comprava um café que custava em torno de quarenta centavos, dinheiro pelo qual dava um “duro por doze minutos”. E sobre isso diz “Como é gostoso o café batalhado! E como são infelizes aquelas cujas vidas são reduzidas a esse cálculo. Quem tem dinheiro em abundância não pensa nisso”. Logo em seguida, traz o trecho que conversa profundamente com os parágrafos anteriores: “As que, como eu e você, não conhecem nada além de um futuro incerto, mas que são *livres*, que têm a possibilidade de se rebelar, de recusar a condição de escrava, são abençoadas”. Em tom de pesar, diz “como tenho pena das pobres meninas a quem se diz: ‘Fique à vontade para tomar café o quanto quiser depois de acabar o serviço’ (EGA, 2021, p. 10-11).

Antes de passar para a discussão da autodefinição, gostaria de destacar a referência de Françoise Ega à escravidão. A recusa ao passado escravocrata é uma constante nos discursos de empregadas domésticas. Por exemplo, são constantes as referências ao passado escravocrata nas falas de Creuza Maria de Oliveira, fundadora e presidenta da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas no Brasil e, portanto, uma das principais ativistas do movimento dessa classe. Segundo Henrique Maciel da Silva (2016, p. 275), a luta política de Creuza Maria de Oliveira é individual, mas representa também uma agenda política coletiva que conversa com os gestos políticos das trabalhadoras domésticas lá do século XIX e XX. Em suas falas, Creuza Maria de Oliveira constantemente expõe o racismo que associa

a cor da pele de pessoas negras ao trabalho doméstico e as conexões que podem ser feitas entre trabalho doméstico escravo e o labor doméstico contemporâneo. Creuza Maria de Oliveira fala também sobre a importância de lutar pela dignidade no trabalho, ainda hoje pauta das domésticas.

No entanto, é preciso tomar cuidado com linearidades históricas. Assim, essas associações feitas entre trabalho doméstico e escravidão não podem servir para a construção de uma visão equivocada das experiências históricas da classe de trabalhadoras domésticas em contextos diversos. Nesse sentido, não é adequado afirmar que as trabalhadoras domésticas contemporâneas são tão somente versões atualizadas de trabalhadoras domésticas escravas. As conexões feitas entre trabalho doméstico e escravidão devem ser compreendidas como um modo de expressar uma memória social da dor, como também afirma Henrique Maciel da Silva (2016)

Após essa breve explicação, podemos seguir com o debate em torno da autodefinição como fator importante para a construção de uma justiça social e, portanto, para a reivindicação de direitos. Como pretendo demonstrar, os dois trechos retirados das cartas de Françoise Ega conversam com a ideia de autodefinição apresentada também por Patrícia Hill Collins (2019).

Autodefinição tem um conceito próprio. Ele está vinculado à autovalorização, ao papel central desempenhado pelo “eu” para o empoderamento pessoal, ao respeito próprio, à autossuficiência e à independência da mulher negra. Por estarem situados no plano subjetivo, muitos desses aspectos são desconsiderados pelos espaços acadêmicos por serem considerados irrelevantes diante da “objetividade” que importa à ciência (COLLINS, 2019).

Apesar de serem desvalorizados por se referirem constantemente ao “eu”, o impacto deles não é apenas individual, alcançando constantemente a coletividade. Como bem destaca Patrícia Hill Collins (2019, p.215), “a busca por passar do silêncio para a linguagem e para a ação individual e de grupo está entremeadada por esses esforços históricos e contemporâneos de autodefinição”. Ao se reconhecerem como dignas de respeito e de humanidade, as mulheres negras tomam para si o poder da autodefinição e são capazes de transformar a si mesmas, mas também o seu entorno. As lutas subjetivas dessas mulheres quando coletivizadas ganham um novo significado, fazem com que os indivíduos deixem apenas de existir no mundo e pensem em como mudá-lo, como bem afirma Collins.

Um exemplo histórico dos movimentos e das mudanças que podem ser impulsionadas a partir de autodefinição individuais e coletivas é a atuação de mulheres negras na Convenção Nacional do Negro pela Constituinte brasileira de 1986. Diversos temas foram tratados nessa Convenção, o que levou a produção de um documento, registrado em cartório, com as principais reivindicações de

direitos dos movimentos negros. Dentre os direitos reivindicados, gostaria de realçar aqueles relativos ao trabalho, localizados no capítulo VIII.

VIII—Sobre o TRABALHO:

1- “Que a duração da jornada diária de trabalho não exceda a 6 (seis) horas, ficando ainda, assegurado o repouso semanal remunerado e, igualmente, os feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.”;

2- “Estabilidade do trabalhador no emprego, desde o início do contrato de trabalho.”;

3- **“Reconhecimento da profissão de Empregada Doméstica e Diaristas, de acordo com o estabelecido na CLT”**

4- “Aposentadoria por tempo de serviço com salário integral, acrescido de 30%, a título de bonificação.”;

5- “O Estado assegura a todos os trabalhadores, de qualquer categoria profissional ou ramo de atividade, inclusive rural:—salário mínimo real;—direito irrestrito de greve;—liberdade e autonomia sindical;—proibição de diferença de salários e de critérios de admissões no trabalho, por motivo de sexo, cor ou estado civil.”;

6 – “Escala móvel de salários, de acordo com a elevação do custo de vida”;

7 – “Licença aos pais, no período de natal e pós-natal do filho, para usufruir com plenitude da paternidade.”;

8 – “Que seja assegurado também ao marido ou companheiro, o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes da contribuição da esposa ou companheira.”;

9 – “Direito de sindicalização para os funcionários públicos.”;

10 – “Que seja criado o ‘Juizado das Pequenas Causas’ na área trabalhista”;

11 – “Responsabilidade do Estado pela indenização imediata de acidentes ou prejuízos que o Trabalhador for vitimado no exercício profissional, assegurado ao Estado o direito de ação regressiva contra o empregador ou contra o próprio empregado quando apurada a responsabilidade.”; **[grifos meus]**

No entanto, construir autodefinições individuais e coletivas não é tarefa fácil. Constantemente é preciso lidar com as imagens de controle que dificultam o rompimento com os retratos previamente construídos. Por esse motivo, um dos grandes desafios cotidianos para as mulheres negras ainda continua sendo a rejeição de representações que as colocam como “mulas”, seres incapazes de alcançar qualquer racionalidade, prostitutas, etc.

Françoise Ega notou essa dificuldade em seu cotidiano. Ao ver em um jornal o anúncio de uma vaga temporária para datilógrafa, Françoise Ega prontamente decidiu se apresentar ao local. Ao chegar lá, a diretora do escritório disse que a vaga já não estava mais disponível. Ao que parece, olhava para Françoise Ega com espanto devido a cor da pele negra da mesma. Entendendo tudo o que havia acontecido, a escritora diz:

[...] você se apresenta dizendo que pode redigir corretamente uma correspondência comercial ou administrativa, e lhe é dito que procuram uma pessoa experiente. Você diz que tem experiência de sobra e que, por causa da responsabilidade inerente à cor da sua pele, você é perfeccionista com o trabalho, você sabe do que estou falando! Ninguém pode ter a chance de dizer que aquelas negras são uma nulidade, seja no que for. O que tem de ser feito tem que ser bem-feito, em benefício de todas as outras negras do mundo inteiro. Então nos dizem para voltar outro dia, ou que ‘entremos em contato’. Então você fica de saco cheio e parte para uma agência de emprego para faxineiras se você tem urgência de garantir o seu ganha-pão”. (EGA, 2021, p.30)

A dificuldade para construir autodefinições individuais e coletivas está conectada com as desigualdades de cada sociedade. Por esse motivo, dediquei o próximo tópico a tratar da questão das desigualdades a partir de Françoise Ega e Lélia Gonzalez.

4. AS DESIGUALDADES A PARTIR DE FRANÇOISE EGA E LÉLIA GONZALEZ

Acredito que o segundo aspecto importante para a construção de uma justiça social é o reconhecimento que temos uma sociedade hierarquizada. A negação disso de nada serve para a superação dos problemas. Como dito anteriormente, “não é escondendo uma ferida que a curamos”. As soluções para essas feridas precisam ter em conta os cruzamentos e constituições mútuas entre raça, classe e gênero. As disputas políticas para a construção dessas soluções devem ser feitas também a partir do/no campo jurídico, não excluindo outros meios de realização de resistências.

As hierarquias e desigualdades são recorrentemente apontadas por Françoise Ega. Em uma carta de 14 de outubro de 1962, por exemplo, ela escancara o processo de racismo dentro do movimento de mulheres defensoras do direito ao voto feminino. Em um diálogo interessante, a patroa pergunta à Ega se ela iria votar. “É preciso ir”, disse a patroa, “e dizer sim” ao referendo que dizia respeito ao sufrágio universal. Françoise Ega ressaltou que aquela era a primeira vez que a patroa havia conversado sobre algo diferente de vassouras e produtos de limpeza (EGA, 2021, p. 37)

A temática do racismo no movimento feminista de mulheres brancas é um dos temas que já foram tratados por muitas feministas negras. Tomar esse debate como um exemplo pode ser interessante para expor como uma sociedade marcada por hierarquias de raça, classe e gênero funciona. A própria Angela Davis tem uma parte inteira dedicada a esta temática em seu livro *Mulheres, raça e classe* (2016). Além disso, é importante tratar dessas dessemelhanças no interior dos movimentos feministas porque foram elas que, historicamente, fizeram com que os direitos

reivindicados por mulheres negras fossem bem diferentes daqueles pleiteados por mulheres brancas. A abdicação de categorias como raça e classe nunca foi uma possibilidade para todas as mulheres, e é preciso levar isso em consideração.

Lélia Gonzalez debate a questão das diferenças no interior dos movimentos feministas de um modo muito semelhante a Angela Davis e a Françoise Ega⁸. Ela constantemente expõe o silêncio em torno da questão racial e a utilização de categorias explicativas que buscavam neutralizar o problema da discriminação racial dentro dos movimentos feministas. Com essa atitude, os movimentos feministas brancos ocidentais, pretensamente universais e homogêneos, escondiam a ferida para fingir que ela já estava curada (GONZALEZ, 2020, p.61)

Lélia Gonzalez também traz o debate acerca dessas desigualdades para o contexto brasileiro em discurso proferido na reunião da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, realizada em 28 de abril de 1987 por causa da Constituinte. Ela diz que pontuar a questão do negro numa sociedade significa necessariamente falar do seu período de construção, destacando que, no caso brasileiro, esse período de tempo resultou em um processo de marginalização e discriminação para os construtores do país. Diante disso, falar de um processo histórico e social da sociedade brasileira significa falar da imensa contribuição dada pelo povo negro e, por outro lado, denunciar o silêncio e marginalização que os negros sofrem devido a uma série de mecanismos desenvolvidos no interior dessa sociedade para que ela se identifique como uma sociedade branca e masculina (SUBCOMISSÃO, 1987, p.120)⁹.

Ainda no mesmo discurso, em um trecho riquíssimo, Lélia Gonzalez afirma algo que pode ser notado facilmente ao se entrar em contato por exemplo com o judiciário brasileiro¹⁰, marcado também por desigualdades. Segundo ela,

[...] A sociedade que se construiu o Brasil é a sociedade que se estratificou racialmente. Vemos que no Brasil as relações de poder se dão de uma forma absolutamente hierárquica. É uma sociedade hierárquica que temos, uma sociedade onde cada um reconhece o seu lugar; é a sociedade do ‘você sabe mesmo com quem estão falando?’, ou uma sociedade cuja língua aponta para essa hierarquia

8 Ver por exemplo a intervenção feita por Lélia Gonzalez no ano de 1979 em “A mulher negra na sociedade brasileira: Uma abordagem político-econômica”, apresentada no Spring Symposium The Political Economy of the Black World. Essa intervenção foi publicada originalmente em LUIZ (1982, pp.87-106). No entanto, todos os trechos citados neste artigo foram retirados do livro LIMA; RIOS (2020). Esse livro reuniu todas as publicações, entrevistas e intervenções feitas por Lélia Gonzalez em vida.

9 Referenciamos a ata da reunião da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, realizada em 28 de abril de 1987, apenas como “SUBCOMISSÃO”. Assim, toda vez que usarmos esse termo no sistema de referência autor-data, estaremos nos referindo ao documento produzido naquele período.

10 Em 2020, Eduardo Siqueira, desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, humilhou um guarda após ter sido multado por não estar usando máscara durante a pandemia do COVID-19. Os termos usados e a forma de conduta do desembargador são um exemplo prático daquilo que Lélia Gonzalez teorizou. A reportagem pode ser acessada em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2020/07/19/desembargador-humilha-guarda-apos-multa-por-nao-usar-mascara-em-sp-analfabeto.ghtml>.

porque nossos representantes têm de se chamar mutuamente de Excelência. Com aqueles que se encontram em uma hierarquia superior, temos que mudar o tratamento, porque essa história de tu e você é só com os nossos iguais. Vejam que a própria língua aponta para essas diferenças, para essas desigualdades que se estabelecem numa sociedade hierárquica como a nossa. Hierárquica do ponto de vista das relações de classe; hierárquica do ponto de vista das relações sexuais, porque sabemos o papel da mulher dentro desta sociedade, fundamentalmente da mulher negra; e hierárquica do ponto de vista social. Porque se no vértice superior desta sociedade, que detém o poder econômico, político e social, de comunicação, educação e cultural, neste vértice superior se encontra o homem branco ocidental, no seu vértice inferior vamos encontrar, de um lado, o índio, e do outro lado o negro (SUBCOMISSÃO, 1987, p.121).

A dificuldade em considerar pessoas negras como semelhantes resulta em um processo de desumanização que está em curso já faz algum tempo. Majoritariamente negras, as trabalhadoras domésticas sentem cotidianamente os significados de serem vistas como menos humanas, não dignas de qualquer respeito e direito, como pode ser aferido a partir de pesquisa empírica feita por Joaze Bernardino-Costa (2007). Como destaca Ega (2021, p.159) “existem profissões realmente bestas, visto que, dependendo se você se dedica à faxina ou às letras, passa da condição de carga à de ser humano”.

A carta de 16 de abril de 1963 foi uma daquelas que mais me comoveu nas leituras que fiz de Françoise Ega. Nela, a autora relata o caso de uma zeladora que vivia no porão dos patrões. Farei um relato mais detalhado dessa fonte porque ela evidencia de maneira mais nítida o que Lélia Gonzalez pontuou acerca das desigualdades e a passagem da condição de carga a de ser humano destacado por Françoise Ega.

No dia 16 de abril de 1963, Françoise Ega (2021, p.100-102) desceu ao subsolo da casa dos patrões para deixar algumas lixeiras. O local estava muito mal iluminado e cheirava a mofo. Françoise sentia medo em descer aquelas escadas, mas ainda assim o fez. Ao largar a lixeira no local, sentiu uma presença atrás de si, e o medo que já estava ali apenas aumentou. Gritou: “o que é isso?”. Uma senhora muito magra iluminou o local, se identificou como a zeladora e, em seguida disse “há dezoito anos que vivo aqui! Imagina, sem sol durante dezoito anos, com luz artificial, inverno e verão!”. Acrescentou que o marido e o canário de estimação já tinham morrido fazia algum tempo, “asfixiados pelos gases que entram pelo respiradouro”. Lamentou que naquele local nem uma planta podia resistir, e as flores murchavam assim que eram compradas.

O relato da zeladora não parou por aí. Após esse diálogo fez questão de mostrar para Françoise Ega o quarto que havia sido construído para outra empregada que, por sorte, decidiu não ficar por “medo de acabar como o canário”

que respirava os gases que saíam dos carros, bem na frente do respiradouro. Françoise Ega diz que nunca tinha visto nada mais triste do que aquele lugar sem sol. Ali, naquele pequeno espaço mal iluminado, tinha “uma cama mal-arrumada, cheia de calombos, duas cadeiras bambas e móveis tortos”.

Ainda atônita, Ega questionou à velha zeladora quem eram os patrões e o que faziam por ela, porque compreendia que aquela senhora tinha direitos. “Nada”, respondeu a zeladora, “antes, eu era a governanta, mas fiquei velha, e fui alojada aqui. Eu limpo as escadas: a família toda mora no prédio, primos, agregados! Eles compraram tudo!”. Em seguida disse, “cada vez tenho menos trabalho, sou muito velha, me disseram para morrer em outro lugar! Depois da Páscoa, irei morar num lugar para velhos como eu! Quando estou doente, fico dias sem que ninguém venha me ver”. Ao falar sobre a identidade dos patrões, respondeu que eles eram bilionários e, sem amargura, acrescentou “é preciso ter ricos e pobres, não é? A senhora sabe bem que não deve ficar por aqui! Quando eu for embora, eles colocarão uma empregada lá, lembre-se do canário”.

Os relatos de Françoise Ega não se diferenciam tanto daqueles feitos por Lélia Gonzalez ao relatar a condição da mulher negra no Brasil. Em 1979, em um texto apresentado no *Spring Symposium The Political Economy of the Black World*, Gonzalez argumenta que a mulher negra parecia já ter um lugar designado no mundo, como mulata, no sentido de objeto sexual, ou como trabalhadora doméstica. Lugares construídos a partir de uma tripla discriminação a que estava sujeita como mulher, negra e pobre. Como trabalhadora doméstica, a mulher negra precisava enfrentar uma sociedade que tentava reforçar a ideia de diferença, subordinação e de inferioridade, além de lidar com a dupla jornada a que era constantemente sujeita. Ela diz o seguinte:

[A trabalhadora doméstica] antes de ir para o trabalho, tem de ir buscar água na bica comum da favela, preparar o mínimo de alimentação para os familiares, lavar, passar e distribuir as tarefas dos filhos mais velhos com os cuidados dos mais novos (as meninas, de modo geral, encarregam-se da casa e do cuidado dos irmãos mais novos). Após “adiantar” os serviços caseiros, dirige-se à casa da patroa, onde permanece durante todo o dia. E isso sem contar que tem que acordar mais cedo (três ou quatro horas da manhã) para enfrentar as filas dos postos de assistência médica pública, para tratar de algum filho doente; ou então quando tem de ir às “reuniões dos pais” nas escolas públicas, a fim de ouvir as queixas das professoras quanto aos problemas “psicológicos” de seus filhos, que apresentam comportamento “desajustado” que os torna “dispersivos” ou incapazes de um “bom rendimento escolar” (GONZALEZ, 2020, p.58-59)

A semelhança desse trecho com os relatos feitos por Françoise Ega apenas reforça a ideia de que as misérias dos pobres do mundo inteiro se parecem como irmãs. Ao menos no que diz respeito às domésticas, a frase parece plausível.

Dissemos logo acima que o campo do direito é um espaço interessante de resistência para a construção de uma justiça social e, conseqüentemente, de combates às desigualdades, ainda que tenha suas limitações. O próximo tópico tem como objetivo, portanto, discutir o papel da memória na construção do direito, a luta pela formalização de direitos e a consciência deles pelos grupos afetados pelas desigualdades.

5. A LUTA POR DIREITOS

O primeiro aspecto que gostaria de destacar é o papel da memória nas disputas por direitos. Pensei nessa discussão após uma reflexão feita por Françoise Ega ao observar determinadas sepulturas (2021, p.72-73). Ela olhava para o túmulo de mártires desconhecidos por muitas pessoas e, nesse momento, sentiu “inveja de todos os povos que só precisam virar-se para trás para ler a história do seu passado”. Após esse momento, se perguntou “Onde está o meu passado? Trata-se de um nada?”. A fala traduz aquilo que Lélia Gonzalez na reunião da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias (1987, p. 121) chamou de “conhecimento-desconhecimento”, ao se referir ao nosso profundo conhecimento sobre a cultura e a civilização europeia e, por outro lado, ao enorme desconhecimento às histórias da América pré-colombiana e à história africana. Não lembramos da nossa história porque faz parte de um projeto o seu completo esquecimento.

Acredito também que os trechos destacados dialogam com os debates acerca da justiça de transição. Uma das grandes pensadoras sobre esse assunto é a filósofa e historiadora do direito Vanilda Honória dos Santos¹¹. De modo geral, ela afirma que a justiça de transição é informada por cinco princípios: direito à verdade, direito à memória, direito à justiça, direito à reparação e, por fim, reforma das instituições. Eles são princípios norteadores da justiça de reparação e, no que diz respeito a este artigo, são essenciais para a construção de uma justiça social (SANTOS, 2020).

O direito à verdade está ligado à ideia de que qualquer povo tem o direito de conhecer a sua própria história de períodos de exceção, como a escravidão e o pós-abolição. O direito à justiça e à memória tem como objetivo assegurar que crimes contra a humanidade não podem ser esquecidos, mas devem ser lembrados e reparados. O princípio da reparação e do reconhecimento tem como finalidade garantir a plena cidadania e fazer cessar o racismo institucional, promovendo reformas institucionais (SANTOS, 2020).

A autora também conceitua reparação histórica. De acordo com ela, a reparação

¹¹ A pensadora Vanilda Honória dos Santos não criou essa discussão, mas inovou ao utilizá-la para debater a questão da escravidão negra no Brasil.

histórica pode ser compreendida como a forma de reparar as consequências deixadas pela escravidão e por uma abolição incompleta (SANTOS, 2020). Apesar da filósofa e historiadora do direito se referir a um contexto específico, acreditamos que os conceitos dialogam com as cartas de Françoise Ega, uma vez que a própria faz referência à escravidão em suas memórias.

As discussões feitas por Vanilda Honória dos Santos e Françoise Ega parecem se alinhar também aos debates feitos por Lélia Gonzalez quanto à reparação e à memória. Sobre isso, ela declara que o interesse dos movimentos negros nunca foi a construção de uma lei geral e abstrata, sem nenhuma eficácia e que nega a existência do racismo. Ela diz o seguinte: “nós queremos, efetivamente, que a lei crie estímulos fiscais para que a sociedade civil e o Estado tomem medidas concretas de significação compensatória”, para com isso “implementar aos brasileiros de ascendência africana o direito à isonomia nos setores de trabalho, remuneração, educação, justiça, moradia, saúde e por aí afora” (SUBCOMISSÃO, 1987, p.130). A reivindicação de Lélia Gonzalez ainda permanece. Os movimentos negros e ativistas independentes ainda lutam arduamente para que a lei não seja tão somente um “pedaço de papel”, sem nenhuma efetividade, para a comunidade negra.

O segundo aspecto que gostaria de destacar é a importância da luta pela formalização de direitos. Ainda que este caminho tenha seus obstáculos por conta do racismo institucional, que por vezes impede a efetivação de direitos já formalizados, lutar pela formalização de direitos significa criar mecanismos que podem ser mobilizados em momentos estratégicos pelas pessoas negras e também significa entregar certa responsabilidade da questão racial para a sociedade.

De modo geral, acredito que a formalização de direitos é um dos aspectos centrais para a construção daquilo que Lélia Gonzalez nomeou como projeto de nação. Esse projeto tem como fio condutor a elaboração de projetos comuns em relação ao futuro e está comprometido com a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária. Como argumenta Lélia Gonzalez (SUBCOMISSÃO, 1987, p.122), esse projeto de nação está presente nas instituições negras, como as religiões de matriz africanas, os movimentos negros, dentre outros.

O terceiro ponto é a disseminação desses direitos. A importância desse aspecto é ressaltada nas próprias falas de Françoise Ega. Em carta de 15 de abril de 1963, Ega expõe uma estratégia que consistia no simples fato de anotar em uma caderneta as horas extras que muitas vezes era obrigada a fazer por capricho da patroa. Ela chega até a dizer que no dia do pagamento “haverá gritos e dentes rangendo” porque em apenas seis dias já havia acumulado cerca de cinco horas extras (EGA, 2021, p.99).

Em outro momento da narrativa, em situação semelhante, Françoise Ega reivindicou o direito que tinha às horas acumuladas e ameaçou a patroa de ir à Inspeção do Trabalho para denunciá-la. A empregadora parecia revoltada com a doméstica que “sabia coisa demais”. “Ela [a patroa] precisava de negras vindas diretamente do mato, que nunca ouviram falar sobre direitos sociais”, declarou Françoise Ega (2021, p.109). Françoise Ega sabia que em uma guerra também temos que ter estratégias e armas prontas para serem usadas, e isso inclui o direito.

6. CONCLUSÃO

“Dou uma olhada nos túmulos dos mártires, desconhecidos por muitos, que lá dormem, e sinto inveja de todos os povos que só precisam virar-se para trás para ler a história do seu passado, e grito no meu íntimo: ‘Onde está o meu passado? Trata-se de um nada?’” (EGA, 2021, p.72-73). Foi esse trecho que me levou a escrever esse artigo a partir das cartas de Françoise Ega. A partir dele desenvolvi a seguinte pergunta: é possível pensar em justiça social a partir das cartas de Françoise Ega? De que modo o conhecimento produzido por ela pode servir para pensar as nossas lutas cotidianas?

Foi assim que resgatei as memórias de Françoise Ega e as conectei com Patrícia Hill Collins e Lélia Gonzalez, feministas negras de origens e tradições diferentes. A interlocução não traz problemas metodológicos, uma vez que a própria Françoise Ega se empenhou em demonstrar que as misérias dos pobres do mundo inteiro se parecem como irmãos e, para tanto, estabeleceu diálogos com a brasileira Carolina Maria de Jesus. Patrícia Hill Collins também reconhece os ganhos de estabelecer diálogos entre diferentes feminismos negros, de lugares completamente distintos, para a construção de um feminismo negro transnacional, respeitando, é claro, as diversidades de cada movimento. De fato, as mulheres negras enfrentam problemas parecidos em suas trajetórias de vida, o que pode impulsionar a construção de diálogos, estratégias de resistência e projetos de justiça social também semelhantes.

O meu objetivo nesse artigo foi desenvolver alguns dos aspectos que considero importantes para a construção dessa justiça. No caso brasileiro, “projeto de nação”, como desenvolvido por Lélia Gonzalez. Para tanto, destaquei a necessidade de elaboração de uma autodefinição individual e coletiva, de reconhecer a existência de sociedades desiguais e pautadas em hierarquias construídas em torno de raça, classe e gênero e, por fim, o papel do campo jurídico nas disputas que devem ser travadas por movimentos e ativistas preocupados com a questão racial.

O livro de Françoise Ega (2021, p.235) termina com a declaração de um

sonho. O sonho de comunicar às futuras gerações que elas nasceram com sorte porque já possuem “todas as condições para fazer o que bem quiserem”. Nasceram com sorte porque podem estar em qualquer lugar e ir aonde “o mérito os possa levar”, sem nenhuma surpresa por parte da sociedade. Françoise Ega tinha o sonho de comunicar às futuras gerações que em seu tempo as mulheres negras só podiam ser faxineiras, mas a vida tinha mudado e já poderíamos ser o que bem quiséssemos. Também acredito nesse sonho.

REFERÊNCIAS

Fontes

A **Convenção Nacional do Negro pela Constituinte**, 26 e 27 de agosto de 1986, Brasília, DF.

EGA, Françoise. **Cartas a uma negra**. 1º ed. São Paulo: Todavia, 2021.

Pronunciamento na 7ª Reunião da Subcomissão dos Negros, Populações Indígena, Pessoas Deficientes e Minorias. Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Ano 1, suplemento 62, 1987. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup62anc20mai1987.pdf#page=147>.

Bibliografia:

ALTHUSSER, LOUIS. **Ideologia e os Aparelhos Ideológicos do Estado**. Martins Fontes, 1980.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias de descolonização e saberes subalternos**. Brasília, 2007. 274 f. Tese (Doutorado em Sociologia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**. 1º ed. São Paulo : Boitempo, 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

GRINBERG, Keila; PEABODY, Sue. **Escravidão e liberdade nas Américas**. 1º ed. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

GONZALEZ, Lélia. Discurso na Constituinte. In: LIMA, Márcia; RIOS, Flavia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira. In: LIMA, Márcia; RIOS, Flavia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

LIMA, Henrique Espada. **Wages of Intimacy: Domestic Workers Disputing Wages in the Higher Courts of Nineteenth-Century Brazil**. Cambridge University Press, Cambridge p.11-29, setembro, 2015.

LIMA, Márcia; RIOS, Flavia (org). **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. 1º ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

LOPES, Juliana Araújo. **As mulheres negras moldando o direito constitucional do trabalho brasileiro: a doméstica, o feminismo negro e o Estado Democrático de Direito**. Trabalho de Conclusão de Curso-Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

LUIZ, Madel (org). **Lugar da mulher: Estudos sobre a condição feminina na sociedade atual**. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

SILVA, Maciel Henrique. **Nem mãe preta, nem nega fulô: histórias das trabalhadoras domésticas em Recife e Salvador (1870-1910)**. Jundiá: Paco Editorial, 2016.

SANTOS, Vanilda Honória dos. **Lugares de Memória do patrimônio histórico e cultural afro-brasileiro como Justiça e reparação**. Revista Gestão Universitária, v. 13, p. 1-22-1, jun,2020. Disponível em: <http://www.gestaouniversitaria.com.br/artigos/lugares-de-memoria-do-patrimonio-historico-e-cultural-afro-brasileiro-como-justica-e-reparacao>. Acessado em: 18/10/2021.

Que novos rumos da história do direito são possíveis? Essa não é uma pergunta de resposta óbvia. A coleção “Novos Rumos da História do Direito” tem como objetivo suprimir uma importante lacuna no campo histórico-jurídico brasileiro, dando voz e vez aos novos agentes de nossa academia, e com isso questionar as temáticas e metodologias clássicas, tornando possível esta fissura no campo que permite não apenas o desabrochar das novas gerações, mas também a diversificação de nosso campo de estudos. (Apresentação)

Os juristas negros e antirracistas encontrarão nas pesquisas dos Autores o histórico trazido da legislação Colonial e Imperial que trarão estrutura aos estudos antirracistas nas Escolas de Direito e para as diversas áreas de conhecimento onde o conhecimento jurídico é de extrema importância para as reflexões sobre o racismo que estrutura a sociedade brasileira. Os artigos aqui trazidos são contundentes na demonstração do papel determinante do Direito na produção e reprodução dos valores raciais hierarquizados em nossa sociedade, e como demonstrado pelos Autores, nas Américas, onde a branquitude se expõe como o valor da humanidade e dos sujeitos de direitos em detrimento da negritude que é vista e reconhecida com valoração humana subalterna aos brancos. (Prefácio)

Quantos professores negros de História do Direito lecionam nas faculdades brasileiras? Quantos livros de História do Direito, constantes nas bibliografias obrigatórias de nossas escolas, foram escritos por autores negros? Quantos juristas negros são rememorados na disciplina de História do Direito? Quantas contribuições da cultura afrodiaspórica à construção do ordenamento jurídico nacional somos capazes de citar? A História do Direito ainda silencia e invisibiliza a comunidade não-branca. A obra resulta de um esforço coletivo para repensar o ensino e a pesquisa no âmbito da História do Direito, a partir das perspectivas dos grupos raciais subalternizados. (Introdução)

